

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Viviane Teles de Magalhães Araújo

O ordenamento jurídico brasileiro em perspectiva feminina: a eliminação dos custos social e econômico da desigualdade de gênero para a efetividade jurídica e social

Doutorado em Direito

São Paulo
2024

Viviane Teles de Magalhães Araújo

O ordenamento jurídico brasileiro em perspectiva feminina: a eliminação dos custos social e econômico da desigualdade de gênero para a efetividade jurídica e social

Doutorado em Direito

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional sob a orientação da Prof.^a. Dra. Maria Garcia.

São Paulo

2024

Banca Examinadora:

Dedico esse trabalho a todas as mulheres que me ensinaram, me influenciaram e que foram exemplo em algum momento, em especial, minhas avós, minha mãe e minhas irmãs.

Agradecimentos

Em um trabalho solitário e silencioso pode parecer que não há apoio. Contudo, muito além de ações concretas, algumas pessoas acreditaram e acreditam em mim e, por isso, eu agradeço.

Agradeço ao meu marido que sempre me incentivou e deu suporte.

Agradeço ao meu filho por ser inspiração.

Por fim, agradeço imensamente à Professora Maria Garcia que não só me orientou, mas me acolheu no meio do caminho. Serei eternamente grata.

Resumo

O objetivo deste estudo é identificar e analisar formas de interpretação da Constituição, repensando o Direito Constitucional e o Constitucionalismo. Observar, considerar e verificar a possibilidade de redefinir a ideia de constitucionalismo sob uma perspectiva feminista agregada à social¹, alterando, de forma gradual, a jurisprudência constitucional como fonte do Direito e estabelecer uma nova ordem de desenvolvimento sustentável, eliminando o custo socioeconômico gerado pela retaliação histórica em relação às mulheres e os prejuízos causados à toda a coletividade. A pesquisa se justifica, portanto, no fato de que com a alteração na forma de interpretar o Direito, aplicar a norma constitucional e orientar a aplicação da legislação infraconstitucional, será possível estabelecer um processo interpretativo de conhecimento humano, para além de dar efetividade aos direitos fundamentais das mulheres, mas realizá-los na prática e, efetivamente, incluí-las em todos os processos de desenvolvimento e envolvê-las nos processos decisórios. Para isso, essencial conduzir a interpretação e a aplicação da lei para a implementação de políticas públicas preventivas e educativas para a efetiva prestação jurisdicional. Por fim, pelos métodos dialético e comparativo, o estudo será constituído da exploração da doutrina e jurisprudência correlatas, da análise da realidade social de mulheres por intermédio de dados estatísticos atualizados, além da pesquisa de Direito Comparado, com foco interdisciplinar, considerando que o estudo tem como base o Direito Constitucional, Ciências Sociais e Economia.

Palavras-chave: Igualdade de gênero – Mulheres – Custos socioeconômicos – Interpretação – Constitucionalismo.

¹ [...] “Não há, em contextos como o nosso, como subtrair do constitucionalismo um conteúdo social, que imponha, por cima das deliberações da política ordinária, o dever do Estado e da sociedade de reduzirem a miséria e a desigualdade, e possibilitarem a fruição efetiva de direitos fundamentais pelos integrantes dos setores mais vulneráveis da sociedade.” (SARMENTO, 2012, p. 107-110)

Abstract

The objective of this study is to identify and analyze ways of interpreting the Constitution, rethinking Constitutional Law and Constitutionalism. Observe, consider and verify the possibility of redefining the idea of constitutionalism from a feminist perspective added to the social perspective, gradually changing constitutional jurisprudence as a source of Law and establishing a new order of sustainable development, eliminating the socioeconomic cost generated by retaliation history in relation to women and the damage caused to the entire community. The research is therefore justified by the fact that with the change in the way of interpreting the Law, applying the constitutional norm and guiding the application of infra-constitutional legislation, it will be possible to establish an interpretative process of human knowledge, in addition to giving effect to rights fundamental needs of women, but to carry them out in practice and effectively include them in all development processes and involve them in decision-making processes. To this end, it is essential to conduct the interpretation and application of the law for the implementation of preventive and educational public policies for effective judicial provision. Finally, using dialectical and comparative methods, the study will consist of the exploration of related doctrine and jurisprudence, the analysis of the social reality of women through updated statistical data, in addition to comparative law research, with an interdisciplinary focus, considering that the study It is based on Constitutional Law, Social Sciences and Economics.

Keys-word: Gender equality – Women – Socioeconomic costs – Interpretation – Constitutionalism.

Lista de Figuras

Figura 1– Percentual de apropriação da renda gerada	84
Figura 2- Horas de trabalho não remunerado.....	89
Figura 3-Horas dedicadas ao trabalho doméstico por homens e mulheres.....	91
Figura 4-A soma das horas trabalhadas no mercado de trabalho e nas atividades domésticas	92
Figura 5- Safety, Entrepreneurshio, and childcare indicators have the largest legal GAPS	98
Figura 6- Carga tributária sobre bens consumidos sobretudo ou exclusivamente por mulheres	103
Figura 7- Linha do tempo: STF e direitos das mulheres	178
Figura 8- The business case for diversity on executive teams and financial outperformance	201

Lista de Tabelas

Tabela 1- Homicídios de mulheres e feminicídios	53
Tabela 2- Tentativas de homicídio de mulheres e tentativas de feminicídio.....	53
Tabela 3- Taxa composta de substituição, por sexo e cor ou raça (%) – Brasil – 2012 - 2022	73
Tabela 4- População ocupada e subocupada por insuficiência de horas – Brasil - 2022 ..	74
Tabela 5- Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, segundo características selecionadas – Brasil - 2022	76
Tabela 6- Pessoas de 25 anos ou mais de idade ocupadas em cargos de direção, total e distribuição percentual, por sexo, segundo os grupamentos de atividade do trabalho principal da semana de referência – Brasil, 2022	79
Tabela 7- Rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, segundo os grupos ocupacionais no trabalho principal.....	83
Tabela 8- Rendimento habitual de todos os trabalhos (R\$)	85
Tabela 9- Rendimento médio real, habitualmente recebido no trabalho principal, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas, por sexo.....	86
Tabela 10- Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, na semana de referência, por sexo e grupos de idade, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2019	90
Tabela 11- Média de horas dedicadas ao trabalho remunerado e não-remunerado, por sexo, 2016-2022	90
Tabela 12- Horas dedicadas aos afazeres domésticos e cuidados na semana por região e por nível de instrução pelos homens de 2022 (percentual de pessoas acima de 14 anos por nível de instrução).....	93
Tabela 13- Indicadores de jovens que não estudam e não estão ocupados e distribuição por idade, sexo, cor ou raça e sexo e cor ou raça, segundo o principal motivo de não ter tomado providência para conseguir trabalho no mês de referência, mas gostariam de trabalhar – Brasil 2022	97
Tabela 14- Total e proporção de mulheres entre os candidatos para a Câmara dos Deputados, segundo cor ou raça, as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 2018	108
Tabela 15- Proporção de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício na Câmara dos Deputados, segundo Unidades da Federação - 2020.....	109
Tabela 16- Mulheres candidatas aptas e eleitas nas eleições de 2018 e 2022, total e variações percentuais de candidatas e eleitas, segundo os cargos- Brasil, 2022	109

Lista de Gráficos

Gráfico 1- Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre vítima e autor	52
Gráfico 2- Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime	52
Gráfico 3- Distribuição percentual das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo, segundo as Grandes Regiões - 4º Trimestre de 2023	71
Gráfico 4- Distribuição percentual das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por sexo, segundo as Grandes Regiões - 4º Trimestre de 2023.....	72
Gráfico 5- Proporção de ocupados em trabalho por tempo parcial, na semana de referência (%)	75
Gráfico 6- Taxa de substituição por insuficiência de horas por sexo e raça/cor – Brasil, 4º trimestre de 2022 e 2023 (%)	77
Gráfico 7- Situação de atividade econômica de mulheres chefes ou cônjuges com filhos – Brasil (3º trim. 2022) em (%).....	78
Gráfico 8- Mulheres em cargo de gestão, 2015 e 2020 (porcentagem).....	80
Gráfico 9- Women’s representation in the workforce, overall vs. In leadership, by industry, 2022.....	81
Gráfico 10- Proporção de pessoas com rendimento domiciliar per capita abaixo da extrema pobreza (US\$ 2,15) e pobreza (US\$ 6,85), segundo sexo, cor ou raça e grupos de idade – Brasil – 2022 (%)	87
Gráfico 11- Variável- Rendimento médio mensal real das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimento de trabalho, habitualmente recebido no trabalho principal	87
Gráfico 12- Evolução da contribuição do trabalho de afazeres domésticos e cuidados ao longo dos anos (2001-2022)	101
Gráfico 13-Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas (os) para a Câmara dos Deputados, 2022 (%)	110
Gráfico 14-Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas (os) para o Senado Federal, 2022 (%)	110
Gráfico 15-Distribuição percentual de parlamentares ocupando presidência de comissões permanentes, por sexo, segundo Casa Legislativa – Brasil, 2023 (%).....	111
Gráfico 16- Percentual de mulheres e meninas que vivem em países com elevada paridade de gênero.....	183
Gráfico 17- Global, Top 10	184
Gráfico 18- WBL 2.0 distribution of expert opinion responses.....	196

Lista de Quadros

Quadro 1- Distribuição das Mortes Violentas Intencionais (MVI) de mulheres, em comparação com o feminicídio e demais MVI, por local de ocorrência, em %.....	54
Quadro 2- Indicadores de mulheres em trabalhos informais e sem contribuição previdenciária	94

Sumário

INTRODUÇÃO	16
1 A IGUALDADE DE GÊNERO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA NO BRASIL	19
1.1 Gênero: conceito e abordagem do ponto de vista social e histórico	19
1.2 Gênero e cultura: a questão cultural e sua influência na construção dos estereótipos masculino e feminino	21
1.3 Breve histórico da evolução legislativa brasileira em relação à defesa de direitos das mulheres na promoção da igualdade de gênero entre homens e mulheres	32
1.3.1 Direitos fundamentais das mulheres	33
1.3.2 A mulher e a educação	36
1.3.3 Direitos políticos da mulher	40
1.3.4 O trabalho da mulher	42
1.3.5 A mulher e o casamento	45
1.3.6 A integridade da mulher	48
1.3.6.1 Lei Maria da Penha	49
1.3.6.2 Feminicídio	51
1.3.6.3 ADPF nº 779 MC: a tese da “legítima defesa da honra”	55
1.3.6.4 Rol de leis sancionadas em 2023 e as pendências relativas à sua efetivação ..	58
2 O CUSTO SOCIAL E ECONÔMICO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO EM RELAÇÃO ÀS MULHERES E OS PREJUÍZOS ACARRETADOS A TODA A COLETIVIDADE	63
E mais, conforme os últimos dados da UNESCO, não investir em educação e treinamento de jovens, especialmente de meninas, custa ao mundo mais de US\$ 10 trilhões (UN WOMAN, 2024).	65
Assim é que, o implemento de políticas e investimentos para o alcance da igualdade de gênero pode, sem dúvidas, resultar em vantagens a todos e economias mais saudáveis, como já comprovam alguns resultados em países que estão a frente quando se trata de uma legislação efetiva sobre violência doméstica que apresentam taxas mais baixas de	

violência praticada no âmbito doméstico (5%) do que aqueles que não possuem (16%) (UN WOMAN, 2024)	65
E ainda, a eliminação de discriminação de gênero na produtividade agrícola e nos salários do sistema alimentar resultaria no acréscimo de US\$ 1 trilhão ao PIB global, além de salvar 45 milhões de pessoas da insegurança alimentar (UN WOMAN, 2024)	65
Por fim, o investimento em economia do cuidado poderia criar quase 300 milhões de empregos até 2035, com a consequente intensificação da participação feminina na força de trabalho (UN WOMAN, 2024).	65
2.1 Os custos social e econômico da desigualdade de gênero e o seu impacto na sociedade brasileira	66
2.2 Os limites impostos às mulheres para o desempenho do trabalho formal e a sua ascensão profissional.....	69
2.2.1 Trabalho não remunerado (trabalho doméstico e de cuidado) e discriminação de renda	69
2.2.2 O ambiente de trabalho	104
2.2.3 Representatividade política	107
2.3 Considerações sobre as constatações sobre os custos econômicos e sociais e por onde começar a combatê-los.....	113
3 A EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SOCIAL A SER ALCANÇADA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS - O QUE AINDA É PRECISO ALCANÇAR E QUAIS OS CAMINHOS A SEREM TRILHADOS PARA A IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO.....	115
3.1 O direito fundamental à igualdade.....	116
3.1.1 Direito à igualdade com liberdade e dignidade	118
3.1.2 A igualdade material	122
3.2 Alguns aspectos conceituais e terminológicos das normas constitucionais e sua classificação	126
3.3 A efetividade da norma e a força normativa da Constituição	130
3.4 A efetividade jurisdicional (eficácia jurídica) e social (eficácia social) da norma constitucional em relação aos direitos das mulheres	136

4 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O CONSTITUCIONALISMO: A PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SOCIAL DA NORMA CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES.....	140
4.1 Breve análise sobre a interpretação do Direito	142
4.2 Interpretação constitucional e novos paradigmas.	145
4.3 Pós-positivismo e neoconstitucionalismo	154
4.3.1 Breve histórico do constitucionalismo moderno e o estabelecimento do constitucionalismo contemporâneo	154
4.3.2 Pós-positivismo e neoconstitucionalismo – conceitos e objetivos.....	159
4.3.3 O Constitucionalismo sob uma nova perspectiva feminista e social para a eliminação da desigualdade de gênero no Brasil e os custos dela decorrentes.	168
<i>4.3.3.1 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.....</i>	<i>172</i>
4.3.4 Decisões judiciais com perspectiva de gênero	175
4.3.5 Análise de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal – STF em relação aos direitos das mulheres atualmente	177
<i>4.3.5.1 ADO N. 20: licença paternidade</i>	<i>178</i>
<i>4.3.5.2 ADI 7612: igualdade salarial.....</i>	<i>180</i>
4.3.6 Análise de direito comparado em relação às decisões que tratam da desigualdade de gênero e a defesa de direitos das mulheres e a perspectiva de gênero	183
<i>4.3.6.1 Cortes constitucionais e Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>185</i>
5 MEDIDAS DE ACESSO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VIABILIZEM O ALCANCE DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES	194
5.1 Medidas de acesso a melhores condições de vida, a eliminação da desigualdade de gênero e defesa de direitos das mulheres	195
5.1.1 No contexto da maternidade.....	197
5.1.2 No contexto do trabalho	199

5.1.3 No contexto da segurança pública e manejo social.....	203
5.2 A mudança e os seus efeitos em relação à eliminação da desigualdade de gênero	208
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	212
REFERÊNCIAS	214
FGV- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS KELLY, Isabela Duarte, CONSIDERA, Claudio, MELO, Hildete Pereira de, OLINTO, Rorberto. FGV- IBRE - Uma breve análise do mercado de trabalho brasileiro à luz da desigualdade de gênero, 2012-2023. 2024. Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-breve-analise-do-mercado-de-trabalho-brasileiro-luz-da-desigualdade-de-genero-2012-2023 . Acesso em: 25out2024.....	221
UN WOMAN - Progresso nos direitos das mulheres e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Conclusões do Panorama de Gênero das Mulheres da ONU 2024 – Disponível em: https://www.unwomen.org/en/articles/explainer/progress-on-womens-rights-and-the-sustainable-development-goals-takeaways-from-un-womens-gender-snapshot-2024 . Acesso em: 11out2024	234

INTRODUÇÃO

A igualdade é pressuposto fundamental para a cidadania e democracia, e para além da isonomia, a qual refere-se à igualdade perante a lei², a igualdade, dentro de uma visão mais ampla de equidade social, merece uma busca incessante, com o fim de corrigir desigualdades e na promoção da distribuição justa de direitos e oportunidades.

Nessa busca, deve-se considerar que as desigualdades, como objetos de correção, podem ser corrigidas, de fato, do ponto de vista da organização social e cultural em se tratando de homens e mulheres. Isto quer dizer que, quando se trata especificamente de desigualdade de gênero – do ponto de vista do masculino e feminino -, não é possível alterar a biologia dos seres humanos e, portanto, não é possível igualar homens e mulheres de forma tão simplista, ou seja, considerar a igualdade desatrelada da distinção necessária para atingir o ponto de equilíbrio.

Isto se explica no fato de que há um recorte a ser respeitado quando se trata de igualdade entre homens e mulheres, o recorte da igualdade de direitos, o que, consequentemente, permite a igualdade de oportunidades.

Por isso, o presente estudo objetiva demonstrar que, como consequência da exclusão social de mulheres temos a precarização de sua participação econômica, o que significa que **uma parcela importante da sociedade funciona de forma deficiente** quando se trata de produção econômica e isso não se deve a questões relacionadas ao potencial feminino.

Tal fato decorre da participação limitada de mulheres no processo econômico, considerando que funcionam, em maioria, em trabalhos informais, com remuneração inferior à que é comumente praticada em relação aos homens, bem como que, em muitos dos casos, sequer podem trabalhar, ainda que haja uma legislação robusta que garanta formalmente a proteção ao trabalho da mulher.

E ainda, os limites impostos às mulheres se interligam e impedem o seu crescimento como pessoas e como profissionais, e as expõem a situações de precariedade, de exclusão e

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988)

violência, ao mesmo tempo que estas mesmas situações as colocam em um círculo vicioso que as impedem de progredir.

Esse cenário de exclusão se deve ao fato de que a igualdade de direitos está sujeita às influências do momento histórico, social e cultural e, sem dúvidas, à legislação e sua edição, interpretação e aplicação e, conseqüentemente, todos esses processos são influenciados pela forma como ocorrem e pela perspectiva de quem os pratica.

Nesse contexto, o presente estudo se justifica pelo fato de que com o alcance de maior efetividade na aplicação de preceitos constitucionais por intermédio de uma nova perspectiva de interpretação constitucional, com novo foco de discussão e debate do Direito Constitucional e até mesmo uma nova ideia de **Constitucionalismo**, será possível progredir em vários aspectos. Essa pode ser uma ferramenta eficaz em um processo interpretativo de conhecimento humano, para além de dar efetividade aos direitos fundamentais das mulheres, envolvê-las de forma legítima e concreta nos processos decisórios.

Com isso, a efetiva igualdade entre os gêneros pode proporcionar avanços de ordem política, social, econômica e cultural para toda a coletividade. Mulheres deixam de produzir e contribuir economicamente por conta dessa discriminação, pela exploração de seu trabalho doméstico, pela exploração de seu tempo e de sua força de trabalho, por não participarem da vida política e das decisões que definem e determinam as suas próprias vidas. Por fim, é muito importante ter em conta o **custo** promovido pela represália histórica contra mulheres e promover essa mudança.

Nesse aspecto, no contexto de nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, há que se verificar se há real efetividade nos direitos das mulheres e se, verdadeiramente, têm atingido seus objetivos e, portanto, se têm alterada a sua realidade social.

Trata-se, portanto, de estudo voltado à abordagem do problema da efetividade constitucional e infraconstitucional de nosso ordenamento jurídico, por intermédio de extensa bibliografia doutrinária, jurisprudência atual, direito comparado e dados estatísticos para constatação da extensão do problema e avaliação de soluções para o alcance dos objetivos a que se propõe o importante arcabouço legislativo brasileiro a respeito.

Por fim, são analisadas formas de equilíbrio e correção das desigualdades pela ação do Estado e pela participação da sociedade civil nos movimentos de alteração e regulação social

para a erradicação da pobreza extrema a que estão expostas as mulheres por meio de ações efetivas nos contextos da maternidade, do seu trabalho e da sua segurança.

Afinal, investir na igualdade de gênero, na igualdade de direitos e oportunidades, na proteção e garantia de sua liberdade e segurança, significa, além de garantir a sua inclusão, investir no crescimento das economias e, como consequência, no aumento de receitas fiscais e na abertura de oportunidades a todos.

1 A IGUALDADE DE GÊNERO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA NO BRASIL

1.1 Gênero: conceito e abordagem do ponto de vista social e histórico

A desigualdade de gênero, questão em destaque e bastante discutida no âmbito da emancipação plena da mulher, um processo avançado, embora não finalizado, requer mais que o debate sobre igualdade, mas o entendimento íntegro sobre a que se refere. Para tanto, é importante a análise sobre **gênero**, o seu conceito, seu alcance e qual o enfoque a ser colocado.

O conceito genérico, aquele que consta dos dicionários, nos traz uma noção sobre o que é e o que significa: “conceito de ordem geral que abrange todas as características ou propriedades comuns que especificam determinado grupo ou classe de seres ou de objetos” (MICHAELIS, [20-?]).

Portanto, gênero se refere, também, à uma questão biológica e estabelece a diferença que está diretamente ligada ao conceito de sexo, ou seja, as diferenças que se estabelecem em relação aos sexos feminino e masculino.

Contudo, tais distinções, de ordem geral e biológica, não são bastantes para estabelecer a abordagem completa sobre o que é gênero. Sabe-se que “gênero” envolve vários outros conceitos específicos, que não há um conceito único, conforme se verifica de diversas discussões históricas, políticas e acadêmicas.

Vale esclarecer, portanto, que o objetivo deste trabalho não é conceituar cada aspecto ou sentido de “gênero”, por isso, em apertada síntese, será apresentado o conceito de **gênero**, do ponto de vista das construções de ordem masculina e feminina, de forma a demonstrar a grande desigualdade social e econômica existente entre homens e mulheres decorrente de tal distinção.

Desta forma, “gênero” será explorado do ponto de vista das relações sociais entre homens e mulheres, a sua construção, sem sentido amplo, ao longo das gerações e, em sentido estrito, ao longo da vida do indivíduo, ou seja, nos âmbitos social/coletivo e particular/individual, destacando os papéis desempenhados por ambos em sociedade, na família, no trabalho etc.

O objetivo focal é, portanto, demonstrar como a sociedade se organiza e como ela constrói os referidos papéis **masculino** e **feminino** conforme a cultura dominante no decorrer

da história³, como homens e mulheres se manifestam e se relacionam no cenário particular e social, sempre inspirados e influenciados por comportamentos padrão que se transmite de geração para geração, tornando-se normalizados e, portanto, esperados de cada grupo (PORFÍRIO, 2017).

Partindo desse ponto de vista comportamental, pode-se dizer que **gênero** é ensinado e aprendido por homens e mulheres, neste sentido, faz-se referência a citação de Beauvoir (2009, p. 361): “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.

Com essa frase, Beauvoir não quis dizer que qualquer pessoa pode tornar-se mulher, mas que ser mulher em nossa sociedade é um processo de assimilação dos padrões comportamentais, do mesmo modo que ser homem também requer esse tipo de assimilação. Beauvoir ainda diz, na citação, que às mulheres foi relegado o estatuto de uma segunda categoria (fazendo uma analogia com o título do livro), pois ao comportamento da mulher na sociedade é dado todo tipo de restrição, enquanto que ao homem é dado todo tipo de liberdade. (PORFÍRIO, 2017)

³ “Contardo – Houve um livro que me impressionou muito quando eu tinha pouco mais de 20 anos, no começo dos anos 1970: Dalla parte delle bambine - * A favor das meninas -, de Elena Gianini Belotti, uma escritora italiana. Nesse livro, ela falava do peso dos condicionamentos sociais na formação do papel feminino nos primeiros anos de vida das meninas. Belotti nos revelou como a cultura cria o que reconhecemos como sendo uma menina e, mais tarde, uma mulher adulta. Ou seja, a gente descobriu que o gênero é certamente algo que vem escrito nos caracteres sexuais do corpo, nos cromossomos, num balanço hormonal mais ou menos específico, mas, além disso, é também uma tremenda determinação cultural. Foi uma grande descoberta para a minha geração, porque, realmente, naquela época, era bastante novo pensar que o gênero não fosse só um corolário automático ou natural da diferença sexual. Então, como Belotti, descobri que não era assim, que existia uma história, uma cultura de gênero, e que o gênero era, pelo menos, construído, se não imposto, culturalmente. Maria Homem – Eu diria, inclusive, que essa ideia de construção foi uma das mais importantes que tivemos, sobretudo na segunda metade do século XX. Já estava no clássico O segundo sexo, * de Simone de Beauvoir, com a famosa frase: “Não se nasce mulher, torna-se mulher”. O que está em jogo é a percepção de que nós, humanos, construímos muitas coisas, conscientes disso ou não. Nossa maneira de pensar, as ideias que parecem mais “naturais” têm uma arqueologia, que mostra como foram construídas. É Michel Foucault que vai revelar as categorias com as quais pensamos e nas quais nos organizamos socialmente e como as construímos. Masculino/Feminino – essa oposição é um dispositivo. Assim, como razão/loucura, pobres/ricos, selvagens/civilizados... São todas as construções culturais, nenhuma categoria é “natural”. E, curiosamente, só pudemos descobrir que fazemos construções quando já estávamos beirando a metodologia quase inversa, que Derrida chamou de “desconstrução”. Talvez seja assim mesmo: só entendemos o que fazemos quando não conseguimos mais dar conta daquele fazer inconscientemente, quando ele não é mais tão eficaz. Quando, então, Elena Belotti escreve: “Do lado das meninas, vou contar como é”, ou seja, “veja tudo o que a gente constrói”, é porque aquilo já não se sustenta mais. E não vai sobrar pedra sobre pedra em todos os edifícios que nos sustentaram. O.k., há algumas pedrinhas que restam. Por exemplo, parece que as categorias de “pobres” e “ricos” nunca estiveram tão atuantes e com tantos mecanismos à sua disposição para se perpetuarem. Ou o que chamamos de polarização nos debates políticos atuais, quando organizamos o campo social como dividido entre civilizados e fascistas – os novos selvagens. Talvez as pedras sejam úteis para organizar o pensamento e não possam ser completamente demovidas dos cenários. Do contrário, os edifícios não se sustentariam. O problema é se apegar religiosamente à rigidez das paredes e a arquiteturas fixas. Afinal, a arquitetura humana é, ou deveria ser, sempre fluida. Somos seres pensantes e criativos, e felizmente podemos modificar nossas formas de enxergar o mundo.” (HOMEM; CALLIGARIS, 2019, p. 8-9)

A partir disso, serão considerados os vários contextos, vivências e experiências de mulheres, os quais determinam a cada uma os obstáculos a enfrentar para o efetivo e pleno acesso à Justiça e à prestação jurisdicional efetiva, bem como os seus resultados no plano social.

Enfim, pretende-se expor e discutir como funcionam homens e mulheres em suas relações e a dinâmica das atribuições que lhes foram impostas culturalmente no decorrer da história, principalmente nos últimos séculos (XIX e XX), como isso se apresenta hoje e o que pode ser feito para que se estabeleça a igualdade entre homens e mulheres de forma mais célere possível, eliminando custos de ordem social e econômica decorrentes da desigualdade estabelecida.

1.2 Gênero e cultura: a questão cultural e sua influência na construção dos estereótipos masculino e feminino

O papel da mulher como sujeito de direitos, nesse contexto de construção social e individual dos papéis desempenhados por homens e mulheres, sem a pretensão de esgotar o tema, será objeto da pesquisa na perspectiva cultural que, ainda hoje, mostra-se muito influenciada pelo modelo patriarcal, pelos comportamentos padrão nele inspirados, orientando homens e mulheres a exercerem papéis específicos, tornando-os quase naturais na dinâmica dos acontecimentos perante a sociedade e em seus mais variados setores.

É importante ressaltar, de início, que a pesquisa seguirá nesse primeiro momento enfatizando a cultura de forma geral, mas aprofundar-se-á considerando a cultura estabelecida localmente, ou seja, os hábitos e costumes culturais do Brasil.

A cultura, segundo Mosé (2019, p. 150), parafraseando Nietzsche, nos protege de conflitos, atua como escudo quando nos encontramos em situações de desordem, agindo para evitar que tais situações evoluam, impondo, portanto, as suas regras de permanência, que se impõem na falta de reflexão e crítica:

Tratamos a cultura, que é sempre produto de relações de poder, como algo natural, próprio da vida e do ser humano. A cultura como natureza e a história administrada como verdade. Aprendemos determinados conceitos, que nos chegam prontos, mas não somos estimulados a elaborar, inventar, construir conceitos e relacioná-los.

É preciso aprender a pensar, diz Nietzsche, pensar é uma atividade que exige aquisição de uma técnica, assim como na dança. (MOSÉ, 2019, p. 150)

Nesse contexto, vivemos a cultura de forma inconsciente, no sentido de que nos falta, muitas vezes, questioná-la. Recebemos a cultura como “natureza e a história administrada como

verdade” (MOSÉ, 2019, p. 150). Por este ponto de vista, então, deixamos de nos atentar para a compreensão do processo de transformação, no sentido vivo da cultura que acontece diariamente, que nos oferta experiências e vivências, deixando que o aprendizado seja absorvido por conceitos e não por ação (MOSÉ, 2019, p. 154).

Partindo desse ponto de vista **cultural**, portanto, as mulheres se destacam como cuidadoras e os homens como provedores, estereótipos formados a partir da repetição, de início, brutal e inconsciente, e depois ordenada pela irrefletida tradição de costumes e conceitos que foram se estabelecendo no tempo, e como tal, universalizada e naturalizada⁴:

O resultado dessa cultura tão dominada pelo masculino é que a experiência e a perspectiva masculina passaram a ser vistas como universais, enquanto a experiência feminina – que consiste na metade da população global – é vista, bem, como um nicho. É porque o masculino é universal que uma professora da Universidade de Georgetown deu a seu curso de Literatura o nome de Escritores Brancos do Sexo Masculino recebeu notoriedade, enquanto os numerosos cursos sobre “escritoras” passavam despercebidos. (PEREZ, 2022, p. 28)

Então, muito embora esses estereótipos sejam comumente manejados no trato social, eles não são necessariamente decorrentes da “natureza humana” ou mesmo considerados como da “essência humana”, e nem mesmo está comprovado que há essa natureza ou essência humana, no sentido de que, partindo da premissa de que o ser humano é livre, ele não pode ter sua humanidade limitada por uma “essência” pré determinada e inviolável, a qual determinaria a sua existência, conforme defendia Sartre (FERRY, 2010, p. 111).

[...] se o homem é livre, então não existe “natureza humana”, “essência do homem”, definição de humanidade, que precederia e determinaria sua existência. Num pequeno livro que o aconselho a ler, O Existencialismo É um Humanismo, Sartre desenvolve essa ideia, afirmando (ele gostava muito de usar o jargão filosófico) que, no homem, “a existência precede a essência”. [...] Os animais têm uma “essência” comum à espécie, que precede neles a existência individual.

[...]

Com o homem, acontece o inverso: nenhuma essência o predetermina, nenhum programa jamais consegue prendê-lo inteiramente, nenhuma

⁴ “É por isso que a página da seleção inglesa de futebol na Wikipédia refere-se à seleção masculina, enquanto a página da seleção feminina é chamada de seleção inglesa de futebol feminino, e que em 2013 a Wikipédia dividia os escritores norte-americanos em “American Novelists” e “American Women Novelists”. É por isso que uma pesquisa feita em 2015 sobre a Wikipédia em diversas línguas concluiu que os verbetes sobre mulheres usam palavras como “mulher”, “feminino” ou “senhora”, mas os verbetes sobre homens não contêm palavras como “homem”, “masculino” ou “cavalheiro” (já que o sexo masculino não precisa ser mencionado).” (PEREZ, 2022, p. 29)

categoria o aprisiona tão absolutamente que ele não possa, pelo menos em parte – a da liberdade –, dela se emancipar por pouco que seja.

[...]

Daí, com base na ideia de que não existe natureza humana, que a existência do homem precede sua essência, como diz Sartre, temos uma magnífica crítica ao racismo e ao sexismo.

O que é o racismo, e o sexismo, que não são mais do que a ideia do clone entre muitos? É a ideia de que existe uma essência própria a cada raça, a cada sexo, da qual os indivíduos são inteiramente prisioneiros. O racismo diz que “o africano é jogador”, “o judeu, inteligente”, “o árabe, preguiçoso” etc., e só com o emprego do artigo “o” sabe-se que estamos lidando com um racista, um ser convencido de que todos os indivíduos de um mesmo grupo partilham a mesma “essência”. **O mesmo vale para o sexista que facilmente pensa que está na “natureza” da mulher ser mais sensível do que inteligente, mais terna do que corajosa, para não dizer “feita para” ter filhos e ficar em casa, grudada no fogão.** (FERRY, 2010, p. 111-112, grifo nosso)..

Entretanto, a repetição de costumes e conceitos sexistas fundiu-se na formação de uma cultura que faz que a mulher tenha a sua liberdade limitada por seu gênero. A partir disso, constata-se que, sob o ponto de vista do progresso, pelo acúmulo de conhecimento e experiências ao longo do tempo, a **cultura** vem sendo utilizada como critério de paralisação e limitação, e o ser humano não vem se utilizando da história e das tradições a serviço da vida, mas para garantir que a vida não o surpreenda, para que não se modifique o que tradicionalmente “funciona”.

Como reflexo dessa influência cultural, mulheres sofrem com a dificuldade de adentrar nos espaços públicos e ocupá-los na mesma proporção que os homens, e mais que isso, usufruindo a mesma importância e destaque. Há, ao contrário, uma aversão à plena participação de mulheres nos vários contextos sociais e uma reação negativa quando isso acontece:

Esse tipo de reação negativa à introdução de mulheres pode ser testemunhada ao longo de toda a paisagem cultural. Em 2013, **fiz campanha para que se estampasse uma figura histórica feminina na face posterior das cédulas inglesas, e alguns homens ficaram com tanta raiva que se sentiram no direito de me ameaçar de estupro, mutilação e morte.** Nem todos os homens que foram contra a campanha chegaram a esse ponto, lógico mas ainda assim o senso de injustiça estava evidente nas respostas mais comedidas que recebi. Lembro-me de um homem que protestou utilizando o argumento “mas as mulheres agora estão em toda parte!”. Considerando a dura campanha que precisei fazer pela inclusão de uma única mulher, elas obviamente não estão em toda parte, mas, mesmo assim, o ponto de vista daquele homem é sintomático. (PEREZ, 2022, p. 31, grifo nosso)

Outro ponto é que dentre as variadas construções culturais de gênero por todo o mundo, alguns temas são constantes e permanentes. Nota-se que, em quase todas as sociedades se manifestam as diferenças entre homens e mulheres e em praticamente todas há dominação masculina, o que pode ser atribuído ao fato de que a diferença de gênero leva à desigualdade de

gênero, não correspondendo, no entanto, a um fato essencialmente biológico⁵ (KIMMEL, 2022, p. 69-70)

MODELOS BIOLÓGICOS presumem que o sexo biológico determina o gênero, que diferenças biológicas inatas conduzem a diferenças de comportamento, que, por sua vez, conduzem a arranjos sociais. Por essa explicação, as desigualdades sociais estão codificadas em nossa constituição fisiológica. Somente as anomalias biológicas devem explicar as variações. Mas as evidências sugerem outra situação. Quando crianças como aquelas pseudo-hermafroditas dominicanas são criadas de acordo com o gênero outro, elas conseguem facilmente fazer a transição para o outro sexo. E como explicamos as diferenças dramáticas nas definições de masculinidade e de feminilidade ao redor do mundo? E como pode que algumas sociedades têm níveis de desigualdade muito maiores do que outras? Sobre essas questões, o registro biológico permanece mudo. (KIMMEL, 2022, p. 69-70)

Não se trata, assim, de distinção biológica pela distinção sexual, o que determina comportamentos diferentes entre homens e mulheres e que sejam de maior ou menor potencialidade. Tampouco, a capacidade de homens e mulheres se define pelo seu sexo. Até porque, muitas atividades que são atribuídas a mulheres em uma cultura, podem não ser em outra, ou mesmo serem atribuídas a homens de forma natural, conforme vem demonstrando estudos de antropologia⁶: “Resumindo, o comportamento dos indivíduos depende de um

⁵ “[...] a biologia não é desprovida de enviesamentos, embora sejam difíceis de detectar. Alguns antropólogos afirmam que os modelos biológicos projetam valores ocidentais contemporâneos sobre outras culturas. Tais projeções levam evolucionistas como Steven Goldberg a ignorar o papel das mulheres e o papel do colonialismo no estabelecimento de diferenças de gênero em culturas tradicionais. Antropólogas como Karen Brodtkin sugerem que os pesquisadores em biologia sempre pressupõem que a diferença de gênero implica uma desigualdade de gênero, pois as noções ocidentais de diferença, com efeito, geralmente levam à desigualdade e a justificam. Em outras palavras, a diferença de gênero é o resultado da desigualdade de gênero – e não o contrário. As pesquisas antropológicas sobre variações culturais no desenvolvimento das definições de gênero surgem, em parte, em resposta a tal determinismo biológico fortuito. Quanto mais descobrimos sobre outras culturas, mais padrões seguros emergem. O mundo evolutivo e o mundo etnográfico oferecem uma diversidade fascinante de construções culturais de gênero. Porém, alguns temas são efetivamente constantes. Quase todas as sociedades manifestam alguma porção de diferença entre mulheres e homens, e praticamente todas as culturas exibem alguma forma de dominação masculina, apesar das variações na definição de gênero. Assim, os antropólogos têm buscado explorar o elo entre as afirmações quase-universais da diferença de gênero e da desigualdade de gênero. Alguns buscam essas poucas sociedades nas quais são as mulheres que detêm posições de poder; outras examinam rituais e crenças, costumes e práticas que tendem a aumentar a desigualdade e aquelas que tendem a diminuí-las.” (KIMMEL, 2022, p. 69-70)

⁶ “A espécie humana se diferencia anatômica e fisiologicamente através do dimorfismo sexual, mas é falso que as diferenças de comportamento existentes entre as pessoas de sexos diferentes sejam determinadas biologicamente. A antropologia tem demonstrado que muitas atividades atribuídas às mulheres em uma cultura podem ser atribuídas aos homens em outra. A verificação de qualquer sistema de divisão sexual do trabalho mostra que ele é determinado culturalmente e não em função de uma racionalidade biológica. O transporte de água para a aldeia é uma atividade feminina no Xingu (como nas favelas cariocas). Carregar cerca de vinte litros de água sobre a cabeça implica, na verdade, um esforço físico considerável, muito maior do que o necessário para o manejo de um arco, arma de uso exclusivo dos homens. Até muito pouco tempo, a carreira diplomática, o quadro de funcionários do Banco do Brasil, entre outros exemplos, eram atividades exclusivamente masculinas. O exército de Israel demonstrou que a sua eficiência bélica continua intacta, mesmo depois da maciça admissão de mulheres soldados. Mesmo as diferenças determinadas pelo aparelho reprodutor humano determinam diferentes manifestações

aprendizado, de um processo que chamamos de endo-culturação. Um menino e uma menina agem diferentemente não em função de seus hormônios, mas em decorrência de uma educação diferenciada” (LARAIA, 1986, p. 19).

Assim é que, a distinção sexual não é critério que avalize a desvalorização da mulher como ser humano capaz, e o comportamento de seres humanos, do gênero masculino ou feminino, não é definido por suas características biológicas, mas sim por **condições ambientais, sociais e de educação impostas pela maioria das culturas**: “Homens e mulheres, portanto, individualidades da mesma natureza, embora, como ocorre na Natureza, a diferença de gênero traga características próprias e específicas” (GARCIA, 2019, p. 153-166).

É possível verificar alterações no comportamento feminino, pelas quais percebe-se que a mulher molda suas preferências de acordo com o meio em que vive e como ele a recebe.

O artigo *The effects of sexism on american women: the role of norms vs. Discrimination* traz a reflexão sobre o meio ambiente em que vive ou viveu a mulher e as influências que sofreu:

Thus, wherever she lives as an adult, a woman's outcomes could be partly affected by the norms that prevailed where she spent her formative years. Building on this idea, the paper introduces a distinction between sexism where an adult woman spent her formative years (“background sexism”), and where she currently lives (“residential sexism”). Residential sexism, we argue, affects an adult woman through two possible channels: the norms she currently confronts and perhaps internalizes, and sexism-based discrimination in the labor market. Background sexism affects an adult woman's outcomes through the lasting influence of norms she previously internalized and skills she may have obtained when younger.⁷ (CHARLES; GURYA; PAN, 2018, p. 2)

culturais. Margareth Mead (1971) mostra que até a amamentação pode ser transferida a um marido moderno por meio da mamadeira. E os nossos índios Tupi mostram que o marido pode ser o protagonista mais importante do parto. É ele que se recolhe à rede, e não a mulher, e faz o resguardo considerado importante para a sua saúde e a do recém-nascido. Resumindo, o comportamento dos indivíduos depende de um aprendizado, de um processo que chamamos de endo-culturação. Um menino e uma menina agem diferentemente não em função de seus hormônios, mas em decorrência de uma educação diferenciada.” (LARAIA, 1986, p. 19)

⁷ Assim, onde quer que ela viva como adulta, os resultados de uma mulher podem ser parcialmente afetados pelas normas que prevaleciam onde ela passou seus anos de formação. Com base nessa ideia, o artigo introduz uma distinção entre sexismo onde uma mulher adulta passou seus anos de formação ("sexismo de fundo") e onde ela mora atualmente ("sexismo residencial"). O sexismo residencial, argumentamos, afeta uma mulher adulta por meio de dois canais possíveis: as normas que ela atualmente confronta e talvez internalize, e a discriminação baseada no sexismo no mercado de trabalho. O sexismo de fundo afeta os resultados de uma mulher adulta por meio da influência duradoura de normas que ela internalizou anteriormente e habilidades que ela pode ter obtido quando mais jovem. (tradução nossa)

O que há, em verdade, é uma forma específica de corporificação social, no sentido de que as estruturas corporais e seus processos biológicos são analisados do ponto de vista social e assim considerados dentro de um conjunto de práticas sociais humanas, o que possibilita a construção de regras e estimula comportamentos padrão que influenciam e naturalizam a conduta e funcionamento de homens e mulheres, principalmente em relação à reprodução humana (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 113-115).

Para Connell e Pearce (2015, p. 113), as capacidades corporais de homens e mulheres sobre a reprodução humana em específico, são capazes de criar algo do ponto de vista social, podem ser categorizadas dentro de uma “arena reprodutiva”: “Essas capacidades corporais e as práticas que as realizam constituem uma arena, um campo corporal em que algo social acontece. Entre o que acontece está a criação das categorias culturais ‘mulher’ e ‘homem’”.

No entanto, a citada “arena reprodutiva” não pode englobar todo o significado de gênero, é necessário o conceito de “domínio de gênero”, pelo qual se torna possível identificar “todo o terreno da vida social que é socialmente ligado à ‘arena reprodutiva’”, e assim definir as relações de gênero e diante disso verificar que tais relações “variam de uma sociedade a outra e de um período histórico a outro.” e podem ser modificadas, desgenerificadas: “Desgenerificar a educação na primeira infância, em países ricos, ao contratar mais homens como professores, é um exemplo comum, embora não muito bem sucedido (em alguns países mais pobres, há mais homens do que mulheres na educação básica” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 115).

A questão sobre o domínio de gênero nos leva a pensar sobre a divisão do trabalho, fator que é preponderante para a identificação da distinção e desigualdade de gênero.

Em muitas sociedades pelo mundo, percebe-se a divisão do trabalho por gênero, em nossa sociedade, inclusive. Isto quer dizer que certas funções são direcionadas a mulheres e outras aos homens, como se o sexo pudesse definir tal reserva de funções ao gênero feminino ou ao masculino, embora como já discutido acima, a questão biológica não seja determinante para estabelecer distinção e aferir as potencialidades de homens e mulheres.

Até porque, como já, também, apontado, há variações na referida reserva de funções por gênero, no sentido de que em algumas culturas “as mulheres constroem a casa, em outras, elas cozinham. Mas, em algumas poucas, é o contrário” (KIMMEL, 2022, p. 73).

É verdade que a divisão do trabalho por sexo existiu em tempos remotos, e foi necessária para uma certa proteção da sociedade naquele momento. No entanto, as condições que levaram

à referida divisão não existem mais, não há mais justificativas para que permaneçam, mas, mesmo assim, sobrevivem algumas tradições sociais e costumes que foram transportados historicamente de geração em geração, orientando o que é mais adequado, do ponto de vista do trabalho, para mulheres e para homens (KIMMEL, 2022, p. 73).

Verifica-se, portanto, que a divisão do trabalho se baseia em manter padrões culturais enraizados e não propriamente em nossa composição e estrutura físicas. O que sustenta tais padrões culturais é uma questão ainda sem resposta.

Sem pretender delongar, é relevante lembrar o que historicamente foi colocando mulheres no lugar de submissão em relação aos homens, em destaque dois pontos: o primeiro sobre o crescimento do capitalismo, a propriedade privada e a necessidade de se estabelecer uma família nuclear para delinear a transmissão de bens por herança⁸; o segundo, a participação social masculina e o consequente controle dos recursos sociais pelos homens e a necessidade de que a mulher fosse protagonista dos cuidados com os filhos e o ambiente doméstico⁹, a

⁸“Capitalismo significava propriedade privada, o que exigia o estabelecimento de linhas nítidas de herança. Essa exigência, por sua vez, criou novos problemas para fidelidade sexual. Se a um homem cabia passar sua propriedade para o seu filho, ele precisava ter certeza de que o filho era, de fato, seu. Como ele poderia ter certeza disso no casamento coletivo comunal das famílias pré-capitalistas? A família nuclear surgiu dessa necessidade de transmitir a herança através de gerações de homens, com casamento monogâmico e controle sexual das mulheres exercido pelos maridos. E como herança tinha de ser mantida, esses novos patriarcas precisavam de leis nítidas e coercivas, vigorosamente aplicadas que lhes permitia transmitir seus legados para os filhos sem a interferência de outros. Isso exigia um aparato político centralizado (o Estado-nação) para exercer a soberania sobre poderes locais e regionais que pudessem desafiá-los.” (KIMMEL, 2022, p. 74)

⁹ “Um dos determinantes principais da condição das mulheres é a divisão do trabalho relativo ao cuidado das crianças. O papel delas na reprodução historicamente limitou sua participação social e econômica. Embora nenhuma sociedade assinalasse todas as funções de criação dos filhos para os homens, quanto mais eles participam desse tipo de trabalho e mais livres as mulheres ficam dessa responsabilidade, melhor tende a ser a condição delas. Há muitos modos de livrar a mulher da exclusividade desse encargo. Em sociedades não ocidentais, diversos costumes se desenvolveram, incluindo empregar babás infantis que cuidam de diversas crianças de uma vez, dividir esse trabalho com os maridos ou com os vizinhos e designar o papel de cuidar das crianças aos anciões da tribo, cuja produtividade econômica foi reduzida pela idade. Que os homens devam aprender a ser provedores levanta a questão da masculinidade em geral. O que significa ser um homem varia enormemente de uma cultura para outra, e essas definições têm muito a ver com a quantidade de tempo e energia que os pais gastam com seus filhos. Essas questões também não são simplesmente casuais para a vida das mulheres; no fim das contas, quanto mais tempo os homens passam com as crianças, menos presente se torna a desigualdade de gênero nessa cultura. Por outro lado, quanto mais elas se encontram livres do cuidado com os filhos, quanto mais tal responsabilidade é parcelada com outros grupos, quanto mais elas controlam sua fertilidade – melhor é a condição feminina. Coltrane também observou que a situação das mulheres depende de seu controle sobre a propriedade, sobretudo depois do casamento. O status de uma mulher é invariavelmente maior quando ela retém o controle de suas posses depois do casamento.” (KIMMEL, 2022, p. 76-77)

fronteira entre os espaços público e privado¹⁰, e como a mudança de paradigmas culturais relacionados a tais temas poderia alterar a desigualdade entre homens e mulheres.

Aqui, um aparte necessário para destacar, ainda que em apertada síntese, a questão da disponibilidade da mulher para o trabalho e como a cultura abala profundamente o valor que se agrega ao seu trabalho, levando-a a receber menos pelo mesmo esforço e resultado: ainda acredita-se que a mulher não pode desempenhar certas funções, que não precisa trabalhar (por ser dependente de um homem – como se isso fosse fato imutável e estabelecido e, portanto, não precisa de dinheiro), que o que ganham com o trabalho eventualmente realizado serve apenas como complemento e que, por fim, não se interessam verdadeiramente por trabalhar e produzir¹¹.

Nesse contexto, ainda que gênero não seja critério específico para a desigualdade instalada entre homens e mulheres, é utilizado para este fim e culturalmente disseminado como modo determinante para a distinção entre homens e mulheres de forma negativa e o afastamento definitivo de mulheres dos eventos sociais e econômicos.

É nítido que mulheres são a todo tempo lembradas sobre o seu gênero, no sentido de que são a elas impostos limites de toda ordem, enquanto homens, ao contrário, vivem um estado de liberdade, ou seja, não são questionados sob este enfoque, ocupam um lugar de invisibilidade

¹⁰ “As fronteiras entre o público e o privado nem sempre existiram. Elas mudam com o tempo. Sua evolução, a fragilidade do seu equilíbrio, a tendência global à privatização com fases alternadas de “público” e “privado” são um dos principais temas da reflexão contemporânea, ilustrada principalmente por J. Habermas, R. Sennett, Hirschman. O século XIX liberal marcaria um divisor na questão, mesmo que a “sociedade civil” entre o Estado e o indivíduo privado, continue a ser, pelo menos na França, um conceito um tanto vago. O que aqui nos interessa é a constituição de um espaço político, em larga medida inseparável do “público”, com uma dupla exclusão: os proletários, as mulheres. O Quarto Estado saberá fazer valer seus direitos melhor do que o Segundo Sexo. Os homens proletários, depois de 1848, de bom grado retomam por conta própria a postura excludente burguesa contra a capacidade política de mulheres. Essa exclusão das mulheres pouco condiz com a Declaração dos direitos do homem, que proclama a igualdade entre todos os indivíduos. As mulheres não seriam indivíduos? [...]. O século XIX acentua a racionalidade harmoniosa dessa divisão sexual. Cada sexo tem sua função, seus papéis, suas tarefas, seus espaços, seu lugar quase predeterminados, até em seus detalhes. Paralelamente, existe um discurso dos ofícios que faz a linguagem do trabalho uma das mais sexuadas possíveis. “Ao homem, a madeira e os metais. À mulher, a família e os tecidos, declara um delegado a operários da exposição mundial de 1867.” (PERROT, 2001, p. 176-178)

¹¹ “No ambiente de trabalho, a discriminação de gênero aparece nas muitas referências que os empregadores historicamente fizeram às características das mulheres, visando excluí-las, como, por exemplo, afirmando que elas não querem trabalhar de verdade, não precisam de dinheiro, têm diferentes aptidões e interesses. Presumia-se que as mulheres ou não poderiam fazer um trabalho ou, caso pudessem, não desejariam fazê-lo ou não precisariam do emprego. O que esses argumentos partilham é a crença de que diferenças entre mulheres e homens são decisivas e de que elas são a origem das diferentes vivências deles e delas.” (KIMMEL, 2022, p. 281)

quando se trata do lugar que ocupam como masculino, na maioria das vezes, em situação de vantagem.

Citando Kimmel, Barral e Zanello (2021) entendem que a invisibilidade em relação ao gênero masculino se mostra como uma vantagem e se caracteriza “essencialmente, como o luxo de viver sem necessitar se pensar homem, sem ser constantemente lembrado de seu gênero, o luxo de acreditar que ser homem não influi em quem você é como pessoa e qual o seu lugar na sociedade”¹².

O resultado de toda essa expressão da cultura em relação ao gênero e de dominância do masculino sobre o feminino “[...] é que a experiência e a perspectiva masculina passaram a ser vistas como universais, enquanto a experiência feminina – que consiste na metade da população global – é vista, bem, como um nicho”¹³ (PEREZ, 2022, p. 28).

¹² “Embora seja mais fácil entender a situação de invisibilidade dos homens como gênero masculino como um lugar de vantagem, considerando que não são limitados em seus direitos e liberdades por serem homens, há quem entenda o contrário. A referida invisibilidade masculina, conforme apontam alguns estudos, pode resultar em implicações de saúde, já que homens não se preocupam tanto com a sua prevenção e nem são cobrados por isso, e ainda, entende-se que homens são oprimidos pelo poder e controle que supostamente possuem (KIMMEL, 1998). Esse é um ponto a se pensar, ou seja, um privilégio não precisar se pensar a todo tempo como um homem ou desvantagem por tal invisibilidade? (KIMMEL, 1998) Essa invisibilidade, mais do que uma opressão, seria um efeito colateral do próprio lugar privilegiado ocupado pelos homens, o qual gera implicações na saúde, na violência contra mulheres e nas formas como representamos as masculinidades. Na saúde, o agenciamento médico e o autocuidado se expressam como escolha para os homens e não como uma obrigação como para as mulheres, e discutimos a maior presença feminina como um privilégio, desconsiderando os efeitos da hipermedicalização. Na violência contra as mulheres, a prevalência estatística de homens agressores e a distribuição desigual de poder entre os gêneros não parecem ser argumentos suficientes para se demonstrar a necessidade de repensarmos a construção das masculinidades brasileiras. Nas representações, reconhecemos as dificuldades da necessidade de adesão dos homens a uma masculinidade inalcançável mas não discutimos os privilégios que levam a maioria da população brasileira a abraçar masculinidades tradicionais hegemônicas. A transversalidade desse enunciado parece denunciar um propósito anterior à suposta cientificidade com que se verifica a “invisibilidade” dos homens. Essa invisibilidade dos homens, quando interpretada de forma acrítica se configura como um enunciado organizador do discurso pois, além de sua replicabilidade e repetição, silencia toda interpretação segunda e terceira que poderia ser feita da observação desse mesmo fenômeno. Uma interpretação possível para o entendimento do fenômeno da invisibilização é a do sociólogo Michael Kimmel (1998) que enxerga a invisibilidade como um privilégio. Esse privilégio se caracteriza, essencialmente, como o luxo de viver sem necessitar se pensar homem, sem ser constantemente lembrado de seu gênero, o luxo de acreditar que ser homem não influi em quem você é como pessoa e qual o seu lugar na sociedade (KIMMEL, 1998).” (BARRAL; ZANELLO, 2021).

¹³ “Porque o masculino é universal (e o feminino é um nicho), um filme sobre a luta das britânicas pelo direito ao voto é desqualificado (nada menos do que pelo *The Guardian*) como “peculiarmente hermético” por não cobrir a Primeira Guerra Mundial – demonstrando infelizmente que a afirmação de Virgínia Woolf em 1929 (“Este é um livro importante, admite o crítico, porque fala de guerra. Este é um livro insignificante porque fala dos sentimentos das mulheres numa sala de visitas.”) ainda é relevante nos dias atuais. É por isso que V. S. Naipaul diminui a escrita de Jane Austen, acusando-a de “rasa”, mas ninguém espera que *O lobo de Wall Street* aborde a Guerra do Golfo, ou eu o escritor norueguês Karl Ove Knausgaard escreva sobre qualquer pessoa além de si mesmo (ou cite mais de uma única escritora) para receber louvores da *New Yorker* por expressar “ansiedades universais” em sua autobiografia em seis volumes. É por isso que a página da seleção inglesa de futebol na Wikipédia refere-se à seleção masculina, enquanto a página da seleção feminina é chamada de seleção inglesa de futebol feminino, e

Nesse sentido, é importante destacar na dinâmica das sociedades modernas, que ainda há certo conservadorismo no que se relaciona à vontade, consciente ou inconsciente, de se afastar daquilo que pode alterar o seu movimento tradicional, como se esse comportamento de manutenção de costumes e rotinas garantisse a liberdade que todos desejam, como se a repetição de padrões e culturas impostas fosse garantia para uma vida tranquila.:

Padrões e rotinas impostos por pressões sociais condensadas poupam essa agonia aos homens; graças à monotonia e à regularidade de modos de conduta recomendados, para os quais foram treinados e a que podem ser obrigados, os homens sabem como proceder na maior parte do tempo e raramente se encontram em situações sem sinalização, aquelas situações em que as decisões devem ser tomadas com a própria responsabilidade e sem o conhecimento tranquilizante de suas consequências, fazendo com que cada movimento seja impregnado de riscos difíceis de calcular. (BAUMAN, 2001)

No entanto, ao contrário, essa dinâmica demonstra uma falsa liberdade pautada em pressão social e que pode, em verdade, impedir que os seres humanos sejam livres efetivamente, vivenciando constantemente uma fuga da realidade forjando situações e mundos que não poderão ser sustentados.

A evolução histórica e social mostra que, em que pese muita resistência, o mundo segue por rumos diferentes e a realidade se altera à medida que os avanços acontecem em todos os níveis, sejam sociais, científicos ou tecnológicos, a vida se impõe e cobra o acompanhamento¹⁴.

A cultura é uma acumulação de conhecimento e experiências do meio em que se vive, a qual deve permitir alterações, inovações e invenções, conforme o tempo passa e as vivências mudam:

que em 2013 a Wikipédia dividia os escritores norte-americanos em “American Novelists” e “American Women Novelists”. É por isso que uma pesquisa feita em 2015 sobre a Wikipédia em diversas línguas concluiu que os verbetes sobre mulheres usam palavras como “mulher”, “feminino” ou “senhora”, mas os verbetes sobre homens não contêm palavras como “homem”, “masculino” ou “cavalheiro” (já que o sexo masculino não precisa ser mencionado). (PEREZ, 2022, p. 28-29)

¹⁴ “O tempo constitui um elemento importante na análise de uma cultura. Nesse mesmo quarto de século, mudaram-se os padrões de beleza. Regras morais que eram vigentes passaram a ser consideradas nulas: hoje uma jovem pode fumar em público sem que a sua reputação seja ferida. Ao contrário de sua mãe, pode ceder um beijo ao namorado em plena luz do dia. Tais fatos atestam que as mudanças de costumes são bastante comuns. Entretanto, elas não ocorrem com a tranquilidade que descrevemos. Cada mudança, por menor que seja, representa desenlace de numerosos conflitos. Isto porque em cada momento as sociedades humanas são palco do embate entre as tendências conservadoras e as inovadoras. As primeiras pretendem manter os hábitos inalterados, muitas vezes atribuindo aos mesmos uma legitimidade de ordem sobrenatural. As segundas contestam a sua permanência e pretendem substituí-los por novos procedimentos. [...]. Concluindo, cada sistema cultura está sempre em mudança. Entender a dinâmica é importante para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos.” (LARAIA, 1986, p. 99-101)

O homem é resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade. (LARAIA, 1986, p. 45)

Vale lembrar, é claro, que tradições são importantes e que devem ser cultivadas, desde que genuínas e que contribuam dentro do seu objetivo de conservar.

Nesse passo, as grandes conquistas que trouxeram à mulher garantias antes negadas não podem ser consideradas como contrárias às tradições, mas sim como desenvolvimento humano decorrente da ordem natural de evolução humana, ainda que tardias em muitos pontos.

Vive-se, portanto, uma impermanência, algo que não depende de nós individualmente. Daí, a angústia daqueles que têm sua liberdade limitada e, conseqüentemente, expostos a desigualdade e à resistência por parte de quem se serve dessa mesma desigualdade:

O que resulta intrigante – e lamentável, nessa questão toda, é que no século XXI, ainda tenhamos de discutir o que denominamos a condição feminina, certo que do passado longínquo podemos lembrar algumas mulheres destacando-se no que sempre se entendeu assunto de homens, exclusivamente. (GARCIA, 2019, p. 153-166)

Logo, a pesquisa considera gênero em relação a homens e mulheres, os lugares que ocupam em sociedade e a sua visibilidade neste contexto social, como recebem a eventual “invisibilidade” relacionada ao seu gênero e como se estabelecem nesse contexto.

E ainda, a pesquisa aborda a importância e a necessidade de que todos os seres humanos possam “aprender a viver e se utilizar da história quando for a serviço da vida” (MOSE, 2019, p. 153), aprendendo a pensar, a criticar e a desenvolver estruturas de pensamento, de se indignar, de duvidar e sair da superficialidade e da conformidade com o que está pronto (MOSE, 2019, p. 155). **Afinal, as mudanças acontecem e as leis mudam, as Constituições mudam, o Direito muda e, portanto, essa realidade desigual também pode mudar.**

Nesse sentido, é o ensinamento de Mello (2005, p. 114):

Bem por isto, o Direito, conquanto seja, como tudo o mais, uma constante mutação, para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, manifesta e sempre manifestou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos.

Diante disso, para que se demonstre a real situação dos direitos constitucionalmente garantidos às mulheres e a realidade em relação à sua efetividade, considerando-se todo o exposto sobre a influência sociocultural - a qual, em que pese considerações de ordem mundial, será direcionada à sociedade brasileira -, inicia-se a pesquisa estabelecendo-se uma ordem histórica da evolução legislativa brasileira em relação à defesa de direitos das mulheres, como forma de demonstrar como tais direitos vêm sendo incorporados ao nosso ordenamento jurídico, sua aplicação, repercussão, efetividade e como isso se traduz na sociedade.

1.3 Breve histórico da evolução legislativa brasileira em relação à defesa de direitos das mulheres na promoção da igualdade de gênero entre homens e mulheres

Vivemos o ápice da evolução histórica em relação aos direitos das mulheres, talvez não tão positivamente como necessário, mas vive um momento de grande movimento e intensificada mudança em relação aos últimos séculos.

O século XX, em especial, foi um marco na evolução social e cultural e, conseqüentemente, legislativa, no que tange aos direitos femininos e à sua efetividade. E como pontua Diniz (2009, p. 335), citando Villanova: “Realmente, a norma jurídica é um fenômeno histórico-cultural, [...], tem ‘origem e uma trajetória de evolução própria, não é estável, e sua variação obedece a circunstâncias de tempo, de lugar e de cultura”.

Dessa evolução faz parte o desenvolvimento constitucional, com destaque para a Constituição Federal de 1988. O documento que trouxe a mais intensa e completa disposição acerca dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, em relação aos direitos fundamentais das mulheres:

Sendo a carta de 1988 uma carta de princípios – e princípios normativos – foi a primeira da era republicana que deu nesta País solidez ao regime constitucional, exorcizando ao longo de vinte anos o fantasma dos golpes de Estado, lembrança funesta do passado.

Com isso, o rosto constitucional das instituições já aparece desde as esferas teóricas, conforme se patenteou, iluminando de humanismo, democracia, paz e liberdade. Configurou-se assim o mesmo anseio universal dos povos que se abraçam a uma crença orgânica de solidariedade por construir um mundo novo e superior, onde a lei do egoísmo fique para sempre revogada. (BONAVIDES, 2018, p. 65)

O efeito desses movimentos é sentido com mais intensidade no final do século XIX. Durante todo o século XX tiveram-se marcos e conquistas importantíssimos.

A sociedade é muito menos satisfatória para nós, mulheres, que temos partilhado, em comparação com vocês, de pouquíssimos de seus bens, de

muitíssimos de seus males. Inevitavelmente, portanto, vemos a sociedade como uma forma inadequada que distorce a verdade, deforma a mente, agrilhoa à vontade. Inevitavelmente vemos a sociedade como conspirações e conglomerados que fazem murchar o irmão privado, que muitas de nós temos motivos para respeitar, e inflam, em seu lugar, um macho monstruoso, de voz forte e punhos duros, infantilmente decidido a traçar com giz, no chão do mundo, demarcações, a passar por ritos místicos e a desfrutar do duvidoso prazer do poder e da dominação, enquanto nós, “as mulheres deles”, ficamos firmemente trancadas no interior da casa privada. (WOOLF, 2019, p. 95)

Por isso, além da demonstração de que é essencial a igualdade, é premente que se demonstre a urgência para que se estabeleça esta igualdade, no sentido de que todos perdem, não só as mulheres, mas toda a sociedade, com a participação limitada de mulheres em todos os níveis e setores. Deixa-se de dividir, mas, ainda mais, deixa-se de somar esforços para multiplicar vantagens. Desperdiça-se potencial e deixa-se de realizar e ganhar mais, o que se desdobra em prejuízos sociais e econômicos, atrasando o alcance do equilíbrio e desenvolvimento sustentável.

1.3.1 Direitos fundamentais das mulheres

Como embasamento para essa trajetória histórica da evolução legislativa nacional, embora o objetivo seja a análise local, é imprescindível a referência à defesa dos direitos fundamentais femininos e como se desenvolveu, considerando a importância da valorização e garantia dos direitos fundamentais, no sentido de que: “As sociedades que primam pelo respeito aos direitos dos seus membros são, de regra, muito mais estáveis, seguras harmônicas e prósperas do que aquelas em que tais direitos são sistematicamente violados” (SARMENTO, 2006, p. 71).

Desta forma, sem a intenção de esgotar o tema, mas para sustentar a importância da evolução legislativa a respeito no Brasil, faz-se, em apertada síntese, a explanação sobre o que são Direitos Humanos e como se expressam os Direitos Fundamentais das Mulheres tutelados em nosso ordenamento jurídico.

Os **Direitos Humanos**, portanto, são aqueles presentes nos documentos internacionais, em tratados, declarações e outros documentos de âmbito internacional, os quais possuem natureza de alcance exterior às normas jurídicas positivadas constitucionalmente (ROTHENBURG, 2014, p. 54).

Nesse sentido, os Direitos Humanos, segundo conceito apresentado por Rothenburg (2014, p. 54), correspondem a:

[...] uma expressão que evoca uma fundamentação de direito natural (jusnaturalista), segundo a qual existem tais direitos também além das normas jurídicas promulgadas formalmente (que, na maior parte das vezes, encontram-se nos textos jurídicos em vigor), ou seja, advindos da “consciência” das pessoas, de uma moral universal, da “natureza das coisas”, de Deus.

Deste modo, após o movimento que se aflorou no Pós Segunda Guerra Mundial e que resultou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mulheres também ganharam lugar na defesa de seus direitos como seres humanos, como um produto cultural decorrente da nossa capacidade de reação (FLORES, 2009, p. 16).

A defesa dos direitos humanos das mulheres é algo que tardou, tendo em conta tantas questões que a envolvem do ponto de vista da dominação masculina e patriarcal, e todas as vantagens decorrentes dela.

Vale ressaltar, que a referida dominação masculina e patriarcal se desdobrou em violência, no desprezo pelos interesses femininos e por sua individualidade, como é o caso de mulheres manipuladas por seus pais, usadas como moeda de troca e para a satisfação de interesses financeiros por intermédio de uniões conjugais “arranjadas”, tendo como fruto casamentos sem amor, onde o homem tomou o lugar de prioridade em controle, e que se mostra um dos maiores celeiros de violência contra a mulher até hoje.

Dessa forma, em um passado não tão distante, mulheres casavam-se crianças e engravidavam do primeiro filho ainda adolescentes, e, muitas vezes, morriam no parto; tornavam-se reclusas em suas casas, a serviço de seus maridos, envelheciam precocemente, e mesmo antes dos vinte anos já não tinham mais o viço comum à sua juventude:

Um fato triste é que muitas noivas de quinze anos morriam logo depois de casadas. Meninas. Quase como no dia da primeira comunhão. Sem se arredondarem em matronas obesas; sem criarem buço; sem murcharem em velhinhas de trinta ou quarenta anos. Morriam de parto – vãs todas as promessas e rogos à Nossa Senhora da Graça ou do Bom Parto. Sem tempo de criarem nem o primeiro filho. (FREYRE, 2021, p. 432-433)

E tal situação, assim como outras de desrespeito aos direitos humanos das mulheres, evoluiu para a adoção de comportamentos padrão nocivos e que se reflete no cotidiano de mulheres de uma forma muito negativa. Fala-se, portanto, das várias faces desse desrespeito, desde a moral até a física, passando pela patrimonial e psicológica, e que requer atenção constante do ponto de vista legal, para o estancamento de tanta violência.

Na realidade, a defesa dos direitos das mulheres ainda é bastante recente, presente em algumas Convenções de Direitos Humanos como um novo problema a ser tratado nessa esfera, tais como:

- A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1979;
- A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993;
- O Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo, de 1994;
- A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; e
- A Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995.

Direitos Fundamentais são, por sua vez, no entendimento de Rothenburg (2014, p. 41), aqueles que “correspondem aos valores mais importantes para a realização do ser humano, que se traduzem nas principais normas jurídicas da comunidade”.

Historicamente, as constituições do Brasil não previam de forma hábil os direitos fundamentais das mulheres, no entanto, a Constituição Federal de 1891, a primeira republicana, trazia em seu art. 72 a previsão de igualdade para todos, uma igualdade generalizada, mas ainda assim válida. E assim como a Constituição de 1891, após um século de movimentos por igualdade, a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de igualdade, em específico, entre homens e mulheres.

A Carta Constitucional atual, portanto, traz consigo arcabouço importantíssimo de normas que promovem a proteção dos direitos humanos no Brasil. Dentre tantos direitos fundamentais voltados à proteção de todos e das mulheres, estruturados no princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), tiveram destaque a liberdade e a igualdade, ambos permitidores do exercício de outros direitos tão caros às mulheres.

Vale esclarecer, que a igualdade será analisada como requisito essencial, direito fundamental a ser atendido integralmente e efetivamente exercido por todas as mulheres, a partir do conceito de isonomia (art. 5º, caput), a igualdade de tratamento jurídico, esta que autoriza distinções (justificadas adequadamente) para o seu alcance para posterior exercício

efetivo da igualdade em sentido mais amplo, esta que não está estabelecida no meio social e precisa, portanto, ser obtida (ROTHENBURG, 2014, p. 126-128).

Os Direitos Fundamentais serão aqui tratados, pois, como de extrema importância para o alcance da efetividade jurisdicional e social de todos os direitos das mulheres, assim considerados a base constitucionalmente posta, em especial pela Constituição Federal de 1988, que é “assumidamente pródiga no que se refere a direitos fundamentais, albergando a força expansiva dos direitos humanos” (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 157).

Por isso, deve-se refletir sobre o momento histórico que se vive e contabilizar que todos os direitos são produto cultural do Ocidente, e levar em conta, também, a realidade social. Há que se considerar o momento histórico e cultural envolvido para a defesa efetiva dos direitos fundamentais das mulheres, em especial a igualdade, repensando a sua universalidade.¹⁵

Passa-se, então, a analisar a evolução legal dos direitos das mulheres no Brasil.

1.3.2 A mulher e a educação

Não faz muito tempo, a limitação ao conhecimento e ao debate para mulheres era tida como natural dentro da dinâmica social orientada por métodos patriarcais que funcionavam sem contestação, em que pese o incômodo existisse e se manifestasse em menor grau do que atualmente.

Dentro da referida dinâmica social se estabeleceu uma **regressão cognitiva**, a qual se refletia nas ações e reações femininas e mesmo masculinas, no sentido de que regras

¹⁵ “Os direitos humanos constituem um produto cultural surgido no âmbito do que se denominou Ocidente, sobretudo porque, por um lado necessitava-se de justificações ideológicas para as expansões coloniais por todo o globo e, também, porque era necessário enfrentar a globalização das injustiças e opressões que tal expansionismo ia produzindo por toda parte. Daí sua natureza ambivalente. E, também daí a necessidade de sua contextualização. Se não reconsiderarmos o conceito de direitos humanos neste mundo tão cruelmente dividido em um quinto de privilegiados e quatro quintos de excluídos e explorados, a que ferro candente poderemos nos agarrar para impedir que dita brecha siga aprofundando-se a cada dia mais? Se não reconsiderarmos os direitos como o que são: produtos culturais que surgem da nossa capacidade de reação diante dos entornos de relações que impôs o capital desde o século XVI como a única e global forma de produzir e destinar recursos, como fazer para entabular um diálogo entre as diferentes percepções do mundo que não compartilham nossos pressupostos culturais? Essa falsa universalidade colocou-se em evidência quando, a finais do século XX, começaram a proliferar uma após outra as denominadas convenções de direitos humanos, entre cujos objetivos fundamentais estava o de atualizar a própria Declaração Universal aos novos problemas que estavam surgindo: meio ambiente, moradia, desenvolvimento, população, emissão de gases tóxicos, direito das mulheres e das comunidades indígenas...” (FLORES, 2009, p. 16)

estabelecidas não eram questionadas e o agir e o pensar do outro era suficiente para determinar a existência das mulheres.

Nesse contexto, somente em meados do século XIX, mulheres iniciaram uma trajetória mais concreta, porém tímida, na educação, já que os colégios destinados a mulheres eram particulares e somente as meninas, com poder econômico privilegiado, tinham acesso.

Até então, a educação de mulheres não era tida como prioridade, não objetivando, portanto, a formação intelectual plena, mas basicamente para a leitura, escrita e para atividades voltadas ao trabalho doméstico. Na verdade, tratava-se de uma preparação para o casamento.

Em 1824, na primeira Constituição Brasileira “o ensino tornou-se gratuito e extensivo a todas as cidadãs e cidadãos, conforme o artigo 179. Porém, as populações negra e indígena não foram contempladas nesse projeto” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 40). Foi só em 1827, que o ensino público e gratuito foi sancionado no país e enfim as mulheres adquiriram o **direito à educação**¹⁶.

Com a **Lei de Instrução Pública de 1827**, foi determinada a criação de escolas públicas, para meninas, inclusive. Contudo, tal avanço não foi recebido naturalmente, “Afinal, manter meninas e pessoas escravizadas no berço da ignorância justificava-se com preconceituosos ditos populares: “Mulher que sabe latim não tem marido e nem bom fim”, e “Escravos que sabem ler acabam querendo mais do que comer” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 43).

Assim, a educação a que algumas meninas tinham acesso, dependendo de seu nível social, era voltada, como dito, a níveis básicos, alfabetização e aprendizado de boas maneiras,

¹⁶ Uma figura feminina muito importante nesse momento foi **Nísia Floresta**, que, em reação a esses entraves para a citada emancipação feminina, iniciou movimento para que isso fosse possível por intermédio da educação. Nísia, educadora, escritora e poetiza, foi precursora do movimento feminista no Brasil, fundou colégios para meninas em Recife, Rio de Janeiro e Porto Alegre, iniciativa pioneira e que foi de encontro a barreiras impostas pelo sistema patriarcal reinante naquele tempo (GASPAR, 2009). “[...] algumas vozes femininas cansadas deste submetimento começaram a perturbar a ordem social vigente. Nísia Floresta, uma das indignadas, clamava pela emancipação das mulheres, elegendo a educação como instrumento precípua para se alcançar essa meta. Logo, com a Lei de Instrução Pública, de 1827, estava determinada a criação de escolas primárias em todas as cidades, vilas e povoados do Império, bem como de escolas secundárias nas localidades mais populosas. A lei ainda ordenava a abertura de colégios para meninas, mas, na prática, muito pouco foi feito, com algumas exceções. [...] Foi neste contexto que algumas instituições de ensino começaram a ser fundadas. Em 1835 foi criada a primeira Escola Normal do país, em Niterói, porém não admitiram matrículas de moças para estudar na instituição. [...] Na década seguinte, as Escolas Normais começaram a ser criadas em outras localidades, pelo país afora: Minas Gerais, em 1840, na antiga Vila Rica, atual cidade histórica Ouro Preto; Ceará, em 1845; e São Paulo, 1846”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 42)

etiqueta, costura, bordados e afins, todas essas atividades voltadas ao ambiente doméstico, cuidados com a família e com os filhos.

A situação de mulheres em relação à educação e cultura era realmente precária, quase nula, talvez¹⁷.

Entretanto, com a vinda da Família Real (1808) para o Brasil alguma mudança houve em relação aos costumes referentes à educação e à cultura, já que trouxe consigo o processo de independência, o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico, e permitiu que mulheres (da elite) passassem a frequentar novos ambientes, como festas e teatros, ambientes culturais antes frequentados somente por homens, diminuindo consideravelmente suas restrições socioculturais. Por outro lado, os papéis desempenhados nos espaços público e privado ficaram mais visíveis e delineados (UCHÔA, 2016, p. 60-61).

Naquele momento, contudo, mulheres começaram a manifestar timidamente sua opinião, participar de conversas, auxiliar na construção de estratégias de negócios juntamente com seus maridos, mas dentro dos limites da casa, nunca fora dela, afinal, a sua honra poderia ser gravemente comprometida por esta exposição (DEL PRIORE, 2013, p. 18-19).

O **ensino superior**, por seu turno, não fazia parte da realidade de mulheres naquele tempo. No entanto, a iniciativa de duas mulheres foi determinante para que o governo brasileiro permitisse o acesso de todas as mulheres ao ensino superior por intermédio do **Decreto n. 7.247, em 1879**, e são elas¹⁸, Maria Augusta Generoso Estrela, jornalista e primeira médica brasileira, a qual ingressou no *New York College and Hospital for Women*, onde se formou e onde foi contemporânea de Josefa Águeda Felisbela Mercedes de Oliveira (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 43).

Maria Augusta e Josefa Águeda fundaram, em 1881, o jornal *A Mulher*, e tiveram como objetivo exaltar a importância da leitura e da informação para mulheres, principalmente naquele

¹⁷ “[...] as moças de família recebiam apenas uns poucos anos de fina educação, casavam-se cedo e tinham muito ‘pouco’ (sic) poder de decisão em qualquer dos esquemas básicos pelos quais se regulavam as suas vidas. Cedo, comentavam os viajantes, tornavam-se corpulentas por falta de exercício ao ar livre, ou mesmo por extenuante atividade doméstica, uma vez que se viam constantemente cercadas de escravos.” (HAHNER, 1978, p. 14)

¹⁸ “Em outubro de 1884 surgiram os primeiros cursos de odontologia vinculados à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Isabella Von Sydow completou o curso em 1899, considerada a primeira mulher cirurgiã-dentista formada no Brasil”. (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 49)

momento em que educação e conhecimento eram mais uma forma de servir aos homens do que, propriamente, atender aos seus próprios interesses¹⁹ (DEL PRIORE, 2016, p. 244).

Ainda assim, mulheres continuaram vivendo nos limites da desinformação, dentro da servidão doméstica e sexual a que foram submetidas historicamente, às decisões - de ordem legal e política - advindas do homem branco, que em nada atendiam aos seus interesses.

As leis da época, as quais regulavam as relações das quais as mulheres faziam parte, não as contemplavam, e, portanto, não as protegiam. As leis que dispunham sobre o casamento, sobre a propriedade, entre outras, não consideravam os seus interesses de forma digna e justa, em verdade, não se cogitava de interesses femininos nessas esferas, as regras eram pensadas e estabelecidas em detrimento de seus mais sensíveis interesses.

Assim é que, o acesso à informação, à educação e a participação política de mulheres não fazia sentido para os homens da época e essa ideia acompanhou o desenvolvimento das gerações seguintes, exigindo que houvesse resistência e a insistência para que a mulher participasse e que, conseqüentemente, tivesse conhecimento, contestasse e reivindicasse o que lhes fosse indispensável.

Ainda hoje há lugares em que mulheres não ocupam com naturalidade. Ainda se cogita a incapacidade feminina para articulações políticas e econômicas em uma participação social plena, em que pese sejam maioria nos bancos das universidades e se destaquem por seu bom desempenho e capacidade no mercado de trabalho.

No entanto, “o lugar da opressão é também o lugar da resistência” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 16). Por isso, várias foram as estratégias utilizadas ao longo do tempo para que mulheres pudessem ter acesso ao mínimo de informação e “Foram mulheres que, desde muito cedo, tiveram que aprender a ser protagonistas de um tempo em que o texto e o contexto eram obrigatoriamente escritos no masculino” (SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 17).

¹⁹ “A leitura servia também para ensinar a mulher a ‘ser elegante’. ‘Ainda que não fosse formosa’ – explicava a revista de modas O Espelho – ela poderia ‘cativar, seduzir’ e até ‘matar’, como queria um poeta exagerado!. ‘Uma mulher elegante, sempre atrai simpatias e torna-se amada, adorada, apesar mesmo de alguns defeitos; porque um vestido bem talhado, uma flor no cabelo, uma luva de pelica, umas botinas de salto, sobretudo certos admanes no andar, certa inflexão na voz, certo requebro no olhar, fazem-nos – aos homens – supor um véu ocultando o paraíso. É a ficção prostrando-nos em um doce enlevo’. Não precisava ter dinheiro. Nada de ‘luxo, fasto ou riqueza’. Um vestido simples nos adornos e uma aura de perfumes de ‘violeta, jasmim ou rosa era capaz de seduzir os mais valentes leões de nossos bailes’”. (DEL PRIORE, 2016, p. 244)

Nesse contexto, portanto, é imprescindível continuar e seguir a opressão para o alcance da plena igualdade em menos tempo.

1.3.3 Direitos políticos da mulher

Os direitos civis e políticos já eram garantidos a todos os homens no início do século passado e a “universalização do direito ao sufrágio só vai ocorrer, no mundo todo, ao longo do século XX, inclusive com a extensão deste direito às mulheres, até então excluídas” (SARMENTO, 2006, p. 143).

Naquele momento histórico, mulheres já haviam adentrado o mercado de trabalho e desenvolvido movimentos de emancipação no âmbito da Revolução Industrial. No Brasil, na esteira desses movimentos mundiais, as mulheres passaram a dedicar-se a pautas como as reivindicatórias de direitos humanos ditos de primeira dimensão ou direitos de liberdade, os direitos civis e políticos.

Nesse contexto, até então havia a crença disseminada de que mulheres não precisavam se preocupar com essas questões, sequer em relação a seus mais distintos interesses, já que tal papel era assumido naturalmente por homens.

Portanto, mulheres não podiam participar efetivamente das decisões políticas, ou seja, à mulher não era permitido votar e ser votada, não podiam se candidatar a nenhum cargo público, direito apenas conferido aos homens, os quais detinham, portanto, o condão de decidir sobre a vida de todos, das mulheres inclusive.

E nesse aspecto, o político, fala-se não só das burguesas elitizadas, mas de todas as mulheres, como as operárias, as trabalhadoras pobres, donde surgiram as sufragistas que, com o desenvolvimento industrial e a intensificação do trabalho feminino no ambiente fabril, despertaram para a necessidade da defesa de seus interesses, naquela época, melhores salários, menos exploração de sua força de trabalho e melhores condições desse ambiente de trabalho (menos violência física e moral e perseguições) (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 316).

O objetivo, portanto, era combater o “machismo”, o modelo patriarcal dominante e o conservadorismo político, para o fim de alcançar o direito de exercer plenamente sua cidadania por intermédio do seu maior envolvimento nas questões políticas e buscar direitos e garantias fundamentais (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 317).

Muitos movimentos se desenvolveram nessa luta pelo sufrágio feminino, mas se destacou a atuação de **Bertha Lutz**, uma das idealizadoras e fundadoras da FBPF – Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, cujo trabalho foi determinante para o êxito em relação à política (SCHUMACHER; CEVA, 2015, p. 67).

Somente em 1932, após um longo processo e movimento sufragista, mulheres conquistaram o direito ao sufrágio universal no Brasil, com o Novo Código Eleitoral de 1932. Em 1934, a nova Constituição Federal assentou os direitos políticos conferidos às mulheres pelo Código Eleitoral de 1932, mas restringiu-os às mulheres que exerciam função pública. A Constituição Federal de 1946, ampliou os direitos políticos e o direito ao voto a todas as mulheres, mas sem obrigatoriedade.

Verifica-se, no entanto, em que pese o movimento de universalização do direito ao sufrágio e a ampliação local dos direitos políticos às mulheres, os seus efeitos beneficiavam uma elite econômica, expressando uma igualdade apenas formal, sem resultados sólidos a todos que agora exerciam os seus direitos políticos formalmente, as mulheres, inclusive:

Tratava-se de uma igualdade apenas formal, que fechava os seus olhos para a injustiça e a opressão presentes na vida social. Na sua abstração, ela permitia a circulação de bens entre os proprietários, mas não se propunha a modificar o status quo de profunda assimetria social existente, coonestando, com seu silêncio, a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos. (SARMENTO, 2006, p. 143)

Somente em 1965, o novo Código Eleitoral tornou **obrigatório o voto feminino** a todas as mulheres.

E em 1985, mais um avanço nos direitos políticos femininos com o voto do analfabeto, uma barreira derrubada em relação aos direitos das mulheres, considerando que os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 1980 apontavam que 27,1% das mulheres eram analfabetas (IBGE, 1980).

Ainda hoje, a participação política efetiva de mulheres tem uma proporção mínima frente ao que representa a participação masculina, o que se deve à permanente ideia conservadora e ultrapassada sobre a capacidade da mulher em opinar e colaborar politicamente, de que as decisões políticas e os lugares de quem as toma são lugares estritamente de representatividade masculina. Essa ideia permeia o inconsciente das pessoas, de mulheres, inclusive.

Cabe a mulheres, primordialmente, defender interesses inerentes à sua natureza, sobre o seu funcionamento em qualquer espaço:

O lar é a base da sociedade e a mulher estará sempre integrada ao lar. Mas o lar não se limita ao espaço de quatro paredes. O lar é também a escola, a fábrica, o escritório. O lar é principalmente o parlamento, onde as leis que regulam a família e a sociedade humana são elaboradas. (LUTZ, 2006, p. 149 apud SCHUMAHER; CEVA, 2015, p. 69)

Portanto, o que deve ser considerado é que a participação feminina não representa ocupar lugares de poder, mas utilizar-se desses lugares para alcançar a plena emancipação feminina, por intermédio da indicação, desmistificação e defesa de direitos essencialmente femininos.

1.3.4 O trabalho da mulher

Para tratar do trabalho da mulher e a legislação correlata nesta oportunidade, excepcionalmente, é preciso ampliar a discussão para adentrar o âmbito internacional, como uma forma de introduzir as alterações legislativas que ocorreram no último século no Brasil.

Portanto, no âmbito internacional, a igualdade de oportunidades e a proteção da discriminação contra a mulher pela Organização Internacional do Trabalho – OIT marcou o século XX. Fundada em 1919, após os efeitos desastrosos da Primeira Guerra Mundial, a OIT funciona por intermédio de Convenções, que correspondem a Tratados Internacionais, os quais podem ou não serem ratificados pelos Estados Membros, e uma vez ratificadas, passam a integrar o ordenamento jurídico interno do Estado Membro signatário, além das Recomendações²⁰ (OLIVEIRA, 2016, p. 318).

Destarte, já em 1919, foram adotadas várias Convenções, entre elas a Convenção n. 03, relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto – proteção à maternidade, que entrou em vigor em 13.06.1921. O Brasil ratificou esta e outras Convenções de 1919.

Entre tantas Convenções, destaque para a Convenção n. 100, de 06 de junho de 1951, em vigor desde 23 de maio de 1953, a qual trata da igualdade de remuneração da mão de obra masculina e feminina por um trabalho de igual valor. A OIT, com isso, reconheceu a igualdade

²⁰ “As recomendações são instrumentos não vinculativos que servem de orientação geral para as políticas nacionais.” (OIT, 2018)

de remuneração como um direito fundamental de mulheres e uma responsabilidade de Estados e parceiros sociais (OLIVEIRA, 2016, p. 319) e prevê em seu artigo 2º.2:

Art. 2º [...]

2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:

- a) seja da legislação nacional;
- b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação;
- c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados;
- d) seja de uma combinação desses diversos meios.

Posteriormente, a Convenção n. 103, sobre a proteção à maternidade, entrou em vigor no plano internacional em 7 de junho de 1952 e revista pela Convenção n. 183/2000, aprovada em reunião da OIT em Genebra, em 15 de julho de 2000, com a entrada em vigor em 7 de fevereiro de 2002. Esta Convenção demonstra a preocupação com a proteção da maternidade de mulheres trabalhadoras, o que já era uma preocupação da OIT desde a sua fundação, em 1919.

A Convenção n. 183/2000 reforça, essencialmente, a necessidade da proteção a mulheres mães como uma forma de igualdade de oportunidades, para a conciliação do trabalho com a maternidade, ou seja, conciliar o seu papel reprodutivo com o seu papel produtivo, o que fomenta não só a proteção à mulher e seus papéis, mas há, intrinsecamente, a proteção a toda a sociedade que se nutre do trabalho da mulher, tanto o decorrente de seu papel reprodutivo, como da sua atuação profissional (OLIVEIRA, 2016, p. 323).

Diante disso, em âmbito nacional, antes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), foi discutido por anos um projeto de Código do Trabalho (1912), pelo qual a mulher teria independência para se colocar no mercado de trabalho, mas que não foi aprovado.

Somente em 1943, a CLT trouxe alguns pontos sobre a proteção do trabalho da mulher, mas de caráter eminentemente físico, indicando fragilidade, como a proibição de levantamento de peso excessivo, bem como relativos à gravidez, ao pós-parto e à amamentação. E ainda, era presumida a autorização para a mulher casada trabalhar, caso houvesse oposição do cônjuge a mulher poderia buscar auxílio da autoridade judiciária, mas, ainda pendente de plena independência.

A CLT, portanto, nasceu em um momento histórico em que mulheres eram relativamente incapazes, sem direitos políticos integralmente efetivos e economicamente dependentes de seus pais ou maridos.

A Constituição Federal de 1988 alterou e elevou o status anteriormente posto pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT aos direitos da mulher em relação ao seu trabalho, ao dispor sobre a proteção ao trabalho da mulher em seu art. 7º, XX, o qual dispõe sobre a proteção ao mercado de trabalho da mulher, “mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

Essencialmente, o referido artigo traz a disposição sobre a proteção ao direito fundamental da mulher a exercer trabalho decente e nesse exercício receber tratamento com igualdade de condições com os homens, mantendo sua dignidade humana por meio da sua liberdade de escolha, paridade de remuneração e oportunidades, bem como zelando por sua saúde e segurança (THEODORO, 2018, p. 635).

Contudo, tanta proteção tem provocado efeito contrário, no sentido de que se tornou critério de exclusão de mulheres do mercado de trabalho, além de não obter os citados “incentivos específicos”, tal como previsto no texto do art. 7º, XX, da Constituição Federal de 1988.

A divisão sexual do trabalho se instalou no Brasil, assim como ocorreu nos países europeus ocidentais, principalmente quando tratamos da divisão e distribuição do trabalho nos mais variados setores, com a exclusão de mulheres de muitas atividades produtivas consideradas masculinas, tendo em conta, também, a sua condição de mulher e sua capacidade reprodutiva²¹, o que refletiu e reflete diretamente no seu desempenho profissional e no tratamento que recebe nos ambientes de trabalho, a forma como é remunerada, entre outras formas de desrespeito à sua dignidade humana e ao seu direito ao pleno desenvolvimento de sua cidadania (OLIVEIRA, 2016, p. 389).

É verdade que nas últimas décadas houve grande avanço em relação à legislação infraconstitucional abrangendo o direito do trabalho e a proteção ao trabalho da mulher, ainda

²¹ A desvalorização do trabalho da mulher vem de séculos de exploração e é uma das formas de distinção entre homens e mulheres, o que se fez por intermédio da ocultação do trabalho doméstico por elas exercido e não remunerado, o que se reflete ainda hoje de forma muito negativa e como expõe Federici (2017, p. 232) em seu livro “Calibã e a Bruxa – Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva”: “a diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiram ao capitalismo ampliar imensamente ‘a parte não remunerada do dia de trabalho’ e usar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino. Em muitos casos, serviram também para desviar o antagonismo de classe para um antagonismo entre homens e mulheres. Dessa forma, a acumulação primitiva foi, sobretudo, uma acumulação de diferenças, desigualdades.”

que haja muito a se fazer para que tal proteção seja efetiva e alcance definitivamente as relações de trabalho.

Como exemplo de avanços legislativos na seara da proteção ao trabalho da mulher, cita-se duas das mais recentes:

- a) **Lei n. 14.457/2022**, a qual instituiu o **Programa Emprega + Mulheres**, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação de algumas medidas, tais como o apoio à parentalidade na primeira infância, por meio de pagamento de reembolso creche e manutenção de instituições de educação infantil, além do apoio à parentalidade pela flexibilização do regime de trabalho, além da qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, proteção contra o assédio sexual, além de medidas que promovam o retorno e a manutenção do emprego;
- b) **Lei 14.611/2023**, em vigor desde 04 de julho de 2023, e **garante a igualdade de salário e de critérios de remuneração entre trabalhadoras e trabalhadores**. A referida lei determina que a discriminação motivada pelo sexo, raça, etnia, origem ou idade, terá como consequência o pagamento das diferenças salariais devidamente apuradas, além da possibilidade do ajuizamento de ação trabalhista para pleito de indenização a título de danos morais. E ainda, a referida lei alterou o disposto no art. 510 da CLT, o qual prevê o pagamento de multa pelas empresas que não pagarem o mesmo valor do salário a homens e mulheres que desempenhem a mesma função, para determinar que, a partir de sua vigência, o valor da multa será dez vezes o novo salário devido pela empresa à trabalhadora ou trabalhador vítima de discriminação.

Em verdade, há avanços, legais principalmente. Contudo, ainda há, na prática, certa precariedade na cobertura legal e na adesão e atendimento a esses comandos legais, em que pese as consequências decorrentes de tal conduta, o que se traduz na ausência de efetividade jurisdicional e social do direito a ser protegido, fazendo prevalecer o injusto destaque à condição feminina como obstáculo para o seu pleno desempenho profissional, o que será aprofundado em tópicos seguintes.

1.3.5 A mulher e o casamento

No Brasil Colonial, meninas e moças brancas eram criadas em verdadeira reclusão, literalmente vigiadas dentro das casas grandes, de onde quase não saíam, a não ser se

acompanhadas. Viviam, portanto, sob o olhar atento dos pais, cuja vigilância constante era transferida muito cedo aos maridos:

Basta recordarmos o fato de que, durante o dia, a moça ou menina branca estava sempre sob as vistas de pessoa mais velha ou da mucama de confiança. Vigilância que se aguçava durante a noite. À dormida das meninas e moças reservara-se, nas casas grandes, a alcova, ou camarinha, bem como no centro da casa, rodeada de quartos de pessoas mais velhas. (FREYRE, 2021, p. 422)

Então, “[...] vinha colhê-las verdes o casamento: aos treze e aos quinze anos”²² (FREYRE, 2021, p. 423). Com dezoito ou vinte anos, a mulher já era considerada “velha” para o casamento e a ideia era de que mulheres com mais de treze ou quinze anos não ofereciam “o mesmo sabor de virgens ou donzelas que aos doze ou aos treze anos” (FREYRE, 2021, p. 429).

Era essa a realidade de mulheres, “não havia tempo para explodirem em tão franzinos corpos de menina grandes paixões lúbricas, cedo saciadas ou simplesmente abafadas o tálamo patriarcal” (FREYRE, 2021, p. 423). Maridos bem mais velhos, escolhidos a dedo por seus pais “e muitas vezes desconhecidos das noivas”, eram pessoas indicadas a satisfazer aos planos financeiros e de manutenção das propriedades, ou seja, “da escolha ou da conveniência exclusiva dos pais” (FREYRE, 2021, p. 423).

Mulheres viviam em extrema miséria de si mesmas, com restrição de liberdade e inúmeras limitações, faltava-lhes a convivência, e tudo isso as levava a comportamentos incomuns, desregrados em relação ao controle emocional, fato que era usado para as submeter, ainda mais, ao controle masculino²³.

O casamento era visto como a verdadeira carreira para uma mulher, e a incapacidade das mulheres de sobreviverem sozinhas era algo dado como tão certo que, quando uma mulher solteira tentava se assentar em um vilarejo, era expulsa, mesmo se ganhasse um salário. (FEDERICI, 2017, p. 184)

²² “Abafadas sob as carícias de maridos dez, quinze, vinte anos mais velhos; e muitas vezes inteiramente desconhecidos das noivas. Maridos da escolha ou da conveniência exclusiva dos pais. Bacharéis de bigodes lustrosos de brilhantina, rubi no dedo, possibilidades políticas. Negociantes portugueses redondos e grossos; suíças enormes; grandes brilhantes no peitilho da camisa, nos punhos e nos dedos. Oficiais, Médicos, Senhores de engenho”. (FREYRE, 2021, p. 423)

²³ “O isolamento árabe em que vivem as antigas sinhá-donas, principalmente nas casas-grandes de engenho, tendo por companhia quase exclusivamente escravas passivas; sua submissão muçulmana diante dos maridos, a que se dirigiam sempre com medo, tratando-os de “Senhor”, talvez constituíssem estímulos poderosos ao sadismo das sinhás, descarrego sobre as mucamas e as molecas em rompantes histéricos; “passado adiante”, como em certos jogos ou brinquedos brutos. Sadistas eram, em primeiro lugar, os senhores com relação às esposas.” (FREYRE, 2021, p. 421)

Assim, até a segunda metade do século XX, há pouco mais de 40 anos, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para vários atos da vida civil, podendo tomar certas decisões somente com a anuência do cônjuge como, por exemplo, trabalhar, aceitar ou repudiar uma herança e tomar decisões relativas aos seus filhos, conforme se pode verificar do disposto no Código Civil de 1916, em seu artigo 6º, inciso II: “Artigo 6º, inciso II do CC/16: São **incapazes, relativamente a certos atos** (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. **As mulheres casadas**, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada permitiu que a mulher pudesse ser independente economicamente, que tivesse autonomia na administração de seus bens e o produto de seu trabalho, sem a necessidade da autorização do marido. Além da possibilidade de obter a guarda dos filhos em caso de separação, entre outros avanços.

Com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77) o vínculo conjugal pôde ser definitivamente rompido, após décadas de tentativas nesse sentido e com a imensa resistência de parte da sociedade, principalmente dos religiosos que alegavam que o divórcio prejudicaria a instituição da **família**.

O divórcio permitiu, principalmente a mulheres, o rompimento definitivo de relações infelizes ou até mesmo abusivas, colocou-as em situação de escolher entre ir ou ficar e, com isso, podendo romper o casamento, o vínculo conjugal, e muito além disso, romper com compromissos firmados com a sociedade que as oprime.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência da separação judicial prévia não é requisito para o divórcio. Permanecia a celeuma em torno da referida exigência, pelo fato de que o texto original da Constituição Federal prevê a dissolução do casamento civil pelo divórcio com a prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou a comprovação da separação de fato por mais de 02 (dois) anos, embora a Emenda Constitucional n. 66/2010 tenha suprimido tal exigência, o texto do Código Civil não foi alterado sobre o tema.

O Plenário do STF em sua decisão, entendeu que com a alteração do texto constitucional pela EC 66/2010, a separação judicial deixou de ser uma das formas de dissolução do casamento, ainda que as normas correlatas tenham permanecido no texto do Código Civil.

O art. 5º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe a igualdade entre homens e mulheres como pilar do Estado Democrático de Direito e o art. 226, § 5º, trouxe a igualdade de direitos e obrigações na sociedade conjugal. Entretanto, a igualdade

prevista nos citados artigos não pode ser identificada na prática de forma efetiva, o que será ponto de discussão mais profunda em tópicos seguintes.

1.3.6 A integridade da mulher

Vivemos uma época de violência: segundo dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (DAENT, 2024), em 2017, houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada cem mil habitantes. Historicamente, o maior nível de homicídios no país.

Falamos de uma violência que acontece por motivos sociais, econômicos e estruturais que não permitem que todos tenham acesso a bens essenciais como educação, trabalho, saúde e segurança.

A mulher também é uma vítima social, no sentido de que é alvo da segurança pública precária e de toda a deficiência em relação a direitos sociais essenciais. Mas quando se fala da violência específica contra a mulher, seja em ambientes públicos ou privados, tem-se um fator curioso e intrigante: a **mulher** sofre todo tipo de violência pelo simples fato de ser uma mulher, o que significa que mesmo mulheres que possuem nível social privilegiado, são vítimas frequentes de violência, em especial a doméstica.

Segundo o artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral²⁴.

²⁴ Art. 7º - I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018); III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Nessa conjunção, a violência contra a mulher é específica, divide-se em tipos e formas de se manifestar, mas que podem, perfeitamente, serem agrupados em um tipo, a violência cultural do preconceito. Mulheres são atacadas de todas as formas, da mais explícita à mais sutil, mas não menos agressiva. São vítimas de violência na rua ou em casa. Sem defesa. Uma violência, muitas vezes, camuflada pelas relações. Mulheres são vítimas de qualquer um e até mesmo daqueles em quem devia confiar.

Segundo números da Secretaria da CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (AGÊNCIA SENADO, 2019), em 76% dos casos de feminicídios, os agressores são o atual ou o ex-companheiro das vítimas, motivados pelo inconformismo com o fim do relacionamento.

Outro dado importante, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram Delegacias de Polícia para registrar episódios de agressão, como a lesão corporal dolosa, decorrente de violência doméstica, número que pode não ser real, já que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar (IPEA, 2019).

A violência contra a mulher tem sido alvo importante no debate público envolvendo sociedade e o Estado, mas há muito que se fazer ainda, no sentido de se implementar políticas públicas (ou privadas) que possam funcionar de forma efetiva para evitar essa violência.

Nas últimas duas décadas é possível verificar um grande avanço legislativo na defesa dos direitos das mulheres e na prevenção da violência contra a mulher no Brasil, uma evolução importante que teve como marco a Lei Maria da Penha, seguida por outras iniciativas dignas de destaque:

1.3.6.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha é resultado da luta por justiça travada por Maria da Penha, uma farmacêutica que foi vítima de violência doméstica por parte de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros, o qual tentou matá-la por duas vezes no ano de 1983²⁵ (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [20-?]).

²⁵ Maria da Penha foi atingida por um tiro nas costas enquanto dormia, e após, ainda em recuperação das lesões decorrentes dessa tentativa de homicídio, o marido tentou matá-la durante o banho com uma descarga elétrica. Na primeira tentativa, Marco Antonio alegou que ele e a esposa haviam sido vítimas de um assalto e que o tiro teria sido disparado pelo assaltante, versão que foi desmentida pela perícia realizada durante as investigações. (Instituto

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), portanto, tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica e é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo entre aqueles países que possuem legislação sobre o tema (INSTITUTO MARIA DA PENHA, [20-?]).

O tratamento da violência contra a mulher ganhou avanços importantíssimos a partir da Lei Maria da Penha, no sentido de que desde a sua entrada em vigor no ano de 2006, a lei facilitou a tramitação das ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres com a criação de juizados e varas especializadas, por exemplo, fato que promove mais acesso à defesa por parte de mulheres vítimas da violência doméstica.

Essa lei tem sido um importante instrumento para o combate à violência doméstica e familiar no Brasil, embora ainda tenhamos a necessidade premente de políticas públicas que possam atender e auxiliar na diminuição e controle da violência contra a mulher. Os mecanismos oferecidos pela Lei Maria da Penha são, sem dúvidas, potencialmente eficientes, contudo, necessitam mais instrumentos para a sua efetiva aplicação e efeitos práticos.

Muitas mulheres ainda são revitimizadas no processo de busca por proteção, as medidas que se dispõem para essa proteção se mostram, muitas vezes, insuficientes e limitadas, o que expõe, demasiadamente, mulheres vítimas de agressores tão próximos, o que também será alvo de discussão no decorrer desta pesquisa.

Maria da Penha). Como dito, os crimes ocorreram no ano de 1983, no entanto, o primeiro julgamento, envolvendo o primeiro crime, ocorreu somente em 1991, com a condenação do agressor a 15 anos de prisão. Em que pese a condenação, a prisão não ocorreu em razão dos vários recursos interpostos. Sobre a segunda tentativa de homicídio, o agressor foi a julgamento em 1996 e condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas, mais uma vez, a prisão não ocorreu, sob argumentos de irregularidades processuais. Em 1998, o processo tomou dimensões internacionais com a denúncia por parte de Maria da Penha, do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Ainda assim, diante da referida denúncia, o Estado Brasileiro ficou inerte e se omitiu sobre o caso. Até que, em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância com a violência doméstica perpetrada contra as mulheres brasileiras, frente a sua omissão em tomar providências efetivas em relação a tal problema. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, então, deu algumas recomendações ao Brasil, e como resultado temos a Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Enfim, **em 07 de agosto de 2006**, a Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A lei traz em seu texto dispositivos que tratam da prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base no que dispõe o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção de Belém do Pará, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (INSTITUTO MARIA DA PENHA. [20-?])

1.3.6.2 Feminicídio

Medida importante para o avanço da proteção da integridade física da mulher foi a entrada em vigor, em 2015, da Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio.

A nova Lei alterou o Código Penal para estabelecer que o feminicídio é circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de modificar a Lei de Crimes Hediondos e incluir o feminicídio na sua lista. Desta forma, o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, e o de feminicídio (homicídio qualificado) de 12 a 30 anos de prisão (Lei 13.104/2015).

Foi necessária a edição dessa Lei para que se barrasse o avanço dos assassinatos de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, o que comumente ocorre no ambiente doméstico e familiar, e ainda, envolve o menosprezo e a discriminação à condição de mulher.

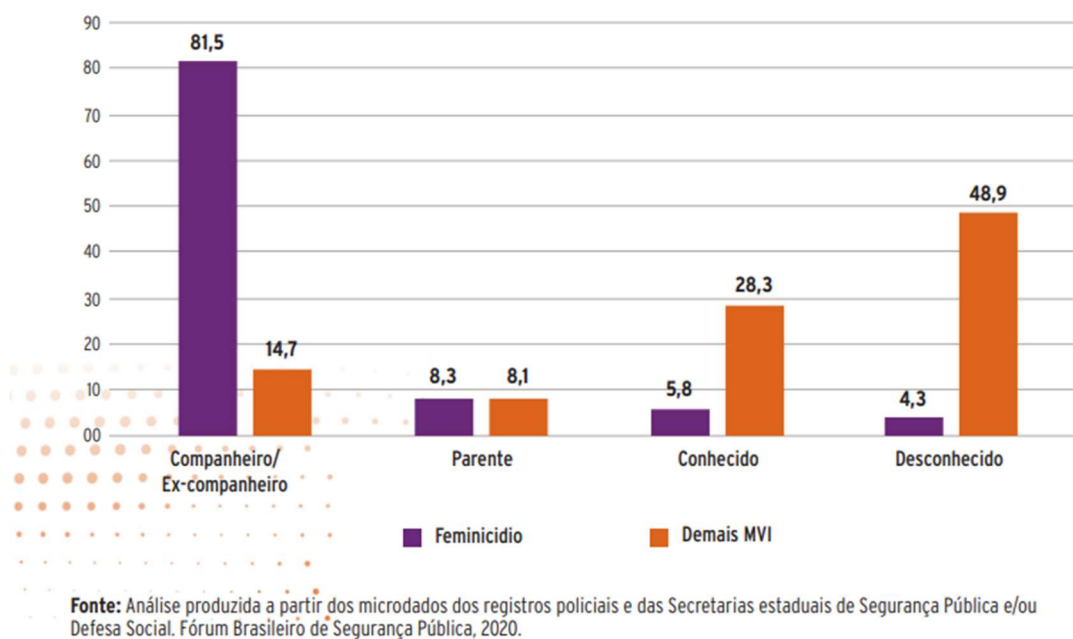
Entretanto, em que pese a nova legislação acerca do homicídio de mulheres, o número de feminicídios não tem diminuído, pelo contrário, um levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, com alta de 7,2 % em relação a 2018 (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2021).

A pesquisa “Percepções da população brasileira sobre feminicídio”, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio do Fundo Canadá, em novembro de 2021, apontou que 57% dos brasileiros conhecem alguma mulher que foi vítima de ameaça de morte pelo atual parceiro ou ex. E ainda, que 37% conhecem uma mulher que sofreu tentativa ou foi vítima de feminicídio íntimo (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2021).

A mesma pesquisa demonstrou que para 9 em cada 10 dos entrevistados, o local de maior risco de assassinato de mulheres é dentro de casa, por um parceiro ou ex-parceiro e 93% concordam que a ameaça de morte é uma forma de violência psicológica tão ou mais grave que a violência física (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2021).

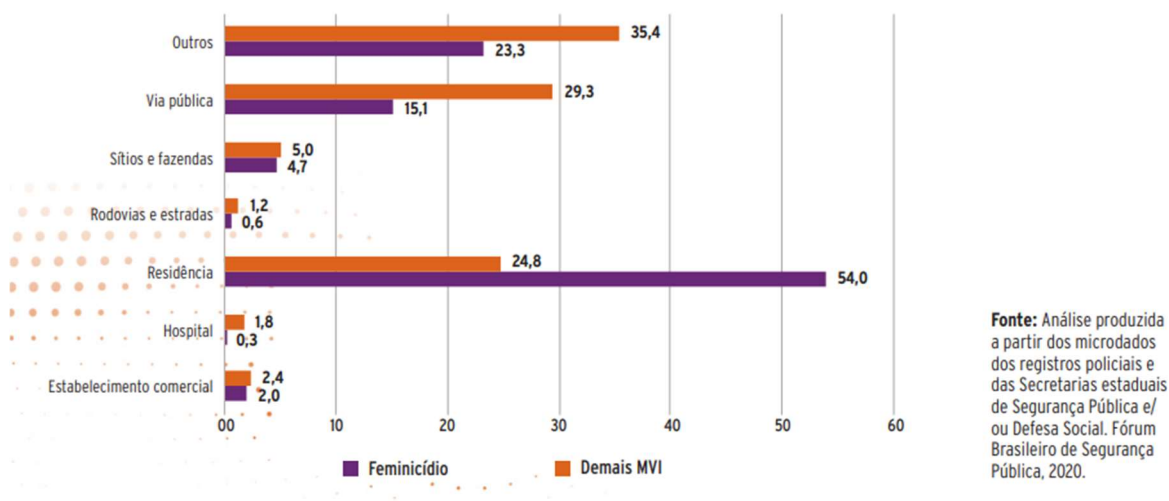
Pelo **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021** (FBSP, 2021), foram registrados 1.347 casos de feminicídio em 2021, sendo 68, 7% entre 18 a 44 anos, 65, 6% morreram dentro de casa e 62% das mulheres vítimas eram negras. O autor dos feminicídio em 81,5% dos casos foi o companheiro ou ex-companheiro.

Gráfico 1- Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre vítima e autor



Fonte: FBSP, 2021, p. 96.

Gráfico 2- Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime



Fonte: FBSP, 2021, p. 98.

O **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023** (FBSP, 2023) apresenta o crescimento desses números. O **número de feminicídios** subiu de 1.347 para 1.437 casos com uma variação de 6,1%. Em relação aos homicídios de mulheres, em 2021 34,8% foram feminicídios e em 2022, 36,6%.

Tabela 1- Homicídios de mulheres e feminicídios

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Mulheres										Em percentual (%)	
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)		
	2021 ⁽²⁾	2022	2021	2022		2021 ⁽²⁾	2022	2021	2022		2021	2022
Brasil	3.869	3.924	3,7	3,8	0,9	1.347	1.437	1,3	1,4	6,1	34,8	36,6

Fonte: FBSP, 2023, p. 128.

Também, segundo dados do **Anuário de Segurança Pública de 2023** (FBSP, 2024), houve o crescimento de 16,9% dos casos de **tentativa de feminicídio** de 2021, para 2022. Em 2021, foram 2.181 casos e em 2022, foram 2.563:

Tabela 2- Tentativas de homicídio de mulheres e tentativas de feminicídio

Brasil e Unidades da Federação	Tentativas de homicídio					Tentativas de feminicídio				
	Vítimas Mulheres									
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação (%)
	2021 ⁽²⁾	2022	2021	2022		2021 ⁽²⁾	2022	2021	2022	
Brasil	6.975	7.660	6,8	7,4	9,3	2.181	2.563	2,8	3,2	16,9

Fonte: FBSP, 2023, p. 129.

Em **2024**, o **Anuário de Segurança Pública** (FBSP, 2024) apresentou números ainda maiores, considerando que em 2023, foram 1.467 mulheres vítimas de feminicídio, o maior número já registrado desde que a lei foi criada.

E ainda, as taxas de feminicídio decorrentes de violência doméstica e ocorridos dentro de casa são bem maiores que aqueles ocorridos em outros locais, tais como vias públicas:

Quadro 1- Distribuição das Mortes Violentas Intencionais (MVI) de mulheres, em comparação com o feminicídio e demais MVI, por local de ocorrência, em %

Brasil	Percentual do local de ocorrência das mortes de mulheres - 2023		
	Residência	Via pública	Demais locais
Total de MVI	41,4	40,1	18,5
Feminicídio	64,3	21,4	14,3
Demais MVI	29,3	50,0	20,7

Fonte: FBSP, 2024, p. 143

Por fim, um dado preocupante é o de que um grande número de mulheres que foram vítimas de feminicídio nunca denunciou a violência doméstica sofrida. Entre aquelas que foram vítimas de violência, 21,7 mil brasileiras foram consultadas pela Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher (INSTITUTO DATASENADO, 2023), sendo que 30% admitiram ter enfrentado violência doméstica ou familiar.

Contudo, 60% dessas mulheres não buscaram as autoridades para registrar os crimes dos quais foram vítimas, sendo que das que procuram ajuda, 60% procuram ajuda da família, 45% recorrem à igreja e 42% conversam com amigos e 31% denunciam em delegacias comuns, enquanto apenas **22% buscam as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher** (INSTITUTO DATASENADO, 2023).

Recentemente, em 10/10/2024 foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei n. 14.994/2024, a qual eleva para 40 anos de reclusão a pena para o crime de feminicídio, pena maior que aquela aplicada aos casos de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão).

Conhecida como "Pacote Antifeminicídio", a referida lei também aumenta as penas para outros crimes, se cometidos em contexto de violência contra a mulher, incluindo lesão corporal e injúria, calúnia e difamação.

Nesse contexto, percebe-se que há mais a fazer. Além do aprimoramento da legislação vigente, é urgente a ação em outras frentes. Um trabalho que precisa envolver as bases, essencialmente, pela educação, tanto nas escolas como dentro de casa, o que será melhor explorado mais à frente (INSTITUTO DATASENADO, 2023)

1.3.6.3 ADPF nº 779 MC: a tese da “legítima defesa da honra”

A tese jurídica da legítima defesa da honra foi alvo de discussão recente no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, promovida pelo Partido Democrata Brasileiro (PDT).

A referida tese foi muito utilizada nos Tribunais de Júri para afastar a punibilidade de homens que cometeram feminicídio sob a justificativa da defesa de sua honra, com inspiração na previsão legal do art. 25, do Código Penal Brasileiro que dispõe:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

No entanto, a discutida tese construída e há décadas utilizada como argumento para a defesa de responsáveis por feminicídio, não corresponde, tecnicamente, à legítima defesa. A **legítima defesa** prevista no Código Penal é, em resumo, uma condição que exclui a ilicitude, ou seja, afasta a possibilidade de se punir um ato por considerar que foi realizado para a própria defesa ou de outra pessoa e desde que com **meios moderados** frente a uma **agressão atual ou prestes a acontecer** (BRASIL, 1940).

Para a **legítima defesa** legalmente prevista é possível usar de meios moderados para se defender e afastar o agressor, sem a intenção de matar ou causar lesões graves. Para a **tese de legítima defesa da honra**, homens defendem não a sua integridade física frente a uma agressão, mas a sua honra frente a conduta considerada ofensiva por parte da mulher e que merece ser corrigida.

A **honra** é subjetiva, ou seja, particular, pessoal e individual, portanto, cada um sente e expressa o sentimento de ter sua honra ofendida de uma forma diferente, não há medida exata para essa emoção. Mas mesmo que fosse possível mensurar o sentimento de quem tem ofendida a sua honra, nenhum sentimento de emoção ou paixão pode justificar o crime.

Aliás, a emoção e a paixão não são sentimentos levados em conta para afastar a possibilidade de responsabilização e punição de um crime, conforme previsão legal do art. 28, inciso I do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

No entanto, mesmo diante de todas essas evidências acerca da honra individual, a tese da **legítima defesa da honra** foi utilizada por décadas e aceita tanto juridicamente como socialmente. Mesmo após anos de evolução em relação aos direitos das mulheres, mesmo após a Constituição Federal de 1988, assentada nos Direitos Fundamentais e na defesa dos Direitos Sociais, Cíveis e Políticos de todos, ainda assim essa tese sobreviveu por muito tempo.

E ainda, a decisão do Tribunal do Júri em casos de feminicídios foi protegida pelo entendimento de que é soberana e não pode ser submetida a uma segunda análise pelo Tribunal de Segunda Instância.

No entanto, nesse caso específico, para a garantia da proteção da dignidade da mulher, a sua integridade física e o seu direito à vida, conforme bem pontuado pela Procuradoria Geral da República em seu parecer acerca do tema, a apelação, recurso previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, é mecanismo apropriado para invalidar decisão absolutória de Júri embasada em tese de defesa inconstitucional e proferida de modo contrário às provas dos autos.

O desafio, é bem verdade, será compatibilizar na prática a livre convicção do jurado na absolvição do acusado com a impossibilidade de consideração da tese da legítima defesa da honra. Uma vez que os jurados não têm a obrigação de expor o fundamento para a absolvição do acusado com base no quesito genérico do art. 483, não há como assegurar que, no íntimo, após a comprovação da materialidade e da autoria, não seja ela (honra do acusado como valor a ser prestigiado) a real motivação. Parece certo que, mesmo que se admitisse como uma possibilidade válida exigir do corpo de jurados motivação expressa para a absolvição do acusado quando comprovadas a materialidade e a autoria do crime – em espécie de desconfiguração da sistemática do Júri que haveria de ser mais bem ponderada –, há espaço intangível do pensamento de cada jurado que o Direito não consegue acessar. (STF, 2023).

É importante pontuar, portanto, que nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, os jurados manifestam o seu entendimento sem a necessidade de fundamentação, com base no quesito genérico previsto no art. 483, do Código de Processo Penal e, por isso, ainda que comprovadas a materialidade do crime e a sua autoria, nada impede que os jurados sejam convencidos pela tese da legítima defesa da honra, esta arquitetada e estruturada na construção histórica de que vale mais a honra masculina que a vida de uma mulher.

Nesse contexto, o comportamento de mulheres foi e ainda é considerado como uma extensão da reputação dos homens, como se desse comportamento dependesse a imagem e a honra desses homens.

Trata-se, então, de uma tese jurídica que perpetuou, alimentou e naturalizou a discriminação e a violência contra a mulher. Contudo, vive-se um tempo de transformações e avanços em relação à promoção da proteção dos direitos das mulheres, e a tese em questão, a qual colocava mulheres vítimas de violência como as causadoras de seu sofrimento e até de sua própria morte teve questionada a sua constitucionalidade e defendida a sua retirada do rol de argumentação de defesa em respeito aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à vida**²⁶.

O julgamento sobre a utilização da tese da legítima defesa da honra ocorreu em 01/08/2023 e, por unanimidade, foi julgado integralmente procedente o pedido formulado na ação de descumprimento de preceito fundamental n. 779 e firmado entendimento de que a referida tese é inconstitucional, conforme ata de julgamento abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual

²⁶ “2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.” (Brasil. Supremo Tribunal Federal - Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779) *A tese da legítima defesa da honra foi objeto de voto do relator Ministro Dias Toffoli em sede de pedido de tutela de urgência, mas ainda pende de julgamento do mérito pelo pleno do STF. (STF, 2021)

penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.

Deste modo, por incontestável ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF), a tese da legítima defesa da honra foi julgada, finalmente, inconstitucional e retirada a possibilidade da sua utilização como argumento pré processual ou processual, um importante avanço para a proteção dos direitos das mulheres.

1.3.6.4 Rol de leis sancionadas em 2023 e as pendências relativas à sua efetivação

A **Lei nº 14.540** instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual contra mulheres.

O referido programa objetiva a prevenção e o enfrentamento do assédio sexual, da violência sexual e demais crimes contra a dignidade sexual. Para tanto, **prevê a capacitação de agentes públicos e implementação de campanhas educativas que possibilitem o alcance da efetividade social desta lei.**

O Programa depende da capacitação de agentes públicos e da implementação de campanhas educativas que possibilitem o alcance da efetividade social da norma, possibilitando, portanto, a real e concreta proteção às mulheres em situação de violência.

A **Lei nº 14.541** prevê a criação e a garantia do funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) durante toda a semana, aos finais de semana e feriados inclusive. Nos municípios em que não há delegacia especializada, caberá à unidade policial existente realizar o atendimento à mulher vítima de violência, o que deverá ser feito por uma agente feminina especializada para tanto.

A lei Depende da criação de mais delegacias especializadas e, especialmente, do treinamento de pessoal adequado para o atendimento de mulheres vítimas de violência.

A **Lei nº 14.542** garante prioridade para mulheres em situação de violência doméstica no Sistema Nacional de Emprego (Sine) nova previsão legal estabelece prioridade para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no Sine, com o objetivo de facilitar o seu ingresso ou retorno ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, impulsionar sua autonomia financeira. Trata-se de medida importante, considerando que muitas mulheres deixam de denunciar seus agressores em razão da dependência econômica.

No caso dessa lei, é importante ressaltar que o acesso ao emprego passa pela segurança da mulher, caso ela esteja em situação de violência doméstica, é preciso observar se essa mulher tem condições de buscar o emprego e, portanto, é imprescindível o trabalho de orientação e informação sobre como fazê-lo, onde buscar e, principalmente, assegurar que é possível buscar de forma segura.

A **Lei nº 14.550** garante a proteção imediata às mulheres que denunciam ser vítimas de violência doméstica por meio da inserção de novos parágrafos ao artigo 19 da Lei n. 11.240/2006 – Lei Maria da Penha. O objetivo principal é o de dar maior efetividade à aplicação das medidas protetivas de urgência ao determinar:

1. a concessão da medida protetiva de urgência independentemente de registro de boletim de ocorrência;
2. a concessão do devido valor à palavra da vítima;
3. que as medidas protetivas não têm prazo, ainda que o juiz (a) possa fixá-lo, considerando as especificidades do caso;
4. que toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se violência baseada no gênero.

A **Lei nº 14.674** institui o direito ao auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica. O referido benefício pode ser concedido para mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica por um período de até seis meses.

Considerando o grande número de mulheres vítimas de violência doméstica (segundo dados estatísticos da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, uma a cada dez mulheres são vítimas de violência doméstica no Brasil), será necessária análise de como será implementado o benefício da concessão do auxílio-aluguel, nos termos da nova lei, para fins do estabelecimento de valores.

A **Lei nº 14.713** estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada e impõe ao juiz o dever de indagar previamente ao Ministério Público e às partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

A lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para prever que, “

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Altera, ainda, o Código de Processo Civil, para estipular que,

[...] nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Nesse caso, há que se ponderar sobre as dificuldades que envolvem a prova da existência de situação de violência doméstica ou familiar, a qual pode ter a sua comprovação dificultada pela interpretação e mesmo pelo julgamento dos responsáveis por analisar as referidas provas. Passa, portanto, pela dificuldade cultural e pela necessidade de isenção em relação a questões de gênero que, justamente, são entraves para que se previna e elimine a violência em questão. Há que se exigir, portanto, a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.

A **Lei nº 14.786**, de 28 de dezembro de 2023 institui o protocolo “Não é Não” para a prevenção do constrangimento e violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Os referidos protocolos estabelecem deveres a serem observados por casas noturnas, boates, casas de espetáculos musicais e shows, nos quais é permitida a venda e o consumo de bebidas alcóolicas. As medidas visam, como dito, a proteção da mulher contra a violência e o constrangimento em eventos públicos realizados nos referidos locais.

A nova lei institui protocolos válidos e que objetivam mais segurança à mulher e que, portanto, garantem a sua integridade física quando em eventos públicos, nos termos do que dispõem os seus artigos. No entanto, há que se atentar para o fato de que, para que a lei atinja o seu objetivo de prevenir e, também, de garantir a segurança de mulheres, é

necessário estabelecer fiscalização, para que os responsáveis pelos referidos eventos e pelos locais onde se realizam, se comprometam a colocar em prática os protocolos e prestar contas, além de observar punições no caso de não atendimento às regras impostas pelos protocolos, quando necessário.

A Lei nº 14.611 – A lei da Igualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre mulheres e homens estabelece a obrigatoriedade da política de igualdade salarial para trabalhos do mesmo também iguais. **Nesse caso, há regras estabelecidas para a fiscalização e punição em caso de descumprimento, além da previsão de prestação de contas e transparência por meio da apresentação de relatórios remuneratórios periodicamente.**

A Lei nº 14.614 institui a licença-maternidade para as beneficiárias do Bolsa Atleta. Até 2023, atletas de alto rendimento que recebiam o Bolsa Atleta não podiam requerer e usufruir o benefício no período pós-parto e durante os primeiros meses de vida do seu filho. **Com a nova lei, as atletas de alto rendimento têm garantida proteção do benefício em questão desde a gestação até seis meses após o parto;**

A Lei nº 14.612 prevê a alteração do Estatuto da Advocacia, para incluir o assédio sexual, o assédio moral e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares praticadas no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, e tem como objetivo garantir que o referido Estatuto estabeleça atuação efetiva contra agressores por intermédio da implementação e aplicação de penas de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de um mês a um ano ao infrator que, após devida apuração, for considerado culpado.

Nesse caso, para que se efetivem os comandos da nova lei, será necessário o sério comprometimento da instituição da Ordem dos Advogados do Brasil e seus responsáveis, para que seja garantida a liberdade de comunicação de atos que configurem assédio sexual e/ou moral e discriminação, bem como que sejam devidamente apurados os fatos e reconhecidas a seriedade e necessidade de punição devidas. Depende também, portanto, de uma nova postura diante de condutas abusivas que partirem de seus membros e que sejam, se comprovadas, punidas.

A Lei nº 14.737 amplia direito de acompanhante para mulheres nos serviços de saúde. O dispositivo altera a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, ampliando o direito da mulher de ter acompanhante (que deve ser maior de idade) nos atendimentos realizados em qualquer serviço de saúde, em consultas ou exames, sem depender de notificação prévia.

Em situações que envolvam a diminuição da consciência, caso a paciente não esteja acompanhada, a unidade de saúde em que ela está sendo atendida deverá indicar uma pessoa para acompanhá-la. Preferencialmente, uma profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente.

As unidades de saúde em todo o país são obrigadas a manter um aviso visível em suas dependências, informando sobre tal direito. Em situações de urgência e emergência, os profissionais de saúde estão autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, mesmo na ausência do acompanhante solicitado.

No caso da nova lei em questão, há que se ponderar que, em que pese o louvável objetivo de proteção a mulheres dentro dos ambientes hospitalares, o acompanhamento em procedimentos médicos trata-se de ação com características rasas de prevenção e solução do problema, considerando que o ideal seria que mulheres pudessem encontrar segurança nesses ambientes, assim como deveriam estar seguras em qualquer lugar.

É certo que várias ações foram e vêm sendo implementadas para a diminuição e prevenção à violência contra a mulher em vários sentidos, contudo, não deve-se deixar de refletir sobre soluções que foquem na origem do problema e que visem resolvê-lo, para o devido alcance da efetividade social que vai além da interpretação e aplicação da norma, mas que considera o devido atendimento dos seus comandos por seus destinatários e, portanto, com a consequente realização do direito na prática.

Diante de todo o exposto, da linha temporal relacionada à legislação voltada a defesa de direitos das mulheres, passa-se a analisar o cenário atual em relação a esses direitos, bem como a expor sobre os custos social e econômico gerados pela persistente exclusão de mulheres dos espaços públicos.

2 O CUSTO SOCIAL E ECONÔMICO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO EM RELAÇÃO ÀS MULHERES E OS PREJUÍZOS ACARRETADOS A TODA A COLETIVIDADE

O viés cultural mostra-se, tal como discutido anteriormente, como um dos fatores preponderantes para o estabelecimento e a perpetuação da exclusão de mulheres dos contextos sociais e econômicos, o que lhes impõe imensa dificuldade em se apresentarem com autoridade e, portanto, serem ouvidas em suas mais sensíveis necessidades.

Assim, as formas de inserção ocupacional de homens e mulheres no contexto social contemporâneo refletem códigos sociais estabelecidos e pelos quais se definem os papéis a serem desempenhados por cada sexo, com posicionamentos distintos, em especial, na estrutura de trabalho (RUBERY; RAFFERTY, 2013, p. 414-432).

De fato, o papel das mulheres apresenta características distintas tanto no mercado de trabalho, em especial em relação à oferta de emprego e cargos a elas direcionados, no tempo de trabalho e na remuneração, como também na economia familiar, onde são consideradas como agentes de renda complementar ou acessória (RUBERY, J.; RAFFERTY, 2013, p. 414-432).

E ainda, mulheres funcionam como agentes “lubrificadores” das interações entre homens em suas funções, ou seja, garantem que as relações entre eles, no trabalho, ocorram sem percalços, como, por exemplo, nas funções de secretária, garçonne, líder de torcida, entre outras (KIMMEL, 2022, p. 277).

Tais situações se revelam como excludentes da mulher do contexto social, do que decorre a exclusão do contexto econômico também, um cenário que leva a custos nos dois sentidos, os quais devem ser computados para efeito de revisão de resultados na promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Por consequência, trata-se de situação que evidencia o afastamento de uma economia consciente da pluralidade das escolhas políticas e das diversas formas de organização ofertadas à sociedade, ou seja, com justiça social, validando tanto direitos sociais e econômicos, como direitos políticos (PÉRIVIER, 2023, p. 9).

Com isso, fica evidente a necessidade do investimento em mulheres e meninas para a eliminação da discriminação e desigualdade de gênero para desenvolvimento sustentável, um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Nesse sentido, a edição mais recente de Progresso nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: O Panorama de Gênero 2024, lançada em 17/09/2024 pela ONU Mulheres e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, mostra avanços em vários níveis e setores no mundo todo em relação ao alcance de igualdade de gênero, como a queda na parcela de mulheres e meninas vivendo na extrema pobreza. (UN WOMAN, 2024)

Contudo, ainda serão necessários 137 anos para que seja eliminada totalmente a pobreza extrema entre as mulheres e meninas em todo o mundo, já que os indicadores e subindicadores do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5²⁷ para igualdade de gênero está sendo alcançado. (UN WOMAN, 2024)

Segundo constatou Li Junhua, Subsecretário-Geral das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais:

²⁷ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um conjunto de 17 objetivos ambiciosos definidos pelas Nações Unidas em 2015 e endossados por governos em todos os lugares. A igualdade de gênero – o quinto objetivo – sustenta todos os outros resultados. Embora algum progresso tenha sido alcançado, o mundo está fora do caminho para atingir o ODS 5 até 2030.

Principais conclusões do Gender Snapshot deste ano sobre o ODS 5 – igualdade de gênero – progresso:

- Reformas legais positivas : Entre 2019 e 2023, foram registradas 56 reformas legais positivas, como o estabelecimento de cotas de gênero para a participação política das mulheres, a eliminação da discriminação de gênero nas leis de nacionalidade, a promoção da não discriminação no código trabalhista, a garantia dos direitos de propriedade para as mulheres e a legislação sobre violência doméstica, entre outras.
- Lacunas persistentes de gênero na legislação : Nenhum dos 120 países com dados possui todas as leis necessárias para proibir a discriminação, prevenir a violência, garantir direitos iguais no casamento e no divórcio, garantir igualdade salarial e fornecer acesso total à saúde sexual e reprodutiva.
- Violência de gênero: 1 em cada 8 mulheres e meninas de 15 a 49 anos sofreu violência de parceiro íntimo no ano passado. No ritmo atual, as meninas continuarão a se casar quando crianças até 2092.
- Representação política: Em 2024, as mulheres ocupavam apenas 27% dos assentos nos parlamentos nacionais e 35,5% dos assentos nos governos locais, e 107 países nunca tiveram uma mulher Chefe de Estado. (UN WOMAN, 2024)

Os ODS abrangem questões que impactam a vida de todos, em todos os lugares – desde pobreza, fome, igualdade salarial e saúde até mudanças climáticas, paz e segurança, crescimento econômico e muito mais. A desigualdade de gênero está impedindo o progresso em todas essas áreas. (UN WOMAN, 2024. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/articles/explainer/progress-on-womens-rights-and-the-sustainable-development-goals-takeaways-from-un-womens-gender-snapshot-2024>. Acesso em: 11out2024)

“Os custos da inércia em relação à igualdade de gênero são imensos, e os benefícios de alcançá-la são grandes demais para serem ignorados. Só conseguiremos alcançar a Agenda 2030 com a participação plena e igualitária de mulheres e meninas em todas as partes da sociedade.” (UN WOMAN, 2024)

E mais, conforme os últimos dados da UNESCO, não investir em educação e treinamento de jovens, especialmente de meninas, custa ao mundo mais de US\$ 10 trilhões (UN WOMAN, 2024).

Assim é que, o implemento de políticas e investimentos para o alcance da igualdade de gênero pode, sem dúvidas, resultar em vantagens a todos e economias mais saudáveis, como já comprovam alguns resultados em países que estão a frente quando se trata de uma legislação efetiva sobre violência doméstica que apresentam taxas mais baixas de violência praticada no âmbito doméstico (5%) do que aqueles que não possuem (16%) (UN WOMAN, 2024)

E ainda, a eliminação de discriminação de gênero na produtividade agrícola e nos salários do sistema alimentar resultaria no acréscimo de US\$ 1 trilhão ao PIB global, além de salvar 45 milhões de pessoas da insegurança alimentar (UN WOMAN, 2024)

Por fim, o investimento em economia do cuidado poderia criar quase 300 milhões de empregos até 2035, com a consequente intensificação da participação feminina na força de trabalho (UN WOMAN, 2024).

Com efeito, os referidos custos, em que pese sejam consequência da exclusão de uma parcela importante da população dos cenários sociais e econômicos - as mulheres -, produzem resultados negativos de ordem coletiva e, por isso, a sua eliminação favorece não somente às mulheres, mas a todos, proporcionando vantagens imprescindíveis para o crescimento tanto social como econômico de toda uma sociedade.

Nesse sentido, Mill (2021, p. 11) pondera:

A mensagem do mundo moderno é que os seres humanos são livres para alcançar o que lhes parece mais desejável, em vez de estarem acorrentados àquilo em que nasceram por acaso. Essa visão moderna – adotada somente após repetidos fracassos do método contrário – prevalece quase universalmente nos países mais avançados. Atualmente, acredita-se que a liberdade de escolha individual jogará cada operação social nas mãos dos mais qualificados.

Se esse princípio não for verdade, deve ser abandonado de maneira geral. Se for verdade, o fato de ter nascido uma menina não deve proibir uma pessoa de posições e ocupações sociais. Se uma vez em cada dúzia de anos uma mulher

estiver em condições de cumprir um determinado cargo, existe uma perda real se ela for impedida

A seguir serão demonstrados o custo social e o custo econômico da desigualdade de gênero envolvendo homens e mulheres, bem como as vantagens da eliminação desses custos com o alcance da plena igualdade e do desenvolvimento sustentável social e econômico.

2.1 Os custos social e econômico da desigualdade de gênero e o seu impacto na sociedade brasileira

As maiores conquistas em relação aos direitos das mulheres são extremamente importantes e foram determinantes para que mulheres pudessem expor sua opinião e para o seu acesso ao ambiente público com o fim de defender seus interesses com propriedade. Contudo, todas essas conquistas são relativamente recentes, posto que ainda vivemos o início tímido de um processo de reação ao patriarcado.

Segundo a classificação feita pelo Fórum Econômico Mundial no relatório global de desigualdade de gênero de 2022 (IBDFAM, 2024), o Brasil ocupa o 94º lugar no ranking de desigualdade de gênero entre os 146 países participantes, depois de cair duas posições nos últimos dois anos.

Nesse passo, nas últimas décadas, as mulheres ocuparam em maior quantidade o mercado de trabalho, tanto formal como informal, contribuem para a renda coletiva e familiar, são indivíduos que produzem, mas a paridade de gênero em se tratando da ocupação profissional e, conseqüentemente, da plena participação social, econômica e política ainda depende de ações específicas, tanto estatais como privadas, além de sua plena realização prática, para a sua efetivação.

Há, portanto, a necessidade urgente da verdadeira articulação das liberdades políticas e econômicas com a inclusão dessa discussão e apontamento de soluções objetivando o afastamento definitivo das desigualdades de gênero, realizando a inclusão de mulheres no processo democrático tão celebrado, mas que, em verdade, as exclui com base nas diferenças dos sexos (PÉRIVIER, 2023, p. 68).

Considerando que o contrato social foi “ato fundador das nossas democracias”, o qual celebra a igualdade entre os homens na esfera pública, é importante refletir sobre como tais democracias sobrevivem em meio a tantas desigualdades e, em especial, refletir sobre como vivemos em uma democracia que não inclui mulheres (PÉRIVIER, 2023, p. 69).

Há, sim, uma regra imposta tacitamente, pela qual o contrato social prega a democracia no espaço público, mas despreza que esta democracia se estenda ao ambiente da família, o ambiente privado e doméstico e, portanto, impedindo que a partilha de poder também ali se estabeleça, fazendo com que a família e as mulheres fiquem fora do vínculo social e político (PÉRIVIER, 2023, p. 69).

Assim, o contrato social é acompanhado, em silêncio, de um contrato sexual. Este último organiza a sujeição das mulheres na esfera privada e regulamenta o acesso delas às esferas política e econômica. O duplo contrato social e sexual é uma reconfiguração do patriarcado em uma ordem política e econômica nova. (PÉRIVIER, 2023, p. 69)

Assim é que, ao longo do tempo foi se estabelecendo em todas as sociedades a divisão do trabalho por tarefas, a organização das atividades em prol da sobrevivência dessas sociedades, e que, em geral, é determinada pelo critério do gênero como o principal (KIMMEL, 2022, p. 271).

Nesse passo, em que pese a grande evolução em relação à ocupação dos espaços públicos por mulheres, ainda se vive em uma sociedade que cobra delas uma intensa dedicação aos cuidados com pessoas e coisas, não só no âmbito da família, mas em todos os setores da vida. E, por outro lado, há uma cobrança sobre a dedicação exclusiva de homens para prover. Esses estereótipos, de cuidadoras e provedores, levam a variadas situações e rótulos que influenciam diretamente nas vivências e experiências de homens e mulheres.

Logo, esses lugares a que homens e mulheres são orientados desde cedo a ocupar, determinam o funcionamento de vários setores da sociedade, como, por exemplo, o mercado de trabalho, um “lugar” de desenvolvimento de habilidades voltadas a produzir e majoritariamente masculino. O resultado do trabalho, portanto, se traduz no acúmulo de patrimônio e no desenvolvimento profissional do indivíduo e vice-versa, e a maioria das mulheres está fora desse processo, embora formem maioria quantitativa de profissionais qualificadas, são minorizadas e marginalizadas.

É certo, então, que, dentro desse cenário, as mulheres não têm a mesma disponibilidade para se dedicar a alcançar esse “lugar”, ou seja, as atividades que normalmente lhes são destinadas, como os cuidados com os filhos, pais idosos e demais pessoas que necessitem, além dos cuidados com a administração doméstica, tomam-lhes muito tempo.

Portanto, os indicadores sociais e econômicos apontam que a desigualdade prepondera entre homens e mulheres, ou seja, entre eles há uma larga distância em relação à ocupação dos

mesmos cargos com a mesma remuneração, considerando o mesmo conhecimento técnico e experiência, além das mesmas oportunidades para ascensão a cargos de liderança:

Em geral, nos contentamos em dizer que a disparidade de salário mulheres-homens, “desempenhando a mesma função”, é de 15% a 20%. O problema é, exatamente, que as mulheres não têm acesso aos mesmos cargos que os homens. Em fim de carreira, a diferença média de salário (que incide no valor da aposentadoria, sem contar as interrupções de carreira) é, na realidade, de 64%. Se examinarmos o acesso aos empregos mais bem remunerados, constatamos que o cenário muda muito lentamente no ritmo atual, precisaríamos esperar até o ano de 2102 para atingir a paridade. (PÉRIVIER, 2023, p. 12)

Verifica-se, então, que além do difícil acesso ao trabalho formal e a sua manutenção, há dificuldades ainda maiores para a ascensão profissional, além do fato de que, à medida que o tempo passa torna-se mais difícil esse acesso ou a manutenção do trabalho, o que influencia diretamente no planejamento previdenciário e aposentadoria de mulheres.

E, por fim, o custo social individual, o custo de não conviver, de não trocar, não se desenvolver como pessoa e, conseqüentemente, não se preparar para estar em sociedade, o que, evidentemente, dificulta o acesso de mulheres aos espaços públicos.

Portanto, para entender melhor os custos decorrentes da desigualdade de gênero, parte-se do princípio de que a dinâmica social e econômica depende da participação de todos os indivíduos e que a deficiência nessa participação resulta em exclusão, déficit de participação e aproveitamento de habilidades, menos produtividade e, conseqüentemente, menos renda.

Dessa forma, é matemático concluir que a participação efetiva de mulheres nos espaços públicos depende, em primeira análise, de uma urgente divisão de tarefas entre homens e mulheres, a divisão que se destina à mudança, de fato, no comportamento de ambos em relação às suas atribuições, às responsabilidades que assumem diante do trabalho, da família e da sociedade como um todo.

Diante disso, do ponto de vista social, considerando a divisão justa de tarefas e responsabilidades, com ênfase para o funcionamento da sociedade conjugal, tem-se como consequência a maior participação feminina no mercado de trabalho formal e, portanto, do ponto de vista econômico, o incontestável aumento nos níveis de produtividade e, por conseguinte, mais renda, resultando em desenvolvimento sustentável do ponto de vista social e econômico, considerando que muitas mulheres estão fora do mercado de trabalho por questões de gênero.

Então, de fato, tem-se uma legislação potente para a defesa dos direitos das mulheres, mas somos carentes de uma evolução cultural e de uma renovação da estrutura social que permitam a partilha de poder dentro dos ambientes privados e a consequente participação de mulheres no vínculo social, econômico e político.

Para tanto, é preciso ir além dessa evolução cultural e renovação da estrutura social, é urgente que essas alterações sejam absorvidas na dinâmica das relações sociais e institucionais, em especial naquelas em que se discute a plena liberdade e igualdade femininas a partir da interpretação, aplicação e plena efetividade das leis que objetivam a proteção de mulheres.

Por fim, para o alcance do referido desenvolvimento social e econômico será necessário alterar os pactos sociais que firmamos ao longo da história.

Nesse contexto, parte-se para uma análise prática e concreta sobre o cenário social e econômico de mulheres nos ambientes públicos, o seu acesso, receptividade e permanência.

2.2 Os limites impostos às mulheres para o desempenho do trabalho formal e a sua ascensão profissional

2.2.1 Trabalho não remunerado (trabalho doméstico e de cuidado) e discriminação de renda

Um dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas²⁸, o objetivo 5 – é a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, e entre as ações previstas para esse objetivo é a redução dos desequilíbrios de gênero no trabalho não remunerado, trabalho este que representa metade do trabalho desenvolvido no mundo e é desempenhado, em maioria, por mulheres.

Destarte, o alcance de tais objetivos tem o propósito de eliminar o desequilíbrio que priva mulheres de oportunidades econômicas e do custo social que atinge a todos, o que significa menos produtividade e menos crescimento econômico.

Desde 2012, o Brasil passou a integrar o Grupo Interinstitucional de Peritos em Estatísticas de Gênero (*Inter-Agency and Expert Group on Gender Statistics - IAEG-GS*),

²⁸ “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, [20-?])

coordenado pela Divisão de Estatística das Nações Unidas (*United Nations Statistical Division* - UNSD) e composto por representantes dos programas de estatísticas de gênero de instituições internacionais, regionais e nacionais²⁹ (IBGE, 2021, p. 02).

Há, por parte do referido grupo, um grande esforço para estruturar um sistema internacional de monitoramento das condições de vida das mulheres representado pelo CMIG - Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG (*Minimum Set of Gender Indicator* - MSGI), que norteia a organização dos indicadores dos informativos de estatísticas de gênero elaborados pelo IBGE (IBGE, 2021, p. 02).

Portanto, a organização desses indicadores é uma ação conjunta entre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e, nesse sentido, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres - identificou uma série de indicadores específicos de gênero em outros Objetivos da Agenda, estes de grande importância para tornar o alcance da meta que se traduz na efetiva igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas, objetivando-se um desenvolvimento sustentável em que todos se coloquem em um mesmo ponto de partida e tenham as mesmas condições para a defesa de seus interesses (IBGE, 2021).

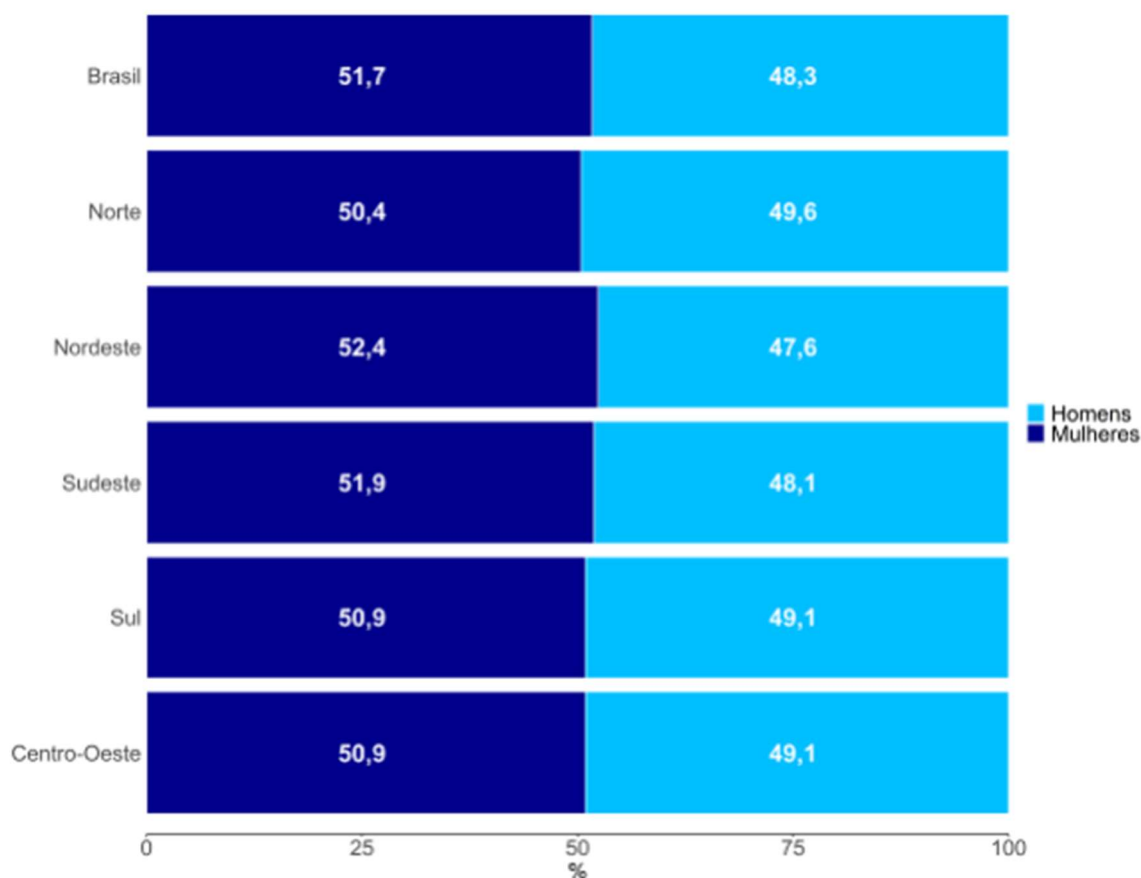
Entre os principais indicadores sociais estão a taxa de ocupação entre indivíduos aptos ao trabalho, aqueles que efetivamente encontram-se ocupados, índices relacionados às questões

²⁹ “O Brasil integra, desde 2012, o Grupo Interinstitucional de Peritos em Estatísticas de Gênero (Inter-Agency and Expert Group on Gender Statistics - IAEG-GS), coordenado pela Divisão de Estatística das Nações Unidas (United Nations Statistical Division - UNSD) e composto por representantes dos programas de estatísticas de gênero de instituições internacionais, regionais e nacionais. São objetivos desse grupo acordar áreas prioritárias no debate sobre desigualdades de gênero e fortalecer as capacidades estatísticas para produção de informações relevantes para a temática. O respeito às recomendações internacionais na construção de indicadores de monitoramento comparáveis entre os países e participação nos diversos fóruns internacionais, para além de fazer parte do plano de trabalho regular do IBGE, mostrou-se crucial em termos de incentivo e reconhecimento da produção estatística brasileira. Nesse arcabouço institucional, foi elaborado o Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG (Minimum Set of Gender Indicators - MSGI), que norteia a organização dos indicadores dos informativos de estatísticas de gênero elaborados pelo IBGE. Os indicadores são organizados em cinco domínios relacionados a uma ou mais áreas de concentração da Plataforma de Ação de Pequim de 1995. Do total de 52 indicadores quantitativos propostos no CMIG, foi possível construir 39, complementados por outros sete correlacionados a cada temática, alguns como proxies de indicadores originalmente propostos sem disponibilidade de dados no País. Os indicadores que constam do CMIG para o Brasil foram construídos a partir de fontes de dados variadas. No âmbito da produção pelo IBGE, foram utilizadas a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, a Projeção da População por Sexo e Idade, as Estatísticas do Registro Civil, a Pesquisa Nacional de Saúde - PNS e a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais - Estadic e Municipais - Munic. A essas somaram-se as fontes de dados do Ministério da Saúde (Datasus), Presidência da República, Congresso Nacional, Tribunal Superior Eleitoral - TSE e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.” (IBGE, 2021, p. 02)

de educação/escolaridade, ocupação de cargos de liderança, sobre o rendimento habitual médio e, por fim, os reflexos do tempo despendido por mulheres em trabalhos domésticos e de cuidado.

Nesse contexto, as mulheres representam uma parcela maior de indivíduos aptos ao trabalho, contudo, esse número não se reflete igualmente quando se trata da parcela de indivíduos efetivamente ocupados:

Gráfico 3- Distribuição percentual das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo, segundo as Grandes Regiões - 4º Trimestre de 2023



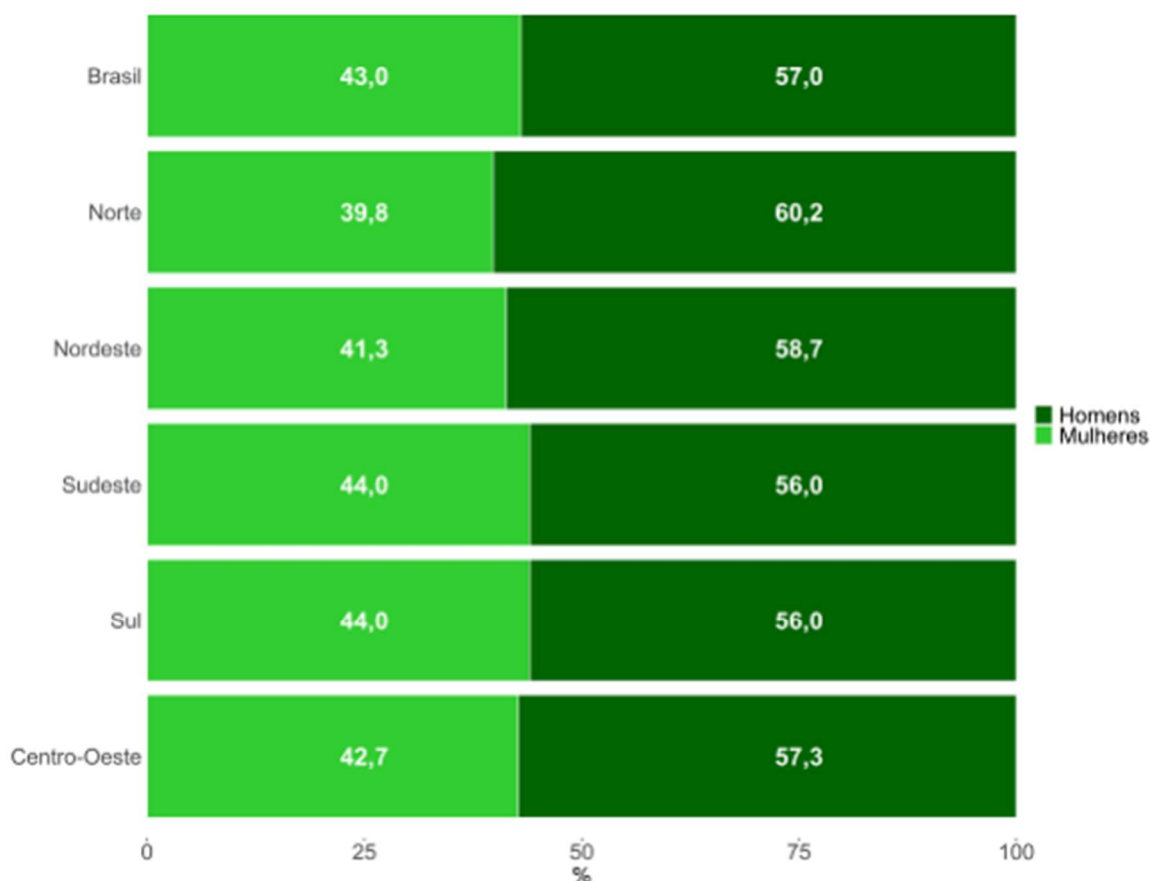
Fonte: IBGE, 2024.

Como é possível verificar dos dados retratados no Gráfico 1, as mulheres ainda são maioria entre os indivíduos em idade de trabalhar, sendo 51,7% do total da população no 4º trimestre de 2023, e essa proporção se apresenta em todas as grandes regiões do país.

E ainda, dados do 4º trimestre de 2023, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2024) revelam que no Brasil são 90,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, sendo que desse total 47,8 milhões fazem parte da força de trabalho.

No entanto, as mulheres ainda são minoria entre os indivíduos ocupados, conforme se pode verificar do Gráfico 6, no qual está retratada a predominância de homens ocupados (57,0%). Os referidos dados se confirmam em todas as regiões do Brasil, em especial na região Norte, na qual o número de homens ocupados representa 60,2% dos trabalhadores no 4º trimestre de 2023:

Gráfico 4- Distribuição percentual das pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por sexo, segundo as Grandes Regiões - 4º Trimestre de 2023



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

Fonte: IBGE, 2024.

A Síntese de Indicadores Sociais (IBGE, 2023), apresentou dados que indicam que mulheres são maioria quando se trata de subutilização no trabalho (25,9%), sendo que em comparação aos homens (16,8%) há uma diferença de 9,1% em 2022:

Tabela 3- Taxa composta de substituição, por sexo e cor ou raça (%) – Brasil – 2012 - 2022

Ano	Taxa composta de subutilização (%)				
	Total	Sexo e cor ou raça			
		Homem	Mulher	Branca	Preta ou parda
2012	18,7	14,5	24,1	14,7	22,3
2013	17,1	13,5	21,7	13,1	20,6
2014	15,9	12,7	20,0	12,2	19,2
2015	18,3	14,8	22,7	14,1	21,9
2016	21,4	17,7	26,1	16,4	25,6
2017	24,2	20,1	29,3	18,8	28,6
2018	24,7	20,5	29,7	18,8	29,1
2019	24,4	19,8	29,9	18,5	28,7
2020	28,3	23,4	34,3	22,1	33,0
2021	28,5	22,9	35,4	22,5	33,2
2022	20,9	16,8	25,9	16,2	24,6

Fonte: IBGE, PNAD Contínua, 2012-2022. (Tabela 1.1)

- A taxa composta de subutilização é mais elevada para as **mulheres** e para as pessoas de cor ou raça **preta ou parda**.
- Houve expressiva redução em **2022/21** (7,6 p.p.). Entretanto, entre **2022/14**, o acréscimo foi de 5,0 p.p.
- Entre 2014 e 2022, as pessoas subutilizadas passaram de 16,5 milhões para 24,0 milhões, um **aumento de 45,6%**.

Força de trabalho subutilizada: pessoas desocupadas, subocupadas por insuficiência de horas ou na força de trabalho potencial.

Fonte: IBGE, 2023.

Em que pese a diminuição no percentual de subutilização de mulheres no mercado de trabalho em relação aos homens, o fato é que essa diferença persiste e se mantém em patamares preocupantes.

E ainda, as taxas de desocupação por insuficiência de horas é maior entre mulheres, principalmente entre mulheres pardas ou pretas:

Tabela 4- População ocupada e subocupada por insuficiência de horas – Brasil - 2022

Características selecionadas	População (1.000 pessoas)		Proporção subocup. /ocupados (em p. p.)
	Ocupada	Subocupada por insuficiência de horas	
Brasil	96.982	6.120	6,3
Cor ou raça e sexo (1)			
Homem branco	23.888	912	3,8
Homem preto ou pardo	31.082	1.960	6,3
Mulher branca	19.468	1.165	6,0
Mulher preta ou parda	21.512	2.029	9,4
Grupos de idade			
14 a 29 anos	26.361	1.980	7,5
30 a 49 anos	48.634	2.930	6,0
50 a 59 anos	15.145	881	5,8
60 anos ou mais	6.843	329	4,8
Nível de instrução			
Sem instrução ou fundamental incompleto	19.950	1.812	9,1
Ensino fund. completo ou médio incompleto	14.003	1.084	7,7
Ensino médio completo ou superior incompleto	41.111	2.350	5,7
Ensino superior completo	21.919	873	4,0

Fonte: IBGE, PNAD Contínua, 2022. (Tabela 1.1 e 1.3)

Subocupação por insuf. de horas: pessoas que trabalhavam menos de 40h., gostariam de trabalhar mais e estavam disponíveis.

- Em 2022, o total de pessoas subocupadas foi **6,1 milhões**, ou **6,3%** da população ocupada total;
- **A maior incidência absoluta e relativa ocorre entre mulheres de cor ou raça preta ou parda**
- Proporções maiores também ocorrem entre os mais **jovens (14-29 anos)** e pessoas com **ensino fundamental incompleto ao médio incompleto**.

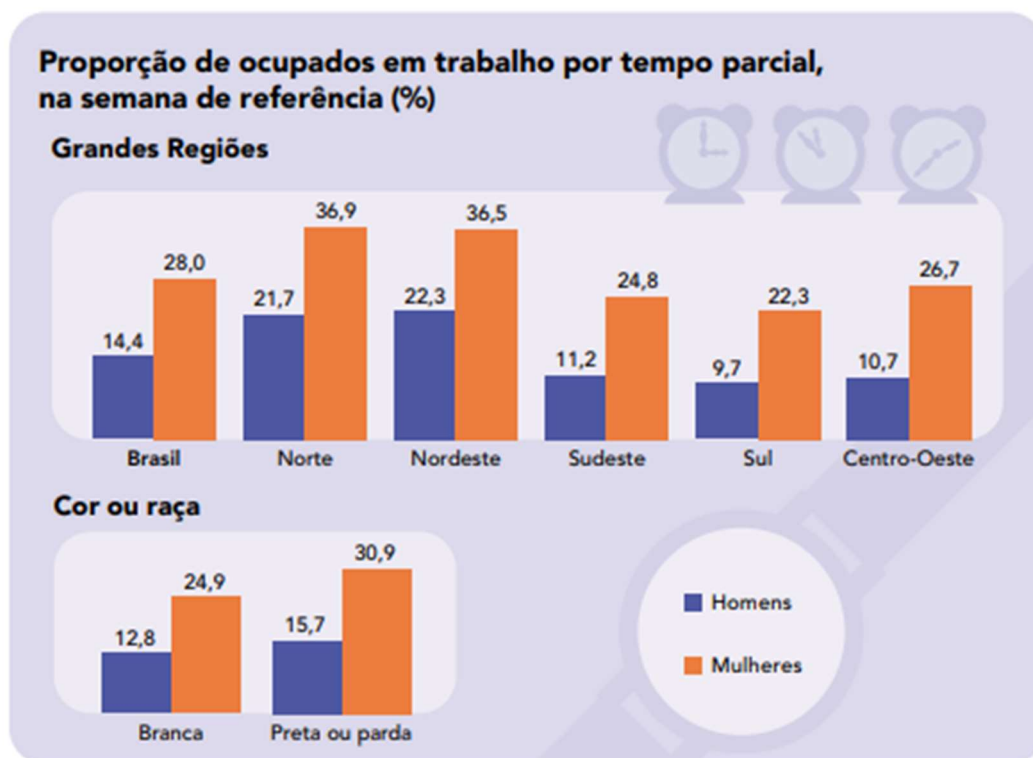
Fonte: IBGE, 2023.

Segundo a pesquisa IBGE/PNAD Contínua 2022 (IBGE, 2023), a diferença entre homens e mulheres submetidos a desocupação se mantém entre homens e mulheres brancos ou pardos e pretos, sendo que no total de 6,1 milhões de pessoas desocupadas no Brasil, 3,8% eram homens brancos e 6,0% mulheres brancas, já entre os pretos e pardos, 6,3% eram homens e 9,4% eram mulheres.

Além disso, invariavelmente, mulheres buscam por colocações em que possam ter mais flexibilidade de horários ou mesmo ocupações em tempo parcial, o que não lhes proporciona retorno tão satisfatório quanto as ocupações em tempo integral, por apresentarem remuneração menor e dificuldades para o crescimento na carreira³⁰. Em números, as mulheres representam 28% do **total de ocupados parcialmente**, enquanto homens representam 14,4%, no Brasil:

³⁰ “Em geral, a discriminação também produz uma segregação no mercado de trabalho, levando a um efeito de concentração de mulheres em um leque mais restrito de profissões menos produtivas e em setores menos protegidos – por exemplo, no setor de serviços pessoais, as mulheres, ao menos na França, podem ter múltiplos empregadores e sofrem para fazer valer os seus direitos.” (PÉRIVIER, 2023, p. 149)

Gráfico 5- Proporção de ocupados em trabalho por tempo parcial, na semana de referência (%)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Dados consolidados de quintas visitas.

Fonte: IBGE, 2024.

Em 2022, o cenário constatado é o mesmo, entre a população ocupada 66,3% são homens enquanto 46,3% e em subutilização, são 16,8% de homens e 25,9% de mulheres:

Tabela 5-Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, segundo características selecionadas – Brasil - 2022

Tabela 1.1 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, segundo características selecionadas - Brasil - 2022

Características selecionadas	População em idade de trabalhar (1000 pessoas)	População na força de trabalho (1000 pessoas)	População ocupada (1000 pessoas)	População ocupada em trabalhos formais (1) (1000 pessoas)	População desocupada (1000 pessoas)	População na força de trabalho potencial (1000 pessoas)	População subutilizada (1000 pessoas)	Taxa de participação (%)	Nível de ocupação (%)	Taxa de formalização (%)	Taxa de desocupação (%)	Taxa composta de subutilização (%)
60 anos ou mais	32 392	7 132	6 843	3 066	289	627	1 245	22,0	21,1	44,8	4,1	16,1
Homens												
Total	83 760	60 244	55 514	32 834	4 730	2 993	10 615	71,9	66,3	59,1	7,9	16,8
14 a 29 anos	26 271	17 844	15 305	8 134	2 538	1 569	5 119	67,9	58,3	53,1	14,2	26,4
14 a 17 anos	6 192	1 278	891	138	387	584	1 082	20,6	14,4	15,5	30,3	58,1
18 a 24 anos	11 543	8 844	7 344	3 793	1 500	746	2 766	76,6	63,6	51,7	17,0	28,8
25 a 29 anos	8 537	7 722	7 071	4 202	651	239	1 270	90,5	82,8	59,4	8,4	16,0
30 a 49 anos	31 571	28 693	27 148	17 360	1 545	763	3 592	90,9	86,0	63,9	5,4	12,2
50 a 59 anos	11 644	9 152	8 700	5 309	452	358	1 222	78,6	74,7	61,0	4,9	12,8
60 anos ou mais	14 273	4 555	4 360	2 031	195	303	683	31,9	30,5	46,6	4,3	14,0
Mulheres												
Total	89 527	47 013	41 468	24 492	5 544	4 614	13 386	52,5	46,3	59,1	11,8	25,9
14 a 29 anos	25 655	13 955	11 055	6 085	2 900	1 978	5 846	54,4	43,1	55,0	20,8	36,7
14 a 17 anos	5 336	876	517	107	359	511	937	14,8	8,7	20,6	41,0	67,6
18 a 24 anos	11 217	7 036	5 318	2 806	1 719	906	3 141	62,7	47,4	52,8	24,4	39,5
25 a 29 anos	8 502	6 043	5 221	3 172	822	561	1 768	71,1	61,4	60,8	13,6	26,8
30 a 49 anos	32 320	23 598	21 485	13 561	2 103	1 784	5 532	71,7	65,3	63,1	8,9	21,8
50 a 59 anos	12 834	6 893	6 445	3 811	448	528	1 446	53,7	50,2	59,1	6,5	19,5
60 anos ou mais	18 118	2 577	2 483	1 035	94	324	563	14,2	13,7	41,7	3,6	19,4

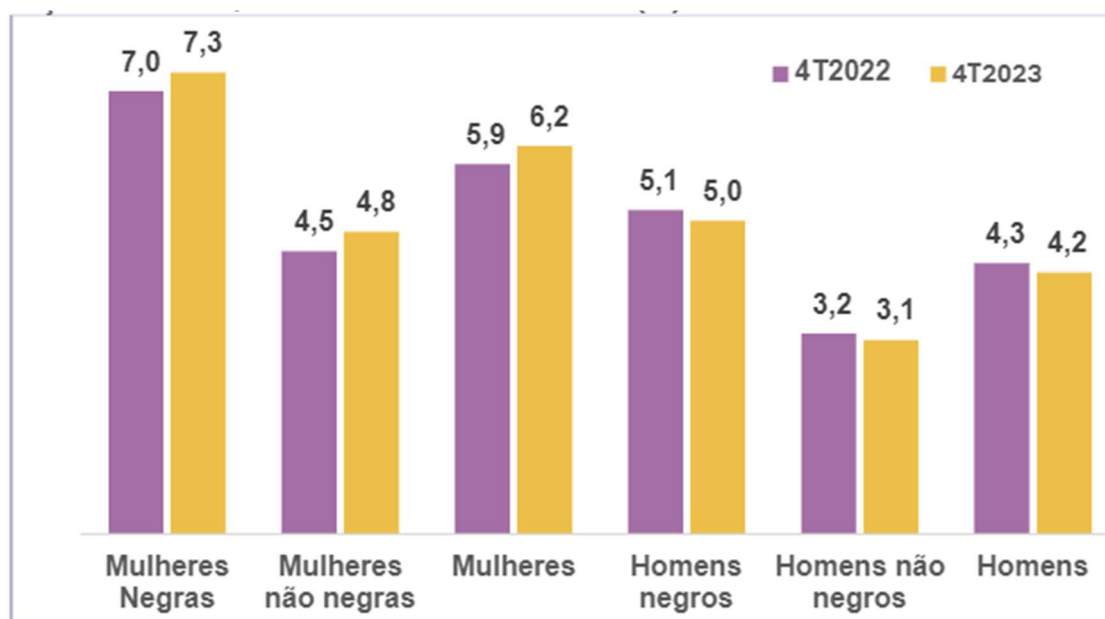
Fonte: IBGE, 2024.

Conforme dados estatísticos do DIEESE (2024) mais recentes, entre o 4º trimestre de 2022 e o de 2023, a ocupação feminina aumentou em 1,65% e entre os homens o aumento foi de 1,6%, o que significa o aumento de 705 mil mulheres e 910 mil homens em ocupação.

Em relação às mulheres negras o crescimento foi de 2,5%, o que representa 565 mil mulheres agora também ocupadas. Entre as mulheres não negras o aumento foi de 0,7%, o que significa mais 140 mil mulheres ocupadas (DIEESE, 2024).

Contudo, a taxa de **subutilização da força de trabalho de mulheres** em razão da indisponibilidade de tempo para tanto aumentou nesse mesmo período (2022/2023).

Gráfico 6- Taxa de substituição por insuficiência de horas por sexo e raça/cor – Brasil, 4º trimestre de 2022 e 2023 (%)



Fonte: IBGE. Pnad Contínua
Elaboração: DIEESE

Fonte: DIEESE, 2024.

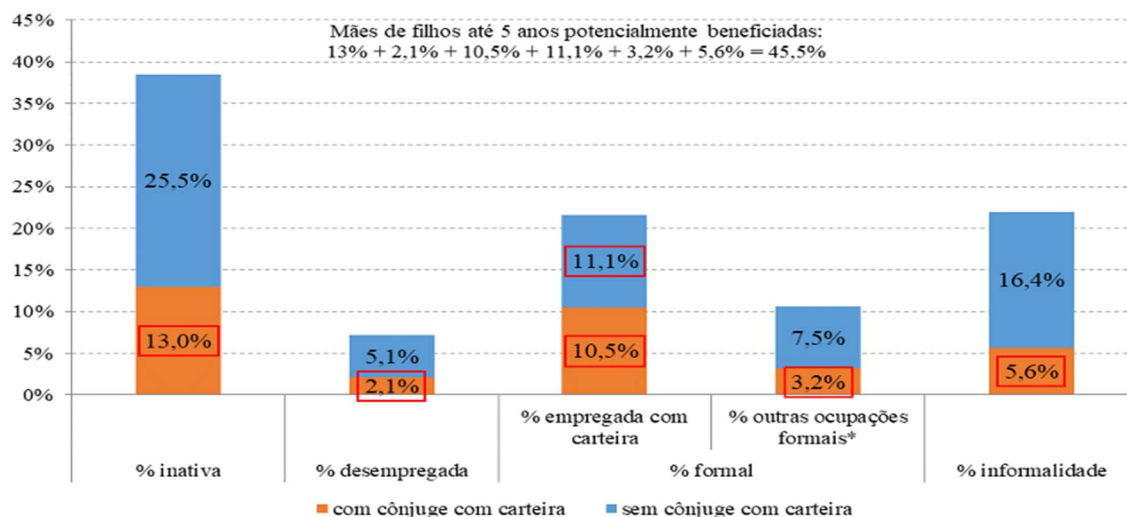
Em que pesem algumas ações positivas visando a integração de mulheres ao mercado de trabalho, como o **Programa Emprega+Mulheres**³¹, resultado da **Lei n. 14.457/2022**, o qual dispõe sobre a manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação de algumas medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, ainda assim há certa precariedade em atender a demanda de forma efetiva, no sentido de que o referido programa atende mulheres empregadas com carteira assinada, deixando de lado aquelas mulheres (em maioria) inativas e/ou trabalhadoras informais.

Logo, há uma falha no alcance do Programa, no sentido de que mulheres cujos cônjuges são empregados no setor formal, também poderiam se beneficiar, já que representam relevante parcela de mulheres. Desta forma, a proporção de mães, chefes de família ou cônjuges de

³¹ O **Programa Emprega + Mulheres**, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação de algumas medidas, tais como o apoio à parentalidade na primeira infância, por meio de pagamento de reembolso creche e manutenção de instituições de educação infantil, além do apoio à parentalidade pela flexibilização do regime de trabalho, além da qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, proteção contra o assédio sexual, além de medidas que promovam o retorno e a manutenção do emprego. (IPEA, 2022)

empregados do setor formal, que passariam a beneficiar-se do programa passa de 22% para 46%. Percebe-se pelo gráfico abaixo, que a proporção de mães não elegíveis ao programa (inativas, desempregadas ou informais) é maior e representa grupo mais vulnerável.

Gráfico 7- Situação de atividade econômica de mulheres chefes ou cônjuges com filhos – Brasil (3º trim. 2022) em (%)



Fonte: PNAD Contínua. Disponível em: <<https://bit.ly/42YKWqq>>.

Obs.: 1. Empregadas estatutárias e militares e trabalhadoras conta-própria e empregadoras com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

2. Figura reproduzida em baixa resolução e cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Fonte: IBGE, 2024.

Todo esse cenário em relação à dedicação da mulher ao trabalho e às condições em que isso ocorre demonstram que a dinâmica social não permite que o mercado de trabalho formal aplique recursos humanos de forma inteligente do ponto de vista econômico, no sentido de que orienta mulheres a executar tarefas de baixa produtividade ou informais, dificultando a sua ascensão profissional e deixando, portanto, de contribuir para a produção de renda e consequente crescimento econômico, fenômeno denominado “**chão grudento**” (KIMMEL, 2022, p. 296).

É notório, também, que mulheres encontram limites para ascender em suas carreiras, veem-se estagnadas e não conseguem alcançar **cargos de liderança** diante das exigências sociais tradicionais relacionadas aos cuidados e tarefas domésticas, a falta de apoio para equilibrar carreira e vida pessoal, além das expectativas diferenciadas, ainda que possuam experiência e preparo suficientes para a assunção de qualquer posição profissional.

Assim é que, mulheres enfrentam inúmeras dificuldades para alcançar posições mais altas e, consequentemente, mais bem pagas e, no entanto, quando alcançam, são impedidas de ascender, o que se traduz pelo fenômeno do “teto de vidro” (KIMMEL, 2022, p. 296).

No Brasil, verifica-se que a participação de mulheres em cargos de gestão/liderança ainda é acanhada:

Tabela 6- Pessoas de 25 anos ou mais de idade ocupadas em cargos de direção, total e distribuição percentual, por sexo, segundo os grupamentos de atividade do trabalho principal da semana de referência – Brasil, 2022

Grupamentos de atividade	Pessoas de 25 anos ou mais de idade ocupadas em cargos de direção					
	Total (1000 pessoas)			Distribuição (%)		
	Total	Mulheres	Homens	Total	Mulheres	Homens
Total	3129	1253	1876	100	40,1	59,9
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	75	12	63	100	16,6	83,4
Indústria geral	499	148	351	100	29,6	70,4
Construção	101	27	75	100	26,4	73,6
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	737	303	434	100	41,1	58,9
Transporte, armazenagem e correio	140	29	111	100	21,0	79,0
Alojamento e alimentação	236	105	131	100	44,4	55,6
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	714	302	412	100	42,3	57,7
Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	526	286	240	100	54,3	45,7
Outros Serviços	95	35	60	100	37,3	62,7
Serviços domésticos	-	-	-	-	-	-
Atividades mal definidas	6	6	-	100	100	-

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

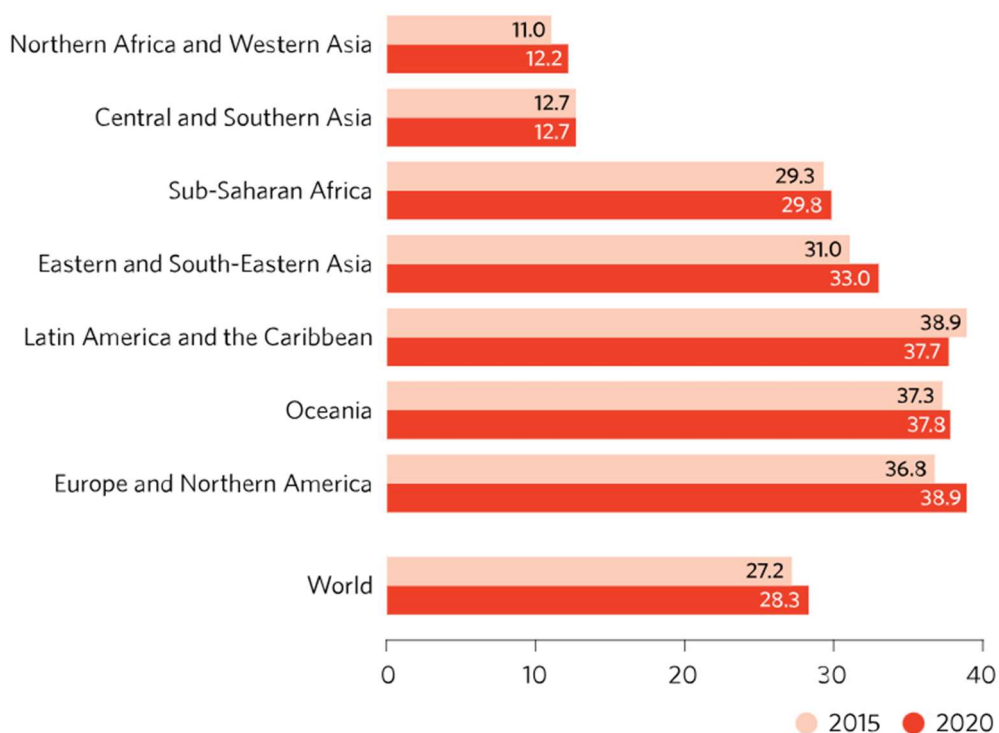
Elaboração: Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Nota: Informações das entrevistas realizadas nos domicílios visitados pela quinta vez em cada um dos quatro trimestres do ano.

Fonte: RASEAM, 2024, p. 83.

Na esfera mundial, o cenário não muda:

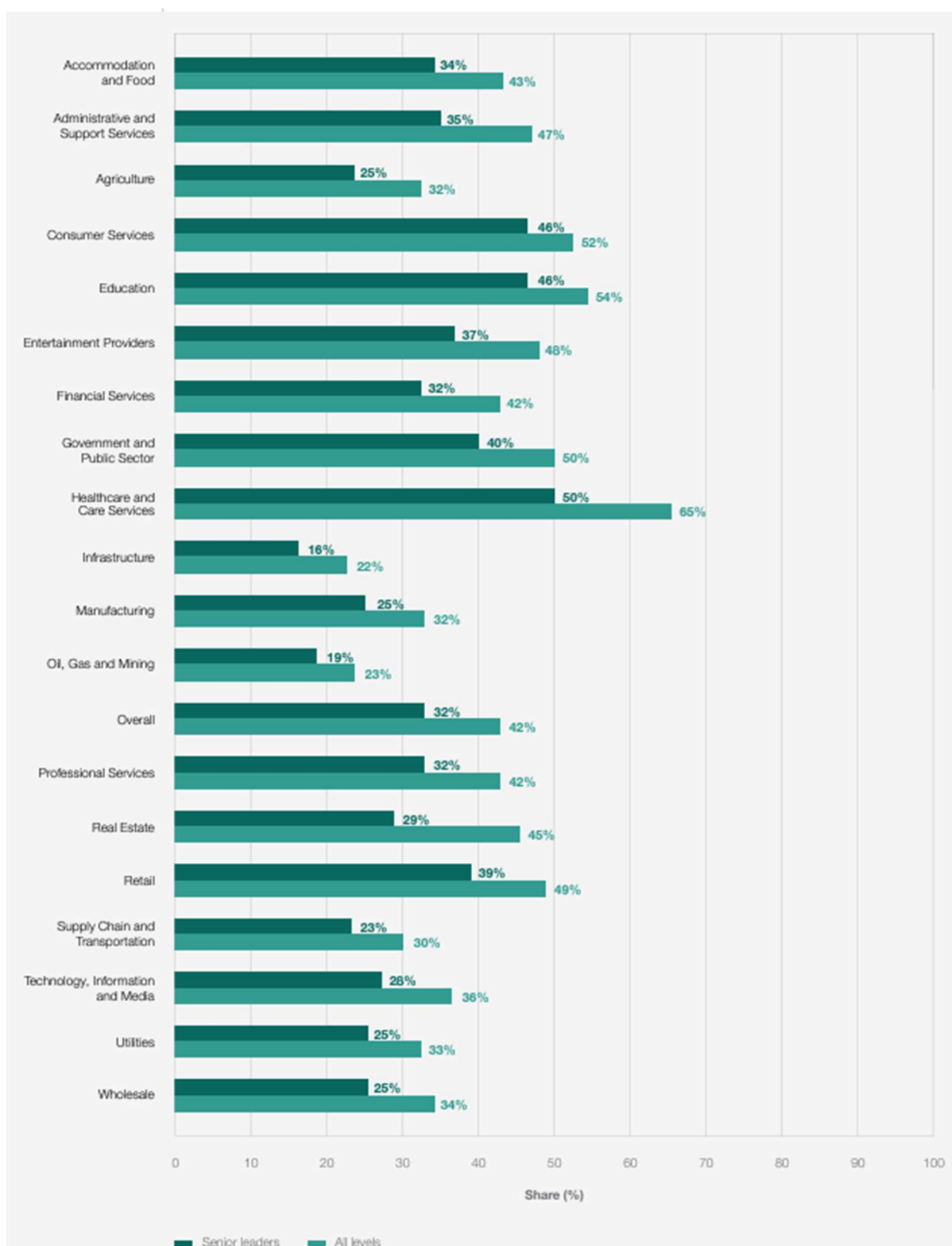
Gráfico 8- Mulheres em cargo de gestão, 2015 e 2020 (porcentagem)



Fonte: IMF, 2024.

No Gráfico 9, verifica-se a representação de mulheres na força de trabalho, em geral vs. na liderança, por setor no ano de 2022. Notável o percentual de mulheres no setor de *Healthcare e Care Services* (65%):

Gráfico 9- *Women's representation in the workforce, overall vs. In leadership, by industry, 2022*



Fonte: WORD ECONOMIC FORUM, 2023.

Os números vêm crescendo, contudo, lentamente, e ainda representam uma parcela bem menor em relação à parcela de ocupação masculina nos mesmos cargos de liderança.

Vale ressaltar, ainda, que a **discriminação em relação ao gênero** se estende ao setor do **empreendedorismo**, no qual, conforme pesquisa Monitor Global de Empreendedorismo (GEM, na sigla em inglês), de 2021, a pesquisa do Sebrae (2021), e a pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e Serviço de Proteção ao Crédito-CNDL (SPC BRASIL, 2024), grande parcela das mulheres que participaram da pesquisa respondeu que possui pós-graduação completa (26,2%) e 21,35% que tem ensino superior completo. Os dados estão de acordo com os números nacionais, ou seja, 27% das mulheres que empreendem no Brasil possuem ensino superior completo (GEM, 2021).

A condição de mulheres em relação à escolaridade apresentada acima contrasta com a situação dos homens empreendedores no Brasil, já que, em nível nacional, 17% têm ensino superior, 37% possuem ensino médio e 38% ensino fundamental (GEM, 2021).

No entanto, a alta escolaridade não garante uma renda proporcional. A renda mensal das empreendedoras do Nordeste é de 1 a 3 salários-mínimos (56,1%). No cenário nacional, a situação é parecida: 7 a cada 10 empreendedoras têm renda de 1 a 5 salários-mínimos, o que aponta uma disparidade em relação aos homens: nacionalmente, 65% dos empreendedores do sexo masculino ganham mais de 3 salários-mínimos com seus negócios. No Brasil, 46% das mulheres alcançam esse patamar (GEM, 2021).

Essa diferença resta evidente pelos dados estatísticos que demonstram que o **rendimento das mulheres** representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), de 2019:**

Tabela 7- Rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, segundo os grupos ocupacionais no trabalho principal

Grupos ocupacionais no trabalho principal	Rendimento habitual de todos os trabalhos (R\$)		
	Homens	Mulheres	Razão (M/H)
Total	2 920	2 303	78,9
Diretores e gerentes	7 948	5 870	73,9
Profissionais das ciências e intelectuais	7 268	4 600	63,3
Técnicos e profissionais de nível médio	3 837	2 852	74,3
Trabalhadores de apoio administrativo	2 364	1 956	82,7
Trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados	2 374	1 552	65,4
Trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca	2 008	1 417	70,6
Trabalhadores qualificados, operários e artesãos da construção, das artes mecânicas e outros ofícios	2 120	1 371	64,7
Operadores de instalações e máquinas e montadores	2 238	1 636	73,1
Ocupações elementares	1 313	1 156	88,1
Membros das forças armadas, policiais e bombeiros militares	5 976	6 516	109,0

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.
Nota: Dados consolidados de quintas visitas.

Fonte: IBGE, 2024,

Outro ponto importante, refere-se ao acumulado de horas trabalhadas e a renda dele decorrente, enquanto mulheres realizam pouco mais da metade das horas totais de trabalho, se apropriam de apenas 37% da renda gerada, enquanto homens têm acesso a 63% dessa mesma renda:

Figura 1– Percentual de apropriação da renda gerada



Fonte: IBGE, 2022. (PNADC, 2022)

Também há uma grande disparidade entre os rendimentos de homens e mulheres em todos os grupos profissionais:

Tabela 8- Rendimento habitual de todos os trabalhos (R\$)

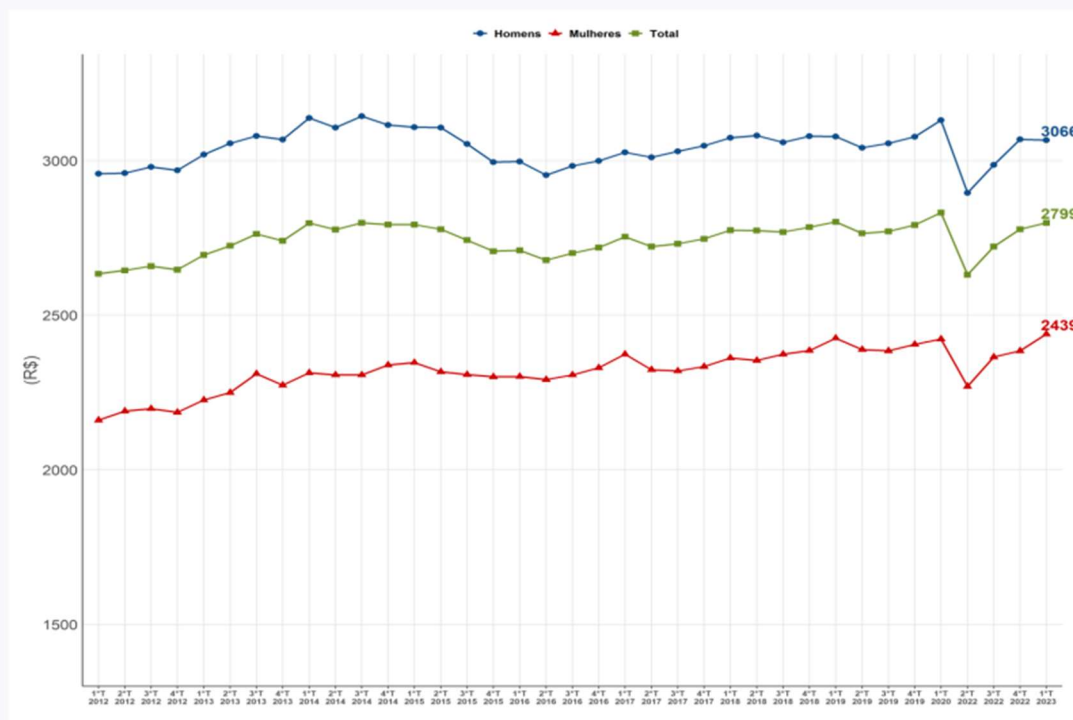
	Total	Homem	Mulher	Razão (%)
Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais	2.658,68	2.920,29	2.303,08	78,86
Grupos Ocupacionais no Trabalho Principal (1)	7.107,69	7.948,19	5.870,27	73,85
Diretores e gerentes	5.707,87	7.268,08	4.600,19	63,29
Profissionais das ciências e intelectuais	3.400,58	3.836,72	2.852,48	74,34
Técnicos e profissionais de nível médio	2.114,55	2.364,02	1.955,50	82,71
Trabalhadores de apoio administrativo	1.907,52	2.373,81	1.552,10	65,38
Trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados	1.918,03	2.007,71	1.416,70	70,56
Trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca	1.999,06	2.119,69	1.371,38	64,69
Trabalhadores qualificados, operários e artesões da construção, das artes mecânicas e outros ofícios	2.158,69	2.238,45	1.635,96	73,08
Operadores de instalações e máquinas e montadores	1.237,18	1.312,85	1.156,26	88,07
Ocupações elementares	6.029,52	5.975,88	6.515,76	109,03

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022 (acumulado de quintas visitas).
Notas: Valores inflacionados para reais médios de 2022.

Fonte: CABRAL, 2024.

Tabela 9- Rendimento médio real, habitualmente recebido no trabalho principal, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas, por sexo

Rendimento médio real, habitualmente recebido no trabalho principal, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas, por sexo - (R\$) - Brasil



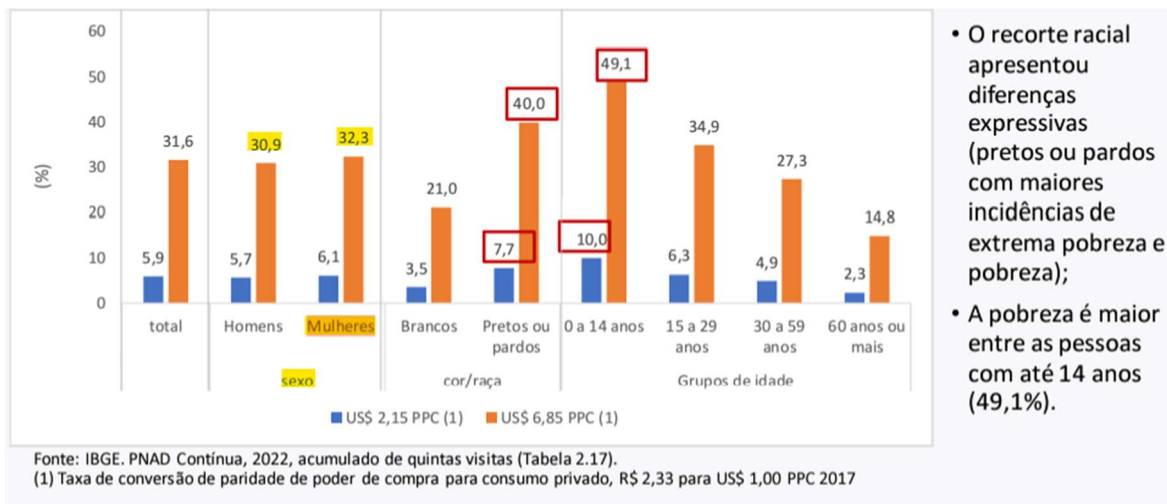
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral
Nota: A preços médios do 1º trimestre de 2023.

Fonte: PNADC, 2023, p. 63.

Em 2023, a **Síntese de Indicadores Sociais** (IBGE, 2023), em análise às condições de vida do brasileiro apresentou dados que demonstram que a situação de inferioridade de mulheres em relação aos rendimentos se mantém.

E ainda, mulheres apresentam maiores índices de pobreza extrema em relação aos homens, sendo 32,3% da população nessas condições, enquanto homens representam 30,9%:

Gráfico 10- Proporção de pessoas com rendimento domiciliar per capita abaixo da extrema pobreza (US\$ 2,15) e pobreza (US\$ 6,85), segundo sexo, cor ou raça e grupos de idade – Brasil – 2022 (%)

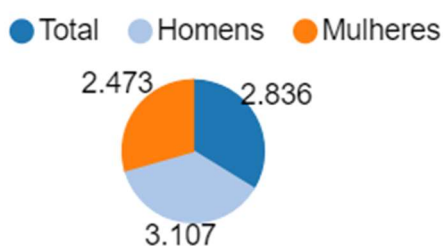


Fonte: IBGE, 2023.

E mais, em 2023 no Brasil, 39,9% das mulheres ocupadas ganharam até um salário-mínimo (IBGE, 2024).

Todo o cenário apresentado reflete a intensa discriminação de renda em relação às mulheres, a lacuna salarial se traduz na renda deficiente de mulheres em relação aos homens, conforme **PNADc – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral do IBGE referente ao 2º trimestre de 2023** (IBGE, 2024), na qual se verifica que mulheres recebem 21% menos que homens em relação ao rendimento médio de trabalho principal:

Gráfico 11- Variável- Rendimento médio mensal real das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência com rendimento de trabalho, habitualmente recebido no trabalho principal



Fonte: IBGE, 2024.

A referida **diferença salarial** e de renda se mostra em menor proporção nos cargos de direção e gerência, nos quais os salários de mulheres equivalem a 61,9% dos salários dos homens – o salário médio das mulheres é R\$ 4.666, e o dos homens é R\$ 7.542. Em seguida estão profissionais das ciências e intelectuais, grupo em que as mulheres recebem 63,6% do rendimento dos homens (IBGE, 2024).

Em recente pesquisa realizada Ministério do Trabalho e Emprego constatou-se que a diferença salarial entre homens e mulheres cresceu e mulheres ganham 20,7% menos que os homens no Brasil, o que significa que tal diferença cresceu desde março de 2024. (SENA; RODRIGUES, 2024).

Nesse sentido, afirmou a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Liana Chaib (MAGALHÃES, 2023):

Se um homem e uma mulher exercem as mesmas funções, no mesmo local e com o mesmo grau de perfeição técnica e, no entanto, um deles é mais bem remunerado, estamos diante de um desvirtuamento inexplicável", afirma a ministra do TST Liana Chaib. "Como justificar, aos olhos de todos, o privilégio desmerecido ou a diminuição infundada? Não se pode marchar para o futuro sem soltar as amarras do passado.

Tais indicadores refletem a real situação de mulheres em relação à colocação profissional, o que se reflete na produção e distribuição de renda, fatores diretamente ligados às oportunidades e possibilidades ofertadas às mulheres no mercado de trabalho.

Nesse contexto, **o trabalho não remunerado** é um dos fatores do desequilíbrio econômico e social provocado pela exclusão de mulheres do mercado de trabalho formal. O trabalho doméstico, o qual se traduz essencialmente nas tarefas de cozinhar, limpar, abastecer a dispensa com alimentos e água e cuidar de pessoas e animais domésticos, é composto por tarefas que não são contabilizadas como atividade econômica devido a uma dificuldade de mensurá-las com base em valores de mercado, conforme informação do Fundo Monetário Internacional (GEORGIEVA et.al., 2023).

Assim é que, de fato, mulheres dispendem muito mais tempo com os cuidados com pessoas e com os trabalhos domésticos, e que homens conseguem manter-se com mais facilidade em trabalhos formais, já que possuem mais disponibilidade para tanto.

Contudo, mulheres enfrentam a necessidade de conciliação da dupla jornada entre os trabalhos remunerado e não remunerado devido a necessidade de complementação de renda ou

mesmo pela produção dessa renda diante da situação de ser a única responsável pela manutenção da família.

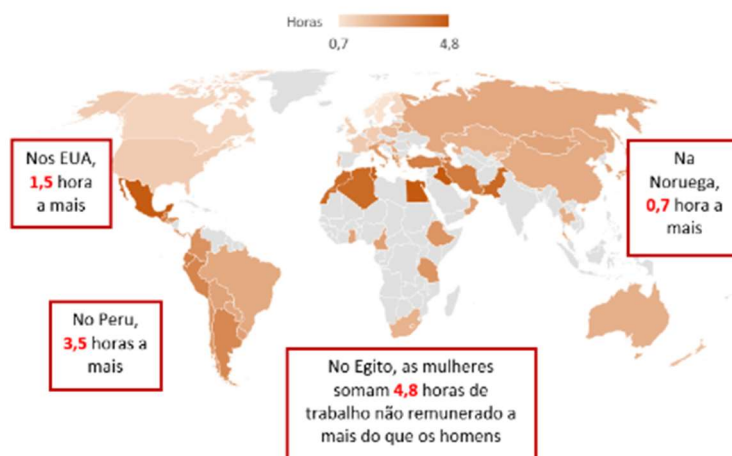
No entanto, em qualquer situação, mulheres enfrentam a dificuldade de inserção e/ou manutenção no mercado de trabalho pela sua indisponibilidade de tempo, o que anula a **possibilidade de produção de mais renda** devido à sua limitação para se dedicar ao trabalho considerado digno de remuneração.

Por isso, mulheres seguem exaustas e mal remuneradas, respondendo por uma parcela desproporcional desse trabalho não remunerado e não reconhecido, embora ele represente, em todo o mundo, 4,4 horas diárias, enquanto homens dispendem apenas 1,7 horas diárias com o mesmo trabalho (GEORGIEVA et.al., 2023).

Figura 2- Horas de trabalho não remunerado

Tempo não é dinheiro

Em diferentes países, as mulheres respondem por uma quantidade desproporcional de horas de trabalho não remunerado a mais do que os homens.



Fonte: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Nota: Os dados são do ano mais recente disponível.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Fonte: IMF, 2024.

No Brasil, conforme apurado pelo **IBGE em 2019** (IBGE, 2019), mulheres dedicam, em média, 21,4 horas semanais com trabalhos de cuidado com pessoas e/ou afazeres domésticos, enquanto homens dedicam 11 horas, em média:

Tabela 10- Número médio de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, na semana de referência, por sexo e grupos de idade, com indicação do coeficiente de variação, segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2019

Grandes Regiões e Unidades da Federação						
	Total		Total			
			Homens		Mulheres	
	Média	CV (%)	Média	CV (%)	Média	CV (%)
Brasil	16,8	0,4	11,0	0,5	21,4	0,4

Fonte: IBGE, 2021.

Os dados fornecidos pela FGV IBRE 2024 mostram que a situação não mudou:

Tabela 11-Média de horas dedicadas ao trabalho remunerado e não-remunerado, por sexo, 2016-2022

	Trabalho remunerado		Trabalho não-remunerado		Trabalho total		Gap entre homens e mulheres*
	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	
2016	37,3	41,6	21,1	11,1	58,4	52,7	5,7
2017	37,3	41,7	21,0	10,9	58,3	52,5	5,8
2018	37,0	41,6	21,5	10,9	58,5	52,6	6,0
2019	37,0	41,6	21,6	11,0	58,6	52,6	6,0
2022	37,5	41,7	21,3	11,7	58,8	53,5	6,0

Fonte: Elaboração própria. Dados do IBGE – vários anos.

Fonte: FGV IBRE, 2024.

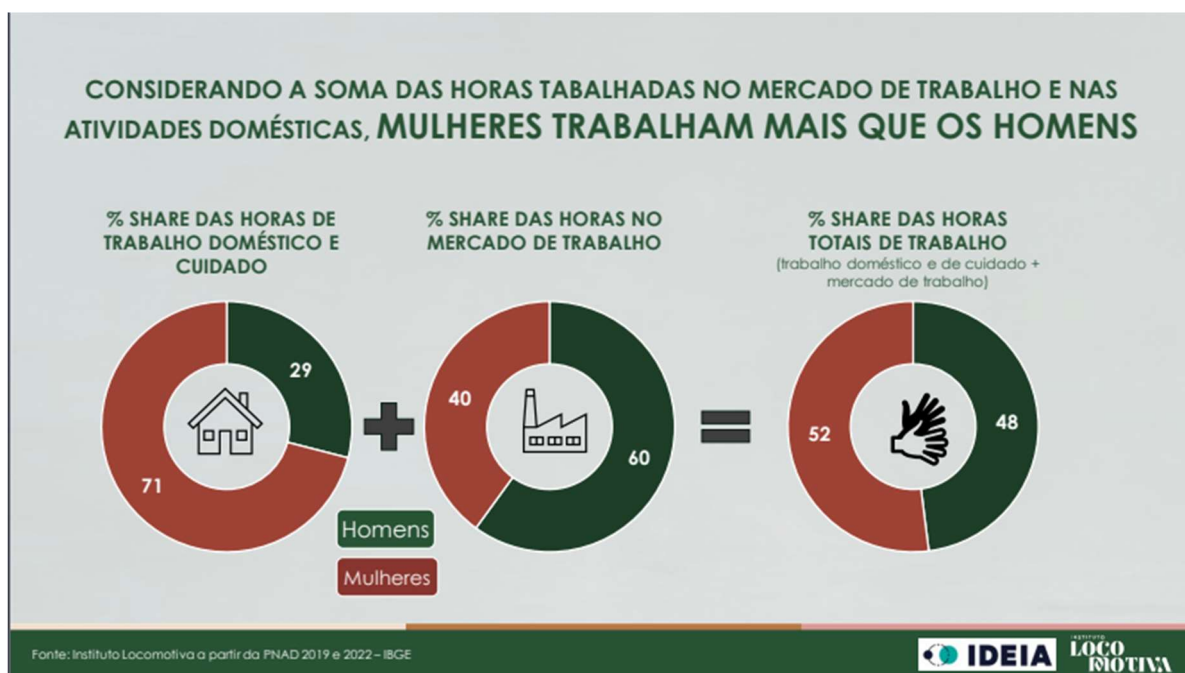
Em estudo realizado pelo Wlab em parceria com o **Instituto Locomotiva e Ideia** (IBGE, 2022) constatou-se que, no Brasil, em cada 10 (dez) horas dedicadas ao trabalho doméstico, mulheres se dedicam 07 (sete) horas, além de que a soma das horas dedicadas aos trabalhos doméstico e formal demonstram que mulheres trabalham mais que homens no total:

Figura 3-Horas dedicadas ao trabalho doméstico por homens e mulheres



Fonte: IBGE, PNAD 2019 e 2022.

Figura 4-A soma das horas trabalhadas no mercado de trabalho e nas atividades domésticas



Fonte: IBGE, PNADC 2019 e 2022.

E não é só, verifica-se pela análise do nível de instrução em relação à dedicação aos trabalhos domésticos, que os homens, independentemente do seu nível de escolaridade, mantêm um limite de horas para os trabalhos domésticos e de cuidado, ou seja, mais ou menos 11 horas semanais:

Tabela 12- Horas dedicadas aos afazeres domésticos e cuidados na semana por região e por nível de instrução pelos homens de 2022 (percentual de pessoas acima de 14 anos por nível de instrução)

Nível de Instrução / Região	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	Brasil
Sem instrução e menos de 1 ano de estudo + Fundamental incompleto ou equivalente	11,4 (52%)	11,9 (56%)	12,4 (39%)	12,0 (44%)	10,7 (43%)	11,9 (45%)
Fundamental completo ou equivalente + Médio incompleto ou equivalente	10,9 (9%)	10,9 (8%)	11,3 (8%)	10,6 (8%)	9,2 (10%)	10,9 (8%)
Médio completo ou equivalente + Superior incompleto ou equivalente	11,8 (30%)	11,9 (29%)	12,2 (37%)	11,3 (33%)	10,4 (32%)	11,8 (33%)
Superior completo	12,4 (9%)	11,9 (7%)	11,6 (16%)	11,2 (14%)	10,9 (15%)	11,6 (13%)

Fonte: Elaboração dos autores, a partir dos dados da PNADC (2022).

Fonte: IBGE, 2024.

Já as mulheres apresentam uma variação maior em relação ao número de horas dedicadas aos trabalhos de cuidado que vão de 18 a 23,3 horas semanais (IBGE, 2024):

Diante disso, o que é possível para o mínimo acesso ao trabalho para mulheres se traduz em ações paliativas como, por exemplo, o **trabalho informal**.

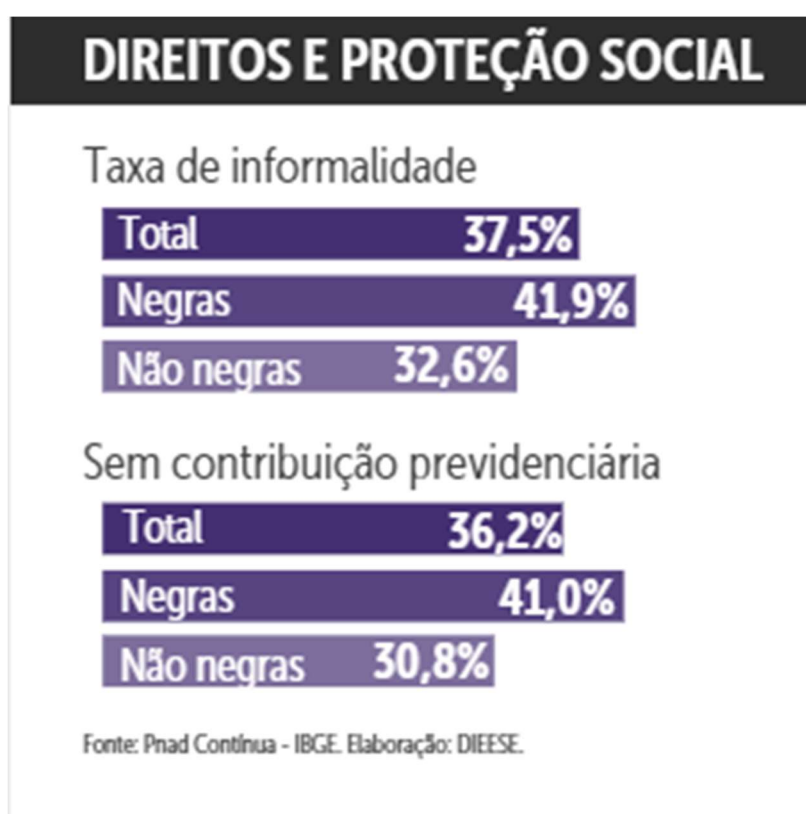
Assim é que, a taxa de informalidade entre as mulheres no 4º trimestre de 2023 era de 30,8%, enquanto a de mulheres negras era de 41%. Entre os homens a taxa é um pouco maior, ou seja, no total a inserção informal masculina é de 39,8% em 2022 e 38,5% em 2023 (IBGE, 2024).

Entretanto, é preciso considerar que entre as mulheres há o agravante de que a informalidade as submete, também, à subutilização da sua força de trabalho, conforme já abordado anteriormente, por conta da alta carga de trabalho de cuidado não remunerado.

Diante desse cenário, no qual mulheres se submetem ao trabalho de cuidado não remunerado e, conseqüentemente, à informalidade, são submetidas também à baixa renda e ao desemprego, insegurança e desvalorização de sua força de trabalho.

E ainda, outro fator deve ser considerado como agravante decorrente de todo esse processo de desvalorização do trabalho da mulher, o **prejudicado planejamento previdenciário e de aposentadoria**:

Quadro 2- Indicadores de mulheres em trabalhos informais e sem contribuição previdenciária



Fonte: DIEESE, 2024.

A dedicação intensa de mulheres aos trabalhos domésticos e de cuidado – não remunerados – ao longo da vida, tem impacto importante na renda e dignidade quando chegam à velhice. Isto porque, mulheres são as principais responsáveis por esse trabalho não

remunerado e são, em maioria, os brasileiros que se aposentam por idade e que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC)³².

O Benefício de Prestação Continuada não é um benefício previdenciário como os demais, não é, portanto, uma aposentadoria e, por isso, não exige tempo de contribuição ao INSS. O BPC corresponde somente a um salário-mínimo mensal, sem o pagamento do 13º salário e não concede o direito à pensão por morte a eventuais dependentes. Configura-se, então, como auxílio às pessoas que não puderam contribuir e não têm como se sustentar na velhice ou em condições de deficiência comprovada. (CFEMEA, 2024)

Com base em dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CFEMEA, 2024), em cada três pessoas que se aposentaram em 2023 por idade, duas são mulheres, enquanto duas em cada três que se aposentaram por tempo de contribuição são homens. E ainda, em cada cinco idosos que recebem o BPC, três são mulheres.

A informalidade, mais do que não permitir retorno financeiro, tem impacto sobre a qualidade do trabalho desempenhado e no acesso a direitos constitucionalmente garantidos como direitos trabalhistas e previdenciários, os quais não se concretizam diante dessa situação de fragilidade da mulher.

Por tudo isso, tem-se verificado alteração no comportamento social de mulheres, ainda que, considerando o cenário social do país, as mulheres não possuam acesso à informação e a meios de articulação suficientes para tomar decisões acertadas e voltadas ao seu bem-estar

³² “O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é a garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso da pessoa com deficiência, esta condição tem de ser capaz de lhe causar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (com efeitos por pelo menos 2 anos), que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. **O BPC não é aposentadoria.** Para ter direito a ele, não é preciso ter contribuído para o INSS. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte. Para ter direito ao BPC, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo (**Como calcular a renda per capita familiar**). Além da renda de acordo com o requisito estabelecido, as pessoas com deficiência também passam por avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O beneficiário do BPC, assim como sua família, deve estar inscrito no Cadastro Único. Isso deve ser feito antes mesmo de o benefício ser solicitado. Sem isso, ele não pode ter acesso ao BPC. O requerimento do BPC é realizado nos canais de atendimento do INSS - pelo telefone 135 (ligação gratuita de telefone fixo) ou pelo site ou aplicativo de celular “**Meu INSS**”. Pode ser feito, também, nas Agências da Previdência Social (APS). A gestão do BPC é feita pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício. A operacionalização é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2019)

social, não podendo, sequer, fazer escolhas sobre o melhor momento para ter filhos ou mesmo decidir não os ter.

Contudo, é possível perceber que uma parcela de **mulheres tem adiado o casamento e a maternidade, ou mesmo têm decidido não os viver**. As decisões da mulher sobre o casamento e a maternidade podem alterar a sua realidade sobre trabalho e renda, dado o que já foi demonstrado acima. No entanto, há estudos que apontam algum resultado, sem, contudo, apresentar algum prejuízo às mulheres, já que envolve importantes mudanças de comportamento femininas em relação ao casamento e à maternidade.

Nesse contexto, embora esta pesquisa se volte ao cenário brasileiro, estudos socioeconômicos nos Estados Unidos apontam que a situação econômica de mulheres se alterou substancialmente durante os últimos cinquenta anos, já que elas se casam menos e quando se casam, têm filhos mais tarde ou não os tem (CHARLES; GURYA; PAN; 2018, p. 1):

*The average American woman's socioeconomic outcomes have changed dramatically over the past fifty years. In the labor market, her wages and probability of employment have risen substantially compared to the average man's (Blau and Kahn, 2017); at every age, she is less likely to have ever been married (Isen and Stevenson, 2008); and she has fewer children over her lifetime and is older when she bears her first (Bailey et al., 2014). A large literature analyzes the evolution of these average changes, but virtually no work has studied heterogeneity in women's outcomes across markets in the U.S. We document large cross-state differences in women's outcomes, even within the same geographic region of the country. These gaps have persisted for decades and we show that they are not accounted for by standard individual controls or market-level factors.*³³ (CHARLES; GURYA; PAN, 2018, p. 1)

Isso, provavelmente, deve-se aos trabalhos de cuidado que uma mulher casada tem com filhos, ou mesmo sem filhos, e ainda, mulheres que são mães solo realizam e o tempo que precisam dedicar a eles.

³³ Os resultados socioeconômicos da mulher americana média mudaram drasticamente nos últimos cinquenta anos. No mercado de trabalho, seus salários e probabilidade de emprego aumentaram substancialmente em comparação com os do homem médio (Blau e Kahn, 2017); em todas as idades, é menos provável que ela tenha se casado (Isen e Stevenson, 2008); e ela tem menos filhos ao longo da vida e é mais velha quando dá à luz o primeiro (Bailey et al., 2014). Uma grande literatura analisa a evolução dessas mudanças médias, mas praticamente nenhum trabalho estudou a heterogeneidade nos resultados das mulheres em todos os mercados nos EUA. Documentamos grandes diferenças entre estados nos resultados das mulheres, mesmo dentro da mesma região geográfica do país. Essas lacunas persistem há décadas e mostramos que elas não são contabilizadas por controles individuais padrão ou fatores de nível de mercado. (tradução nossa)

Nesse passo, as estatísticas recentes (IBGE, 2022) acerca da participação feminina no mercado de trabalho e, conseqüentemente, na produção de renda no Brasil, demonstram que entre as pessoas que decidem não trabalhar e deixam de buscar o trabalho formal e dedicar-se à sua profissão para trabalhar informalmente para a dedicação aos trabalhos domésticos, cuidados com filhos, pais ou outras pessoas, ainda que desejem trabalhar formalmente, as **mulheres representam 97%, enquanto homens são 3%**:

Tabela 13- Indicadores de jovens que não estudam e não estão ocupados e distribuição por idade, sexo, cor ou raça e sexo e cor ou raça, segundo o principal motivo de não ter tomado providência para conseguir trabalho no mês de referência, mas gostariam de trabalhar – Brasil 2022

Tabela 1.47 - Jovens de 15 a 29 anos de idade que não estudam e não estão ocupados, e respectiva distribuição percentual por grupos de idade, sexo, cor ou raça e sexo e cor ou raça, segundo o principal motivo de não ter tomado providência para conseguir trabalho no mês de referência, mas gostariam de trabalhar - Brasil - 2022

Principal motivo de não ter tomado providência para conseguir trabalho no mês de referência	Jovens de 15 a 29 anos de idade que não estudam, não estão ocupados que não tomaram providência para conseguir trabalho no mês de referência mas gostariam de trabalhar											
	Total (1 000 pessoas)	Distribuição percentual por grupos de idade (%)			Distribuição percentual por sexo (%)		Distribuição percentual por cor ou raça (%) (1)		Distribuição percentual por sexo e cor ou raça (%) (1)			
		15 a 17 anos	18 a 24 anos	25 a 29 anos	Homem	Mulher	Branco	Preto ou pardo	Homem branco	Homem preto ou pardo	Mulher branca	Mulher preta ou parda
Total	2 414	4,3	57,1	38,6	35,4	64,6	26,9	72,3	10,2	25,0	16,7	47,3
Estava aguardando resposta de medida tomada para conseguir trabalho	135	3,4	54,4	42,2	59,4	40,6	35,5	63,5	18,0	40,4	17,5	23,1
Não conseguia trabalho adequado	262	1,9	58,8	39,3	45,6	54,4	29,4	70,6	15,0	30,7	14,5	39,9
Não tinha experiência profissional ou qualificação	134	6,6	67,6	25,8	52,8	47,2	33,8	63,8	16,3	36,1	17,5	27,8
Não conseguia trabalho por ser considerado muito jovem ou muito idoso	12	75,7	24,3	-	50,7	49,3	23,5	76,5	9,6	41,1	13,9	35,4
Não havia trabalho na localidade	841	4,5	58,8	36,8	42,4	57,6	21,2	78,2	8,8	33,4	12,5	44,8
Tinha que cuidar dos afazeres domésticos, do(s) filho(s) ou de outro(s) parente(s)	570	3,0	47,2	49,9	3,0	97,0	20,2	78,3	1,1	1,8	19,1	76,5
Estava estudando (curso de qualquer tipo ou por conta própria)	128	7,5	77,1	15,3	43,9	56,1	49,0	50,5	21,2	22,4	27,8	28,1
Por problema de saúde ou gravidez	194	3,3	56,8	39,9	36,8	63,2	31,9	67,9	11,3	25,5	20,6	42,4
Outro motivo	140	5,0	61,3	33,7	55,4	44,6	40,9	58,8	21,5	33,9	19,5	24,9

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022 (acumulado de quintas visitas).

Nota: (1) Não são apresentados resultados para amarelos, indígenas ou sem declaração de cor ou raça.

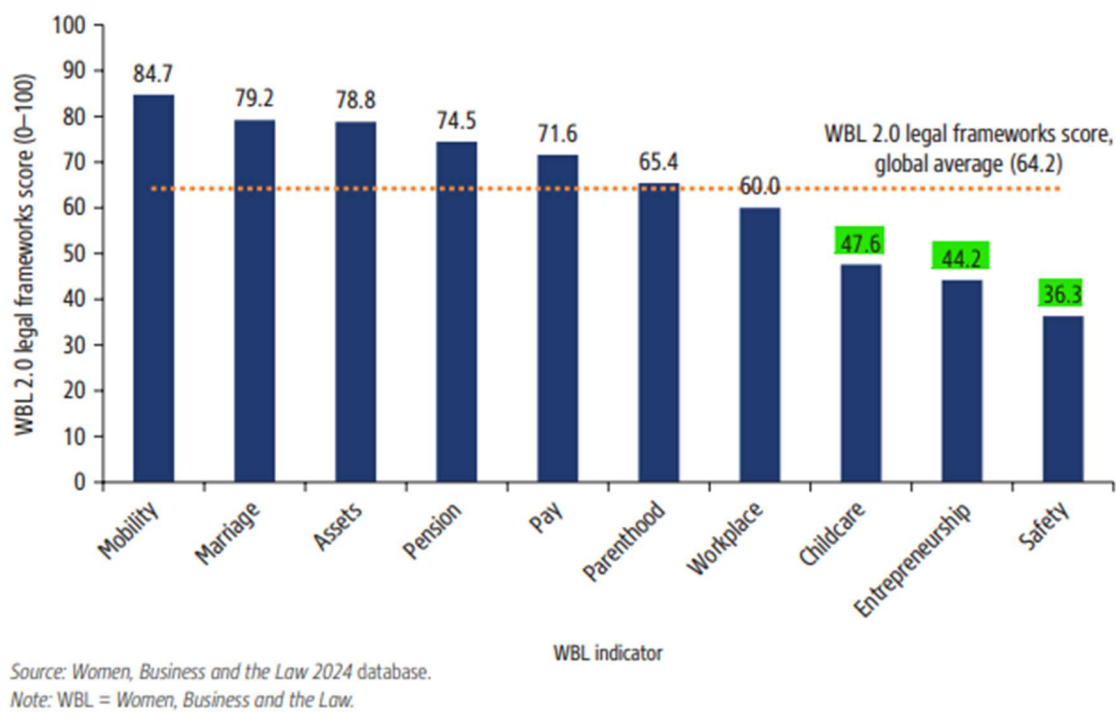
Fonte: IBGE, 2022.

Os indicadores apurados pelo **Relatório anual realizado pelo Banco Mundial “Mulheres, Negócios e Direito”** (WORLD BANK GROUP, 2024)³⁴, também apontam que a

³⁴ “Women, Business and the Law 2024 is the 10th in a series of annual studies measuring the laws that affect women’s economic opportunity in 190 economies. This year, it presents two sets of data: Women, Business and the Law 1.0 and an expanded version, Women, Business and the Law 2.0. Women, Business and the Law 1.0 updates its index of eight indicators structured around women’s interactions with the law as they move through their lives and careers: Mobility, Workplace, Pay, Marriage, Parenthood, Entrepreneurship, Assets, and Pension. Women, Business and the Law 2.0 presents a new approach to measure the implementation gap between laws—de jure—and how they function in practice—de facto. It analyzes legal frameworks, supportive frameworks, and expert opinions on the status of women’s rights. In doing so, Women, Business and the Law 2.0 introduces two new indicators—Safety and Childcare—and revises the ongoing indicators. By examining laws affecting the economic decisions that women make throughout their working lives, the frameworks supporting the implementation of those laws, and the opinions of experts on women’s outcomes, Women, Business and the Law continues to gather new evidence of the critical relationship between legal gender equality and women’s economic

segurança, o empreendedorismo e os cuidados com as crianças são os maiores gaps a considerar para o trabalho de paridade de gênero e demandam, portanto, maior foco:

Figura 5- Safety, Entrepreneurshio, and childcare indicators have the largest legal GAPS



Fonte: WORLD BANK GROUP, 2024.

Nesse contexto, o trabalho de **Goldin (2021), ganhadora do Prêmio Nobel de Economia em 2023**, a qual dedicou sua carreira a pesquisar o impacto do trabalho de cuidado para a vida profissional de mulheres, indica que há alguns pontos de destaque que explicam a manutenção da desigualdade de gênero no trabalho, o que se deve, em especial, a questões culturais historicamente estabelecidas, ainda que tenham ocorrido transformações históricas provocadas pelos avanços tecnológicos, científicos e morais.

Um ponto a considerar é que mulheres são, em geral, as pessoas que assumem toda a responsabilidade pelos cuidados com os filhos, são “os pais de plantão”. Foi o que revelou pesquisa do O*NET – Rede de Informações Ocupacionais – mantido pelo Departamento de Trabalho dos Estados Unidos (EUA), pela qual indicou a ocupação de homens e mulheres e

demonstrou que a grande maioria que decide por empregos mais flexíveis, por exemplo, é de mulheres:

Before revealing their findings, we should consider some general notions about why women—especially mothers—prefer some jobs to others, and gravitate to them, even if the positions pay less. This logic is predicated on the fact that women traditionally take more responsibility for their children and for other family members. That doesn't mean that men don't spend considerable time with their children, and it doesn't mean that our current household division of labor is correct. But women are more often the “on-call-at-home” parent (as well as the “on-call” offspring)³⁵. (GOLDIN, 2021)

Segundo o documento informativo da **OXFAM 2020 “Tempo de cuidar”** (OXFAM, 2020), há uma crise mundial na prestação de serviços de cuidado, tendo em conta o envelhecimento da população, as mudanças climáticas, além dos cortes relacionados a serviços públicos e sistemas de proteção social, o que, certamente, contribuirá para o aumento do ônus que recai sobre mulheres.

Então, mesmo que hoje as mulheres tenham mais liberdade para escolhas relacionadas à educação, à carreira e ao casamento, ainda encontram barreiras no que diz respeito à equidade em relação aos homens e à divisão de tarefas domésticas e com cuidados com os filhos.

Isto porque, como já dito, são as mulheres que assumem, quase integralmente, as tarefas da casa e os cuidados com seus filhos, considerando as questões culturais que ainda prevalecem e permitem que homens tenham mais disponibilidade de tempo e, por isso, tenham o seu trabalho e o seu desempenho mais valorizado.

Nesse contexto, mulheres têm a sua competência e visibilidade limitadas em relação ao trabalho e, principalmente, em relação à ocupação de cargos de liderança e decisão e, por isso, têm limitada a sua cidadania e dignidade plena:

The fact that Women perform the majority of unpaid caregiving labor when it comes to both children and aging parentes means that they resist, refuse, or are seen to fail at work that denies sustained accommodation for these obligations. Notions of their lesser statusand competence are then reinforced.

³⁵ Antes de revelar suas descobertas, devemos considerar algumas noções gerais sobre por que as mulheres - especialmente as mães - preferem alguns empregos a outros e gravitam em torno deles, mesmo que os cargos paguem menos. Essa lógica se baseia no fato de que as mulheres tradicionalmente assumem mais responsabilidade por seus filhos e por outros membros da família. Isso não significa que os homens não passem um tempo considerável com seus filhos, e isso não significa que nossa atual divisão doméstica do trabalho esteja correta. Mas as mulheres são mais frequentemente os pais "de plantão em casa" (assim como os filhos "de plantão"). (tradução nossa)

Women who are seen as having limited competence, and limited visibility in the positions of power that command respect, do not receive respect. Those who are not accorded the respect due to "the full citizen", the unencumbered economic actor, the competent adult bearer of rights, often find that they are not accorded full rights either.³⁶ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012)

Portanto, para o pleno acesso de mulheres ao trabalho de forma efetivamente igualitária é necessária uma séria reestruturação do trabalho e dos ambientes de trabalho, visando absorver as demandas de cuidado, muito além da oferta de creches ou serviços educacionais que atendam a parte do trabalho de cuidado com crianças, por exemplo.

Contudo, não é o suficiente, já que todo o trabalho que exige dedicação em tempo integral, como o trabalho doméstico, o qual sacrifica todo o tempo de quem a ele se dedica, incluindo o período pós expediente formal e finais de semana:

I suggest that we can see links among rights, respect, economic success, and the gendered Division of household labor. Another way of stating these links is that it is very hard to imagine Women having equal access to and success in all forms of employment without a radical restructuring of the work environment to accommodate the demands of care work. In my view, imagining that even optimally available and funded daycare can solve this problem vastly underestimates in scope. Perhaps the most obvious reason daycare alone cannot solve the problem is the widely recognized, but still unaddressed, problem of the double shift, which, again, exists worldwide. In North America, Women who do paid work all day still have a huge amount of work to do after they pick up their children from daycare. This is part of the often slighted, but crucial, disadvantage Women suffer in access to leisure and to play.³⁷ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012)

³⁶ O fato de as mulheres realizarem a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado quando se trata de crianças e pais idosos significa que elas resistem, recusam ou são vistas como fracassadas no trabalho que nega acomodação sustentada para essas obrigações. As noções de seu menor status e competência são então reforçadas. As mulheres que são vistas como tendo competência limitada e visibilidade limitada nas posições de poder que impõem respeito, não recebem respeito. Aqueles a quem não é concedido o respeito devido ao "cidadão pleno", o ator econômico desimpedido, o adulto competente portador de direitos, muitas vezes descobrem que também não recebem plenos direitos. (tradução nossa)

³⁷ Sugiro que podemos ver ligações entre direitos, respeito, sucesso econômico e a divisão do trabalho doméstico por gênero. Outra forma de afirmar estas ligações é que é muito difícil imaginar que as mulheres tenham igual acesso e sucesso em todas as formas de emprego sem uma reestruturação radical do ambiente de trabalho para acomodar as exigências do trabalho de cuidados. Na minha opinião, imaginar que mesmo creches perfeitamente disponíveis e financiadas possam resolver este problema subestima enormemente o seu alcance. Talvez a razão mais óbvia pela qual a creche por si só não consiga resolver o problema seja o problema amplamente reconhecido, mas ainda não resolvido, da dupla jornada, que, mais uma vez, existe em todo o mundo. Na América do Norte, as mulheres que trabalham o dia todo ainda têm muito trabalho a fazer depois de buscarem os filhos na creche. Isto faz parte da desvantagem frequentemente negligenciada, mas crucial, que as mulheres sofrem no acesso ao lazer e à diversão. (tradução nossa)

Diante disso, é urgente a tomada de providências e a implementação de ações voltadas a distribuir melhor os trabalhos de cuidado e de natureza doméstica para que sejam mais bem atendidos e que mulheres, que hoje são as maiores responsáveis por tais serviços não remunerados, possam participar mais social e economicamente e, portanto, contribuir com a produção de renda.

Nesse sentido, todo o trabalho de cuidado exercido por mulheres e invisibilizado, poderia **acrescentar ao PIB** (Produto Interno Bruto) do país ao menos 8,5%, e ainda, se computado ao mesmo trabalho exercido por homens, esse total seria hoje de 12,1%, estimativa esta que chegou a 13,6% entre 2018 e 2019, conforme dados fornecidos pela **Pesquisa do FGV Ibre 2022** (FGV, 2023):

Gráfico 12- Evolução da contribuição do trabalho de afazeres domésticos e cuidados ao longo dos anos (2001-2022)



Fonte: FGV IBRE, 2023.

No âmbito mundial, conforme **Estudo do Banco Mundial** (WORD BANK GROUP, 2024), a valorização do trabalho da mulher poderia aumentar em 20% do PIB Global, o que foi possível aferir por meio do Relatório Mulheres, Empresas e Direito (WORD BANK GROUP, 2024), que em sua décima edição foi apresentado em duas versões, a 1.0 e 2.0, esta última expandida para a análise de 10 indicadores do índice de progresso da igualdade.

Mulheres, Empresas e a Lei 2.0 apresenta novas medidas de quadros que apoiam a implementação de leis para a igualdade de gênero em todos os 10 indicadores do índice. Cada indicador de quadros jurídicos é agora complementado por um indicador **de quadros de apoio** e um indicador de **opiniões de peritos** que avaliam as políticas públicas existentes através de uma perspectiva de gênero (WORLD BANK GROUP, 2024).

Nessa nova forma de avaliação, o Relatório apresenta dados de avaliação não só das leis em vigor, mas dos marcos legais que apoiam a implementação de leis para a defesa da igualdade de gênero, além de avaliar qual o efeito delas para a vida prática de mulheres, por intermédio da avaliação de especialistas (ROMIG, 2024).

Gill, economista-chefe do Grupo Banco Mundial e vice-presidente sênior de Economia do Desenvolvimento alegou que “As mulheres têm o poder de turbinar a debilitada economia global” (WORD BANK GROUP, 2024):

No entanto, em todo o mundo, leis e práticas discriminatórias impedem as mulheres de trabalhar ou abrir empresas em pé de igualdade com os homens. A eliminação dessa disparidade poderia aumentar o produto interno bruto global em mais de 20%, o que, em essência, duplicaria a taxa de crescimento global durante a próxima década. Contudo, o ritmo das reformas vem se tornando cada vez mais lento. O relatório Mulheres, Empresas e o Direito 2024 identifica medidas que os governos podem adotar para acelerar o progresso rumo à igualdade de gênero no setor empresarial e na lei. (ROMIG, 2024)

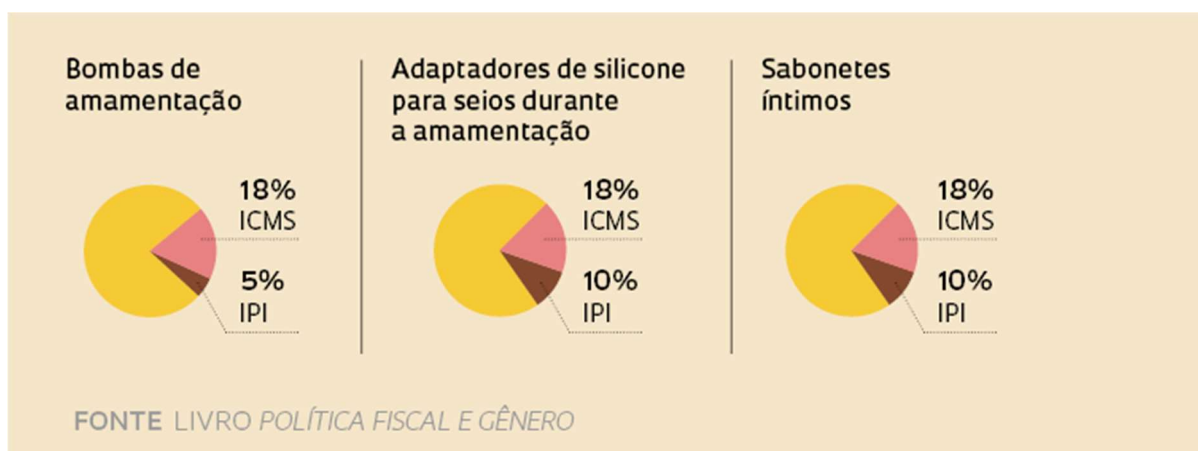
De outro ponto, além da valorização da força de trabalho da mulher, do equilíbrio a ser estabelecido na remuneração e na assunção de tarefas domésticas e de cuidado, há que se atentar, ainda, para a **tributação de produtos femininos**, uma carga financeira pesada que é direcionada às mulheres, outro gargalo de enfraquecimento econômico decorrente da discriminação de gênero.

Há uma urgente necessidade de alterações também nesse sentido, considerando que para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do que dispõe o art. 3º da Constituição Federal, é essencial que se potencialize os objetivos dos princípios da seletividade e da essencialidade no direito tributário (PISCITELLI, 2020, p. 12).

Portanto, além da remuneração deficiente, mulheres têm que arcar com tributação superior aplicada no consumo de bens e serviços voltados ao público feminino, o chamado “*Pink Tax*”, ou imposto rosa, termo utilizado para o preço adicional pago por este público, como é o caso dos absorventes íntimos³⁸, dos anticoncepcionais e bombas de amamentação, entre outros:

³⁸ “Segundo dados da Receita Federal, a carga tributária incidente sobre o absorvente higiênico é de 27,5%, assim distribuídos: média de 18% referente ao ICMS, PIS 1,65% e COFINS 7,60%. Assim, a título de exemplo, um pacote de absorvente higiênico que custa R\$ 2,28 contém, aproximadamente, R\$ 0,62 somente de tributos. (BRASIL, s.d.).” (PISCITELLI, 2020, p. 13)

Figura 6- Carga tributária sobre bens consumidos sobretudo ou exclusivamente por mulheres



Fonte: VIANA, 2022.

Os **absorventes íntimos** são produtos caros, aos quais muitas mulheres não têm acesso. Muito tem se discutido sobre a **pobreza menstrual**, além de que muitas ações têm sido implementadas para dirimir esse problema, como o Programa Dignidade Menstrual do Governo Federal³⁹ que visa promover a saúde menstrual e oferta gratuita de absorventes, o que pode permitir a muitas mulheres e meninas a tranquilidade de ir e vir durante o período menstrual.

Os **anticoncepcionais** também são itens de primeira necessidade e que contêm tributação excessiva em relação a outros produtos. Ainda que, pela política de planejamento familiar, instituída pela Lei n. 9.263/96, o Sistema Único de Saúde (SUS) deva disponibilizar gratuitamente métodos anticoncepcionais, a verdade é que existem falhas na distribuição dos referidos produtos e considerando a importância do **planejamento familiar** e que, em geral, os cuidados com a família recaiam sobre as mulheres, é importante que além da distribuição

³⁹ “O que é o programa? O Programa Dignidade Menstrual é uma iniciativa do Governo Federal para promover a saúde de quem menstrua e dar oportunidades para que acessem espaços e outros direitos sem restrições. Dessa forma, o programa também promove equidade de gênero, justiça social, educação e direitos humanos. As estratégias do programa incluem qualificação e formação de agentes públicos, educação da população e oferta gratuita de absorventes higiênicos. Além disso, prevê ações de enfrentamento à desinformação e de conscientização sobre a menstruação enquanto fenômeno natural que deve ser acolhido e cuidado. Mais acesso à saúde para meninas e mulheres de todo o Brasil. Mas por que um programa para promover dignidade menstrual? A menstruação ocorre com metade da população do planeta, mas ainda é cercada por tabus, mitos e desinformação. A ausência de diálogo e conhecimento, os preconceitos, a precariedade no acesso a absorventes e outros itens de higiene – tudo isso gera estigma e exclusão social. Dessa forma, as pessoas mais vulneráveis têm direitos violados, limitações à sua liberdade e prejuízos à saúde física e mental.” (BRASIL, 2024)

gratuita dos anticoncepcionais, haja a diminuição efetiva da tributação sobre esses produtos (PISCITELLI, 2020, p. 16).

Enfim, sem a pretensão de esgotar o tema, verifica-se a importância de trazer essa necessidade à discussão, em especial pela Reforma Tributária⁴⁰, para que seja considerada a máxima da igualdade e que seja aplicado o tratamento desigual aos que se encontrem em situação desigual, o que se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco e da seletividade, guardando, portanto, a garantia à dignidade da pessoa humana constitucionalmente prevista.

Importante, portanto, reconhecer que a igualdade possibilita ganhos de natureza material e apurar o seu custo é uma forma de alavancar ações que possam alterar esse panorama: “Mostrar o custo das discriminações, ou ainda o ganho que se pode obter no combate a elas, permite produzir o business case, a saber, o estudo das oportunidades de políticas antidiscriminatórias (podem parecer caras a curto prazo, mas são lucrativas a longo prazo)” (PÉRIVIER, 2023, p. 167).

Por fim, para a valorização da produtividade, para o combate à pobreza e à desigualdade como um todo, bem como para a promoção da harmonia e pleno desenvolvimento social e pessoal de todos, é preciso reconhecer que as discriminações significam “deixar de ganhar, tanto para as vítimas, quanto para toda a sociedade” e, portanto, reconhecer que há um custo socioeconômico importante na exclusão de mulheres da participação efetiva nesse processo de desenvolvimento (PÉRIVIER, 2023, p. 167).

2.2.2 O ambiente de trabalho

É evidente, ainda hoje, que o ambiente de trabalho formal não é receptivo e, portanto, não é preparado para receber mulheres, tanto pelo aspecto físico e estrutural, como pelo aspecto social e cultural, o que implica diretamente na atuação profissional de mulheres e, portanto, na sua participação irrestrita na economia e em sociedade.

⁴⁰ A Reforma Tributária no Brasil vem sendo discutida no Congresso Nacional, sendo que houve a promulgação da Emenda Constitucional 132 em dezembro de 2023, um dos passos para a longa transição que irá unir impostos sobre o consumo de estados e municípios. A referida emenda constitucional é oriunda da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, a qual tem como principal efeito a unificação, a partir de 2033, de cinco tributos, ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS, em uma cobrança única e que será dividida entre os níveis federal (CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços) e estadual/municipal (IBS: Imposto sobre Bens e Serviços). (AGÊNCIA SENADO, 2023)

Atualmente, sob o aspecto sociocultural, mulheres representam grande parcela dos empregados no mercado de trabalho formal, no entanto, ainda encontram muitos obstáculos para o acesso a esse mercado, para o desempenho de suas funções e para o desenvolvimento profissional dentro de seus nichos.

Isto quer dizer que, em que pese a competência, o preparo e experiência demonstrados, mulheres não alcançam o seu “lugar de fala”, embora já convictas do seu lugar social e do seu potencial para se expressar com propriedade a partir dele, a sua perspectiva não é valorizada.

Alguns fatores, portanto, são indicadores da referida desvalorização. Um dos mais relevantes é o **desrespeito à condição feminina**, traços físicos, fisiológicos e até emocionais, os quais são, muitas vezes, utilizados como critério de exclusão e como rótulos de fragilidade e incapacidade dirigidos às mulheres.

Vale destacar a imensa resistência em atender às necessidades da mulher em relação ao período menstrual, à gravidez, à maternidade, à amamentação e aos demais cuidados com os filhos, conforme previsão constitucional do art. 7º, incisos XVIII (licença à gestante), XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher) e XXX (proibição de diferenças de salários por motivo de sexo), benefícios garantidos constitucionalmente às mulheres, além daqueles dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que são utilizados como critérios de exclusão para a admissão e para a manutenção do contrato de trabalho, questões que serão analisadas com mais profundidade em tópicos seguintes quando discutidas a efetividade jurisdicional e social da legislação que trata dos direitos das mulheres.

Outro fator a ser considerado em relação às mulheres e o seu trabalho, é o intenso **desrespeito à sua integridade como pessoa e à sua dignidade humana**, o que se reflete no grande número de casos de assédio moral e sexual no trabalho, condutas deliberadas de seus pares e superiores, ignorando os limites a serem impostos em todos os ambientes, em especial, no ambiente de trabalho.

A **ausência de credibilidade em relação ao trabalho da mulher**, decorrente do estereótipo de cuidadora socialmente construído, também pode ser apontado como um dos fatores de exclusão de mulheres dos ambientes de trabalho, já que, não raro, a sua opinião não é levada em alta conta e o seu desenvolvimento profissional é limitado, obstaculizando a sua ascensão profissional e o alcance de posições de liderança.

Esse comportamento preconceituoso em relação à atuação de mulheres, em especial no ambiente corporativo, se apresenta de algumas formas, a seguir três exemplos:

- a) ***Manterrupting***: é o comportamento masculino representado pela interrupção da fala de uma mulher, pelo qual o colega de equipe faz conclusões sobre as elaborações de uma colega mulher, ou mesmo impõe outro assunto e impede a conclusão da referida elaboração;
- b) ***Bropriating***: ocorre com a apropriação de ideias de uma mulher;
- c) ***Gaslighting***: apresenta-se como abuso psicológico, manipulação para alcançar vantagens sobre mulheres e ocorre por meio da imposição de informações falsas ou distorcidas que levam a mulher a duvidar de si mesma, de sua percepção, memória e sanidade mental.

Tal cenário demonstra que a intensa participação feminina no mercado de trabalho e a sua contribuição eficiente não são suficientes para que se estabeleça o equilíbrio e a consequente igualdade entre homens e mulheres. Não se trata, portanto, de despreparo ou incompetência, mas sim, da crença equivocada sobre a capacidade feminina para ocupar os espaços públicos, o que confirma toda a tese sobre a expressão cultural (KIMMEL, 2022, p. 276).

Por outro lado, sob o aspecto físico e estrutural, alguns espaços públicos no Brasil, historicamente ocupados por homens, foram pensados e construídos para ocupação exclusiva masculina.

Como exemplo, cita-se situações que refletem, na prática, a exclusão de mulheres dos espaços públicos, como no caso de uma empresa de armazenagem e transporte de mercadorias que foi condenada a pagar indenização de R\$ 3 mil reais a uma ex-empregada por não disponibilizar banheiro feminino no local de trabalho. Para o juiz Daniel Gomide de Souza, da 3ª Vara do Trabalho de Betim, a empregada sofreu constrangimento de gênero, por se ver obrigada a frequentar o mesmo banheiro dos colegas do sexo masculino (TRT3, 2018).

Outro exemplo é a instalação de banheiros femininos nas dependências do Supremo Tribunal Federal, somente no ano 2000, por ocasião da posse da Ministra Ellen Gracie, primeira mulher a ocupar tal posição. E ainda, o Plenário do Senado Federal que recebeu banheiros femininos apenas em 2016, 55 anos após a sua inauguração (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Trata-se, portanto, de inegável imposição de uma cultura construída com base em uma perspectiva puramente masculina. É verdade que esse cenário vem sendo desfeito, na medida em que a perspectiva feminina se faz presente e impõe suas necessidades, mas o ponto a ser discutido é a dificuldade em quebrar a naturalidade com que ainda se faz presente e impacta de forma importante o desenvolvimento social e econômico de mulheres.

2.2.3 Representatividade política

Por outra perspectiva, além da indisponibilidade para o trabalho formal, a discriminação de renda e os obstáculos encontrados no ambiente de trabalho, mulheres enfrentam dificuldades para ocupar outros espaços públicos, como os espaços de representatividade política, os quais são de relevante interesse, considerando a defesa de seus mais íntimos e específicos direitos.

Há, portanto, uma redução do número de mulheres candidatas às eleições, a limitação à visibilidade e ao financiamento para a candidatura de mulheres em campanhas de partidos políticos e, conseqüentemente, há a redução do número de mulheres eleitas e o aumento de renúncias forçadas destas. Diante disso, menos mulheres optam por uma carreira política e aquelas que a seguem, acabam abandonando-a mais tarde.

Essa situação se deve à imagem social da mulher que foi construída com base na injusta atribuição da característica de fragilidade a ela e, portanto, da incapacidade para ocupar espaços onde prevalece o “masculino genérico”, o que reflete o quanto é naturalizada a masculinidade e o quanto ela se estabeleceu como o correto inconsciente:

Uma pesquisa de 2015 identificou as cinco palavras mais usadas para designar pessoas na relação ser humano-computador nos trabalhos publicados em 2014, e descobriu que essas palavras, em inglês, são todas aparentemente neutras em gênero: user (usuário/a), participante, person (pessoa), designer e researcher (pesquisador/a). Muito bem, estudiosos da relação ser humano/computador! Mas, como não podia deixar de ser, há um senão. Quando os participantes da pesquisa foram convidados a pensar em cada uma dessas palavras durante dez segundos e, em seguida, desenhar uma imagem dela, o que ocorreu foi que as palavras em teoria neutras quanto ao gênero não foram entendidas como masculinas e femininas na mesma proporção. Para participantes do sexo masculino, apenas a palavra designer foi interpretada como masculino em menos de 80% dos casos (e mesmo assim ficou em 70%). Foi mais frequente que a palavra researcher fosse interpretada como não pertencente a gênero nenhum do que ao feminino. As mulheres se mostraram menos susceptíveis ao viés de gênero, mas, ainda assim, mais propensas a interpretar palavras neutras como masculinas. Dessa forma, apenas person e participante (ambas entendidas como masculinas por cerca de 80% dos participantes do sexo masculino) ficaram 50% para cada gênero nas respostas das mulheres. (PEREZ, 2022, p. 25)

O referido comportamento de homens e mulheres em relação aos papéis por eles exercidos enquanto sujeitos sociais molda-se conforme a sua educação e, conseqüentemente, ao ambiente cultural em que vivem, o que se reflete, também, na sua representatividade política.

Mulheres não são reconhecidas como sujeitos capazes de figurar como representantes políticos, já que ainda há uma crença de que decisões de ordem pública são tomadas por homens, ainda que versem sobre interesses legítimos e intrinsecamente ligados à natureza feminina.

Vale destacar que, a credibilidade masculina é algo extremamente enraizado e estabelecido, no sentido de que é pouco questionada, ao contrário do que ocorre com as mulheres. Trata-se de uma questão de mérito atribuído aos homens, e é, portanto, “uma questão de opinião, e a opinião se molda pela cultura⁴¹ (PEREZ, 2022, p. 33).

Essa lacuna de competência e autoridade tem como resultado a exclusão de mulheres dos espaços públicos de decisão, ou seja, dos espaços políticos, em especial do legislativo, onde são discutidos os mais caros interesses de todos os indivíduos.

Esse cenário pode ser retratado em estatísticas reais, conforme se verifica dos dados abaixo sobre as eleições de 2018, 2020 e 2022, além dados que demonstram a evolução lenta em relação a eleição de mulheres para os cargos de deputada federal e senadora:

Tabela 14- Total e proporção de mulheres entre os candidatos para a Câmara dos Deputados, segundo cor ou raça, as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 2018

Cor ou raça, Grandes Regiões e Unidades da Federação	Candidatos para a Câmara dos Deputados		
	Total de candidaturas	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)
Brasil	8 588	2 767	32,2

Fonte: TSE, 2018.

⁴¹ “No início do século XX, a premiada engenheira, física e inventora Hertha Ayrton observou que enquanto os erros de modo geral são “notoriamente difíceis de erradicar [...], um erro que atribui a um homem o que na verdade foi obra de uma mulher tem mais vidas do que um gato”. Ela tinha razão. Os livros didáticos ainda citam Thomas Hunt Morgan como o responsável por descobrir que os cromossomos, e não o ambiente, são os determinantes do sexo, mas de fato foram os experimentos de Nettie Stevens com a larva-da-farinha que levaram a essa conclusão – apesar da correspondência entre ambos, em que Morgan pede a Stevens detalhes do experimento. Cecília Payne-Gaposchkin descobriu que o Sol é basicamente composto de hidrogênio, mas sua descoberta muitas vezes é creditada a seu supervisor homem. Talvez o exemplo mais conhecido dessa espécie de injustiça seja o de Rosalind Franklin, cujo trabalho (com o uso de raios X e medição de células, ela concluiu que a molécula de DNA consiste de duas cadeias e grupos fosfato) levou James Watson e Francis Crick (agora renomados ganhadores do prêmio Nobel) a “descobrir” o DNA.” (PEREZ, 2022, p. 33)

Tabela 15- Proporção de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício na Câmara dos Deputados, segundo Unidades da Federação - 2020

Unidades da Federação	Cadeiras ocupadas		
	Total de cadeiras	Total de mulheres	Proporção de mulheres (%)
Brasil	513	76	14,8

Fonte: CONGRESSO NACIONAL. [20-?]. TSE, 2022

Tabela 16-Mulheres candidatas aptas e eleitas nas eleições de 2018 e 2022, total e variações percentuais de candidatas e eleitas, segundo os cargos- Brasil, 2022

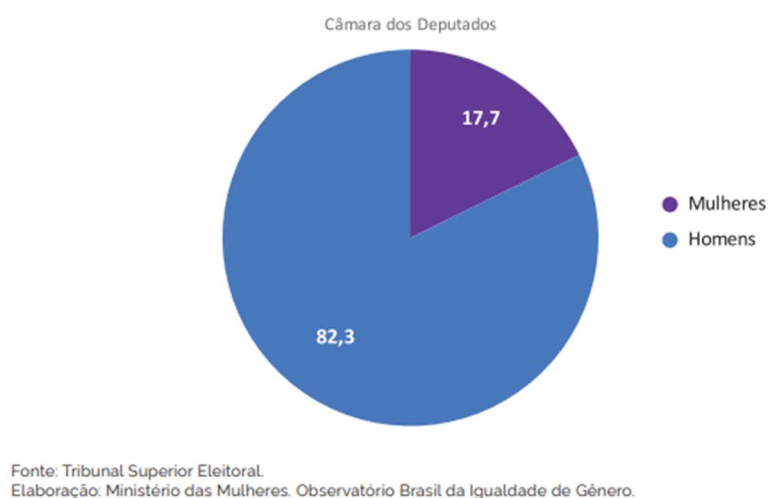
Cargo	2018		2022		Variação Percentual de Candidatas (2022-2018)	Variação Percentual de Eleitas (2022-2018)
	Candidatas	Eleitas	Candidatas	Eleitas		
Total	7874	254	8852	293	12,4	15,4
Presidente	2	0	4	0	100,0	NA
Vice-Presidente	5	0	4	0	-20,0	NA
Governadora	28	1	34	2	24,4	100,0
Vice-Governadora	70	7	83	6	18,6	-14,3
Senadora	57	6	50	4	-12,3	-33,3
Deputada Federal	2420	77	3348	91	38,3	18,2
Deputada Estadual	5003	159	5128	186	2,5	17,0
Deputada Distrital	289	4	201	4	-30,4	NA

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral.
Elaboração: Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Fonte: RASEAM, 2024, p. 74.

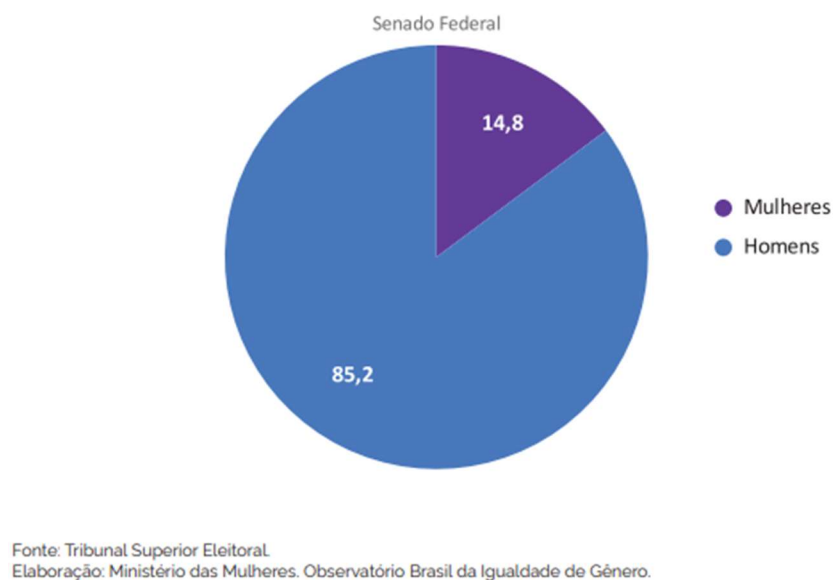
Diante desses números, verifica-se que a representação feminina no Congresso Nacional ainda é inexpressiva e insuficiente, considerando que na Câmara dos Deputados são 82,3% de homens e apenas 17,7% de mulheres ocupando as cadeiras daquela Casa e 85,2% de homens e 14,8% de mulheres ocupando as cadeiras do Senado Federal:

Gráfico 13-Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas (os) para a Câmara dos Deputados, 2022 (%)



Fonte: RASEAM, 2024, p. 74.

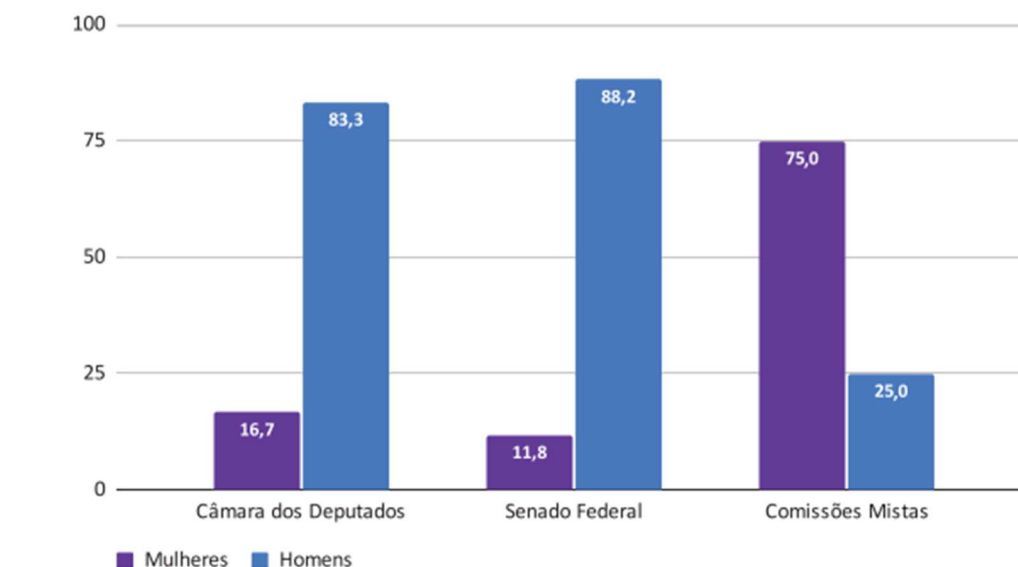
Gráfico 14-Distribuição percentual de mulheres e homens eleitas (os) para o Senado Federal, 2022 (%)



Fonte: RASEAM, 2024, p. 74.

As Comissões Permanentes de Parlamentares, as quais têm como objetivo a discussão, debate e voto sobre propostas legislativas relacionadas a temas específicos, também não possuem a representatividade feminina esperada:

Gráfico 15-Distribuição percentual de parlamentares ocupando presidência de comissões permanentes, por sexo, segundo Casa Legislativa – Brasil, 2023 (%)



Fonte: Sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
Elaboração: Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Fonte: RASEAM, 2024, p. 77.

Em 2024, conforme dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em torno de 34% das candidaturas para as eleições municipais são de mulheres, enquanto os outros 66% são de candidaturas masculinas, o que confirma a permanência da sub-representação feminina (CARTAXO, 2024).

A violência contra as mulheres na sua vida pública e política tende a afetar a população em geral e, em particular, quando se trata de mulheres comunicadoras e/ou jornalistas, defensoras dos direitos humanos e mulheres indígenas. As mulheres também são afetadas por causa de sua identidade de gênero e idade, porque expressam opiniões controversas e/ou dissidentes e porque são membros de grupos minoritários, entre outros aspectos. Nesse sentido, é importante considerar em todas as análises para o alcance da igualdade, a interseccionalidade, ou seja, considerar todas as características de mulheres, o que será adiante abordado com mais detalhes.

Assim, o cenário da disputa político-eleitoral em termos de gênero tende a ser caracterizado por uma tensão entre, por um lado, os avanços legais voltados a promover a participação política das mulheres - como cotas e paridade - e, por outro lado, a realidade da vida política - que ocorre principalmente nos partidos políticos, no poder legislativo, nos meios

de comunicação e nas redes sociais, onde as mulheres são constantemente desqualificadas, discriminadas e ameaçadas, além de estarem sujeitas a desigualdade no acesso a recursos de campanha, entre outras práticas.

Nesse contexto, temos a Lei n. 12.034 de 2009, que alterou a Lei 9.504, trazendo a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo.

Contudo, recentemente foi apresentada a proposta de emenda à Constituição n. 9/2023, a **“PEC da anistia”**, a qual propõe a anistia a partidos políticos que não atingiram as cotas de gênero e raça nas candidaturas de mulheres definida na Lei n. 12.034/2009, entre outras disposições⁴².

Com efeito, verifica-se a real tentativa de neutralizar os efeitos da lei em detrimento do direito nela previsto, o que potencializa a baixa representatividade política de mulheres, as quais deixam de participar e, portanto, de contribuir para a real e plena melhoria de sua condição e de defender, com máxima propriedade, os seus direitos e a própria sociedade.

Por fim, não há dúvidas de que a ausência de mulheres nos espaços públicos de decisão e de orientação sobre temas que as envolvem de forma muito íntima, não se deve à falta de competência para tanto. Talvez haja desinteresse, mas que é resultado da já discutida cultura enraizada pela qual não se questiona (como deveria) a ausência feminina nesses espaços, sequer pelas próprias mulheres. Mill (2021, p. 21) pondera:

Consideramos apenas a capacidade que as mulheres já demonstraram. O que elas não conseguiram alcançar não é prova contra a sua capacidade, uma vez que são treinadas longe das, e não para as ocupações reservadas para os homens. Mas o que, apesar disso, elas conseguiram, é evidência conclusiva a seu favor. Que uma mulher pode ser uma Rainha Elizabeth ou Joana D’Arc é um fato. Mas carreiras semelhantes às delas são legalmente proibidas para a maioria das mulheres.

As mulheres são, sem dúvidas, aptas a ocupar o espaço político, seja legislativo ou executivo, e a sua contribuição em maior escala resultaria em vantagens para todos, já reconhecido por Mill em 1869, apesar de ainda não ser uma crença absoluta: “A experiência indicaria que as mulheres são peculiarmente aptas para o governo político. Alguns tentaram

⁴² “O texto aprovado pelos deputados cria um Programa de Recuperação Fiscal para refinarar dívidas de partidos políticos, suas fundações e institutos. A proposta autoriza, ainda, o uso de recursos do Fundo Partidário para pagar multas eleitorais e condenações de devolução de recursos públicos.” (PINCER, 2024)

transformar essa verdade histórica em um insulto, dizendo que sob reis as mulheres governam, mas sob rainhas, os homens governam” (MILL, 2021, p. 21).

Nesse contexto, foi elaborado o roteiro para prevenir violência política pela ONU Mulheres⁴³ (ALBAINE, 2021), documento este que traz diretivas para o alcance da igualdade dentro desse cenário, ou seja, para prevenir, monitorar, punir e erradicar a violência política contra as mulheres. Um passo importante para a efetiva participação política de mulheres.

2.3 Considerações sobre as constatações sobre os custos econômicos e sociais e por onde começar a combatê-los

A desigualdade de gênero, de fato, transcende o próprio desequilíbrio de direitos femininos e avança sobre as possibilidades e oportunidades de desenvolvimento social e econômico plenos de toda uma coletividade.

Isto se deve a alguns fatores, quais sejam a divisão do trabalho de cuidado e doméstico desequilibrada por estar diretamente ligada à identidade de gênero, no sentido de que houve historicamente uma divisão estereotipada de tarefas, dirigindo tarefas domésticas e de cuidados às mulheres e tarefas de ordem pública aos homens; o distanciamento de mulheres da representação política e, conseqüentemente, da criação de leis que irão reger os seus interesses e, por fim, a ausência do desejo genuíno de todos em alcançar a igualdade, dos homens inclusive, no sentido de se dedicarem à real divisão de tarefas e participação efetiva no trabalho doméstico e de cuidado:

There is a fundamental problem here: it is hard to change belief and desire without institutional change. And without a change in desire, there is insufficient motivation for institutional change. That is why it is necessary to move on multiple fronts simultaneously.

⁴³ “Com este marco referencial, o principal objetivo deste documento é contribuir para a definição de competências estatais para combater a violência contra as mulheres na sua vida política, com o desenho de um “roteiro institucional de ação” referencial, com base em evidências empíricas sobre o tema. Assim, este guia é um recurso útil para as mulheres no exercício de seus direitos político-eleitorais, especialmente para mulheres defensoras dos direitos humanos e dos direitos políticos, jornalistas e comunicadoras, e mulheres com perfil público em geral. Também serve de orientação para as pessoas tomadoras de decisão política nos diversos espaços da dinâmica político-institucional e eleitoral, tais como os partidos políticos e outras formas de organização política, organizações internacionais, entre outros. Cabe destacar que, para enriquecer esta pesquisa, foram realizadas 13 entrevistas semiestruturadas com pessoas do cenário político-institucional e da sociedade civil que participaram de diversas instâncias de abordagem da violência política contra as mulheres. O principal objetivo deste texto é contribuir para a elaboração e implementação de instrumentos jurídicos e não jurídicos capazes de garantir o efetivo cumprimento dos direitos político-eleitorais das mulheres, para que elas possam agir livres de todas as formas de violência de gênero.” (ALBAINE, 2021)

*So what do we need to deliberate about? Here I will suggest first institutions, and then desire.*⁴⁴ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012)

A **interseccionalidade** é um aspecto que deve ser considerado, já que por esse conceito é possível vislumbrar que as mulheres enfrentam questões além do gênero, o que tende a incidir em determinadas práticas formais e informais, que reproduzem a desigualdade e a discriminação baseadas em gênero.

Esses fatores levam a manifestações de um tipo de violência que impede e/ou anula o exercício efetivo de todos os seus direitos, principalmente seu direito a viver uma vida livre de todos os tipos de violência e limitações.

Por fim, sobre os referidos fatores que reforçam a desigualdade de gênero, há a naturalização de comportamentos que os robustecem, na medida em que são repetidos e aceitos, obscurecendo e dificultando a alteração desse cenário e comprometendo, até mesmo, a eficaz interpretação e a aplicação da legislação pertinente, atravancando o avanço para uma realidade mais igualitária.

Diante disso, analisados os fatores de exclusão de mulheres dos ambientes públicos de decisão e defesa de seus direitos, bem como de promoção de renda e produção de riquezas, partir-se-á para a análise de como eliminar os custos de ordem social e econômica decorrentes da citada exclusão, considerando a desigualdade já tão naturalizada.

⁴⁴ Há um problema fundamental aqui: é difícil mudar a crença e o desejo sem mudança institucional. E sem uma mudança no desejo, há motivação insuficiente para a mudança institucional. É por isso que é necessário avançar em várias frentes simultaneamente. Então, sobre o que precisamos deliberar? Aqui vou sugerir primeiro as instituições e depois desejar. (tradução nossa)

3 A EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SOCIAL A SER ALCANÇADA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS - O QUE AINDA É PRECISO ALCANÇAR E QUAIS OS CAMINHOS A SEREM TRILHADOS PARA A IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO

O Brasil possui extensa e importante legislação no que diz respeito aos direitos das mulheres, ou seja, objetivamente, há a proteção respectiva no ordenamento jurídico. Também não há dúvidas sobre a enorme evolução acerca da defesa dos referidos direitos, o seu reconhecimento e como essa defesa tem transcendido o texto legal para alcançar discussões e ações privadas, as quais contribuem de forma importante para a real efetividade das leis, no sentido de que há a prestação jurisdicional e o alcance tímido de alguma efetividade na prática, ou seja, a realização do direito e a sua concreta vivência.

Todavia, é certo que ainda se vive uma dinâmica de evolução, sem a solidez necessária em relação à consumação do direito e os seus efeitos na vida de mulheres vítimas de preconceitos, violências e restrições. E ainda, questionar-se como funcionaria a sociedade em que mulheres ocupassem mais e melhor os espaços de decisão e que tivessem, por consequência, mais poder econômico. Esse é o ponto focal a ser discutido e reconhecido, para que assim haja reações adequadas para a alteração desse cenário:

No mínimo deve ser aberta a discussão dos seus méritos, como uma questão de justiça e de oportunidade. Tudo o que se prova pela experiência direta em favor da sujeição das mulheres é que, apesar dessa sujeição, a humanidade avançou para o seu estado atual. Por outro lado, cada avanço social foi acompanhado por alguma melhoria na posição das mulheres. (MILL, 2021, p. 12)

Há, portanto, alguns pontos importantes a explorar para a definição sobre o que realmente deve ser alterado ou melhorado para o alcance da efetividade jurisdicional e, consequentemente, da efetividade social, estabelecendo-se a real igualdade presente formalmente no texto constitucional.

Nesse passo, num primeiro momento, vale destacar a relevância do princípio da igualdade e a necessidade premente do alcance da igualdade material, a qual deve acompanhar o avanço da igualdade formal culminando na satisfação social, ressaltando o seu relevante papel para a concretização do direito, com o devido reconhecimento do direito à diferença e consequente reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos e não só de “forma genérica, geral e abstrata” (PIOVESAN, FACHIN, 2019, p. 170).

Além de, por fim, analisar alguns aspectos conceituais sobre as normas constitucionais e infraconstitucionais, a sua eficácia/aplicabilidade e, enfim, a sua plena efetividade.

3.1 O direito fundamental à igualdade

Importa ressaltar o direito à igualdade, com a ressalva de que este se expressa sob a forma de norma jurídica do tipo princípio (ROTHENBURG, 2014, p. 128).

Por definição, princípios são “verdades ou juízos fundamentais que objetivam alicerçar e garantir um sistema de conceitos aplicáveis a uma dada porção da realidade”⁴⁵ (REALE, 1998, p. 60).

Para Alexy (2008, p. 90):

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

⁴⁵ Alexy (2008, p. 90-95) distingue princípios de regras: “Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (grifo do autor).” Então, como explica Alexy (2008, p. 90-91), enquanto os princípios “ordenam que algo deve ser realizado na maior medida possível, tendo em conta as possibilidades jurídicas e fáticas”, as regras “exigem que se faça exatamente o que ordenam, contêm uma determinação no âmbito das possibilidades jurídicas e fáticas”. E continua o mesmo autor, expondo que regras e princípios se distinguem de forma mais clara com a aplicação da norma ao caso concreto, oportunidade em que pode ocorrer uma **colisão, no caso dos princípios**, ou um **conflito, em se tratando de regras** (ALEXY, 2008, p. 91-92). Nesse contexto, o conflito entre regras se resolve pela introdução de uma cláusula de exceção que o elimine ou pela declaração de invalidade da regra em relação ao caso concreto (ALEXY, 2008, p. 92). Nesse sentido, explica Alexy (2008, p. 93): “Ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é. Se uma regra é válida e aplicável a um caso concreto, isso significa que também sua consequência jurídica é válida. Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, se se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida.” Por outro lado, se há colisão entre princípios quando da aplicação ao caso concreto, Alexy (2008, p. 93) explica que “[...] um dos princípios terá que ceder”, o que não significa que um deles será considerado inválido, ou mesmo que será necessária a introdução de uma cláusula de exceção: “[...] o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência” (ALEXY, 2008, p. 93). Por isso, não há uma hierarquia entre os princípios, mas sim uma prevalência de um sobre o outro, conforme as circunstâncias apresentadas pelo caso concreto, ou seja, respeitando circunstâncias jurídicas e fáticas.

O princípio da igualdade, especialmente para o fim que aqui se busca, trata-se de princípio de Estado de Direito, como também de princípio de Estado social, no sentido de que é um princípio de justiça social, o qual deve garantir “igualdade de oportunidades e de condições reais de vida” (CANOTILHO, 1941, p. 430-431):

[...] funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos. (CANOTILHO, 1941, p. 430-431)

Além disso, vale considerar que direitos fundamentais são direitos subjetivos, ou seja, ao titular do direito fundamental é garantida a possibilidade de pleitear judicialmente a tutela de tal direito, é um certo poder de exigir a prestação jurisdicional respectiva.

Por outro lado, o **princípio da igualdade** recebe, também, contornos objetivos, como “princípio jurídico informador de toda a ordem jurídico-constitucional” (CANOTILHO, 1941, p. 432). É possível, portanto, a atribuição de titularidade de direitos fundamentais subjetivos, em especial da igualdade e liberdade, a “certos grupos ou entes coletivos que, todavia, e em que pese a distinção entre as noções de pessoa e indivíduo, gravitam, em última análise, em torno da proteção do ser humano em sua individualidade” (SARLET, 2015, p. 161).

Em síntese, então, os direitos fundamentais passaram a apresentar-se de forma transcendente à perspectiva subjetiva “no âmbito da ordem constitucional, como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias negativas (e positivas) dos interesses individuais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 353).

Essa forma objetiva de apresentação dos direitos fundamentais, em especial o direito à igualdade aqui discutido, traz “impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, implicando uma interpretação conforme aos direitos fundamentais de todo o ordenamento jurídico”, além de fomentar o reconhecimento de que os direitos fundamentais “implicam deveres de proteção do Estado” em relação aos próprios poderes públicos como em relação aos particulares e outros Estados, promovendo uma proteção mais efetiva (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 354).

Insta assinalar, nesse contexto, que a igualdade é um dos pilares estruturais da Constituição Federal, devendo o legislador e o aplicador da lei proporcionar tratamento igualitário a todos, sem qualquer distinção.

A seguir, a abordagem do **direito à igualdade** sob duas perspectivas, a de entrelaçamento com o direito à liberdade e a de sustentação, de ambos, para a garantia da dignidade humana.

3.1.1 Direito à igualdade com liberdade e dignidade

Uma vez superada a questão do direito fundamental à igualdade como princípio basilar constitucional, é relevante a sua apresentação como direito que sobrevive paralelamente ao direito fundamental à liberdade e que ambos sustentam a dignidade humana.

O direito à igualdade, portanto, constitucionalmente previsto na disposição do art. 5º, caput, bem como em seu §1º, quando se refere à igualdade entre os sexos – ponto focal desta pesquisa –, é direito essencial, o qual ao lado dos direitos à liberdade, vida, propriedade e segurança, formam o grupo dos direitos mais prestigiados da Constituição Federal do Brasil.

O direito fundamental à igualdade, representado pelos direitos sociais, econômicos e culturais, ditos de segunda dimensão, não pode ser dissociado dos direitos fundamentais de primeira geração representados pelas liberdades, ou seja, pelos direitos civis e políticos, embora exista certa tensão entre tais direitos (discussão na qual não se tem a intenção de aprofundar), no que concerne à sua divisão como direitos negativos (liberdade) e direitos positivos (igualdade):

Historicamente, apresenta-se uma tensão entre liberdade e igualdade, Chantal Mouffe sustenta que ambas “nunca podem estar perfeitamente reconciliadas”. Essa posição reflete-se na divisão entre direitos liberais (negativos) e direitos sociais (positivos). Todavia, também é possível alguma aproximação. (ROTHENBURG, 2021, p. 89)

Cumprе esclarecer, nesse sentido, que os direitos de liberdade (primeira dimensão), reconhecidos nas primeiras Constituições escritas e fruto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, caracterizavam-se fortemente pelo individualismo⁴⁶, pelos direitos concedidos aos indivíduos perante o Estado, mais especificamente, direitos de defesa, e que requerem

⁴⁶ Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, são o produto peculiar (ressalvado certo conteúdo social característico do constitucionalismo francês) do pensamento liberal-burguês do século XVIII, caracterizados por um cunho fortemente individualista, concebidos como direitos do indivíduo perante o Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 317)

conduta negativa deste, no sentido de não intervenção (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 317).

No entanto, no decorrer do século XIX, com o impacto da industrialização, somado aos graves problemas sociais e econômicos consequências desse processo, notou-se que os direitos de liberdade e igualdade não geravam os efeitos esperados, o que provocou movimentos e reivindicações populares para a intervenção direta do Estado no alcance de justiça social: “A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de Celso Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 318).

Verifica-se, então, que o direito fundamental à liberdade também apresenta aspecto de direito positivo, na medida em que, para ser livre, o indivíduo precisa garantir, além dos direitos de defesa, o seu direito de bem-estar social, a liberdade de determinadas formas de privação, com a promoção, portanto, da igualdade social (ROTHENBURG, 2021, p. 89).

[...] é preciso superar a perspectiva binária dos direitos fundamentais, associada em geral à clivagem entre a liberdade – como direito ou grupo de direitos de defesa por excelência – e a igualdade – como síntese dos direitos sociais. Pode existir uma dimensão de liberdade em qualquer direito fundamental, como a liberdade de não sentir fome; assim como pode existir uma dimensão de igualdade em qualquer direito fundamental, como a distribuição das propriedades. (ROTHENBURG, 2021, p. 89)

E mais, a garantia de liberdade não se restringe ao não constrangimento, mas vai além, no sentido de que há que se garantir condições básicas de vida e de “real possibilidade de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas” (SARMENTO, 2006, p. 146). Sem afastar o limite da liberdade do outro:

A visão de liberdade como algo essencial à humanidade do homem traduz-se, na tradição liberal, pela sua proclamação como valor fundamental dos direitos individuais e da dignidade humana. Nesse sentido, a ideia de liberdade consiste em reconhecer a cada pessoa o direito de ter a sua própria concepção de bem e de estabelecer o sentido da sua vida sem interferências externas. Mas a liberdade de cada um deve conviver com a liberdade de todos. (BINENBOJM, 2020)

Nesse sentido, para o pleno gozo dos direitos de igualdade, é necessário que se garanta, também, a fruição dos direitos de liberdade, preservando os direitos individuais, a liberdade “negativa”, mas considerando cada indivíduo como parte de um todo, ou seja, qualificando-se o grupo social a que pertence e que o distingue:

Essa perspectiva individualista conduz, ademais, a uma concepção muito estreita de igualdade: ao assegurar “uma liberdade geral de ação e aquisição sobre a base da igualdade jurídica” (uma “igualdade jurídica geral igual a todos”), tal perspectiva acabaria por provocar “necessariamente a desigualdade social, a qual se consolida por meios da garantia da propriedade e se converte em uma não liberdade social ao longo de gerações, aponta Böckenförde. (ROTHENBURG, 2021, p. 86-87)

Além disso, a liberdade negativa protege o indivíduo da interferência em seu espaço de agir e ser, bem como a liberdade positiva corresponde à sua autodeterminação e participação política (SARLET; DO VALE, 2018, p. 222).

Nessa perspectiva, também, a igualdade não deve se expressar como uma “homogeneização forçada”, mas no reconhecimento de que todos temos o direito de sermos diferentes e vivermos de acordo com essas diferenças e, portanto, “igualdade e liberdade deixam de ser antíteses, tornando-se valores complementares e sinérgicos” (SARMENTO, 2006, p. 146).

Há, portanto, em relação aos direitos à liberdade e à igualdade, a distinção quanto a eventual desrespeito a tais direitos, em síntese, pela “necessidade de o Estado ter de justificar sua ação ou omissão em face dos direitos assegurados” (SARLET; DO VALE, 2018, p. 222).

É essencial entender, ademais, que “uma garantia de liberdade pode assegurar igualdade, tanto quanto uma garantia de igualdade pode assegurar liberdade” (BALKIN; SIEGEL, 2009, p. 99 apud ROTHENBURG, 2021, p. 89). Privilegiando a questão da igualdade, o acesso a oportunidades é um importante caminho para que se estabeleça a igualdade em concreto, colocando a todos em um mesmo patamar e afastando privilégios:

A ideia de igualdade, então, consiste em assegurar a todos os indivíduos o acesso a um sistema adequado de liberdades fundamentais que permita o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Dessa forma, a igualdade, no sentido liberal, assume feição de igualdade básica de oportunidades, que é a igualdade na liberdade, sem que isso importe qualquer compromisso com a igualdade de resultados. Como dito pelo cientista político e sociólogo José Guilherme Merquior, “a igualdade de oportunidade não é uma estática regida por um valor-fim, a igualdade; é antes uma dinâmica em aberto, norteadas or uma causa libertária: a supressão do privilégio. (BINENBOJM, 2020)

E mais, vale ressaltar, por fim, que igualdade e liberdade podem coexistir na busca da efetiva concretização de direitos, mas dependem de decisões legislativas e judiciais que se utilizem de seus preceitos e elementos e, portanto, da justa legislação, interpretação da norma e sua aplicação ao caso concreto:

A variedade de posicionamentos explica-se pela polissemia dos termos liberdade e igualdade, assim como com a carga política de ambos. Uma abordagem jurídica deve partir da tese que liberdade e igualdade, longe de ser antagônicas, são dois direitos que coexistem no ambiente conflitivo que em geral caracteriza os direitos fundamentais (PÖSCHL 2008: 547/658). As estruturas sociais que negam a liberdade negam ao mesmo tempo a igualdade, e quem reivindica liberdade efetiva também reivindica uma igualdade efetiva. Isso autoriza a tese de fusão na proposição da igualdade (cap. VIII, 2), mas não resolve o problema da relativa indefinição. Liberdade e igualdade coexistem em busca de concretização e de harmonização mediante decisões legislativas e judiciais. (DIMOULIS, 2021, p. 74)

Dentro dessa proposta, ainda, vale considerar que o enunciado constitucional “todos são iguais perante a lei” consagra a igualdade formal, esta que não permite a discriminação dos indivíduos no tratamento pelo texto legal/constitucional. Contudo, conforme os preceitos dispostos no mesmo texto constitucional, **a isonomia que se pretende alcançar passa pela orientação do princípio da dignidade da pessoa humana e do seu compromisso social.** Desta forma:

[...] transcende a igualdade formal, para alcançar a busca pela equalização das condições de vida das pessoas (condições fáticas de existência), ou seja, a igualdade material. A igualdade formal, sozinha, por vezes pode acarretar desigualdade material. Por referir-se às condições fáticas de existência (saúde, educação, moradia, lazer, cultura, etc.), a concretização da **igualdade material guarda indissociável vínculo com a efetivação dos direitos sociais.** (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 159)

É clara, então, a indissociável relação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais como valor básico, direito de existir com dignidade, no gozo de todos os direitos. E mesmo quando não expressamente presente nos comandos normativos, é suficiente que neles esteja reconhecida e assegurada a dignidade humana, ainda que minimamente, já que “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa” (SARLET, 2007, p. 86).

Assim é que, a dignidade da pessoa humana é o principal alicerce dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, ainda que não conste do caput do art. 5º, da Constituição Federal, mas sim do art. 1º, III (ROTHENBURG, 2014, p. 121-122)

Significa dizer, então, que a defesa dos direitos fundamentais passa pela construção e garantia das “condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade” (FLORES, 2009, p. 191).

Negar direitos fundamentais aos indivíduos é, portanto, negar-lhes a própria dignidade e, pensando em igualdade e liberdade, não é diferente. No que se refere à liberdade, temos que:

[...] a noção de dignidade repousa – ainda que não de forma exclusiva (tal como parece sugerir o pensamento de inspiração Kantiana) – na autonomia pessoal, isto é, na liberdade (no sentido de capacidade para liberdade) – que o ser humano possui de, ao menos potencialmente, formatar a sua própria existência e ser, portanto, sujeito de direitos, já não mais se questiona a liberdade e os direitos fundamentais inerentes à sua proteção constituem simultaneamente pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa, de tal sorte que nos parece difícil – ao menos se pretendermos manter alguma coerência com a noção de dignidade apresentada ao longo do texto – questionar o entendimento de acordo com o qual sem liberdade (negativa ou positiva) não haverá dignidade, ou, pelo menos, esta não estará sendo reconhecida e assegurada. (SARLET, 2007, p. 87)

Nesse passo, verifica-se que para a plena liberdade, seja negativa ou positiva, o seu desenvolvimento depende da valorização da dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento como valor constitucional e humano.

Não é diferente com o **direito à igualdade**, ao qual está intimamente ligado o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo qual se garante o respeito integral a todos como iguais, mesmo quando considerados em sua individualidade, igualdade que se entende, portanto, como a igualdade entre os diferentes (SARLET, 2007, p. 89-90).

Dessa forma, pensando o direito fundamental à igualdade como norma constitucional, como já dito, e sob a forma de igualdade formal, cujo “parâmetro constitucional da igualdade corresponde ao chamado ‘princípio da legalidade’ firmado no art. 5º, II, da CF, que fixa a necessidade de lei formal para a configuração de obrigações jurídicas gerais”, não há proteção suficiente para a defesa contra o poder discricionário do legislador e contra a desigualdade causada pela lei, requisitando a orientação da igualdade material (MARTINS, 2018, p. 225).

Diante disso, há a necessidade de distinção a ser estabelecida pela norma constitucional, atendendo ao parâmetro normativo constitucional e, portanto, a norma poderá, em alguns contextos, realizar distinções para a proteção efetiva ao direito fundamental à igualdade material, com a realização concreta do referido direito.

3.1.2 A igualdade material

O direito à igualdade, inicialmente, como princípio estruturante do regime geral dos direitos fundamentais, orienta a igualdade formal, pela qual todos “os homens nascem iguais e permanecem livres e iguais em direitos” (CANOTILHO, 1941, p. 426).

Contudo, a noção de igualdade defendida pelo Estado Democrático de Direito não se resume à sua formalidade, ao contrário:

Numa sociedade que se pretende inclusiva, é fundamental construir e aplicar o Direito de modo a promover, no plano dos fatos, a igualdade real entre as pessoas, reduzindo os desníveis sociais e de poder existentes. Daí exsurge a preocupação especial com os grupos mais vulneráveis, historicamente subjugados na vida social, como os afrodescendentes, as mulheres, os pobres e os homossexuais. A proteção efetiva dos direitos fundamentais dos integrantes destes grupos é tarefa essencial para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e plural, de acordo com o generoso projeto do constituinte. (SARMENTO, 2006, p. 132-133)

Nesse passo, o direito à igualdade orienta a aplicabilidade da norma constitucional, bem como a própria lei deve tratar com igualdade a todas as pessoas, no sentido de que o aplicador da lei deve interpretá-la de forma que a prestação jurisdicional identifique a necessidade individual de seus destinatários, ou seja, “é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material” (CANOTILHO, 1941, p. 427).

Assim, como princípio de direito fundamental, a igualdade deve ser considerada em dois aspectos, quais sejam, o da **igualdade na própria lei** e o da **igualdade material através da lei**, como exposto por Canotilho (1941, p. 427-428):

O princípio da igualdade, no sentido de **igualdade na própria lei**, é um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos. Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo. [...]. Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material.

Nesse sentido, distinta da lógica formal, a igualdade como princípio fundamental postula a igualdade material, uma **igualdade material através da lei**, devendo tratar-se por “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual” (CANOTILHO, 1941, p. 427-428).

E mais, conforme salienta Sarmento (2006, p. 133):

[...] é essencial não confundir igualdade com homogeneidade. Respeitar a igualdade, de acordo com a conhecida definição dworkiniana, é ‘tratar a todos com o mesmo respeito e consideração’. “[...] Como afirmou Boaventura de Souza Santos – autor que não pertence à mesma escola intelectual de Dworkin, mas que parece em sintonia com ele neste ponto – “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”. Aliás, poder-se-ia talvez emendar o grande sociólogo português, afirmando que o direito à diferença não está em colisão com a igualdade, mas é antes uma importante faceta sua.

Dessa forma, embora a igualdade formal funcione para evitar tratamentos diferenciados e impedir desigualdades futuras perante a lei, não é suficiente para eliminar todas as possibilidades de desigualdade, devendo ser considerada também a igualdade dita material:

A igualdade formal, portanto, como postulado da racionalidade prática e universal, que exige que todos que se encontrem numa mesma situação recebam idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei), passou a ser complementada pela assim chamada igualdade material. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 527).

A igualdade material, portanto, confere ao indivíduo o gozo de direitos de igualdade na prática, é a própria realização da igualdade como direito fundamental.

Nesse entender, portanto, surge a urgente necessidade de discutirmos soluções para o problema da recorrente ausência de efetividade dos direitos das mulheres constantes das normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais, não poucas vezes, dependem de ações extras para a sua efetividade e concreta realização do direito pleiteado.

Sendo assim, **para que se estabeleça a real igualdade é necessário desigualar**, já dizia Barbosa (1997, p. 26):

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. **Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.** Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria. (grifo nosso)

Seguindo esse entendimento, não é natural atribuir a todos o mesmo tratamento como se fossem iguais em todas as suas circunstâncias e particularidades.

Assim, o princípio da igualdade deve ser interpretado como a conferência de um tratamento idêntico pela lei a todos, todavia, considerando que não é possível obter a igualdade baseada em uma natureza comum dos seres humanos, já que as pessoas são diferentes, a

igualdade deve ser perseguida e o direito pode ser um instrumento importante para a sua efetivação⁴⁷ (ROTHENBURG, 2014, p. 126).

Desta forma, a igualdade formal é um pressuposto para a efetiva igualdade, um ponto de partida para que seja possível igualar de forma justa:

Isto é, essencial se mostra distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista. (PIOVESAN; FACHIN, 2019)

Além disso, há que se considerar o modelo de justiça social ao qual se vincula o Estado Brasileiro, o qual deve prezar pelas relações sociais saudáveis, equilibradas e justas, considerando a igualdade além da letra da lei:

Assim, o modelo de justiça social a que está vinculado constitucionalmente o Estado brasileiro é incompatível com uma organização estatal descompromissada com a qualidade das relações sociais, como se a igualdade perante a lei fosse suficiente para a promoção de uma sociedade plenamente justa. A aplicação do princípio da igualdade material requer a adoção de políticas de reconhecimento social como corolário da noção de justiça social. Não basta apenas uma política distributiva igualitária de bens e encargos sociais, mas o reconhecimento de determinados grupos como parceiros na interação social (FRASER, 2007, p. 107). (SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 139-140)

A partir daí, presume-se que, o tratamento desigual, por sua vez, embora necessário, deve ser imperativo. Nesse sentido, Rothenburg (2014, p. 127-128), por intermédio da máxima aristotélica, ensina que:

Deve-se tanto tratar igualmente os iguais quanto desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. A igualdade é presumida: quem ou que for considerado igual a outro deve ser igualmente tratado. O tratamento desigual vem (logicamente) depois, ou seja, tem de ser devidamente justificado, mas, se houver um motivo suficiente para discriminar, então o tratamento desigual impõe, na exata medida da desigualdade, para anulá-la, diminuí-la ou compensá-la, justamente para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos racionais de convencimento) do direito.

⁴⁷ “É provável que a igualdade não seja encontrada espontaneamente na sociedade, a despeito da natureza comum (biológica e moral, física e espiritual) de todo ser humano. As pessoas são diferentes e a igualdade é algo que precisa ser obtido, a partir de reivindicações e conquistas, para o que o direito pode servir de valiosa ferramenta.” (ROTHENBURG, 2014, p. 126)

Constata-se, portanto, a necessidade de que se estabeleça a igualdade material como critério de distinção positiva, com o objetivo de uma máxima prestação jurisdicional, proporcionando à norma constitucional maiores possibilidades de gerar seus efeitos de forma concreta, considerando a necessária transcendência de tais efeitos à realidade social:

Nas constituições contemporâneas, próprias das democracias ocidentais, a igualdade material é reconhecida na medida em que preveem normas programáticas que tendem a desfazer o desnivelamento, por exemplo, entre capital e trabalho, bem como propiciar o acesso à saúde, educação, moradia e seguridade social, etc.

Atualmente, diante dos princípios democráticos em vigor, não se concebe alguém ser discriminado, por exemplo, em razão de sua genealogia, e ter um tratamento mais benévolo em razão de sua casta social. Mas, ainda se vê a necessidade de reafirmar o princípio da igualdade, inclusive no seu sentido formal, que consiste no direito de todo indivíduo não ser desigualado pela lei a não ser que isto aconteça em consonância com critérios aceitos e não vedados constitucionalmente, ou seja, o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia. (FERRARI, 2018, p. 343)

Diante disso, a discussão acerca da efetividade das normas tem como objetivo, também, demonstrar a efetiva concretização dos direitos das mulheres pela plena igualdade material e o alcance da efetividade real frente aos bens da vida.

3.2 Alguns aspectos conceituais e terminológicos das normas constitucionais e sua classificação

De forma geral, as normas jurídicas são a expressão do direito, a forma com que se introduz a ordem e a justiça em sociedade, a imposição de mandamentos a seus destinatários, com o devido caráter obrigatório que objetiva garantir mecanismos que assegurem o seu cumprimento e a imposição de consequências para o caso de seu descumprimento (BARROSO, 2020, p. 194).

As normas constitucionais, por sua vez, se apresentam como “todas as regras que integram uma Constituição rígida. Isso não exclui o reconhecimento de disposições de conteúdo constitucional fora desse documento solene estabelecido pelo poder constituinte [...]” (SILVA, 1982, p. 42).

Vale destacar, ainda, que as normas constitucionais alcançaram status de norma jurídica recentemente, superando modelo anteriormente prevalente de documento essencialmente político, após difundir-se o modelo americano de Constitucionalismo, pelo qual a Constituição

passou a ser considerada documento dotado de supremacia e seu texto protegido por mecanismos de controle de constitucionalidade⁴⁸ (BARROSO, 2020, p. 200).

Diante disso, vale tecer algumas considerações acerca de características referentes à norma constitucional, tendo como primeira e essencial característica a de que “é parâmetro de validade e o vetor interpretativo de todas as normas do sistema jurídico” (BARROSO, 2020, p. 201).

Quanto à sua vigência, em breve síntese, há certa divergência doutrinária. Para Silva (1982, p. 42), a norma é vigente quando existe juridicamente, o que a torna de observância obrigatória, “isto é, que a faz exigível, sob certas condições.

Para Barroso (2020), a norma para ser vigente depende da sua existência, a partir da confirmação de seus elementos, quais sejam, agente, forma e objeto, distinguindo-se da validade, a qual apresenta-se como “a conformação do ato normativo aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico no que concerne à competência, adequação da forma, bem como à licitude e possibilidade de seu objeto” (SARLET, 2021, p. 167).

Além disso, Sarlet (2021, p. 167) indica que a validade da norma não se confunde com a sua vigência, a qual se confirma com a sua existência jurídica e aplicabilidade.

Sarlet (2021, p. 167), por sua vez, em certa concordância com o que ensina Silva, identifica a noção de existência da norma com a de sua vigência, e ainda, entende que “a vigência necessariamente não se confunde com a validade (conformidade com os requisitos estabelecidos pelo ordenamento no que concerne à produção da norma)”:

[...] independentemente de sua validade a norma pode ter entrado em vigor e, neste sentido, ter integrado a ordem jurídica (ter existido), especialmente se considerarmos que, mesmo no caso de uma superveniente declaração de inconstitucionalidade, nem sempre daí resulta uma pronúncia de nulidade, isso sem falar na controvérsia a respeito do fato de a declaração de

⁴⁸ “Desse reconhecimento de caráter jurídico às normas constitucionais resultam consequências especialmente relevantes, dentre as quais se podem destacar: a) a Constituição tem aplicabilidade direta e imediata às situações que contemplam, inclusive e notadamente, as referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso significa que as normas constitucionais passam a ter um papel decisivo na postulação de direitos e na fundamentação de decisões judiciais; b) a Constituição funciona como parâmetro de validade de todas as demais normas jurídicas do sistema, que não deverão ser aplicadas quando forem com ela incompatíveis. A maior parte das democracias ocidentais possui supremas cortes ou tribunais constitucionais que exercem o poder de declarar leis e atos normativos constitucionais; c) os valores e fins previstos na Constituição devem orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida.” (BARROSO, 2020, p. 200)

inconstitucionalidade operar no plano da validade ou da existência da norma infraconstitucional [...]. (SARLET, 2021, p. 167)

Para Bobbio (2014, p. 67-68), a norma deve ser pertinente ao ordenamento para ser válida e pontua que “Uma norma existe como norma jurídica, ou é juridicamente válida, desde que pertença a um ordenamento jurídico”.

No mais, tratar-se-á das características das normas constitucionais voltadas à sua eficácia, à sua aptidão para produzir efeitos jurídicos, as quais abarcam os aspectos que são relevantes para a devida análise e embasamento teórico desta pesquisa.

Nesse passo, num primeiro momento, tem-se as **normas constitucionais de eficácia plena** (dotadas de normatividade suficiente sem a necessidade de providências normativas ulteriores para sua aplicação) e aplicabilidade imediata; as **normas constitucionais de eficácia contida** (dotadas de normatividade suficiente para a sua aplicação, mas dependentes da implementação de meios normativos para tanto) e aplicabilidade imediata (com algumas restrições com relação à aplicabilidade) e as **normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida** (não dotadas de normatividade suficiente para a sua aplicação, dependendo da intervenção do legislador ordinário para a sua regulamentação) (BARROSO, 2020, p. 214).

De posse dos referidos conceitos, também sem a intenção de aprofundamento no tema relativo à terminologia utilizada para definir o **alcance da norma**, sua aplicabilidade e eficácia, é importante considerar que toda norma constitucional, independente do seu grau de normatividade, em todas as sistematizações, é capaz de gerar seus efeitos essenciais:

Em face do exposto, pode falar-se em **normas constitucionais de alta densidade normativa**, que, dotadas de suficiente normatividade, se encontram aptas, diretamente e sem intervenção do legislador ordinário, a gerar os seus efeitos essenciais (independentemente de uma ulterior restringibilidade), bem como em **normas constitucionais de baixa densidade normativa** (ou, como prefere Meirelles Teixeira, normas de eficácia reduzida), que não possuem normatividade suficiente para – de forma direta e sem uma complementação por parte do legislador infraconstitucional – gerar todos os seus possíveis efeitos, ressaltando-se que, em virtude de uma normatividade mínima (presente em todas as normas constitucionais), sempre apresentam certo grau de eficácia jurídica. Esta terminologia, além de contornar as pertinentes críticas tecidas em relação às concepções clássicas (normas autoaplicáveis e não autoaplicáveis), ressalta justamente o critério da densidade normativa, como fator decisivo – muito embora, como se verá, não em caráter exclusivo – para a graduação da eficácia das normas constitucionais. (SARLET, 2021, p. 183)

Nesse sentido, **todas as normas constitucionais são imediatamente aplicáveis, independentemente de seu grau de normatividade e eficácia**, partindo-se da premissa lógica

de que **todas são eficazes do ponto de vista jurídico**, bem como de que possuem conteúdo normativo e que somente o conteúdo concreto de cada norma poderá indicar qual o seu alcance específico e as providências necessárias para o alcance da eficácia social.

Diante disso, considerando os aspectos conceituais apresentados e a classificação das normas constitucionais e as características estabelecidas pelo texto constitucional, estas se impõem e vinculam o legislador, “no sentido de que este tem o dever de concretizar programas, tarefas, fins e ordens mais ou menos concretos estabelecidos pela Constituição” (SARLET, 2021, p. 189).

Nesse contexto, as normas constitucionais, a depender de sua categoria, estão sujeitas à uma “normatividade ulterior” para que tenham sua eficácia desenvolvida (SILVA, 1982, p. 73).

Destarte, o texto constitucional, por meio de suas normas, vincula o intérprete e aplicador da norma, de forma que estabeleça a real satisfação do pleito jurisdicional, o qual deve **traduzir-se na satisfação social**, na realização do direito concretamente e no alcance da sua **eficácia social**.

Portanto, partindo-se das premissas de que todas as normas possuem, em algum grau, conteúdo normativo suficiente para conferir-lhes aplicabilidade e, assim, eficácia jurídica e potencial eficácia social, passa-se à distinção entre **eficácia** e **aplicabilidade**, com foco nos conceitos de eficácia jurídica e eficácia social.

Dessa forma, em simplificada comparação, parte-se do pressuposto de que eficácia e aplicabilidade se conectam, no sentido de que uma norma eficaz é aplicável, “o que não quer dizer que, em sendo aplicável, a norma venha a ser aplicada ou mesmo que com isso esteja resolvida a forma como se dará a aplicação, se direta ou indireta” (SARLET, 2021, p. 169).

Nesse contexto, quando se trata de eficácia ou eficácia jurídica, abrange-se a noção de aplicabilidade, posto que dissociada daquela, conforme entendimento aqui adotado, uma norma eficaz é sempre aplicável, mesmo que não aplicada (SARLET, 2021, p. 169).

Conforme entendimento de Silva (1982, p. 55-56), portanto, a eficácia jurídica:

[...] designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade e executoriedade da norma, como **possibilidade de sua aplicação jurídica**. Possibilidade e não efetividade.

Assim, a **eficácia jurídica** corresponde à aplicabilidade da norma e à sua possibilidade de aplicação, ou seja, ao seu potencial de gerar efeitos e não à sua plena efetividade.

Por isso, tratando-se de efetividade e aplicabilidade, mais uma vez considerando que uma norma aplicável é eficaz e vice-versa, há a possibilidade de a mesma norma não ser aplicada e, com isso, não ser obtida a **eficácia social**, a sua efetividade com a produção de efeitos concretos no mundo dos fatos, aproximando o programa normativo da realidade social (BARROSO, 1996, p. 83).

Por fim, é de extrema importância considerar a crítica relacionada à eficácia social e efetividade à luz da Constituição Federal do Brasil, trazida por Grau (1997), o qual aponta que **a eficácia social ou efetividade do direito não correspondem ao ato ou momento da aplicação da norma, mas o transcende, manifestando-se por meio dos efeitos de tal aplicação ou não**, considerando que as decisões judiciais – atendendo o comando normativo – podem não ser atendidas por seus destinatários e, por isso, não garantido o alcance e realização do direito pretendidos.

É justamente nesse contexto, que em se tratando de igualdade, deve-se buscá-la com efetividade e, por isso, há de se considerar que a eficácia jurídica da norma e a decisão por sua aplicação não garantem essa efetividade. Há que se ter outras preocupações, dado o entendimento de Silva, “a produção de efeitos de uma norma depende de outras variáveis, que não apenas e somente o dispositivo constitucional e legal, inclusive por serem sempre passíveis de restrição e regulamentação” (SARLET, 2021, p. 170).

3.3 A efetividade da norma e a força normativa da Constituição

A efetividade ou eficácia social normativa está intimamente conectada à questão da concretização do comando constitucional, ou seja, na perspectiva do princípio da eficiência, busca-se aproximar o dever-ser normativo ao ser da realidade social, o que só é possível por intermédio da ação do intérprete e aplicador da norma constitucional, atribuindo-lhe e assegurando-lhe a concreta realização do direito (SARLET, 2021, p. 225).

Nesse sentido, vale ressaltar a importância da ação viabilizadora do intérprete e aplicador da norma, no sentido de que os seus comandos sejam atendidos por seus destinatários e que os detentores do direito o vejam realizado concretamente e que possam, portanto, vivenciá-lo na prática.

A Constituição possui duas concepções importantes e que se faz necessário mencionar. A concepção estritamente jurídica é representada pela elaboração teórica de Hans Kelsen, o qual desenvolveu a **Teoria Pura do Direito**, pela qual o Direito é norma e o mundo normativo atende ao dever-ser e não ao ser. Uma forma de dissociar o direito de outras ciências, tais como a sociologia e a filosofia, dissociando-o, até, da realidade dos fatos. Para Kelsen, a Constituição e o próprio Direito, possuem uma estrutura formal de caráter puramente normativo (BARROSO, 2020, p. 94).

Por outro lado, sem a pretensão de esgotar o tema, mas valorizando-o como introdução à questão da interpretação a ser questionada a seguir, é de extrema importância abordar a contraposição de Konrad Hesse às reflexões de Ferdinand Lassalle, este que apresenta formulação sobre a Constituição como sendo, em essência, “a soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade” (BARROSO, 2020, p. 93).

Em primeiro, tem-se que a força normativa da Constituição alude à valorização, respeito e eficácia das normas constitucionais, a sua força ativa, tornando-as preceitos máximos de obediência para o Estado.

No entanto, o que significa a força normativa e como ela se expressa e o que sugere dentro do contexto da sua valorização, é uma questão a ser discutida.

Portanto, Lassalle – limitado ao tempo em que viveu - pondera que, “Considerando que a verdadeira Constituição de um país reside sempre e unicamente nos fatores reais e efetivos de poder que dominam nessa sociedade, observa que, quando a Constituição escrita não corresponder a tais fatores, está condenada a ser por eles afastada” (VIEIRA, 1998, p. 72).

Lassalle, portanto, entende que a Constituição tem a sua força ativa nos fatores reais e efetivos de poder, o que corresponde a grupos de poder vigentes em sociedade, nos quais a Constituição deve se basear e se submeter para que tenha validade a sua força normativa. Na concepção de Lassalle, não há problemas de direito a serem enfrentados pela Constituição, mas problemas diretamente ligados ao poder (VIEIRA, 1998, p. 72).

Hesse (1991, p. 20), por sua vez, expõe suas reflexões acerca do posicionamento de Lassalle e enumera alguns pressupostos, “que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa”: “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa”.

Não há, deste modo, um afastamento por parte de Hesse, da tese apresentada por Lassalle em relação à força normativa da Constituição, mas uma reflexão e, talvez, um complemento ao que seria a interpretação dessa força normativa e o que ela representa, o que significa dizer que, somado aos fatores sociais de poder, há que se considerar as condições que se apresentam no momento histórico de interpretação e aplicação destes comandos constitucionais e a força ativa destes no contexto da Constituição vigente.

O princípio da força normativa da Constituição, assim, guarda íntima relação com o estabelecimento da máxima eficácia e efetividade dos comandos constitucionais, e somado a isso, a consideração das possibilidades históricas e condições em permanente processo de mudanças, assegurando a concretização dos comandos constitucionais e a sua máxima força jurídica (SARLET, 2021, p. 225), mesmo dentro de um processo de atualização necessário, conforme ensina Hesse (1991, p. 18-19):

[...] a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida. Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em **força ativa, que se assenta na natureza singular do presente** (individuelle Beschaffenheit der Gegenwart). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. **A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida**, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung). (grifo nosso)

É importante pontuar, por conseguinte, que embora a Constituição “não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas”, e se transforma em força ativa se “essas tarefas forem efetivamente realizadas” (HESSE, 1991, p. 20-21), que não haja, portanto, resistência em atender os seus comandos por parte de seus destinatários.

Nesse contexto, a garantia, talvez, esteja na íntegra compatibilidade entre a Constituição escrita e a Constituição real, e ainda, homenageando a força normativa da Constituição ao valorizar elementos sociais, políticos e econômicos, mas que seja ela o documento vivo e que tenha por objetivo de defender e garantir direitos que correspondam ao momento histórico-

social presente e que seja capaz de absorver e adaptar-se às mudanças evolutivas e inevitáveis, conforme expõe Hesse (1991, p. 20-21): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força normativa.”

E ainda:

Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa.

Tal como acentuado, constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (*geistige Situation*) de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.

Afigura-se, igualmente, indispensável que a Constituição se mostre em condições de adaptar-se a uma eventual mudança dessas condicionantes. (HESSE, 1991, p. 20-21)

Por outro lado, abre-se outra discussão quando se trata da incorporação, pela Constituição, do estado espiritual de seu tempo, como ponderou Hesse (1991, p. 22). Isto porque, com as inevitáveis alterações sociais decorrentes de mudanças históricas de comportamento, pode afigurar-se perigoso para a manutenção da força normativa da Constituição, a frequente necessidade de revisão constitucional, passando a ideia de que mais valem “as exigências de índole fática” que a ordem normativa vigente, abalando a sua estabilidade e credibilidade (HESSE, 1991, p. 22).

No entanto, para a preservação e permanência da força normativa da Constituição frente às inevitáveis alterações sociais ao longo do tempo, a interpretação pode ter “significado decisivo” (HESSE, 1991, p. 22).

[...] a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles uma tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. (HESSE, 1991, p. 22-23)

Nesse sentido, eventuais mudanças das “relações fáticas” podem provocar, também, mudanças na forma de interpretar a Constituição, sem, contudo, excluir os limites de interpretação impostos pela proposição jurídica, ou seja, o limite de “qualquer mutação normativa” (HESSE, 1991, p. 22).

Contudo, em caso de necessidade de alteração da proposição normativa por não ser mais aplicável a certa realidade fática, a **revisão constitucional** será inevitável, o que garante a defesa do direito, o qual acompanha as mutações de ordem fática e, portanto, de ordem econômica, política e social, partindo-se para uma interpretação construtiva, como condição fundamental da força normativa da Constituição e que garante sua estabilidade (HESSE, 1991 p. 23).

Nesse sentido, também, ensina Canotilho et.al. (2018, p. 51):

As texturas da vida – política, económica, social e cultural – terão de se articular com o texto e o contexto das normas da constituição sob pena de a força normativa desta se dissolver na força normativa dos factos. Por sua vez, os “referentes da vida” – dimensões económicas, sociais, políticas, culturais – emprestarão aos textos a dinâmica dialéctica de uma constituição viva, sob pena de a constituição se degradar em esquema vazio de uma juridicidade formal.

Então, apenas para orientar a pesquisa, sem a pretensão de aprofundar a discussão sobre o tema, vale destacar que o texto constitucional traz consigo normas constitucionais de natureza originária, as quais lhe conferem o poder de elaborar a Constituição, como também, normas de natureza reformadora, estas que têm o condão de alterá-la.

A revisão constitucional, portanto, é espécie do gênero reforma, uma forma de alteração da Constituição quando o objetivo é realizar alterações gerais (ADCT, art. 3º).

No entanto, a Constituição do Brasil prevê a possibilidade da revisão constitucional após 05 (cinco) anos de sua promulgação, tendo sido realizada de forma tímida em 1994, após a promulgação de 06 (seis) emendas de revisão. Após o referido processo de revisão, a Constituição passou a ser alterada pela via das Emendas Constitucionais (art. 6º).

De qualquer forma, há a possibilidade de alteração da Constituição por meio informal, qual seja, a **mutação ou transição constitucional**, esta que pode ser utilizada em que pese os mecanismos formais da revisão e das emendas constitucionais e se caracteriza, em suma, pela alteração da Constituição sem alteração de seu texto, ou seja, há alteração na interpretação realizada por juízes e tribunais, e não na letra do texto (FACHIN, 2018, p. 2299).

Conclui-se, portanto, que para o alcance da plena efetividade dos comandos constitucionais e, portanto, para que se tenha viva a força ativa da Constituição, é preciso mais que a valorização do poder, mas da vontade, “na consciência geral - particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional”, da vontade de Constituição (HESSE, 1991, p. 18-19).

Por fim, diante de tais considerações, é importante ressaltar o movimento de **constitucionalização do direito**, a “leitura de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional com a lente da Constituição, seus mandamentos e princípios” (BARROSO, 2019, p. 35).

Assim, a “aproximação entre constitucionalismo e democracia, a força normativa da Constituição e a difusão da jurisdição constitucional foram ritos de passagem para o modelo atual” (BARROSO, 2005, p. 13) em um processo de expansão das normas constitucionais e a sua influência sobre todo o sistema jurídico e desenvolvido nas últimas décadas no Brasil e na Europa⁴⁹:

Nos Estados de democratização mais tardia, como Portugal, Espanha e, sobretudo, o Brasil, a constitucionalização do Direito é um processo mais recente. Embora muito intenso. Verificou-se, entre nós, o mesmo movimento translativo ocorrido inicialmente na Alemanha e em seguida na Itália: a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico. A partir de 1988, e mais notadamente nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos. Do centro do sistema jurídico foi deslocado o velho Código Civil. Veja-se que o direito civil desempenhou no Brasil - como alhures - o papel de um direito geral, que precedeu muitas áreas de especialização, e que conferia certa unidade dogmática ao ordenamento. A própria teoria geral do direito era estudada dentro do direito civil, e só mais recentemente adquiriu autonomia didática. No caso brasileiro, deve-se registrar, o Código Civil já vinha perdendo influência no âmbito do próprio direito privado. É que, ao longo do tempo, na medida em que o Código envelhecia inúmeras leis específicas foram editadas passando a formar microssistemas autônomos em relação a ele, em temas como alimentos, filiação, divórcio, locação, consumidor, criança, sociedades empresariais. A exemplo do que se passou na Itália, também entre nós deu-se a "descodificação" do direito civil fenômeno que não foi afetado

⁴⁹ “O estudo que se vem empreendendo até aqui relata a evolução do direito constitucional na Europa e no Brasil ao longo das últimas décadas. Este processo, que passa pelos marcos históricos, filosóficos e teóricos acima expostos, conduz ao momento atual, cujo traço distintivo é a constitucionalização do Direito. A aproximação entre constitucionalismo e democracia, a força normativa da Constituição e a difusão da jurisdição constitucional foram ritos de passagem para o modelo atual.” (BARROSO, 2005, p. 13)

substancialmente pela promulgação de um novo Código Civil em 2002, com vigência a partir de 2003. (BARROSO, 2005, p. 21)

Nesse sentido, a interpretação jurídica é a interpretação constitucional e, portanto, toda operação que objetive a realização do direito envolve, direta ou indiretamente, a aplicação das normas constitucionais, as quais orientam e passam a ser filtro para todos os demais ramos do direito na interpretação do direito infraconstitucional (BARROSO, 2005, p. 22):

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si com a sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como **filtragem constitucional**, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. (BARROSO, 2005, p. 21-22)

Vale reforçar, contudo, que para a referida “filtragem constitucional” há que se empregar elementos de hermenêutica mais complexos, sem silogismos e superficialidade na interpretação, os quais possam levar à questionamentos sobre a legitimação democrática das decisões judiciais (SARMENTO, 2006, p. 192).

A Constituição se tornou ubíqua, ou seja, se difundiu extensamente, e nesse contexto de constitucionalização do direito infraconstitucional e a consequente reinterpretação dos seus institutos sob uma ótica constitucional, deve se manter a força normativa da constituição em paralelo à necessidade do reconhecimento do contexto social e histórico no qual vige esta constituição. Assim, o intuito é que seja possível alcançar mais efetividade na realização do direito na prática, tendo como via uma nova perspectiva para a interpretação e consequente aplicação da norma.

3.4 A efetividade jurisdicional (eficácia jurídica) e social (eficácia social) da norma constitucional em relação aos direitos das mulheres

Uma vez posta a questão da igualdade, dos seus vínculos irrestritos com a liberdade e a dignidade humana, bem como sobre as normas constitucionais e suas características e eficácia, além da importância da força normativa da Constituição e a constitucionalização do direito para a sua plena realização, passamos a expor e discutir a efetividade (eficácia social) dos direitos das mulheres e os embates enfrentados para o seu alcance de forma plena e concreta.

Em tese, como já discutido em tópicos anteriores, tem-se a importante proteção constitucional e vasta legislação infraconstitucional prevendo a defesa dos direitos das mulheres no Brasil, o que vem se desenvolvendo com mais fluidez na última década.

Entretanto, o ponto focal desta análise volta-se para a real efetividade de todo o arcabouço legal que se estabeleceu nestes últimos anos e a efetiva satisfação dos comandos constitucionais presentes na Carta Magna de 1988, no sentido de que o direito da mulher seja atendido na sua origem, sem contornos paliativos e que apenas protelem o término de uma crise que se intensifica.

A Constituição Federal de 1988 é, sem dúvidas, um marco na evolução em relação aos Direitos Fundamentais, com ênfase aos direitos de proteção à Mulher e às garantias de igualdade com a importante valorização e orientação para a discriminação positiva necessária ao estabelecimento do equilíbrio de direitos entre homens e mulheres no país.

Houve, portanto, uma extraordinária valorização do direito à igualdade, garantida a igualdade formal, perante a lei, pelo texto constitucional, e prevista a garantia da igualdade material por intermédio da discriminação positiva a ser estabelecida por ações afirmativas de incentivos específicos de compensação e consequente redução de desigualdades sociais de gênero, tais como a proteção ao trabalho da mulher, a proteção à maternidade e aposentadoria com menos idade e tempo de contribuição.

Entretanto, embora a previsão constitucional seja clara acerca do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, VIII, CF) somado à previsão da garantia de proteção à mulher e à referida discriminação positiva que se reflete em ações para a diminuição de desigualdades e na busca por equidade, os seus efeitos têm sido contrários aos que, em verdade, a norma constitucional objetiva.⁵⁰

Mulheres, não raro, têm sido vítimas de discriminação por serem mães, são preteridas em processos seletivos de emprego por conta de suas obrigações familiares e de cuidado, além

⁵⁰ “Entre os direitos conquistados pela Constituição de 1988 está a legalização da união estável (art.226, parágrafo 3º), a licença-maternidade remunerada de 120 dias (art. 7º, XVIII), o planejamento familiar passa a ser direito do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito (art. 226, parágrafo 8º) e a equiparação salarial para homens e mulheres que exerçam a mesma função (art. 7º, XXX). Em relação aos direitos das presas quanto à amamentação de seus filhos (art. 5, art. 6 e art. 227), o CNJ editou a Resolução CNJ n. 252 (4 de setembro de 2018), em que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mães e gestantes privadas de liberdade nos estabelecimentos penais.” (BANDEIRA, 2018)

das tarefas domésticas que assumem, já que há o temor de que não se disponibilizem para o trabalho tanto quanto as empresas exigem, apesar do seu inequívoco preparo e experiência profissionais.

Além das questões que envolvem a integridade física e psicológica da mulher, em que pesem tantas ações e a legislação respectiva, os índices de violência contra a mulher aumentam a cada ano (IBGE, 2024).

Comprovadamente, portanto, pesquisas revelam que a efetividade jurisdicional e, principalmente, a efetividade social não é uma realidade para mulheres, ainda que o arcabouço legal e constitucional seja imperativo nesse sentido (IBGE, 2024).

Diante disso, é imprescindível insistir na busca por soluções que permitam a realização plena e concreta de todos os comandos constitucionais e daqueles que deles decorrem em relação à igualdade material de direitos entre homens e mulheres.

Nessa conformidade, a interpretação e a aplicação de tais comandos constitucionais e legais em nova perspectiva deve ser o guia para a análise e busca por soluções que atendam a essa necessidade da mais ampla e absoluta efetividade do direito à igualdade entre homens e mulheres, resultando na eliminação de tantos custos sociais e econômicos que atingem a todos como sociedade.

E ainda, vale destacar que, para a análise sobre novas perspectivas de interpretação e aplicação dos comandos constitucionais e legais, devemos considerar a **interseccionalidade**⁵¹ em relação à discriminação de gênero, ou seja, as múltiplas formas de desigualdade que acentuam umas às outras para criar obstáculos que, muitas vezes, não são amplamente compreendidos ou visíveis pelas formas convencionais de pensar.

Assim é que, sem a pretensão de esgotar o tema, mas indicando como ponto sensível a considerar para o alcance da igualdade, os problemas voltados à discriminação de gênero não são os mesmos para todas as mulheres, justamente porque mulheres são múltiplas em suas

⁵¹ “O conceito de interseccionalidade foi criado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, ativista americana de direitos civis e estudiosa da teoria crítica racial, vertente que examina o racismo como algo naturalizado na sociedade por meio das instituições e leis, e não apenas por indivíduos. O objetivo de Crenshaw era chamar a atenção para o fato de que, para as mulheres negras, as opressões se articulam: elas enfrentam não só questões ligadas ao gênero, mas também à raça. Isso vale também para outros casos, como mulheres com deficiência ou então de diferentes classes sociais, ou até mulheres mais velhas.” (MORAGAS, 2023)

características e condições de vida, em suas escolhas e ambientes ocupados, o que requer um enfrentamento distinto para cada caso, de forma a tornar as relações mais inclusivas⁵².

Nesse passo, um ponto de extrema sensibilidade é o que se refere às mulheres negras, considerando que ocupam um lugar difícil no contexto da desigualdade e da discriminação de gênero, lugar que se reporta à escravidão e ao papel da mulher negra escrava, no qual era explorada como se não tivesse gênero e, ao mesmo tempo, explorada de forma brutal por ser mulher, seja nas atividades domésticas ou nos abusos sexuais sofridos.

Por fim, avaliados os custos econômicos e sociais decorrentes da discriminação de gênero e a consequente desigualdade que se estabeleceu entre homens e mulheres, mormente em relação à disponibilidade para o trabalho, a remuneração em desequilíbrio, a participação social e a representatividade política, ainda que se possa verificar algum avanço na participação de mulheres nesses ambientes (social e econômico), é certo que independentemente da recorrência positiva de tantas políticas públicas, legislação e regulamentação de normas constitucionais voltadas a alteração desse quadro de desigualdade, permanecem os altos níveis de desocupação ou informalidade profissional de mulheres, baixas remunerações, altos índices de feminicídios e toda ordem de violências contra a mulher, além da estagnação em relação às reações devidas.

É preciso destacar que muitas dessas ações que buscam suprimir a desigualdade de gênero, embora bem elaboradas e intencionadas, não poucas vezes funcionam como medidas paliativas, ou seja, que mitigam as consequências negativas produzidas, mas não as eliminam por completo e, portanto, atenuam e adiam crises que podem retornar.

O objetivo é, então, analisar o que leva a tal estagnação e apresentar soluções que possam ser eficazes no seu enfrentamento. Não é preciso gerenciar riscos e prejuízos causados pela desigualdade de gênero, é necessário eliminá-los.

⁵² “Se todas enfrentam discriminações por algo comum, ou seja, por serem identificadas como mulheres, essas outras características também poderiam trazer outros preconceitos e desafios particulares. “Conjuntos diferentes podem ter pontos em comum, isto é, de intersecção”, diz Ana Diniz, professora e coordenadora do Núcleo de Diversidade e Inclusão no Trabalho no Insper, além de pesquisadora sobre desigualdade no mercado de trabalho. Segundo ela, o conceito de interseccionalidade no feminismo tenta dar conta das diferenças existentes entre as mulheres, de forma a tornar as pautas mais inclusivas. “É um convite para pensar as relações de gênero a partir de um olhar que reconheça as diferenças inerentes a essa categoria que chamamos de mulher”, afirma. “E, mais do que um olhar, é algo que nos convoca a agir de forma diferente.” (MORAGAS, 2023)

4 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O CONSTITUCIONALISMO: A PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SOCIAL DA NORMA CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A reflexão e a discussão sobre a eficácia jurídica e social da norma constitucional introduz o debate acerca da interpretação constitucional e, sem pretender esgotar o tema, sequer alongar-se demasiadamente sobre o assunto, é preciso demonstrar a sua importância para o desenvolvimento da questão sobre a abordagem constitucional sob a perspectiva de gênero.

Tal abordagem, portanto, deve considerar a interpretação e a aplicação da Constituição sob novas perspectivas, repensando a ideia de Constitucionalismo, serão a base para a pesquisa e análise das questões relacionadas à eficácia social (efetividade) quando se trata de discriminação e desigualdade de gênero e suas consequências, avaliando em especial a interpretação do Direito Constitucional como uma construção.

Será avaliada, portanto, para os fins desse trabalho, a possibilidade de uma interpretação constitucional transcendente, redefinindo o Constitucionalismo nesse contexto, ou seja, a partir de uma perspectiva feminista⁵³ e, tal como propugna Häberle (2022, p. 9), é preciso adotar-se uma hermenêutica constitucional adequada à sociedade aberta em que vivemos, no sentido de que todos que vivem a Constituição são seus intérpretes.

Assim, pretende-se analisar a possibilidade de uma interpretação com abrangência maior e mais eficaz na identificação e na valoração das diferenças⁵⁴ entre os gêneros e que possa, conseqüentemente, atingir uma democrática e efetiva prestação jurisdicional às mulheres.

⁵³ “[...] o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa. Essa orientação torna imperiosa a assunção de uma visão crítica pelo Direito Constitucional [...]” (HESSE, 1991, p. 27)

⁵⁴ “O princípio da liberdade de direito gera desigualdades fáticas, pois, permite o uso diferenciado dos mesmos direitos por parte de sujeitos diferentes, com isso, ele preenche os pressupostos jurídico-subjetivos para uma configuração autônoma e privada da vida. Nesta medida, a igualdade de direito não pode coincidir com a igualdade de fato.” (HABERMAN, 1997, p. 154)

Não obstante, a pesquisa busca estabelecer o equilíbrio em relação à garantia dos direitos fundamentais⁵⁵, considerando a garantia de igualdade com o tratamento diferenciado às mulheres, atendendo ao que orienta o princípio da proporcionalidade na medida de compensação dessas diferenças.⁵⁶

Ademais, o que se pretende é demonstrar que a paridade de gênero transpõe o compromisso com a ética e objetiva alcançar o desenvolvimento sustentável social e econômico, do ponto de vista da garantia de melhores condições de vida para todos⁵⁷ com a efetiva emancipação de mulheres, o que é possível com a interpretação e a aplicação de preceitos constitucionais numa nova dinâmica do Direito.

Em definitivo, não há teoria crítica sem conexão com movimentos de emancipação, e não haverá movimentos de emancipação se não somos capazes de despertar, paralelamente à ação, os mecanismos teóricos e políticos genéricos do sistema dominante. Assim, se vai fazendo a história. Por isso, uma teoria crítica dos direitos humanos como produtos culturais terá que partir do convencimento de que tudo o que social e individualmente somos está necessariamente submetido à possibilidade de mudança e transformação. (FLORES, 2009, p. 142)

Objetiva-se, portanto, identificar qual a influência das leis nas oportunidades econômicas e sociais de mulheres, para aprofundar nossa compreensão sobre esse aspecto e impulsionar uma crescente conscientização da necessidade de tais oportunidades. Nesse sentido, como exemplo, o estudo realizado pelo Banco Mundial – “*Filling the gaps: Childcare Laws for Women’s Economic Empowerment*” (WORLD BANK GROUP, 2023):

Unlike previous studies that establish positive correlations between legal reforms and labor market outcomes, our study is the first to provide causal

⁵⁵ “[...] o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência.” (ALEXY, 2008, p. 93)

⁵⁶ “A ideia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como já propusemos aqui em seguida reafirmaremos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos* argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.” (GUERRA FILHO, 2007, p. 95)

⁵⁷ “Uma transformação estrutural na mesma área consiste na expansão do papel econômico e social da mulher. Essa expansão não representa, naturalmente, avanços apenas para as mulheres, mas para o conjunto da sociedade. Não é aqui o caso de elencar a óbvia desigualdade que subsiste entre os gêneros, nos salários, nos empregos, na representação política, nos direitos. Mas cabe salientar que, da mesma forma que os meios contraceptivos deram à mulher direito de escolha sobre ser ou não mãe, a evolução da sociedade industrial para a sociedade do conhecimento abre perspectivas radicalmente novas em termos de avanços no processo mais amplo de como a sociedade gere a si própria.” (DOWBOR, 2020, p. 120)

*estimates of the impacts of childcare regulation on women's economic outcomes in a cross-country setting. Another unique contribution of this paper is the quantification of the effects of each aspect of childcare laws, namely accessibility, affordability, and quality, on FLFP. However, our study also opens up opportunities for further inquiry to deepen our understanding of the influence of laws on women's economic opportunities. For instance, what specific mechanisms can explain our results? What factors contribute to the establishment of regulations aimed at promoting childcare services? Is it driven by increasing awareness, pressure from the international community, labor demands, or a combination of these factors? What are the effects of childcare laws on women's employment rates and wages? Do firms respond by altering their recruitment and hiring policies, thereby introducing ambiguity into the final effect of the childcare law? Due to data limitations, we cannot explore these questions in our setting and leave them for further research.*⁵⁸

Diante disso, num primeiro momento tratar-se-á da interpretação mais pura e tradicional das normas constitucionais, além do seu reflexo na interpretação das demais normas, para depois apresentá-la a partir de novos paradigmas e como isso pode avançar para o alcance da igualdade.

4.1 Breve análise sobre a interpretação do Direito

Antes de adentrar à análise da interpretação constitucional sob novas perspectivas e paradigmas, cumpre estabelecer introdução sobre o conceito e formas da interpretação do Direito.

Tradicionalmente e genericamente, então, como bem explicitou Bastos (1999, p. 61), a Interpretação “faz o caminho inverso daquele feito pelo legislador. Do abstrato procura chegar a preceituações mais concretas, o que só é factível procurando extrair o exato significado da norma”.

⁵⁸ Ao contrário de estudos anteriores que estabelecem correlações positivas entre as reformas legais e os resultados do mercado de trabalho, o nosso estudo é o primeiro a fornecer estimativas causais dos impactos da regulamentação dos cuidados infantis nos resultados econômicos das mulheres num cenário transnacional. Outra contribuição única deste artigo é a quantificação dos efeitos de cada aspecto das leis de cuidados infantis, nomeadamente acessibilidade, acessibilidade e qualidade, no FLFP. No entanto, o nosso estudo também abre oportunidades para uma investigação mais aprofundada para a nossa compreensão da influência das leis nas oportunidades econômicas das mulheres. Por exemplo, que mecanismos específicos podem explicar os nossos resultados? Que fatores contribuem para o estabelecimento de regulamentações destinadas a promover os serviços de acolhimento de crianças? É impulsionada pela crescente consciencialização, pela pressão da comunidade internacional, pelas exigências laborais ou por uma combinação destes fatores? Quais são os efeitos das leis sobre cuidados infantis nas taxas de emprego e nos salários das mulheres? As empresas respondem alterando as suas políticas de recrutamento e contratação, introduzindo assim ambiguidade no efeito final da lei sobre cuidados infantis? Devido às limitações de dados, não podemos explorar essas questões em nosso ambiente e deixá-las para pesquisas futuras. (tradução nossa)

Significa, portanto, que para atingir a realidade prática, o intérprete da lei precisa tirar dela o que genuinamente trará a satisfação da pretensão e a consequente realização do direito.

Em breve síntese, então, e por isso, sem abordagem profunda, apresenta-se alguns pontos a respeitar quando se trata de interpretação do Direito.

Assim, a exemplo das Constituições, as quais trazem consigo muitos preceitos, é preciso a análise minuciosa da interface estabelecida entre tais preceitos e a forma com que devem ser considerados para a realização do direito. Nesse sentido, não devem ser considerados isoladamente, mas por meio de uma interpretação sistemática de normas e princípios⁵⁹ (BASTOS, 1999, p. 62).

⁵⁹ “É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disto resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade constitucional só seja extraível a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade. Há alguns princípios de obediência obrigatória na interpretação constitucional. O primeiro deles é o da unidade da Constituição. De certa forma este princípio traduz o que acima estávamos a expor. É necessário eu o intérprete procure as recíprocas implicações de preceitos e princípios, até chegar a uma vontade unitária da Constituição. As Constituições, compromissórias sobretudo, apresentam princípios que expressam ideologias diferentes. Se, portanto, do ponto de vista jurídico são sem dúvida passíveis de harmonização desde que se utilizem as técnicas próprias de direito. A simples letra da lei é superada mediante um processo de cadência recíproca. Dois princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que abdicuem da pretensão de serem interpretados de forma absoluta. Prevalecerão, afinal, apenas até o ponto em que deverão renunciar à sua pretensão normativa em favor de um princípio que lhe é antagônico ou divergente. Um segundo princípio básico de interpretação é o de que na Constituição não devem existir normas tidas por não jurídicas. Todas têm de produzir algum efeito. Com mais rigor afirma Jorge Miranda, citando lição de Thoma: “A uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê.” (Manual de direito constitucional, t. 2, p. 224). De outra parte figura o princípio segundo o qual os preceitos constitucionais hão de ser interpretados segundo não só o que explicitamente postulam, mas também de acordo com o que implicitamente encerram. Embora pareça óbvio, convém também consignar que as normas constitucionais têm de ser tomadas como normas da Constituição atual e não como preceitos de uma Constituição futura, destituída de eficácia imediata. No entanto, como pondera Jorge Miranda, tampouco podem reconduzir-se ao absurdo de impor aos seus destinatários o impossível. Finalmente cumpre observar que, nada obstante o fato de as Constituições conterem conceitos exógenos, isto é, provenientes de outras searas do direito ou mesmo do campo extrajurídico, desde que apreendidos em disposições constitucionais, devem ser interpretados no sentido que adquirem por força desta nova inserção sistemática. Problema interessante consiste em saber da real significação quanto ao Texto Constitucional, de dispositivos que a nível de legislação subconstitucional estabelecem regras de interpretação. Nossa atual Lei de Introdução ao Código Civil dispõe de norma nesse sentido: “Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.” É lógico que a regra é que a Constituição não pode ser interpretada a partir da legislação infraconstitucional. Trata-se de particularidade própria da Lei Maior o não poder ela tomar por referencial interpretativo outras normas do sistema. Tal fenômeno deflui do seu caráter inicial e inovador. A Constituição é o marco a partir do qual se erige a ordem jurídica. Seria um contra-senso admitir que o que lhe vem abaixo – devendo, portanto, sofrer o seu influxo – viesse de repente a insurgir-se contra esta ordem lógica, fornecendo critérios para a inteligência do próprio preceito que lhe serve de fundamento de validade. cremos que, mantida esta postulação fundamental, as ponderações de Jorge Miranda sobre o tema podem ser aceitas em primeiro lugar, a de que as normas como estas são válidas e eficazes não por constarem do Código Civil – pois este não ocupa nenhum lugar proeminente no sistema jurídico – mas, diretamente, enquanto tais, por traduzirem uma vontade legislativa não contrariada por nenhuma outra disposição a respeito dos problemas de interpretação (que não são apenas técnico-jurídicos) de que cuidam. Em segundo lugar, a ideia bastante sugestiva

Ademais, é possível falar em um sistema constitucional mais aberto e voltado à realidade social. É essa abertura que permite o acompanhamento da realidade, dotando o sistema jurídico de uma “capacidade de aprendizagem” (CANOTILHO, 1993, p. 165) e esteja em constante sintonia com o ambiente social. Rocha (1994, p. 22-23) ressalta:

A atualização permanente do Direito Constitucional para que o sentido de Justiça que a sociedade oferece e que se altera em cada tempo e local não se perca na poeira dos textos normativos. São os princípios que permitem a evolução do sistema constitucional pela criação ou recriação do sentido e da aplicação de suas normas, sem necessidade de modificação de sua letra, legitimando-se pela sua coerência com o contexto político, social e econômico que a sociedade vivencia em determinado momento. (ROTHENBURG, 2003, p. 53).

De outro lado, contudo, é importante pontuar a importância da interpretação das normas infraconstitucionais, já que é comum que as normas constitucionais necessitem de uma “legislação intercalar” que permita a sua incidência (BASTOS, 1999, p. 72):

De outro lado, contudo, é importante pontuar a importância da interpretação das normas infraconstitucionais, já que é comum que as normas constitucionais necessitem de uma “legislação intercalar” que permita a sua incidência (BASTOS, 1999, p. 72):

O direito constitucional, a exemplo do restante, é produzido com vistas à sua aplicação, é dizer: voltado à produção de efeitos práticos. Ele é, pois, preordenado a enquadrar as hipóteses que disciplina sob o manto da sua eficácia. Em outras palavras, impõe aos fatos e comportamentos empíricos o mandamento previsto na norma. Todavia, esta capacidade de incidir imediatamente sobre os fatos regulados não é uma característica de todas as normas constitucionais.

Nesse contexto, antes de tudo, é preciso esclarecer que a análise será feita considerando a interpretação da norma constitucional e de seus reflexos, no sentido de que a sua aplicação depende muitas vezes, como dito, de “outra norma integradora de sentido” e, além disso, para tratar da igualdade como um direito fundamental, será imperioso priorizar a norma constitucional, mas valorizando a sua extensão infraconstitucional:

As normas que rotulamos como de integração têm por traço distintivo a abertura de espaço entre o seu desiderato e o efetivo desencadear dos seus

de que matérias como as tratadas por normas deste tipo podem considerar-se substancialmente constitucionais e que, em assim sendo, não repugnaria mesmo vê-las alçadas à Constituição em sentido formal. Em consonância com o exposto parece também ficar claro que interpretação autêntica da norma constitucional só pode ser editada por uma Emenda à própria Constituição. O que é lícito sem dúvida à Lei Ordinária é o concretizar e desenvolver certos comandos constitucionais, sobretudo aqueles não dotados de aplicabilidade imediata.” (BASTOS, 1999, p. 63-64)

efeitos. No seu interior, existe uma permanente tensão entre a predisposição para incidir e a efetiva concreção. Padecem de visceral imprecisão, ou deficiência instrumental, e se tornam, por si mesmas, inexecutáveis em toda a sua potencialidade. Daí porque se coloca, entre elas e a sua real aplicação, outra norma integradora de sentido, de modo a surgir uma unidade de conteúdo entre as duas espécies normativas. (BASTOS, 1999, p. 74)

Considerando, ainda, o movimento de constitucionalização do direito, o qual se iniciou recentemente, mais precisamente com a Constituição de 1988, a qual permitiu a saída de um contexto de “Constitucionalismo chapa-branca do regime militar, que procurava dar tinturas de legitimidade ao autoritarismo” e deu lugar ao Constitucionalismo da efetividade e num contexto de pós-positivismo, o que será mais intensamente discutido em tópicos posteriores (BARROSO, 2019, p. 24).

Portanto, partindo dessas premissas e considerando de forma mais restrita a Interpretação Constitucional, a Constituição é uma norma jurídica e como tal “sua interpretação se socorre dos variados elementos, regras e princípios que orientam a interpretação jurídica em geral” (BARROSO, 2018, p. 91).

Diante disso, a abordagem a ser adotada será a de uma interpretação integral e democrática, a partir da qual seja possível o alcance da efetiva prestação jurisdicional e social.

4.2 Interpretação constitucional e novos paradigmas.

Em todos os aspectos da vida, em especial quando se verifica a necessidade de alterações com o objetivo de refinar tratamentos, expurgar riscos, aprimorar pactos sociais e, portanto, avançar dentro de novas perspectivas, novas formas de interpretação podem e devem ser aplicadas. Nesse sentido, para a introdução dessa análise de transformação, Gadamer (2015, p. 429) expõe:

Ernst Forsthoff demonstrou numa valiosa investigação que, por razões estritamente jurídicas, foi necessário refletir sobre a mudança histórica das coisas, através do que se distinguiu entre o sentido original do conteúdo de uma lei e o que se aplica na práxis jurídica. É verdade que o jurista sempre tem em mente a lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo deve ser determinado em relação ao caso em que deve ser aplicado. E para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico do sentido originário, e é só por isso que o intérprete jurídico leva em conta o valor posicional histórico atribuído a uma lei em virtude do ato legislador. No entanto, ele não pode prender-se ao que informam os protocolos parlamentares sobre a intenção dos que elaboraram a lei. Ao contrário, deve admitir que as circunstâncias foram mudando, precisando assim determinar de novo a função normativa da lei.

E ainda, há que se agregar novos sentidos à interpretação constitucional:

As palavras empregadas no texto da Constituição apresentam um significado variante. Há necessidade de evolução dos conceitos constitucionais. Isso é deferido ao próprio Poder Judiciário, através da Corte Constitucional. Quando a Constituição emprega termos indeterminados, está, implicitamente, delegando ao Judiciário a tarefa de complementar essa Constituição. Daí pode surgir uma espécie do que alguns autores chamam de “Constituição paralela”. Contudo, esta é plenamente legítima, desde que observados os limites da interpretação constitucional. Nesse contexto, ocorre, por vezes, a “mutação constitucional”, que nada mais é do que a alteração dessa “Constituição paralela”. Não se pode, pois, argumentar com a violação das palavras constitucionais. É que estas podem realmente variar, de acordo com a vibração que adquiram em determinado momento histórico, tal como os átomos. Isso decorre da natureza popular da Constituição e do interesse de que esta se mostre perene, ao longo de um período de tempo bastante longo. Não interessa a constante modificação dos termos constitucionais, sob pena de caracterizar a insegurança e incerteza jurídicas, e de criar certa banalização da Carta Constitucional, que repercutiria, de certo, diretamente em sua eficácia social. A própria principiologia que caracteriza a Constituição autoriza afirmar que esta requer tal evolução paralela. É preciso, no momento atual, repensar não apenas alguns vetustos institutos jurídicos, como o da sintonia absoluta dos Estados, ou o referente aos limites da revisão constitucional, quebrando, de certa forma, as velhas concepções ultrapassadas pela realidade vigente. De outro lado, merecem igualmente ser revisitados direitos que, ao longo dos anos, a par de seus clássicos conteúdos, estão a merecer que lhes sejam agregados novos sentidos. (TAVARES, 2013, p. 511-512)

É importante pontuar, entretanto, que a interpretação sob novos paradigmas e outras perspectivas, não significa ir além do comando normativo, sequer deve haver a pretensão dos aplicadores da lei de criar novos comandos a partir do texto legal e, portanto, legislar. Nesse sentido leciona Streck (2019, p. 9):

Não há texto sem contexto, assim como não há texto jurídico isolado da norma que se atribui a esse texto. O texto já nos aparece com alguma norma, que é produto da atribuição de sentido do intérprete. O intérprete não é livre para atribuir qualquer sentido ao texto. Ele sempre estará inserido em uma determinada tradição, que sobre ele exerce constrangimento.

Tudo para mostrar que nem o “juiz boca da lei” (o exegeta) e nem o “juiz dono da lei” (aquele que decide como quer e disfarça seus dribles na lei) estão certos. Longe disso. Acreditem: **o sentido da lei só existe no seu contexto. O texto da lei só existe na sua norma; e a norma só existe a partir do seu texto.**

Nesse contexto, o intérprete-juiz – inserido em uma tradição jurídica que, em uma democracia, impõe-lhe responsabilidade política – tem um papel de mediação; o papel de realizar o devido ajuste constitucional. É uma questão de applicatio, que, no Direito, explico como a norma(tização) do texto jurídico. A Constituição é o resultado de sua interpretação. A língua fala, diria Heidegger; e a fonte ontológica é anterior ao homem-enquanto-homem; ao juiz-enquanto-juiz.

Não se trata, também, de abandonar questões institucionais:

Our major goal here has not, however, been to argue on behalf of any particular approach to interpretation. Our ambition has been at once

*narrower and more critical - to show that interpretative theory, as elaborated by its most able practitioners, has been remarkably indifferent to institutional issues, proceeding as if judges are reliable and as if their choice of approach lacks systemic consequences. We think that this indifference is a kind of pathology, produced, in large part, by the legal culture's continuing insistence on framing the question of interpretation as, "What would you do when faced with a problem of this sort?" We hope to have shown that this is a misleading question to ask, and one that has quite damaging consequences not only for the academic study of law, but for legal institutions as well. Once the question is properly reframed, it should be possible to see interpretive questions in a new and better light, and perhaps to adopt new and better answers as well.*⁶⁰ (SUNSTEIN, VERMEULE, 2003)

Logo, a interpretação deve seguir a essência da norma e buscar amoldar o seu texto a uma situação concreta, respeitando o seu contexto:

Dessa forma, o texto jurídico (uma lei, a Constituição) só pode ser entendido a partir de sua aplicação, isto é, diante de uma coisa, um fato, um caso concreto.

Portanto, nós não inventamos os sentidos. **Temos responsabilidade diante da tradição e daquilo que chamamos de “mundo”.** O modo como vamos lidar com o mundo é que fará a diferença. Como dizer corretamente o nome das coisas? Ou: como não dar respostas equivocadas, arbitrárias? De que modo podemos nos livrar da tentação de dar “chutes”, palpites, opiniões pessoais? A hermenêutica responde, e, no Direito, a saída está na **interpretação construtiva**. (STRECK, 2019, p. 10)

A noção de que é essencial considerar o fato, o caso concreto e a real situação a que se busca resolver, leva a entender que acompanhar a evolução dos acontecimentos e, conseqüentemente, a alteração de comportamentos diante disso é indispensável para que não haja a naturalização de uma prática e, portanto, a cristalização do direito, no sentido de que se impõem limites à plena efetividade desse direito ao deixar de considerar tudo que o envolve:

Num exemplo jurídico: remeto a um caso de furto qualificado por escalada (como se sabe, a pena do furto qualificado é o dobro da do furto simples). O acusado (apelante no processo) fora condenado a três anos porque (comprovadamente) pulara o muro para chegar até à res furtivae. Os manuais de direito penal dirão apenas que escalada é subir em alguma coisa. Fazendo

⁶⁰ Nosso principal objetivo aqui não foi, no entanto, argumentar em nome de qualquer abordagem particular da interpretação. Nossa ambição tem sido ao mesmo tempo mais estreita e mais crítica - mostrar que a teoria interpretativa, conforme elaborada por seus praticantes mais capazes, tem sido notavelmente indiferente às questões institucionais, procedendo como se os juízes fossem confiáveis e como se sua escolha de abordagem não tivesse consequências sistêmicas. Achamos que essa indiferença é um tipo de patologia, produzida, em grande parte, pela insistência contínua da cultura jurídica em enquadrar a questão da interpretação como: "O que você faria quando confrontado com um problema desse tipo?" Esperamos ter mostrado que esta é uma pergunta enganosa a ser feita e que tem consequências bastante prejudiciais não apenas para o estudo acadêmico do direito, mas também para as instituições jurídicas. Uma vez que a pergunta seja devidamente reformulada, deve ser possível ver as questões interpretativas sob uma luz nova e melhor, e talvez adotar respostas novas e melhores também. (tradução nossa)

a reconstrução da história institucional do instituto penal em pauta, ver-se-á que o tipo penal qualificado é dos anos 40. Construíam-se altos muros para proteger as casas. E como o CP protege mais a propriedade do que a vida, a pena do furto dobra se alguém escalar o obstáculo. E o caso concreto? Neste processo, a foto juntada aos autos mostrava que o muro não tinha mais de um metro e sessenta, além de ter uma caixinha com relógio marcador da conta d'água da companhia que vende água, que serviu de apoio à “escalada”. Olhando o problema a partir da simples semântica e dos manuais – enfim, do senso comum teórico – estava caracterizada, subsuntivamente, a qualificadora da escalada. Mas o fenômeno, reconstruído, já não era o da “primeira vista”. Aquilo, obviamente, não podia ser enquadrado como “escalada”. [...] O Hermeneuta terá que buscar a resposta, investigando a raiz do problema. Ele terá que fazer isso de um modo que o próprio fenômeno fique descascado e que ele se “desvele”.” (STRECK, 2019, p. 11-12)

No referido exemplo jurídico percebe-se que, em que pese a tipificação penal legalmente prevista, ao considerar o tempo histórico em que foi estabelecida e as circunstâncias em que foi determinada e confrontá-la com o caso concreto e os fatos que o compõem, verifica-se que a interpretação deve fazer o papel de transcender o texto literal e alcançar a essência da norma para adequá-la tanto ao caso concreto como ao momento em que vivemos

Nesse sentido, para Häberle (2022, p. 12), seria essencial a integração da realidade no processo de interpretação, o que é possível identificar na sua proposta de democratização da interpretação constitucional:

Se se considera que uma teoria da interpretação constitucional deve encarar seriamente o tema “Constituição e realidade constitucional” – aqui se pensa na exigência de incorporação das ciências sociais e também nas teorias jurídico-funcionais, bem como nos métodos de interpretação voltados para atendimento do interesse público e do bem-estar geral -, então há de se perguntar, de forma mais decidida, sobre os agentes conformadores da “realidade constitucional. (HÄBERLE, 2022, p. 12)

E mais:

O legislador cria uma parte da esfera pública (Öffentlichkeit) e da realidade da Constituição, ele coloca acentos para o posterior desenvolvimento dos princípios constitucionais. Ele atua como elemento precursor da interpretação constitucional e do processo de mutação constitucional. Ele interpreta a Constituição, de modo a possibilitar eventual revisão, por exemplo, na concretização da vinculação social da propriedade. Mesmo as decisões em conformidade com a Constituição são constitucionalmente relevantes e suscitam, a médio e a longo prazo, novos desenvolvimentos da realidade e da publicidade (Öffentlichkeit) da Constituição. Muitas vezes, essas concretizações passam a integrar o próprio conteúdo da Constituição. (HÄBERLE, 2022, p. 27)

Há, sem dúvidas, a necessidade de alterações no âmbito da interpretação constitucional (e infraconstitucional), o que se deve, também, ao fato de que é urgente o revolvimento de

questões que vêm sendo naturalizadas, questões estas que foram cultural e historicamente pré-estabelecidas e que embora extremamente negativas, se mantêm apesar da legislação que prevê limites e controle sobre elas, principalmente sobre grupos vulneráveis, como o das mulheres:

Ocorre que a discriminação e a opressão exercidas contra os componentes destes grupos vulneráveis, no contexto de uma sociedade profundamente assimétrica como a brasileira, que ainda carrega fortes traços de racismo, machismo, elitismo e homofobia, encontra-se frequentemente mascarada pela linguagem abstrata e aparentemente neutra das leis. **E um dos problemas que surge, neste cenário, é que de tanto nos confrontarmos com a desigualdade no nosso dia a dia, nos acostumamos a ela. A desigualdade é “naturalizada”, e, com isso, perdemos a capacidade para percebê-la como tal e, mais ainda, para combatê-la.** Portanto, para lutar contra a desigualdade e promover a inclusão, torna-se necessário aguçar o espírito crítico e levantar o manto diáfano das formas e aparências, que desvelará, muitas vezes, o preconceito e a dominação, na sua crua nudez. Torna-se fundamental, em suma, analisar como determinadas normas e institutos, às vezes de longínqua origem, repercutem sobre os segmentos sociais mais frágeis, vítimas imemoriais do preconceito e da exclusão. (SARMENTO, 2006, p. 133, grifo nosso)

A discriminação e a desigualdade não são diretamente ligadas às pessoas e/ou grupos que são suas vítimas, mas sim, refletem a forma em que o poder se constitui e as relações que se estabelecem dentro desse contexto. Isto quer dizer que o modo de ser ou de agir de determinadas pessoas ou grupos não determinam o preconceito, mas sim regras social e culturalmente impostas, repetidas e finalmente naturalizadas, as quais se tornam modos de viver e que repelem qualquer conduta que com elas não se coadune⁶¹ (DIMOULIS, 2021, p. 88).

É a típica forma de funcionamento da ideologia que, ao mesmo tempo, reconhece e desconhece a realidade social, criando representações da nossa relação com o mundo. A ideologia gera “estigmas culturais” que possuem uma

⁶¹1. “A discriminação é uma construção social que molda os indivíduos com base em um sistema de preconceitos e estigmas, formando grupos subalternizados. Assim, por exemplo, “as pessoas são racializadas em função das significações culturais atribuídas a certos traços físicos” (MOREIRA 2017:34). Esse processo cria estereótipos, atribuindo (supostas) essências aos grupos (MOREIRA 2017:117). 2. A discriminação torna-se sistemática no decorrer do tempo e gera grupos subalternos que sofrem de privações crônicas (MOREIRA 2017:195). Por sua vez, isso gera um sistema de dominação social que prejudica certos grupos, causando-lhes danos “cumulativos” em aspectos materiais e simbólicos da vida (MOREIRA 2017:33, 70, 139). Dando um exemplo nosso: o problema central não é o passageiro branco que insulta no ônibus um passageiro negro, mas a prática amplamente compartilhada que diz que muitos brancos se comportam de certa maneira em relação aos negros. Isso nos faz constatar a presença de um racismo social e institucional permanentemente reproduzido (racismo estrutural). Algo semelhante ocorre com a constituição e a submissão das demais minorias sociais. [...]. 5. A discriminação viola tanto a igualdade como a liberdade das vítimas da discriminação. Impede que os indivíduos tomem certas decisões ou acessem certas posições sociais porque fazem parte do grupo discriminado (MOREIRA 2017:35). 6. A discriminação pode ser combatida ao exigir que haja igualdade de resultados (e não apenas de oportunidades) entre pessoas (MOREIRA 2016:133). Explicitando: nenhuma norma constitucional diz que negros não podem ser presidentes da República. Entretanto, a história do Brasil nos mostra que eles são excluídos desse cargo, de maneira programática, estrutural.” (DIMOULIS, 2021, p. 92-93)

história (surgimento, mudança, desaparecimento), mas apresentam-se como naturais (“mulher”, “maternidade”).

X é tratado como diferente, logo inferior, porque é gay. É necessário entender a função social desse porquê. O tratamento discriminatório não se deve ao fato de ser gay (causalidade direta), mas a uma causalidade inversa. É porque a sociedade trata os gays de maneira discriminatória que X, por ser gay (ou socialmente percebido como tal) recebe esse tratamento. No dia em que essa discriminação cessar, X pode se comportar exatamente da mesma maneira sem ser discriminado, isto é, desaparecendo o falso porquê. (DIMOULIS, 2021, p. 89)

A igualdade como um direito fundamental, portanto, para ser efetiva a partir da norma constitucional e da norma infraconstitucional daquela decorrente, deve ser respeitado o conteúdo essencial dessas normas e para isso há que se realizar uma interpretação concretizadora (ROTHENBURG, 2021, p. 230 -231):

[...] o conteúdo essencial merece proteção qualquer que seja o direito fundamental. Como afirma Miranda, “o conteúdo essencial de todos os direitos deverá sempre ser assegurado”. Prestações podem ter a dificuldade de implementação, é verdade, mas elas podem ser necessárias para qualquer direito fundamental. Extrair o conteúdo mínimo de um direito fundamental é uma tarefa interpretativa indeclinável e, em alguma medida, variável em função do caso e do contexto. Ela há de levar em consideração os demais direitos constitucionais envolvidos. Em situações de restrição a direito fundamental, em que se desafia o emprego de critério da proporcionalidade, a preservação do conteúdo mínimo é exigência em relação a todo direito fundamental.

Assim, não é do tipo de direito fundamental que depende a extração (definição) de seu conteúdo mínimo, mas sim da formulação normativa e da situação concreta. Discordamos, portanto, da afirmação de que, apenas em relação aos direitos liberais ou de defesa (os “direitos, liberdades e garantias da Constituição portuguesa), “deve entender-se que as normas constitucionais são capazes de fornecer todos os elementos e critérios necessários e suficientes para a sua aplicação” (ANDRADE). **A mera formulação textual das normas constitucionais auxilia a retirar um conteúdo mínimo de todos os direitos fundamentais, mas nenhuma formulação consegue esgotar os “elementos e critérios necessários e suficientes” à aplicação do direito, sendo sempre preciso realizar uma interpretação concretizadora.** (ROTHENBURG, 2021, p. 230-231, grifo nosso)

Portanto, para a realização da Constituição, no sentido de tornar a norma constitucional eficaz, é preciso tornar possível a solução de problemas concretos, e entre tantos métodos de interpretação, o método científico-espiritual que traz Canotilho (1941) se destaca para a análise que se faz:

[...] a interpretação visa não tanto dar resposta ao sentido dos conceitos do texto constitucional, mas fundamentalmente compreender o sentido e realidade de uma lei constitucional, conduz à articulação desta lei com a integração espiritual real da comunidade (com os seus valores, com a realidade existencial do Estado). (CANOTILHO, 1941, p. 1212-1213)

Não há dúvidas quanto à urgente necessidade de mudanças sobre como são interpretadas e aplicadas as leis, em especial quanto às normas constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico, posto que:

[...] o Estado Constitucional “cresce” e é incessantemente confrontado com novos problemas; ele não pode permanecer ancorado apenas nos textos do passado, mas novos textos procedentes da atualidade devem vir se acrescentar.”

[...]

Em suma: se toda Constituição vai além do texto jurídico e de sua experiência prática, todo constitucionalista há de estar bem atento a essa “literatura” como reserva crítica e fonte de tendências reformadoras e evolutivas do Estado Constitucional. (HÄBERLE2017, p. 10)

E mais:

[...] não deve esquecer-se que a Constituição não é apenas um “texto jurídico”, mas também uma expressão do desenvolvimento cultural do povo. Precisamente por isso, a reserva de Constituição deve estar aberta aos temas do futuro como o problema da responsabilidade e solidariedade intergeracional (ambiente, dívida pública, segurança social), o problema da sociedade de informação, o problema do emprego, o problema da ciência e técnica e das suas refrações na pessoa humana (biotecnologia, tecnologias genéticas), o problema das empresas multinacionais e dos seu incontrolado poder político, o problema da droga e do seu potencial existencialmente aniquilador, o problema da queda demográfica nuns casos e da explosão demográfica noutros. (CANOTILHO, 1991, p.1141-1142).

Não se cogita, contudo, de alterações que possam ameaçar a força normativa da Constituição, tampouco abandonar métodos tradicionais de interpretação, mas objetiva-se colocar em prática novas formas de alcançar a efetividade das normas:

A ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição. Não importa em desprezo ou abandono do método clássico – o subsuntivo, fundado na aplicação de regras – nem dos elementos tradicionais da hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Relevante, mas nem sempre suficiente. (BARROSO, 2018, p. 94)

Isto porque, com a Constituição Federal de 1988, consolidou-se, além dos três planos de análise da norma jurídica, quais sejam a sua existência, validade e eficácia, um quarto plano, o da efetividade, ressaltando a urgente necessidade do alcance, na prática, da realização do direito:

Consoante a doutrina clássica, os atos jurídicos em geral, inclusive as normas jurídicas, comportam análise em três planos distintos: os da sua existência, validade e eficácia. No período imediatamente anterior e ao longo da vigência

da Constituição de 1988, consolidou-se um quarto plano fundamental de apreciação das normas constitucionais: o da sua efetividade. (BARROSO, 2018, p. 94)

E para isso, ou seja, para o alcance da efetividade, é necessário mudar a rota e aderir a novas formas de problematizar a realidade, bem como de sanar tais problemas, abrindo caminho para “novos conceitos, categorias e formas de ação alternativas” (FLORES, 2009, p. 28), porém compatíveis com o que se vive nesse momento:

Não pretendemos, pois, negar os modos tradicionais e comuns de abordar os direitos humanos, mas afirmar uma nova posição que problematize, em primeiro lugar, tais formas tradicionais e hegemônicas e, num segundo momento, tudo aquilo que nos venha dado como se fosse independente de nossa ação e intervenção no mundo. Se damos esse passo para adiante, afirmando nossa capacidade e potencialidade de problematizar a realidade de um modo mais de acordo com os sucessos que ocorrem ao nosso redor, começaremos a abrir caminho para novos conceitos, categorias e formas de ação alternativas. **Não há alternativas para o mundo, mas há alternativas no mundo.** Devemos, então, nos reapropriar do mundo para poder propor-lhes novas problemáticas e postular nele novas possibilidades de ação. (FLORES, 2009, p. 28)

E ainda pontua Flores (2009, p. 164):

O hermenêuta, tal como o concebe Juan Ramón Capella, está ligado a dois tipos de exigências: umas, internas à atividade de decidir; outras, ligadas à estrutura institucional na qual está inserido. Pelo que, **o juiz ou o administrador não só estão sujeitos a normas pré-existentes e a regras institucionais, mas também a valores ideais, representações intelectuais, paixões, interesses concretos e condições de factibilidade de sua atuação jurisdicional, que não temos outro remédio senão considerar como parte do conteúdo da lei**, se é que não queremos, como veremos mais adiante, cair em uma metafísica jurídica de claros matizes conservadores.

Sem contar que, no Direito contemporâneo, o papel do sistema normativo foi alterado, bem como do problema a ser resolvido e o papel do intérprete, no sentido de que a norma jurídica já não se faz bastante para dar solução ao caso concreto, e ainda, já há adesão importante na ciência jurídica da tese de que a norma não se confunde com o seu enunciado normativo, mas que é sim, o resultado da interação estabelecida entre texto e realidade, valorizando-se a construção da melhor solução para o problema e não apenas coerência dentro do sistema (BARROSO, 2018, p. 94-95)

Para melhor analisar a questão, Barroso (2020, p. 270-271) destaca alguns métodos de interpretação da teoria constitucional alemã e discussões que permearam o desenvolvimento das diferentes Escolas Jurídicas. Fala-se dos métodos **clássico de interpretação constitucional** e **teórico problemático**, onde o primeiro trata da “atividade puramente técnica de

conhecimento do sentido do texto constitucional” e o segundo que tem foco não na norma ou no sistema jurídico, mas no problema e pelo qual “o intérprete pode recorrer aos termos expressos dos textos legais, mas também a argumentos baseados nos fatos relevantes, na realidade social, nos valores e nos princípios gerais de direito.”

E, por fim, destaca a **hermenêutica concretizadora**:

A hermenêutica concretizadora procura o equilíbrio necessário entre a criatividade do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente. **Destaca, assim, a importância da pré-compreensão do agente da interpretação, seu ponto de observação e sua percepção dos fenômenos sociais, políticos e jurídicos.** Igualmente significativa é a realidade objetiva existente, “os fatores reais do poder”, na expressão clássica de Ferdinand Lassalle. E por fim, não menos relevante, é o sistema jurídico, “a força normativa da Constituição”, com sua pretensão de conformar a realidade – o ser – ao dever-ser constitucional. **A Constituição não pode ser adequadamente apreendida observando-se apenas o texto normativo: também a realidade social subjacente deve ser integrada ao seu conceito. Por outro lado, a Constituição não é mero reflexo da realidade, por ser dotada de capacidade de influir sobre ela, de afetar o curso dos acontecimentos. O papel do intérprete é compreender esse condicionamento recíproco, produzindo a melhor solução possível para o caso concreto,** dentro das possibilidades oferecidas pelo ordenamento. (BARROSO, 2020, p. 271, grifo nosso)

Logo, o que se busca é estabelecer, a partir do que se denominou de hermenêutica concretizadora, o citado “condicionamento recíproco” entre o texto legal e a realidade social.

Também, nesse sentido, é importante reiterar a necessária consciência de que a norma não se resume ao seu texto literal, sendo que a procura por sua essência em fatores externos pode ser determinante para o alcance da efetiva prestação jurisdicional:

A utopia da validade formal pressupõe, pois, a ficção de um legislador e um intérprete onisciente que é capaz de conhecer os limites e fundamentos do direito sem ter que recorrer a alguma entidade externa a ele; e, ao mesmo tempo, baseia-se na crença – ou, ao mesmo tempo, na ficção – de que o ordenamento jurídico é uma máquina autossuficiente que caminha por si só ao outorgar-se os critérios que a convertem em válida para todos os que vão regular-se por ela. (FLORES, 2009, p. 166)

Desta forma, com ênfase no princípio da efetividade, o qual é de decisiva importância para o Constitucionalismo Contemporâneo, há que se alcançar, por intermédio dessa nova forma de interpretar, uma Constituição mais democrática e pluralista, que seja referência para todo o ordenamento jurídico e reflita na aplicação da lei e efetividade do direito na realidade social.

4.3 Pós-positivismo e neoconstitucionalismo

4.3.1 Breve histórico do constitucionalismo moderno e o estabelecimento do constitucionalismo contemporâneo

O Constitucionalismo, de forma geral, entende-se como o movimento político-social que tem como foco limitar o poder do Estado sobre o povo e tem como principal instrumento, mas não categórico, a Constituição:

Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of law, Rechtsstaat). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas. Exemplo inequívoco é o fornecido pelas múltiplas ditaduras latino-americanas dos últimos quarenta anos. Não basta, portanto, a existência de uma ordem jurídica qualquer. É preciso que ela seja dotada de determinados atributos e que tenha legitimidade, a adesão voluntária e espontânea de seus destinatários. (BARROSO, 2020, p. 32-33)

Nas suas variações, como sucessor de um **Constitucionalismo antigo**, o qual se caracterizava pela ausência de leis escritas e pelas constituições baseadas em costumes⁶² passa-se a um **Constitucionalismo Moderno**, o qual se estabeleceu a partir do século XVIII e permaneceu até o final da Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, caracterizado pelas Constituições formais e escritas influenciadas pelas revoluções liberais⁶³, com início de um movimento das instituições constitucionais em especial na Inglaterra:

⁶² “O constitucionalismo, como movimento que pretende assegurar determinada organização do Estado, encontra suas notas iniciais na Antiguidade clássica. É errôneo supor que o constitucionalismo surgiu apenas com o advento das revoluções modernas que instauraram a democracia e afastaram os regimes absolutistas até então existentes. Foi Karl Leowenstein quem identificou o nascimento desse movimento entre os hebreus, que, já em seu Estado teocrático, criaram limites ao poder político, por meio da imposição da chamada “lei do Senhor”. Embora se trate de um movimento bastante tímido se comparado a seu atual estágio de desenvolvimento, é preciso aceitar que aos hebreus se deve a primeira aparição do constitucionalismo.” [...] “Mais tarde, no século V a.C., viriam os gregos com as Cidades-Estado. Tais núcleos políticos configuraram o primeiro caso real de democracia constitucional.” (TAVARES, 2013, p. 24)

⁶³ “[...] na Idade Média que o constitucionalismo reaparece como movimento de conquista de liberdades individuais, como bem o demonstra a aparição de uma Magna Carta. Não se limitou a impor balizas para a atuação soberana, mas também representou o resgate de certos valores, como garantir direitos individuais em contraposição à opressão estatal.” “Assim, desde que haja uma divisão do poder, o que fatalmente implicará sua limitação e controle, estar-se-á em harmonia com uma das principais exigências do constitucionalismo. Tal orientação, contudo, poderá não estar consubstanciada num documento escrito, mas sim arraigada na prática diuturna de uma comunidade, podendo-se, em tais circunstâncias, admitir uma Constituição em sentido material-substancial. [...] “A valorização do documento constitucional escrito toma substância nesta nova fase, denominada constitucionalismo moderno, que tem seu desencadeamento determinado pela criação das constituições dos

É na Inglaterra que surgem aquelas inquietações dentro da Idade Média que culminam no ressurgimento do Constitucionalismo. Nesse país, apesar da tradição consuetudinária de seu Direito, nasceram os primeiros diplomas constitucionais, ainda na Idade Média. Compreende-se essa etapa da evolução constitucional como uma fase de pré-Constitucionalismo.

Identifica-se o Constitucionalismo britânico, em seus primórdios, por volta de 1215, com a concessão da Magna Carta, e, em fase posterior, iniciada em princípios do século XVII, pela luta entre o Rei e o Parlamento, com a *Petition of Rights*⁶⁴, de 1628, as revoluções de 1648 e 1688 e o *Bill of Rights*, de 1689. (TAVARES, 2013, p. 25)

O Constitucionalismo Moderno, de alguma forma abriu caminhos para transformações no âmbito constitucional, como nas palavras de Canotilho (1941, p. 52), é

[...] movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político.

Nesse contexto, o Constitucionalismo moderno tomou um lugar preparado por movimentos políticos e filosóficos que marcaram uma época e conduziram a alterações, quais sejam o contratualismo, o iluminismo e o liberalismo, bem como foi “reconduzido a dois outros processos históricos: a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América” (BARROSO, 2019, p. 13).

Duas das primeiras Constituições escritas do mundo originaram dois modelos de Constitucionalismo, a Constituição Americana de 1787, e a Constituição Francesa de 1791⁶⁵, e são eles os modelos francês e americano, sendo que o primeiro conferiu uma dimensão mais

Estados americanos, pela edição da Constituição norte-americana de 1787 e pela Revolução Francesa, em 1789.” (TAVARES, 2013, p. 32)

⁶⁴ “A *Petition of Rights*, de 1628, caracterizava-se como documento engajado com as liberdades públicas. Constata-se que na Inglaterra, apesar dos rompantes revolucionários, desenvolve um longo e progressivo processo de construção das instituições constitucionais, formando, por fim, uma Monarquia Constitucional, em contraposição à Monarquia Absolutista anteriormente vigente. Tal mudança pode ser tomada como o renascimento do constitucionalismo, trazendo consigo a alteração da fonte do poder estatal, que passa das mãos do monarca (que possuía um poder fundado em sua própria imagem, compreendido como ilimitado) para o Texto Constitucional. Segundo os estudos de NUNO PIÇARRA, a doutrina da separação dos poderes remonta à Antiguidade greco-romana mas, concretamente, é a teoria da constituição mista, adverte PIÇARRA, que constitui a raiz histórica remota da doutrina. Na parte que envolve a garantia da liberdade individual, a doutrina é de origem moderna, tendo nascido mais precisamente na Inglaterra do século XVII. Esta, pois, sua raiz histórica próxima. Em verdade, o poder decorre, diretamente, da Carta escrita, mas mediamente é o povo que se apresenta como seu titular. O monarca, até então livre de limitações e impedimentos, passa a ter sua conduta balizada pelos ditames constitucionais. Os súditos, por sua vez, são erigidos, paulatinamente, à condição de cidadãos.” (TAVARES, 2013, p. 26)

⁶⁵ “A valorização do documento constitucional escrito toma substância nesta nova fase, denominada constitucionalismo moderno, que tem seu desencadeamento determinado pela criação das constituições dos Estados americanos, pela edição da Constituição norte-americana de 1787 e pela Revolução Francesa, em 1789.” (TAVARES, 2013, p. 32)

política à Constituição, tendo como principal característica a supremacia do Parlamento e a ausência de controle de constitucionalidade das leis, ao contrário do segundo modelo que possui uma dimensão mais jurídica, no sentido de que a sua aplicação é direta e imediata por todos os órgãos do Poder Judiciário e, portanto, com a supremacia da Constituição, pela qual juízes e tribunais exercem o controle de constitucionalidade, em especial a Suprema Corte (BARROSO, 2019, p. 13-14).

Entretanto, as Constituições, até meados do século XX, eram tidas como uma “proclamação política” com orientações que objetivavam a inspiração dos legisladores e não uma norma jurídica e, portanto, “não incidiam diretamente sobre as relações sociais, não geravam direitos subjetivos para os cidadãos, nem podiam ser aplicadas pelos juízes na resolução de casos concretos” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2024)

Após a Segunda Guerra Mundial, contudo, diante da urgente necessidade de alterações em relação aos poderes políticos e da realidade histórica que revelava a necessidade da adoção de outros métodos para a contenção de abusos do legislador e das maiorias políticas (SOUZA NETO; SARMENTO, 2024), prevaleceu o modelo americano, pelo que a maioria dos países democráticos adotaram a supremacia da Constituição, o controle de constitucionalidade e a atuação proativa das cortes constitucionais para a proteção dos direitos fundamentais, o que coincidiu com o surgimento do Estado Constitucional de Direito, o qual substituiu o Estado Legislativo de Direito, o que significou a subordinação das leis à Constituição, tendo a sua validade subordinada à forma de sua produção e à sua compatibilidade com o texto constitucional (BARROSO, 2019, p. 15-17).

Diante dessas mudanças, alteraram-se também a jurisdição constitucional “dotando de garantias processuais a Supremacia da Constituição”, fruto de uma nova cultura jurídica em que a Constituição passou, enfim, a ser considerada como norma jurídica (SOUZA NETO; SARMENTO, 2024).

Durante o processo de evolução do Constitucionalismo, uma característica se perpetuou, qual seja a limitação do governo pelo Direito, “as denominadas “limitações constitucionais”. Essa é a nota mais antiga e, ao mesmo tempo, a mais recente, no Constitucionalismo. Mas o conteúdo preciso dessa limitação é algo que vem desenvolvendo gradativa (mas significativa) caminhada [...]” (TAVARES, 2013, p. 35).

Atualmente, o Constitucionalismo apresenta-se sob vários aspectos, não só jurídico ou político, conforme bem pontuou Tavares (2013, p. 23):

Fica absolutamente nítida, pois, a apresentação do Constitucionalismo como movimento que, embora de grande alcance jurídico, apresenta feições sociológicas inegáveis. O aspecto jurídico revela-se pela pregação de um sistema dotado de um corpo normativo máximo, que se encontra acima dos próprios governantes – a Constituição. O aspecto sociológico está na movimentação social que confere a base de sustentação dessa limitação do poder, impedindo que os governantes passem a fazer valer seus próprios interesses e regras na condução do Estado. O aspecto ideológico está no tom garantístico (como decorrência da limitação do “poder”) pregado pelo Constitucionalismo.

No Brasil, o Constitucionalismo foi marcado por abundância de constituições escritas⁶⁶, mas de uma escassez de efetividade⁶⁷, o que começou a ser alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe mais estabilidade institucional, estabilidade monetária e inclusão social, a Constituição se tornou “ingrediente relevante no equacionamento dos conflitos políticos, e se incorporou à gramática das reivindicações da sociedade civil e dos movimentos sociais (SOUZA NETO; SARMENTO, 2024).

Dentre esses pontos, a inclusão social merece destaque. Isto porque, nos últimos 30 anos, os índices de pobreza extrema e desigualdade caíram e o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH medido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Relatório Especial, PNUD, 2023) cresceu, em que pese os índices de privações extremas ainda sejam inaceitáveis:

⁶⁶ Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 (Formalmente uma emenda e materialmente uma nova Carta) e 1988.

⁶⁷ “No Brasil, esta mudança é mais recente, tendo ocorrido após a promulgação da Constituição de 88. Embora já contássemos com a possibilidade de controle de constitucionalidade desde o advento da República, nossa sociedade não enxergava a Constituição como autêntica norma jurídica. Exemplos disso não faltam: a Constituição de 1824 falava em igualdade, mas a principal instituição do país era a escravidão negra; a de 1891 instituiu o sufrágio universal, mas todas as eleições eram fraudadas; a de 1937 disciplinava o processo legislativo, mas, enquanto ele vigorou, o Congresso esteve fechado e o Presidente legislava por decretos; a Carta de 1967/69 garantia os direitos à liberdade, à integridade física e à vida, mas as prisões ilegais, o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura campeavam nos porões do regime militar. Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais que a lei. As constituições até eram generosas na consagração de direitos, mas estes dependiam quase exclusivamente da boa vontade dos governantes de plantão para saírem do papel – o que normalmente não ocorria. Em contextos de crise, as fórmulas constitucionais não eram seguidas, e as Forças Armadas arbitravam boa parte dos conflitos políticos ou institucionais que eclodiam no país. Embora o controle de constitucionalidade existisse no papel, ele não tinha muita importância prática no cotidiano da justiça brasileira, juízes e tribunais não tinham o hábito de exercê-lo, e nem mesmo de aplicar a Constituição diretamente a casos concretos. E o ensino jurídico contribuía para este estado de coisas: dedicava-se pouco tempo ao estudo do Direito Constitucional, que era lecionado mais como disciplina propedêutica do que como um ramo essencial do direito positivo.” (SOUZA NETO, SARMENTO, 2024, p. 125)

A pobreza e a desigualdade extrema são marcas indeléveis da formação social brasileira. Apesar de subsistirem indicadores ainda muito insatisfatórios, os avanços obtidos desde a redemocratização são muito significativos. Nas últimas três décadas, entre 30 e 40 milhões de pessoas deixaram a zona de pobreza extrema, passando a desfrutar de alguns benefícios da sociedade de consumo e da vida civilizada. Programas como o Bolsa Família foram muito relevantes nesse processo. (BARROSO, 2019, p. 29)

Isso se deve, em parte, ao comprometimento social em combater deficiências de um sistema que não funciona, adotando medidas outras que possam eliminar tais deficiências, como, por exemplo, a valorização dos direitos sociais e a união em grupos comprometidos nesse objetivo:

Somente os grupos que obtêm comprometimento e suprimem o parasitismo social conseguem crescer.

É por isso que a civilização humana cresceu com tanta rapidez depois que as primeiras plantas e animais foram domesticados. As religiões e as mentes moralistas têm coevoluído, cultural e geneticamente, há dezenas de milhares de anos antes da era do Holoceno, e ambos os tipos de evolução surgiram quando a agricultura apresentou novos desafios e oportunidades. Somente grupos cujos deuses promoveram a cooperação e cujas mentes individuais responderam a esses deuses estavam prontos para enfrentar esses desafios e colher os frutos.

Nós, seres humanos, temos uma capacidade extraordinária de nos preocupar com coisas além de nós mesmos, de contornar problemas juntos e, no processo, nos conectar a equipes que podem buscar projetos maiores. É disso que se trata a religião. E, com alguns ajustes, também é disso que se trata a política. (HAIDT, 2020, p. 291-292)

A Constituição Federal de 1988, portanto, trouxe consigo a valorização dos direitos sociais, os quais se encontram dispostos no Capítulo II, do Título II:

A Constituição Federal de 1988 não adotou para tais direitos a nomenclatura “direitos econômicos, sociais e culturais”, mais corriqueira nos tratados internacionais de direitos humanos”, preferindo agrupar essas três categorias sob a expressão única “direitos sociais”, que dá nome ao Capítulo II do Título II, localização evidentemente dedicada ao propósito de reafirmar a inclusão desses direitos no rol dos direitos fundamentais, até mesmo por questão de coerência com os compromissos e objetivos sociais assumidos nos primeiros artigos da Carta Maior (v.g. arts. 1º e 3º).

Pode-se dizer que o art. 6º da Constituição Federal, com a atual redação, conferida pela Emenda Constitucional 90/2015, corresponde a uma Declaração Brasileira de Direitos Sociais, contemplando em um só dispositivo todos os bens tutelados sob esta rubrica. (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 182)

Logo, nessa esteira da valorização dos direitos sociais e dos direitos fundamentais, em especial o direito à igualdade, vale enfatizar o pós-positivismo e o Constitucionalismo contemporâneo, os quais marcaram uma importante mudança nos padrões constitucionais no Brasil, mormente após a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Vista por um prisma pós-positivista, a Constituição Federal de 1988 é um documento permeado de valores transmutados em normas dotadas de cogência, tendo no caput do seu artigo 5º o exemplo mais eloquente dessa constatação, haja vista consagrar os valores que mais de perto tocam à dignidade da pessoa humana: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade**”. (BELTRAMELLI NETO, 2018, p. 56)

Por conseguinte, o debate constitucional traz como prioridade atualmente a questão sobre a efetividade das normas constitucionais e, sem dúvidas, das normas infraconstitucionais que delas advêm, e o quanto uma Constituição pode prever como viverão as pessoas no futuro, o que, necessariamente, leva a pensar sobre como interpretar, aplicar e alterar normas constitucionais sem ferir a sua supremacia e a sua força normativa, permitindo que gerações futuras possam fazer escolhas que se coadunem com o seu tempo e vivências, contudo, em consonância com as disposições constitucionais.

4.3.2 Pós-positivismo e neoconstitucionalismo – conceitos e objetivos

O pós-positivismo foi o ambiente filosófico em que se estabeleceu e se expandiu o Constitucionalismo contemporâneo, também chamado de Neoconstitucionalismo:

O novo direito constitucional ou Neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. (BARROSO, 2005, p. 42)

Ambos, tanto o pós-positivismo como o Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo contemporâneo são frutos do mesmo movimento de ideias, embora sejam confundidos em certos contextos. Contudo, parte-se do princípio de que o Neoconstitucionalismo é resultado desse novo movimento que se caracteriza, principalmente, pela inovação em relação a interpretação e aplicação das normas, tendo em conta certa insuficiência positivista (BELTRAMELLI, 2018, p. 59-60).

Antes de tudo, portanto, e sem a intenção de aprofundamento no tema, mas com o fim de estruturar a análise a ser elaborada, é preciso identificar o Positivismo Jurídico e o seu papel na evolução do Constitucionalismo, e de forma sucinta, mas eficiente, analisar o objetivo do pós-positivismo em relação à adesão a certos valores e prioridades na interpretação das normas.

O **Positivismo Jurídico**, portanto, surge como resultado de um movimento de busca por segurança jurídica e objetividade do sistema, e surge, então, em contraponto ao jusnaturalismo, valorizando as construções teóricas, a lei com mais relevância que postulados principiológicos e a sua aplicação como um comando pré-estabelecido, abstrato e coercitivo (FERNANDES; BICALHO, 2011, p. 107-108).

Modernamente, o Positivismo Jurídico se inspira em Comte e se estabelece com Kelsen e Hart. Comte buscou separar questões religiosas dos aspectos racionais, a separação da Igreja e do Estado. Kelsen, por meio de sua Teoria Pura⁶⁸, defendeu que o direito deveria ser independente de outras ciências ou da moral. Hart, por sua vez, defendia a verificação da validade da norma e a sua aceitação pelo grupo por ela regido, sendo que após fortes críticas daqueles que não eram adeptos ao Positivismo Jurídico, assim como outros juristas, aderiu ao positivismo inclusivo, pelo qual era possível alguma abertura ao sistema moral, “relativizando o parâmetro de validade unicamente formal da norma” (FERNANDES; BICALHO, 2011, p. 110).

Em verdade, há vários critérios de definição do Positivismo Jurídico, os quais podem ser adotados de forma integral pelos que se declaram como positivistas ou não, e como detalhado por Hart, são eles:

- a) o direito é um conjunto de mandamentos humanos (*comands of human beings*);
- b) o direito (positivo) não está necessariamente vinculado à moral (*no necessary connetion*);
- c) o estudo do direito em vigor independe das análises sobre a sua origem, seu papel na sociedade e sua avaliação moral;

⁶⁸ “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. Isto parece-nos algo de per si evidente. Porém, um relance de olhos sobre a ciência jurídica tradicional, tal como se desenvolveu no decurso dos sécs. XIX e XX, mostra claramente quão longe ela está de satisfazer à exigência da pureza. De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não para ignorar ou, muito menos, por negar uma conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza de seu objeto.” (KELSEN, 2020, p. 1-2)

- d) o direito é um sistema fechado e lógico que oferece resposta para todos os casos concretos, mediante deduções lógicas com base em normas jurídicas válidas e aplicadas independentemente de considerações políticas, éticas ou culturais;
- e) os juízos morais não podem ser fundamentados objetivamente e por essa razão é impossível que o direito se vincule à moral. (DIMOULIS, 2006, p. 73-74)

Por conseguinte, os positivistas podem combinar algumas dessas premissas para concluir sobre o seu posicionamento, ou mesmo aceitar outras proposições que não estejam entre estas, já que tais definições apresentadas por Hart são desprovidas de um caráter sistemático (DIMOULIS, 2006, p. 74).

Contudo, como já dito, não há a pretensão em aprofundar no tema sobre a definição do Positivismo Jurídico, mas de apresentá-lo de forma a introduzir a discussão sobre o pós-positivismo, de forma que seja possível analisar um e outro no contexto do surgimento de uma nova forma de pensar a norma e a sua aplicação.

Logo, por **Positivismo Jurídico**, objetivamente, pensa-se na preservação da normatividade jurídica e da vontade política do legislador, e que rejeita “mandamentos divinos ou os imperativos da razão humana” e que utiliza “como critério básico sua diferença de uma outra abordagem que denominamos moralismo jurídico”⁶⁹ (DIMOULIS, 2006, p. 79;85;108).

Diante disso, passar-se-á a analisar o **movimento do Pós-Positivismo**⁷⁰, o qual se caracteriza como novo pensamento jusfilosófico com traços humanitários e voltados, portanto, à transformação na forma de considerar certos valores:

O desenvolvimento dos direitos humanos, verificado no século XX com velocidade sem precedentes, não pode ser compreendido em toda a sua amplitude e importância sem a percepção da mudança por que passou (e vem passando) a maneira de se enxergar o Direito como objeto e a dos reflexos disso na operação da sua interpretação/aplicação, sobretudo do ponto de vista constitucional.

[...]

Está, portanto, no cerne do pós-positivismo, a interação entre Direito e Moral, principalmente no que tange ao reconhecimento do ingresso dos valores éticos

⁶⁹ Segundo Dimoulis (2006, p. 87): “O moralismo jurídico faz depender o reconhecimento da validade das normas jurídicas e sua interpretação de elementos vinculados a valores (e correspondentes mandamentos) de origem moral. Admite-se, assim, a tese da necessária conexão (junção, vinculação) entre direito e moral.”

⁷⁰ Bonavides inaugurou a expressão “pós-positivismo” na 5 ed. de seu Curso de Direito Constitucional (1995) e pontua que “corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.” (BONAVIDES, 2006, p. 264)

na ordem jurídica, algo negado pela neutralidade axiológica pregada pelo Positivismo Jurídico. (BELTRAMELLI, 2018, p. 53)

Vale esclarecer, entretanto, que o Pós-Positivismo não se apresenta como antítese ao Positivismo Jurídico, ao contrário, em que pese haja a discordância em relação ao afastamento do Direito e a Moral, o Pós-Positivismo mantém muito do que defende e prega o Positivismo Jurídico (BELTRAMELLI, 2018, p. 58).

Assim, o pós-positivismo intensificou-se a partir da segunda metade do séc. XX, após a Segunda Guerra Mundial, e, essencialmente, em razão dos horrores provocados.

Nesse contexto, o objetivo crucial é o de proteção aos direitos fundamentais e, com isso, nesse ambiente de transformação, a Constituição assume papel importante e deixa de ser considerada documento dedicado apenas à organização política do Estado e passa a “congregar, no âmbito jurídico, os valores mais significativos para a sociedade a que diz respeito, conferindo-lhe a força normativa e protegendo-os contra investidas de toda sorte, em virtude da supremacia de que é dotada” (BELTRAMELLI, 2018, p. 60).

Em vista disso, nas últimas décadas foi possível verificar um movimento de reconhecimento da força normativa da Constituição que, como dito, deixou de ser um documento político, pelo qual as normas constitucionais funcionavam para o direcionamento e orientação do legislador, sem, contudo, comportar tutela judicial quando do seu descumprimento (BARROSO, 2020, p. 99).

Esse movimento de transformação/evolução da Constituição de um documento político para um documento verdadeiramente jurídico intensificou-se no Pós-Guerra e impulsionou-se com “a perda de prestígio do Positivismo Jurídico e da própria lei e com a ascensão dos princípios constitucionais concebidos como uma reserva de justiça na relação entre o poder político e os indivíduos, especialmente as minorias” (BARROSO, 2020, p. 99).

E ainda, “a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional”, num fenômeno reconhecido como a **Constitucionalização do Direito**,

[...] potencializada por algumas características associadas ao contexto filosófico do pós-positivismo – centralidade da ideia de dignidade humana e dos direitos fundamentais, desenvolvimento da nova hermenêutica, normatividade dos princípios, abertura do sistema, teoria da argumentação. (BARROSO, 2020, p. 100)

Há, então, a importante valorização da ampliação do alcance da interpretação da norma, dentro de uma conjuntura que predomine a hermenêutica pós-positivista, ou seja, que se utilize

de “fatos e valores, cotejando-os com o ordenamento jurídico, na persecução do sentido da norma que pacifique a contento o conflito social” (BELTRAMELLI, 2018, p. 64).

Portanto, como já dito, o objetivo não é desprezar a norma constitucional e a força normativa da Constituição, mas é buscar o equilíbrio entre manter a ordem constitucional e evitar o afastamento da realidade social, econômica, política e cultural, mantendo-se limites materiais expressos (cláusulas pétreas), mas, também, buscando interpretá-la de forma a respeitar a realidade social contemporânea e promovendo alterações dentro de tais limites⁷¹ (SARLET, 2013, p. 43).

Nesse sentido,

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas.

Mas, - esse aspecto afigura-se decisivo – a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem,

⁷¹ “Se a imutabilidade da Constituição acarreta o risco de uma ruptura da ordem constitucional, em virtude do inevitável aprofundamento do descompasso em relação à realidade social, econômica, política e cultural, a garantia de certos conteúdos essenciais protege a Constituição contra os casuísmos da política e o absolutismo das maiorias (mesmo qualificadas) parlamentares. Nesse contexto, verifica-se que já estas sumárias considerações evidenciam o quanto o problema dos limites à reforma constitucional, mas especialmente a questão da existência, conteúdo e alcance (eficácia) dos assim designados limites materiais (cláusulas pétreas) guarda íntima conexão e implica uma forte tensão relativamente ao princípio democrático, o que, todavia, aqui não será objeto de desenvolvimento, mas nem por isso deixa de ser absolutamente relevante. Os limites à reforma constitucional de modo especial, os de cunho material, traçam neste sentido, a distinção entre o desenvolvimento constitucional e a ruptura da ordem constitucional por métodos ilegítimos, não tendo, porém, o condão de impedir (mas evitar) a frustração da vontade da Constituição, nem o de proibir o recurso à revolução, podendo, em todo caso, retirar-lhe (à revolução) a máscara da legalidade.” (SARLET, 2013, p. 43)

todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (HESSE, 1991, p. 14-15)

Vale ressaltar, como defendido em tópico anterior, a urgente necessidade de **intensificação da efetividade jurídica e social** das normas constitucionais, trazendo os seus comandos para a realidade das relações cotidianas e o resultado de sua aplicação para a prática da vida de seus destinatários:

[...] a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida. (HESSE, 1991, p. 18)

A referida intensificação da efetividade das normas, com efeitos tanto jurídicos como sociais, ou seja, a doutrina da efetividade “sofreu, nos últimos anos, o influxo da teoria dos princípios e da sofisticada produção acadêmica acerca dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2020, p. 293).

E tal como já explorado quando da interpretação do direito,

Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 2020, p. 219)

A efetividade, então, foi marco entre o novo e o antigo Direito Constitucional, trazendo a Constituição para realizar a sua supremacia e refletir na realidade social.

Após a Constituição de 1988, portanto, a preocupação com a efetividade foi constante e “surgiu a demanda por mais sofisticação na interpretação constitucional que exigia princípios próprios e categorias teóricas específicas” (BARROSO, 2019, p. 24) e foi a partir do novo patamar criado pelo Constitucionalismo brasileiro da efetividade que ganharam impulso os estudos acerca do Neoconstitucionalismo e da teoria dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2020, p. 223).

Estabeleceu-se uma estabilidade institucional, além de importante inclusão social, ainda que em tese inicialmente, com a Carta Constitucional de 1988⁷².

⁷² “A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito.” “Desde o fim do regime militar e,

Logo, há que se considerar o importante caráter expansivo dos direitos humanos (e fundamentais), o qual decorre da noção de dignidade humana:

O caráter expansivo se reflete, desse modo, tanto no direito à segurança de direitos, que abarca um princípio de não retrocesso, quanto em um princípio de progressão de direitos, que implica propriamente a expansão. Nesse sentido, os delineamentos do caráter expansivo de direitos, tanto em Constituições nacionais, quanto em tratados internacionais de direitos humanos, revelam a própria positivação do direito à segurança de direitos. No dizer de Jackman, ‘**a Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser**’. (PIOVESAN; IKAWA, 2005, p. 61)

Nesse contexto, cabe ressaltar a **mutação constitucional**, o seu papel e importância no atendimento à referida aproximação entre o dever-ser da norma e o ser da realidade social.

Por conseguinte, mutação constitucional, rapidamente, é alteração da Constituição via informal, o “que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere, no entanto, qualquer modificação do seu texto”, provocada pela “passagem do tempo e das transformações históricas, políticas e sociais” (BARROSO, 2020, p. 139).

E a referida mutação constitucional, a transformação citada, dá-se pela interpretação, mais especificamente, para o fim dessa pesquisa, a interpretação judicial⁷³, a qual pode ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, dentro de suas atribuições, der sentido diverso daquele fixado anteriormente, motivado pela **alteração da realidade social ou por uma nova percepção do direito** (BARROSO, 2020, p. 145).

sobretudo, tendo como marco histórico a Constituição de 1988, o Brasil vive o mais longo período de estabilidade institucional de sua história. E não foram tempos banais. Ao longo desse período, o país conviveu com escândalos em série, que incluem o dos “Anões do orçamento”, o “Mensalão”, a “Operação Lava-Jato” e duas denúncias criminais contra o Presidente em exercício, para citar os de maior visibilidade.” [...]. Todas essas crises foram enfrentadas dentro do quadro da legalidade constitucional. E impossível exagerar a importância desse fato, que significa a superação de muitos ciclos de atraso.” (BARROSO, 2019, p. 25-26). “A pobreza e a desigualdade extrema são marcas indelévels da formação social brasileira. Apesar de subsistirem indicadores ainda muito insatisfatórios, os avanços obtidos desde a redemocratização são muito significativos. Nas últimas três décadas, entre 30 e 40 milhões de pessoas deixaram a zona de pobreza extrema, passando a desfrutar de alguns dos benefícios da sociedade de consumo e da vida civilizada. Programas como Bolsa Família foram muito relevantes nesse processo.” (BARROSO, 2019, p. 29)

⁷³ “A interpretação constitucional consiste na determinação do sentido e alcance de uma norma constante da Constituição, com vistas à sua aplicação.” [...] “O enunciado normativo, por certo, fornece parâmetros, mas a plenitude de seu sentido dependerá da atuação integrativa do intérprete, a quem cabe fazer valorações e escolhas fundamentadas à luz dos elementos do caso concreto.” [...]. “A mutação constitucional por via de interpretação, por sua vez, consiste na mudança de sentido da norma, em contraste com entendimento preexistente. Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada.” (BARROSO, 2020, p. 145)

Outro modo de mutação constitucional ocorre pela atuação do legislador, no sentido de que:

Haverá mutação constitucional por via legislativa quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional. É possível conceber que, ensejando a referida norma mais de uma leitura possível, o legislador opte por uma delas, exercitando o papel que lhe é próprio, de realizar escolhas políticas. A mutação terá lugar se, vigendo um determinado entendimento, a lei vier a alterá-lo. (BARROSO, 2020, p. 147)

Nesse sentido, Häberle (2022, p. 27) coloca que o legislador, dentro da sua função de criar as leis, “cria uma parte da esfera pública (Öffentlichkeit) e da realidade da Constituição, ele coloca acentos para o posterior desenvolvimento dos princípios constitucionais. Ele atua como elemento precursor da interpretação constitucional e do processo de mutação constitucional.

Isto posto, dentro dos limites da função do legislador, bem como dos contornos da norma, há que se lançar mão dos princípios constitucionais e eventual necessidade de mutação constitucional e o legislador, então:

[...] atua como elemento precursor da interpretação constitucional e do processo de mutação constitucional. Ele interpreta a Constituição, de modo a possibilitar eventual revisão, por exemplo, na concretização da vinculação social da propriedade. Mesmo as decisões em conformidade com a Constituição são constitucionalmente relevantes e suscitam, a médio e a longo prazo, novos desenvolvimentos da realidade e da publicidade (Öffentlichkeit) da Constituição. Muitas vezes, essas concretizações passam a integrar o próprio conteúdo da Constituição. (HÄBERLE, 2022, p. 27)

A esse respeito, Canotilho (1941, p. 1141-1142) esclarece que:

A Constituição assume-se também como tarefa de renovação e por isso se disse recentemente que não é o passado, mas o futuro o problema da Constituição. Não se compreenderia, por exemplo, que perante os problemas ecológicos decisivamente implicantes de responsabilidade intergeracional, a lei superior não tivesse nada a dizer quanto ao ambiente e qualidade de vida. Do mesmo modo, perante a digitalização e captura informática dos nossos mundos, impõe-se a consagração do direito à autodeterminação informativa (direito à segurança informática).

Mas não só isto: a “pluralização dos mundos” que caracteriza a nossa sociedade (no domínio das religiões, das ideias, dos valores, da estética, da moral) torna crucial o problema de saber se a Constituição deve condensar os “princípios superiores” objeto de consenso ou se deve também incluir os dissensos de minorias (religiosas, étnicas, sexuais).

Por último, não deve esquecer-se que a Constituição não é apenas um “texto jurídico”, mas também uma expressão do desenvolvimento cultural do povo. Precisamente por isso, a reserva de Constituição deve estar aberta aos temas do futuro como o problema da responsabilidade e solidariedade

intergeracional (ambiente, dívida pública, segurança social), o problema da sociedade de informação, o problema do emprego, o problema da ciência e técnica e das suas refrações na pessoa humana (biotecnologia, tecnologias genéticas), o problema das empresas multinacionais e do seu incontrolado poder político, o problema da droga e do seu potencial existencialmente aniquilador, o problema da queda demográfica nuns casos e da explosão demográfica noutros. (grifo nosso).

Também, nesse sentido, algumas mudanças de paradigmas: em primeiro, a superação do formalismo jurídico⁷⁴, constitucionalização do direito com o protagonismo da Constituição como fonte de inspiração para a aplicação para a leitura de todo o ordenamento jurídico⁷⁵ e por fim, o pós-positivismo aplicado de forma a procurar a solução dos problemas jurídicos em outros lugares além da norma⁷⁶, ou seja, partindo do princípio de que a referida solução não está “pronta na norma” e o Direito precisa se aproximar de outras áreas para alcançá-la (BARROSO, 2019, p. 31-36).

Diante disso, respeitando a proposta deste estudo, comprovada a necessidade de efetividade das normas constitucionais num movimento de constitucionalização do direito, desenvolvido dentro de um contexto pós-positivista de priorização dos princípios constitucionais e defesa dos direitos fundamentais, verifica-se o caminho para a eliminação dos custos socioeconômicos da grande desigualdade de gênero que se apresenta no Brasil.

⁷⁴ “O pensamento jurídico clássico alimentava duas ficções: a) a de que o Direito, a norma jurídica, era a expressão da razão, de uma justiça imanente; e b) que o Direito se concretizava mediante uma operação lógica e dedutiva, em que o juiz fazia a subsunção dos fatos à norma, meramente pronunciando a consequência jurídica que nela já se continha. Ao longo do século XX, consolidou-se, contrariamente, a convicção de que: a) o Direito é, frequentemente, não a expressão de uma justiça imanente, mas de interesses que se tornam dominantes em um dado momento e lugar (e que, por isso, precisa ser confrontado com critérios de justiça previstos na Constituição); e b) em uma grande quantidade de situações, a solução para os problemas jurídicos não se encontra pré-pronta no ordenamento jurídico. Ela terá de ser construída argumentativamente pelo intérprete. A ideia de objetividade plena do Direito e de neutralidade do intérprete começa a se desfazer no ar.” (BARROSO, 2019, p. 31-32)

⁷⁵ “O protagonismo da Constituição, alçada ao centro do sistema jurídico – de onde foi deslocado o direito privado e seu principal monumento, o Código Civil -, deu lugar a um fenômeno conhecido como filtragem constitucional ou constitucionalização do direito, que importa na leitura de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional com a lente da Constituição, seus mandamentos e princípios. Essa mudança de paradigma impactou de forma relevante ramos como o direito civil (com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais), o direito penal (com a ideia de proporcionalidade se projetando na vedação tanto do excesso quanto da proteção deficiente) e o direito administrativo (com a releitura constitucionalmente adequada da ideia de supremacia do interesse público).” (BARROSO, 2019, p. 35-36)

⁷⁶ “Nesse ambiente em que a solução dos problemas jurídicos não se encontra integralmente na norma jurídica, surge uma cultura jurídica pós-positivista. Se a solução não está integralmente na norma, é preciso procurá-la em outro lugar. E, assim, supera-se a separação profunda que o Positivismo Jurídico havia imposto entre o Direito e a Moral, entre o Direito e outros domínios do conhecimento. O pós-positivismo reivindica uma pretensão de correção moral para o Direito, vale-se da normatividade dos princípios como elemento de concretização da justiça e atribui centralidade à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais na interpretação jurídica em geral.” (BARROSO, 2019, p. 32-33)

Apresenta-se necessária uma nova perspectiva para a referida eliminação da desigualdade de gênero, a qual pode se realizar por intermédio de um Constitucionalismo voltado às necessidades femininas e à pauta das mulheres.

4.3.3 O Constitucionalismo sob uma nova perspectiva feminista e social para a eliminação da desigualdade de gênero no Brasil e os custos dela decorrentes.

Para além da interpretação da lei de forma ordinária, da norma constitucional, há que se considerar a possibilidade de alargar o pensamento e ter como norte a perspectiva do detentor do direito para, então, extrair da norma a sua verdadeira essência, aquela que se amolde perfeitamente ao caso concreto e que proporcione efetiva prestação jurisdicional.

É sob essa orientação que se busca eliminar a desigualdade de gênero, adotando-se uma perspectiva feminista, ou seja, a perspectiva da mulher e dos contextos que vive, como na ideia do “pensamento alargado”:

É Kant, na linha de Rousseau, quem lança pela primeira vez a ideia crucial do “pensamento alargado” como sentido da vida humana. O pensamento alargado, para ele, é o contrário do espírito limitado, **é o pensamento que consegue se libertar da situação particular de origem para se elevar até a compreensão do outro.**”

Para lhe dar um exemplo simples, quando você aprende uma língua estrangeira, é preciso que ao mesmo tempo você se afaste de si e de sua condição particular de partida, o francês, por exemplo, para entrar numa esfera mais larga, mais universal, onde vive uma outra cultura e, se não uma outra humanidade, ao menos uma outra comunidade humana diferente daquela a que você pertence e da qual, de algum modo, você começa a se desprender, sem, contudo, renegar.”

Desprendendo-se das particularidades iniciais, entra-se, pois, em mais humanidade. Ao aprender uma outra língua, você pode não apenas comunicar-se com um número maior de seres humanos, mas ainda descobre, por meio da linguagem, outras ideias, outras formas de humor, outras modalidades de relação com o outro e com o mundo. Você alarga a visão e afasta os limites naturais do espírito atado à sua própria comunidade – que é o arquétipo do espírito limitado. (FERRY, 2010, p. 136-137)

Nessa perspectiva distinta, há o desprendimento do particular e limitado, para o alcance da compreensão do outro. Essa é a ideia a ser posta e atrelada ao Constitucionalismo feminista para, assim, colocar uma forma de analisar e interpretar a norma partindo-se dos contextos em que vivem as mulheres, considerá-los como pontos focais para a interpretação e consequente aplicação da norma e afastando quaisquer outras formas de interpretar que as exponham a julgamentos neutros.

Nesse sentido, o voto da Ministra Rosa Weber, no RE 1008.166/SC, acerca do acesso e matrícula em estabelecimento municipal de pré-escola:

STF, RE 1008.166/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Fux, voto da Min. Rosa Weber, j. 22.09.2022, DJe 20.04.2023, p.230-231: “Quanto ao mínimo existencial, saliento o direito à educação infantil pública como basilar e imprescindível para a aplicação da isonomia à formação cultural do ser humano, oportunizando-se igualdade de acesso.

Assinalo, ainda, a estreita relação de complementaridade deste direito social com a liberdade e a igualdade devem ser conferidas sob a perspectiva de gênero, a fim de proporcionar, sobretudo à mulher – considerando a sociedade brasileira de gênese e desenvolvimento ainda marcadamente patriarcal, a possibilidade de ter a liberdade de se inserir ou retornar ao mercado de trabalho de forma isonômica. Em razão da história divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema, assim, insere-se também na **abordagem do Constitucionalismo feminista**.

Especificamente no âmbito da relação de emprego, ressalto a maior vulnerabilidade da trabalhadora-mãe durante o período da maternidade, devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral.

Dessa forma, na perspectiva axiológica de valorização da maternidade em sua função social, os direitos fundamentais elencados no art. 7º da Constituição de 1988 – entre eles a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário (inciso XVIII), a redução dos riscos inerentes ao trabalho (inciso XXII), a estabilidade da gestante garantida no art. 10, II, “b” do ADCT – entrelaçam-se ao imprescindível abraço estatal à proteção da maternidade também na esfera da imprescindível oferta de creche e pré escola, de forma a concretizar para a mãe uma merecida segurança no exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família. Interpretar a implementação do direito fundamental à educação como discricionariedade estatal subverte a força normativa da Constituição e, in casu, por se tratar de creche e pré-escola, desequilibra ainda mais a **constitucionalmente prevista igualdade de gênero**, cuja real concretização ainda é de árdua batalha conquistada”. (grifo nosso)

Para isso, então, o **Constitucionalismo Feminista** surge como categoria constitucional “como uma opção de teoria constitucional que, diferentemente das concepções sociológica, jurídica, política, e normativa, possui uma visão ampla, plural, inclusiva e com respeito à diferença, especialmente às diferenças de gênero” (SILVA; ARAÚJO, 2022, p. 77).

Há, por conseguinte, um movimento de quebra de resistência a mudanças e aceitação de novas formas de viver, uma quebra de costumes e alteração de comportamentos que foram construídos ao longo de gerações e, por repetição, normalizados. Até porque, tudo que é construído pode ser desconstruído, partindo do princípio de que vivemos uma impermanência, sempre em intensa e constante transformação, “Afinal, a arquitetura humana é, ou deveria ser, sempre fluida. Somos seres pensantes e criativos, e felizmente podemos modificar nossas formas de enxergar o mundo” (HOMEM; CALLIGARIS, 2019, p. 8-9).

E, além do mais, não há justificativas para permanecer inertes na ignorância sobre as alterações naturais ao longo do tempo, estas que se refletem no comportamento humano e, conseqüentemente, no que dele decorre. É, sem dúvidas, um erro seguir ignorando esta evolução: “A ignorância, em si, não é um erro, mas o orgulho dela e a permanência nela, sim” (KARNAL, 2017, p. 233).

Essa necessidade de mudanças em costumes, hábitos sociais e comportamentos padrão se justifica num viés inconsciente em relação às mulheres e a sua condição diante das mais variadas situações e contextos, na necessidade, portanto, de eliminar essa inconsciência, o que inclui o desenvolvimento da racionalidade e ponderação na interpretação das leis, em especial, na interpretação constitucional, levando-se em conta que a leitura da legislação, a sua interpretação e aplicação devem ser feitas, também, a partir de uma perspectiva feminina, para a formação de jurisprudência com base na realidade social.

O Constitucionalismo feminista busca uma concepção de Estado à luz da sustentabilidade, fraternidade e solidariedade, bem como da dialogicidade e a alteridade. Se o Constitucionalismo, nas suas versões clássica e contemporânea, estuda a formação do Estado e os direitos fundamentais, a sua vertente feminista busca relê-los sob a ótica das mulheres e das relações de gênero. (SILVA; ARAÚJO, 2023, p. 77-78)

Há, portanto, uma inegável necessidade de se colocar em prioridade a discussão dos direitos de mulheres sob a sua perspectiva, assumindo que a emancipação efetiva e definitiva de mulheres é parte de uma evolução que atinge a todos.

Certains ont alors pu subodorer un mépris envers la pauvreté et une peur de l'irruption des masses laborieuses dans l'espace public. Il est vrai que rendre le peuple responsable de l'escalade de la violence est pour le moins discutable. L'absence de pain provoque la colère, mais si le peuple a faim, ce n'est pas de son fait. L'ignorer, en plus de revêtir les atours de l'injustice, c'est rendre bien abs-traite la conversation politique qui fait l'action. De quoi parle-t-on si les questions sociales sont ignorées? C'est la question que pose son amie Mary McCarthy (1979). Arendt apporte des précisions dans Qu'est-ce que la politique? « A elles seule, l'éman-cipation des femmes et de la classe ouvrière, c'est-à-dire de groupe qui n'avaient jamais pu auparavant se montrer dans la vie publique, donne à toutes les questions politiques un visage radicalement nouveau » (ARENDT, 2014, p. 232).⁷⁷ (GAZEAU, 2022, p. 144)

⁷⁷ Alguns podem ter sentido um desprezo pela pobreza e um medo da irrupção das massas trabalhadoras no espaço público. É verdade que culpar o povo pela escalada da violência é, no mínimo, questionável. A falta de pão provoca raiva, mas se as pessoas estão com fome, não é culpa delas. Ignorá-lo, além de vestir as armadilhas da injustiça, é tornar a conversa política que torna a ação muito abstrata. Do que estamos falando se as questões sociais são ignoradas? Esta é a questão colocada por sua amiga Mary McCarthy (1979). Arendt fornece mais detalhes em O

Entretanto, é importante ter definidos os valores fundamentais a se proteger e cultivar pelo Constitucionalismo feminista, partindo de uma premissa essencial de responsabilidade democrática. O ponto é saber que fará esse trabalho de definição e, talvez, não seja uma tarefa somente dos operadores do direito. Ou sejam, tal encargo não deve ser absorvido apenas pelo Judiciário, no sentido de desenvolver e aplicar novos meios institucionais para determinar e enfrentar violações de direitos, é preciso que se estabeleça um diálogo coletivo e que todos sejam envolvidos e que isso proporcione a estabilidade necessária para os valores fundamentais como a igualdade, para que assim sejam base para tomada de decisões:

Part of the point of constitutionalism as a dialogue of democratic accountability is that the protection of core values necessarily involves the definition of core values. They cannot be protected unless we know what they are and how they are defined. Who will do the defining? Surely it cannot just be left to the courts. The dialogue of democratic accountability is thus not just a matter of the best institutional means of determining when governments violate rights. It equally means finding democratically defensible (thus highly inclusive) means of defining – that is contesting, debating, deliberating about – the meaning of core values like equality. These core values must be stable enough, deeply held enough to be able to do the work of holding decision making accountable to them. They must also be open to popular collective deliberation.⁷⁸ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012)

Portanto, além de uma alteração significativa de perspectiva, deve-se considerar o real valor de direitos fundamentais essenciais para que essa nova perspectiva seja realmente válida e, por isso, defini-los e conhecê-los é de extrema importância para a evolução e sucesso dessa nova forma de enfrentamento e resolução de problemas relativos à desigualdade e discriminação de gênero, e nesse caminho ainda está-se longe de alcançar um ponto satisfatório em relação aos direitos das mulheres.

que é política? "A emancipação das mulheres e da classe trabalhadora, ou seja, de grupos que nunca antes puderam se mostrar na vida pública, por si só dá a todas as questões políticas uma face radicalmente nova" (ARENDT, 2014, p. 232). (tradução nossa)

⁷⁸ Parte do objetivo do constitucionalismo como um diálogo de responsabilidade democrática é que a proteção dos valores fundamentais envolve necessariamente a definição de valores fundamentais. Eles não podem ser protegidos a menos que saibamos o que são e como são definidos. Quem vai fazer essa definição? Certamente que não pode ser deixado apenas para os tribunais. O diálogo sobre a responsabilidade democrática não é, portanto, apenas uma questão dos melhores meios institucionais para determinar quando os governos violam direitos. Significa igualmente encontrar meios democraticamente defensáveis (portanto, altamente inclusivos) de definir – ou seja, contestar, debater, deliberar sobre – o significado de valores fundamentais como a igualdade. Esses valores fundamentais devem ser estáveis o suficiente, profundamente arraigados o suficiente para serem capazes de fazer o trabalho de responsabilizar a tomada de decisões perante eles. Eles também devem estar abertos à deliberação coletiva popular. (tradução nossa)

O desafio maior talvez seja a transformação da realidade a partir de ações e decisões consonantes com essa transformação tão perseguida. Para isso, não é suficiente que decisões judiciais se coadunem com as necessidades essenciais de atendimento a direitos fundamentais, principalmente no âmbito coletivo, mas que surtam os seus efeitos por meio de ações concretas:

Todos os esforços – normativos, doutrinários e jurisprudenciais – pretendem, em última análise, garantir, proteger e promover os direitos fundamentais. E parece certo de que eles são efetivamente necessários para a realização dos direitos nos Estados contemporâneos, embora não sejam suficientes. **A edição de normas, a produção doutrinária e mesmo a prolação de decisões judiciais não garantem, por si, a realização de direitos. Passados 30 anos da Constituição, e embora o debate sobre a eficácia das normas de direitos fundamentais tenha sido e continue a ser fundamental, é fácil perceber que ele está longe de ser suficiente.**

[...] Nas últimas décadas multiplicaram-se decisões judiciais, ao redor do mundo e no Brasil, com o objetivo de promover a realização de direitos fundamentais. Os exemplos envolvendo direitos sociais são provavelmente os mais emblemáticos, mas não são únicos: demandas envolvendo direito à água, à alimentação, a prestações de saúde, à habitação, a saneamento básico, etc... Mas o que aconteceu efetivamente com essas decisões? Elas foram executadas? Elas incrementaram a realização dos direitos fundamentais no mundo dos fatos? Esse é um tema que tem suscitado amplo debate entre acadêmicos e ativistas ao redor do mundo.

A conclusão preliminar a que já se chegou, não apenas no Brasil, mas também em outros países, é a de que as decisões judiciais são executadas de forma razoável quando se trate de bens privados postulados em demandas individuais. [...]. **Entretanto, quando se cuida de ações coletivas e/ou de demandas que envolvam bens públicos, como a alteração, correção ou implantação de uma política pública, a execução das decisões judiciais pode demorar décadas ou eventualmente nunca acontecer.** (BARCELLOS, 2021)

E, por fim, são necessárias ações concretas para que seja trilhado esse novo caminho, e que envolvam a interpretação da norma, de forma que dela seja extraída a sua essência e que essa nova consciência seja presente e se transforme em ações práticas efetivas e, portanto, para que se instale definitivamente e democraticamente o Constitucionalismo feminista.

Para ilustrar, cita-se o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, uma ação concreta que pode ser motivo de transformação na forma de interpretar e aplicar a norma.

4.3.3.1 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

O protocolo para julgamento com a perspectiva de gênero é resultado de estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, que tem por objetivo a colaboração com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ ns. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas,

respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2021).

Trata-se, portanto, de mais um instrumento de combate à desigualdade de gênero e para o alcance da efetividade social, no sentido de realizar o direito à igualdade e servir à eliminação da discriminação no exercício da função jurisdicional⁷⁹. Uma nova forma de pensar o Direito e, por isso, reflete a essência do Constitucionalismo Contemporâneo, “utilizada para informar um novo direito constitucional, composto por pensamentos ora coincidentes, ora até mesmo antagônicos em relação ao Constitucionalismo Clássico” (FERNANDES; BICALHO, 2011, p. 105).

Nesse passo, o referido Protocolo visa, em termos mais específicos, a desconstrução de estereótipos relacionados a papéis sociais de homens e mulheres e equilibrar a participação de ambos dentro dos contextos conjugais e familiares, principalmente:

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada. (CNJ, 2021)

A mulher/mãe sofre violência por intermédio das negativas e do descrédito em relação às suas exigências para o pagamento de pensão alimentícia e demais demandas relacionadas aos filhos em processos de família e o protocolo traz a orientação para a análise e o julgamento com a perspectiva de gênero, considerando a mulher, a mãe, como vítima de violência por conta de seu gênero.

⁷⁹ “Com a participação de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, os trabalhos foram concluídos com a produção do texto final deste Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que tem como referência o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cumpre acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.” (CNJ, 2021)

Portanto, julgar, considerando a perspectiva de gênero, é julgar enfrentando as hierarquias sociais, enfrentando a desigualdade e aplicando a igualdade substantiva.

O uso do Protocolo é obrigatório, mas ainda há decisões que alegam não ser obrigatório tal Protocolo, sendo de extrema importância a exigência da sua aplicação em todo o Poder Judiciário brasileiro.

O Direito brasileiro e a aplicação das leis no Judiciário são extremamente influenciados por um sistema androcêntrico (tendência para assumir o masculino como único modelo de representação coletiva, sendo os comportamentos, pensamentos ou experiências, associados ao sexo masculinos), falocêntrico, masculino e branco.

E ainda, há que se destacar a neutralidade das leis e a sua total isenção em relação aos pormenores identificadores das necessidades e direitos das mulheres e os pontos mais importantes a serem levados em conta quando de um julgamento relacionado a tais direitos e necessidades femininas.

Nesse sentido, tem-se alguns julgados que refletem a interpretação a partir de uma perspectiva feminista e que objetiva a igualdade de gênero e, também, a proteção da mulher em contextos de desigualdade, como é o caso da recente decisão do Supremo Tribunal Federal em ação movida pela Procuradoria Geral da República, no sentido de que a vida sexual da vítima não pode ser usada como argumento de defesa e para desqualificação moral da vítima por policiais, advogados e juízes no contexto processual, em especial, durante depoimentos prestados no âmbito do inquérito policial, audiências e nas decisões judiciais.

A Ministra Cármen Lúcia (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024) ponderou que::

Perguntam na delegacia, **ou os juízes toleram**, uma coisa horrorosa, perversa e cruel de perguntar você [mulher] fez por merecer, qual foi o seu comportamento, como era antes a sua vida, como se a circunstância de ser mulher ou de ter uma vida sexual fosse desqualificadora para o crime de estupro. (grifo nosso)

O Ministro Luiz Roberto Barroso acrescentou que “O Supremo tem dado a contribuição possível para enfrentar uma sociedade patriarcal e de machismo estrutural, que se manifesta na linguagem, nas atitudes e nas diferenças de mercado” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024).

Vale ressaltar, que é dever do julgador atuar para impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

Diante disso, orientações sobre uma nova perspectiva são de extrema importância e são um primeiro passo para que se estabeleça uma nova forma de interpretar a ser consolidada. A seguir algumas decisões judiciais proferidas com a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre direitos das mulheres.

4.3.4 Decisões judiciais com perspectiva de gênero:

- **Processo em segredo de justiça - Concessão de aposentadoria rural por idade de mulher idosa de 91 anos:** A Justiça Federal do Mato Grosso, por entender que a postulante pela aposentadoria, uma mulher de 91 anos, por toda a sua vida exerceu trabalho doméstico e de cuidado na zona rural, trabalho este que fora fundamental para a manutenção da família e para o suporte do marido que atuava como lavrador. Além disso, a referida decisão foi fundamentada com base nas disposições correlatas previstas na Constituição Federal sobre a aposentadoria do trabalhador rural. (BIANCHINI, 2024)
- **Processo em segredo de justiça – Concessão de alimentos compensatórios à idosa de 63 anos após o divórcio:** O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJMS manteve decisão da 2 Vara Cível da Comarca de Bonito, a qual determinou o pagamento de alimentos compensatórios a idosa de 63 anos após o seu divórcio. A referida decisão foi proferida com base no Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero. A idosa foi casada por 43 anos e sempre se dedicou aos trabalhos domésticos e aos cuidados com a família e, portanto, não possui qualquer fonte de renda e depende integralmente do apoio financeiro do ex-marido. A referida decisão tem como principal objetivo garantir à idosa os meios para sua sobrevivência e que lhe permitam manter o padrão de vida vivenciado durante o casamento. Até porque, o trabalho não remunerado da idosa foi suporte para que o seu ex-marido pudesse exercer o seu trabalho formal e remunerado. A desembargadora que proferiu a decisão que manteve a sentença de origem ponderou que há um desequilíbrio na gestão dos bens do casal e, não poucas vezes, o cônjuge que cuida dos afazeres domésticos não consegue se ater à essa gestão. E ainda, que “uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, em que se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica

com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal”. Julgamento em 12/06/2024. (IBDFAM, 2024)

- **Processo n. 1018311-98.2023.8.26.0007 – Trabalho invisível de cuidado de mulheres é levado em consideração para o arbitramento de pensão alimentícia:** No julgamento do caso, o juiz ponderou que a guarda da filha está com a mãe e ela, portanto, já contribui para o seu sustento. E ainda, que **a mãe exerce, com exclusividade, a “economia de cuidado”**, esta que envolve alongado tempo de dedicação a tarefas de cuidado com a casa e com a família, **tarefas estas que “embora não sejam precificadas, geram custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce.”** Julgamento em 08/01/2024. (TJSP, 2024)
- **Processo n. 0013506-22.2023.8.16.0000 – Pensão alimentícia é ajustada para mãe e três filhos para se considerar a importância do trabalho de cuidado não remunerado realizado pela mulher:** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o trabalho de cuidado realizado pela mãe de três filhos e o considerou para reformar a decisão que determinou o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo ex marido. O julgador levou em conta além do trabalho de cuidado não remunerado, a hipossuficiência financeira da mulher, já que durante o casamento e para o cuidado com os filhos, ela não pode desenvolver qualquer atividade remunerada e, portanto, não tem qualquer fonte de renda. A pensão alimentícia foi alterada de 50% do salário-mínimo para 33% dos rendimentos mensais líquidos do pai. Julgamento em 02/09/2024. (BIANCHINI, 2024)
- **Processo n. 6029634-39.2024.4.06.3800 – Ação Civil Pública – Cadastro de mulheres vítimas de desastre da Rio Doce revistos para inclusão de benefícios:** Em atendimento ao pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo (DPES), por meio do Núcleo de Desastres e Grandes Empreendimentos, foi proferida decisão judicial para que todas as mulheres atingidas no rompimento da barragem da Samarco – Rio Doce – em 2015, terão seus cadastros revisados pela Fundação Renova, com o fim de garantir o acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), ao Programa de Indenização Mediada (PIM) e ao Sistema Indenizatório Simplificado (Novel) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2024). Em sua decisão, o juiz ponderou que: “Como se trata de violação a direitos humanos, há urgência para a concessão da tutela pretendida, pois o

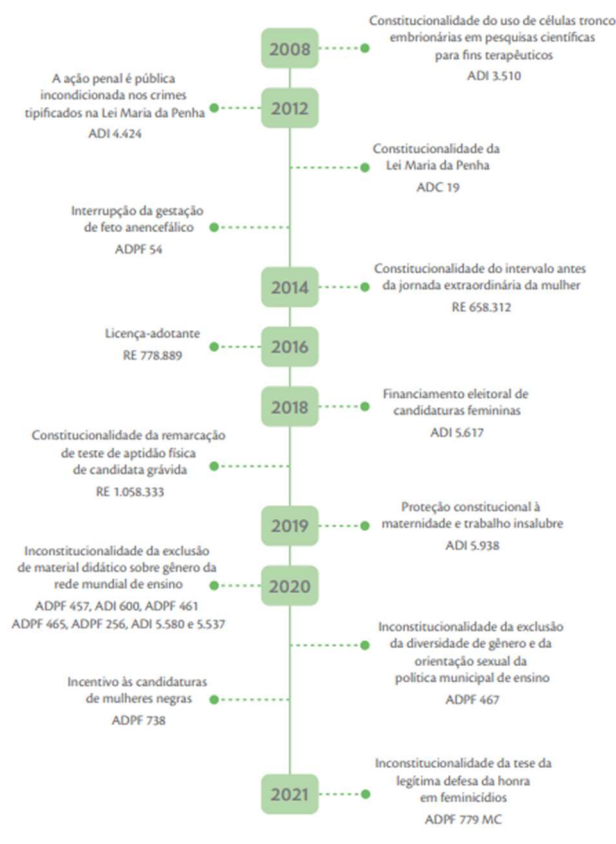
tratamento dispensado pela Renova às mulheres ofende a sua própria condição de pessoa do sexo feminino.” (BIANCHINI, 2024)

- **Processo nº 0017694-03.2024.5.15.0000** – Ação Trabalhista – O TRT da 15ª Região realizou recentemente o seu primeiro julgamento com perspectiva de gênero. “Segundo a relatora do acórdão, desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, “foi o primeiro julgamento no Brasil de um dissídio coletivo de greve sob a perspectiva de gênero, o que demonstra o pioneirismo da SDC do nosso TRT 15”. A relatora entendeu que a compensação de 100% dos dias de greve pelos trabalhadores, como defendiam as empresas, “implicaria estender a jornada em uma hora a mais em três dias da semana, além de exigir o cumprimento da jornada de trabalho de oito horas em sábados alternados, pelo menos até abril de 2025, o que configura onerosidade excessiva, que compromete a saúde e a integridade física dos trabalhadores, notadamente em se considerando que constituem maioria expressiva de mulheres que, junto com as responsabilidades do trabalho, também têm encargos familiares”. O acórdão, aprovado por maioria de votos, determinou “o pagamento integral de todos os dias (horas) de paralisação, ficando a compensação restrita a apenas 50% dos dias (horas) de paralisação” (TRT 15ª, 2024)”

4.3.5 Análise de alguns julgados do Supremo Tribunal Federal – STF em relação aos direitos das mulheres atualmente

Como é possível verificar da Figura 8, os direitos das mulheres passaram por uma evolução positiva importante nas últimas duas décadas quando falamos das ações que analisam a constitucionalidade de normas cujos efeitos atingem diretamente às mulheres (CNJ, 2023):

Figura 7- Linha do tempo: STF e direitos das mulheres



Fonte: CNJ, 2023, p. 14.

Além daquelas ações constantes da linha do tempo acima, algumas também muito importantes estiveram ou estão em trâmite perante o STF e a sua discussão, apenas, já caracteriza imenso avanço.

4.3.5.1 ADO N. 20: licença paternidade

No que concerne à Licença Paternidade, há a previsão constitucional que garante esse direito, conforme disposição do art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, contudo, nos termos fixados em lei. Isto é, o efetivo direito à licença paternidade pende de regulamentação por lei específica.

Nesse interim, ou seja, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, há 35 anos, a licença paternidade vem sendo usufruída pelos trabalhadores por disposição da própria Constituição, no Ato das Disposições Transitórias – ADCT, em seu art. 10, § 1º, que prevê: “Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. [...]”

Aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, a licença paternidade como um direito constitucionalmente previsto, tem sido usufruída, como dito, nos termos dispostos no art. 10, §1º da ADCT.

Os trabalhadores do serviço público civil que ocupam cargos efetivos e regidos pela Lei 8.112 de 1990, usufruem do mesmo direito, o qual está previsto no Plano de Seguridade Social do servidor, na forma como disposto no artigo 208: “Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.”

A referida omissão legislativa não comporta qualquer tipo de argumentação sobre a sua existência e a urgência em ser sanada, já que a Constituição Federal de 1988, completa 36 (trinta e seis) anos em 2024, e a licença paternidade vem sendo usufruída de forma provisória desde a sua promulgação.

Vale ressaltar que o direito à licença paternidade tem como objetivo a proteção da família e dos filhos, promovendo a convivência entre pais e seus filhos nos primeiros meses de vida, além de garantir a igualdade entre homens e mulheres e trazendo à tona a discussão – também presente e urgente – da incontestável transformação dentro da estrutura familiar e de funcionamento de ambos na família e em sociedade, desmistificando a questão da maternidade e que as mães são as únicas responsáveis pelos cuidados com filhos.

Diante disso, é preciso que o gozo da licença paternidade permita e garanta de forma efetiva a realização de todos os direitos previstos constitucionalmente nesse sentido, em especial aqueles que garantem a igualdade em direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º, I; art. 226, § 5º), e relativos aos deveres de proteger a infância e a família e garantir a paternidade responsável (art. 6º, 203, 226, 227 e 229).

Diante dessa lacuna, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa relativa à regulamentação da licença-paternidade e fixou o prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional edite lei para a devida regulamentação** desse direito, e caso não seja atendido o referido comando, ao STF caberá definir o período de licença paternidade a ser usufruído pelos trabalhadores (ADO 20):

Decisão TRIBUNAL PLENO STF: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, com o reconhecimento da existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988, com fixação do prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, e entendeu, ao final, que, não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este

Tribunal fixar o período da licença-paternidade, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que votou pela improcedência do pedido em assentada anterior àquela em que houve pedido de destaque. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevivendo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade”. Votou na fixação da tese o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14.12.2023. (STF, 2023)

4.3.5.2 ADI 7612: igualdade salarial

A legislação que trata da igualdade salarial, a qual engloba a Lei n. 14.611/2023, o Decreto n. 11.795/2023 e a Portaria n. 3.714/2023, foi criada com o fim de combater e eliminar disparidades salariais baseadas em gênero e, portanto, para garantir mais segurança às mulheres em relação à igualdade de remuneração entre mulheres e homens no desempenho das mesmas funções⁸⁰, em que pese já haver consistente legislação a esse respeito⁸¹.

Nesse passo, a legislação que objetiva a promoção da igualdade salarial e organização dos critérios remuneratórios para o alcance desse objetivo, estão em perfeita consonância com os critérios e propósitos da OIT – Organização Internacional do Trabalho e suas convenções, a exemplo da Convenção n. 100, a qual dispõe em seu art. 2º:

⁸⁰ “A legislação acerca da Igualdade Salarial entre mulheres e homens, que engloba a Lei nº 14.611/2023, o Decreto nº 11.795/2023 e a Portaria nº 3.714/2023, foi criada com o intuito de corrigir essas lacunas, combater e eliminar as disparidades salariais baseadas em gênero e proporcionar maior segurança para as mulheres. É um importante instrumento para a efetivação de direitos já previstos na Constituição e na CLT com vistas à promoção da igualdade de remuneração entre mulheres e homens que desempenham funções equivalentes, combatendo a discriminação salarial e garantindo que as mulheres recebam salários justos e iguais aos dos homens para o mesmo trabalho.” (MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2024)

⁸¹ Nesse sentido, houve grande evolução da proteção ao trabalho da mulher a partir da Constituição Federal de 1988. Assim é que, em seu artigo 3º, IV, a Constituição Federal dispõe sobre a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; O art. 5º, I, prevê a garantia do direito a não discriminação de gênero e a igualdade entre homens e mulheres. O artigo 7º da Constituição Federal, o qual prevê a proteção ao trabalho da mulher, estabelece de forma distinta os seguintes direitos: i) a licença maternidade; ii) proteção ao mercado de trabalho da mulher; iii) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; bem como iv) o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vale ressaltar, então, que a previsão constitucional de proteção ao trabalho da mulher, conforme previsto no artigo 7º, inciso XX da CF, **condiciona a referida proteção a incentivos específicos**. Nesse caso, a proteção ao trabalho da mulher, constitucionalmente garantida, pende de regulamentação, já que essa norma é programática, depende da edição de outra lei que a regulamente e, portanto, não possui eficácia imediata, mas limitada. O que ainda não ocorreu de forma satisfatória. O inciso XXX do art. 7º, da CF, dispõe sobre a proibição de diferenças de salário, de exercício de função e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ARTIGO 2.º 1. Cada Membro deverá, pelos meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das tabelas de remuneração, encorajar e, na medida em que tal é compatível com os referidos métodos, **assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.** (grifo nosso)

E ainda, a OIT organizou em 2022, o Relatório sobre a legislação que trata da transparência salarial - “*Pay transparency legislation: Implications for employers’ and workers’ organizations*” - e como isso poderia impactar empresas e trabalhadores, demonstrando o que, de fato, pode ser feito e os resultados eventualmente alcançados:

*Pay transparency legislations and policies have the aim of narrowing the gender pay gap by enhancing access to information and by tackling potential information asymmetries. From the perspective of workers, pay transparency may provide workers with the relevant information and evidence that they require to negotiate pay rates and provide them with the means to challenge potential pay discrimination. From the perspective of employers, pay transparency legislations may provide an opportunity to identify and address discrimination in pay that otherwise might negatively affect the good functioning of their enterprises.*⁸² (ILO, 2022)

Entretanto, a legislação em questão vem sendo discutida por meio da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7612** proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, a qual objetiva a revisão de alguns pontos da referida lei de igualdade salarial e o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

A ADI 7612, portanto, fundamenta-se no fato de que, nesse caso específico, embora alegando não discordar da imposição constitucional de superação das notórias desigualdades de gênero, entende que a imposição legal de publicação de Relatórios de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios e punições administrativas independente do descumprimento da exigência de trabalho de igual valor, sob mesmo(a) empregador(a), mesma localidade e até dois anos de diferença de tempo de casa, do art. 461 da CLT, supostamente implicaria em exigência

⁸² As legislações e políticas de transparência salarial têm o objetivo de reduzir a disparidade salarial entre homens e mulheres, melhorando o acesso à informação e combatendo possíveis assimetrias de informação. Do ponto de vista dos trabalhadores, a transparência salarial pode fornecer aos trabalhadores as informações e evidências relevantes de que precisam para negociar as taxas salariais e fornecer-lhes os meios para contestar a potencial discriminação salarial. Do ponto de vista dos empregadores, as legislações de transparência salarial podem oferecer uma oportunidade para identificar e abordar a discriminação salarial que, de outra forma, poderia afetar negativamente o bom funcionamento de suas empresas. (tradução nossa)

desproporcional, violadora do princípio da igualdade material e requer a declaração de sua inconstitucionalidade em alguns pontos.

É evidente, então, que mesmo após tantas alterações importantes, a desigualdade de gênero é difundida e culturalmente naturalizada e, portanto, de difícil eliminação. Até porque, a referida naturalização vem da repetida conduta preconceituosa e na aceitação de que a mulher não precisa ser incluída na vida pública, já que a sua atuação natural seria no ambiente particular e doméstico. A atuação, a renda e, conseqüentemente, o trabalho da mulher são tidos como acessórios e complementares.

Verifica-se, portanto, a importância da defesa do direito fundamental a igualdade para o Estado Social, como bem pontua Bonavides (2006, p. 376):

O centro modular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais, a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

E ainda, que seja mantida toda a transformação já estabelecida em relação à igualdade, a verdadeira transformação que atingiu “os quadrantes do Direito Positivo” e uma conseqüente mudança no “enfoque da política legislativa”, como comenta Reale (1998, p. 127):

Intimamente vinculadas ao problema da pessoa humana, as últimas décadas foram a da revolução da mulher, fenômeno para o qual Norberto Bobbio tem-nos chamado justamente a atenção pelo que representa no plano político e no da sociedade civil. E mais, **que “A igualdade da mulher em todos os setores da vida humana veio alterar substancialmente os quadrantes do Direito Positivo, desde o Direito de Família ao Direito do Trabalho e da Previdência Social.** [...] Por outro lado, a presença paritária da mulher em todos os graus e formas de trabalho modifica inteiramente o enfoque da política legislativa no concernente às relações trabalhistas e previdenciárias, passando a ter outro tratamento o problema da educação e proteção dos filhos menores, em programas sociais da maior amplitude, abstração feita de qualquer opção ideológica. (grifo nosso).

Logo, os limites impostos às mulheres para adentrar e manterem-se no mercado de trabalho formal influenciam de forma negativa toda a sociedade, no sentido de que impõem limites ao desenvolvimento socioeconômico, já que impedem a plena produção de renda, pelo que as alterações nos referidos “quadrantes do Direito Positivo” e, também, no “enfoque da política legislativa” sejam mantidas e que evoluam para a manutenção do que já se garantiu.

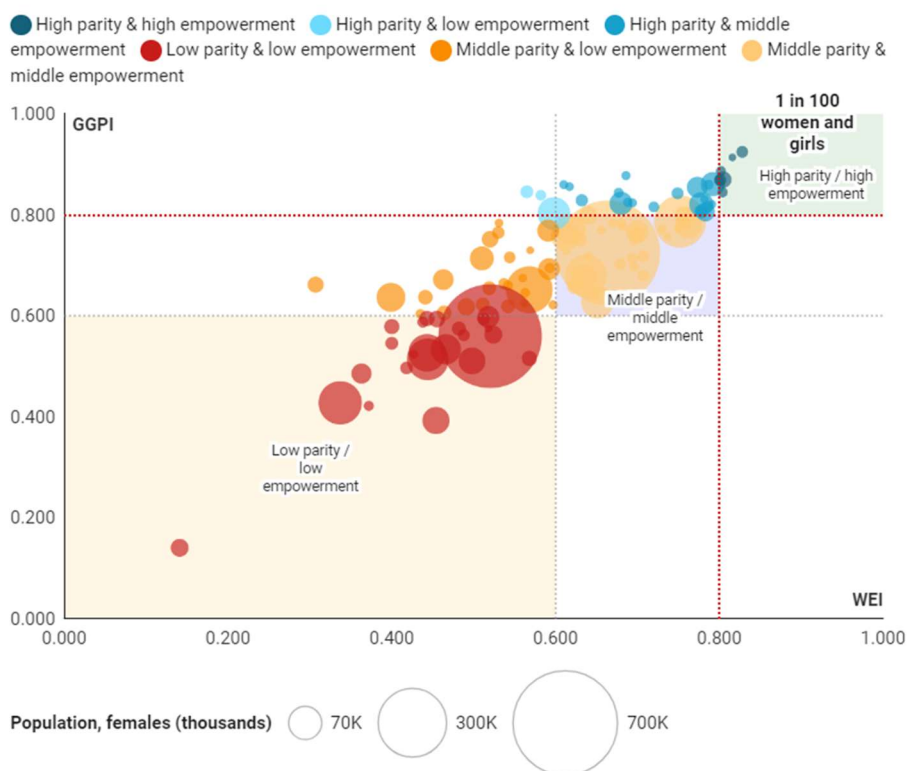
4.3.6 Análise de direito comparado em relação às decisões que tratam da desigualdade de gênero e a defesa de direitos das mulheres e a perspectiva de gênero

A grande maioria de meninas e mulheres vive sob uma legislação que não as privilegia e, portanto, não as protege satisfatoriamente. Pelo Gráfico, é possível verificar que menos de 1% da população feminina mundial vive em países com elevada paridade de gênero:

Gráfico 16- Percentual de mulheres e meninas que vivem em países com elevada paridade de gênero

Less than 1% of women and girls live in a country with high women's empowerment and high gender parity. Where do other women and girls live?

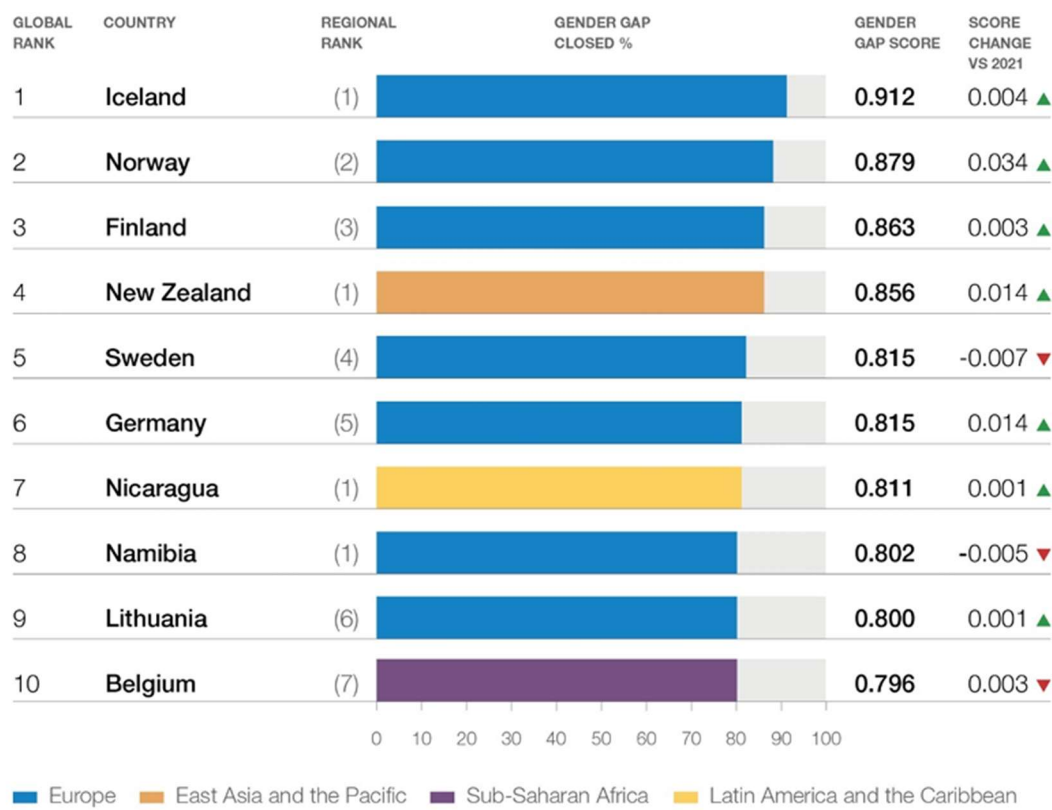
(hover over the legend or bubbles to explore and highlight a data series)



Fonte: ONU MULHERES/PNUD, 2023.

Por outro lado, há países que já alcançaram um patamar mais evoluído e com índices positivos em relação à paridade de gênero, entre eles estão:

Gráfico 17- Global, Top 10



Source: Global Gender Gap Report 2023

Fonte: GLOBAL GENDER GAP REPORT, 2023.

Conforme o Relatório do Fórum Econômico Mundial (GLOBAL GENDER GAP REPORT, 2023), em que pese os grandes avanços em relação à igualdade de gênero no mundo, ainda serão necessários 134 anos para que seja alcançada a referida igualdade. Segundo o mesmo relatório (GLOBAL GENDER GAP REPORT, 2023), a Islândia é o país que está mais próximo de acabar com a desigualdade de gênero, com escore de 0,912. Outros países bem-posicionados são a Noruega (0,879) e a Finlândia (0,863).

E ainda, houve retrocesso em relação ao ano de 2023, como é o caso de **contratações de mulheres para cargos de liderança** onde houve queda, passando de 37,5% para 36,9% em 2023, e continuou caindo no início de 2024 para 36,4%, abaixo dos níveis de 2021 (PALERMO, 2024).

No desempenho por regiões, o Brasil tem um dos piores índices da América Latina e Caribe segundo informações do Relatório do Fórum Econômico Mundial de 2024 (GLOBAL GENDER GAP REPORT, 2023).

Nesse contexto, tem sido importante a atuação das Cortes Superiores em todo o mundo, assim como das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos para o avanço, controle e manutenção dos avanços já conquistados em relação à igualdade de gênero.

Veja-se, então, como se comportam a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como algumas Supremas Cortes Internacionais em relação à igualdade de gênero e outros assuntos de relevância feminina em comparação ao que vem sendo decidido no Brasil, o que far-se-á por meio de exposição breve sobre os principais casos já discutidos e alguns em discussão atualmente.

Ressalta-se que a discussão se limita ao Ocidente, no sentido de que os direitos das mulheres são considerados sob aspectos muito distintos no Oriente, pelo que não serão aqui tratados.

4.3.6.1 Cortes constitucionais e Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos

Acerca da **proteção de direitos reprodutivos, trabalho e integridade física, psicológica e patrimonial da mulher**, as Comissões Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, bem como as altas Cortes Constitucionais de vários países têm se posicionado a favor e na defesa de tais direitos.

Nesse aspecto da análise da desigualdade de gênero no mundo, vale destacar que os países nórdicos, em especial Dinamarca, Finlândia, Islândia, Suíça e Suécia, não há grandes casos submetidos às Cortes Internacionais, posto que se trata de países com baixos índices de violência contra a mulher, bem como altas taxas de igualdade quando se trata do trabalho e da segurança femininas.

Os resultados da edição 2023, do Índice Global de Paz e Segurança das Mulheres (GIWPS), publicado pela Universidade de Georgetown e pelo Instituto de investigação para a Paz de Oslo (PRIO) e divulgado na sede das Nações Unidas em Nova York, mostram que a Dinamarca é o melhor país para ser mulher, seguido pela Suíça, Suécia, Finlândia e Luxemburgo (GIWPS, 2023).

Na Dinamarca possui uma legislação eficaz na promoção da equidade de gênero e possui alto índice de acesso de mulheres à justiça (CEYHAN, 2023)

Assim é que, sobre as situações de discriminação e desigualdade de gênero que afetam as mulheres, como dito, relacionadas aos seus direitos reprodutivos, ao seu trabalho e integridade, será apresentada análise sobre alguns casos que foram submetidos às Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e seus respectivos julgados, casos estes vindos de vários países, bem como alguns casos submetidos às altas Cortes Constitucionais de alguns países.

- **Quanto ao trabalho da mulher**

De início, portanto, no que se refere ao **trabalho da mulher**, a **Corte Europeia de Direitos Humanos**, no caso *Hulda Ebru Demirel v. Turquia*⁸³, a peticionária “alegou discriminação sexual porque lhe foi denegado um trabalho como oficial de segurança em uma empresa estatal regional de distribuição de eletricidade”, considerou que as decisões de autoridades nacionais equivalem a tratamento discriminatório, posto que as razões de decidir basearam-se apenas no sexo da recorrente por ter sido preterida para ocupar o cargo em questão, além de ter violado vários artigos da Convenção Europeia (CNJ, 2023, p. 65).

No caso, *Maria Pilar Alonso Saura v. Espanha* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2023), uma magistrada também fora preterida para ocupar o cargo de Presidente do Alto Tribunal de Múrcia em razão de, segundo ela discriminação por razões de gênero, em conexão com o direito fundamental de acesso a cargos públicos. A **Corte Europeia de Direitos Humanos**, nesse caso, notificou o pedido ao Governo espanhol e apurou as alegações da peticionária a respeito da discriminação de gênero (CNJ, 2023, p. 66).

Também na Espanha, no caso *Raquel García Mateos v. Espanha* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2013), uma peticionária invocou a regulamentação trabalhista e solicitou ao seu empregador a redução de seu tempo de jornada de trabalho, já que detinha a guarda de seu filho menor. Houve a recusa por parte de seu empregador e pela corte superior, ocasião em que a peticionária submeteu o seu caso à Corte Europeia de Direitos Humanos, a

⁸³ “A peticionária alegou discriminação sexual porque lhe foi denegado um trabalho como oficial de segurança em uma empresa estatal regional de distribuição de eletricidade. A recorrente reclamou que as decisões das autoridades administrativas e dos tribunais constituíram discriminação sexual.” (LAWEURO, 2020)

qual reconheceu afronta à Convenção Europeia e incontestável violação ao princípio da não discriminação em razão de gênero (DIREITO DAS MULHERES, 2023, p. 67).

Na França, o caso *Siliadin v. França* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2005), uma cidadã da República Togolesa foi obrigada a trabalhar como doméstica para um casal na França, sendo que não recebia pelos seus serviços e teve o seu passaporte retido pelo referido casal para que ela não pudesse retornar ao seu país. A Corte Europeia, então, decidiu tratar-se de escravidão doméstica em verdadeira afronta ao direito à liberdade e entendeu que o país (França) não cumpriu com as suas obrigações em relação à petionária, a qual foi considerada vulnerável, já que estrangeira, impedida de retornar ao seu país, trabalhando contra a sua vontade e sem receber remuneração (CNJ, 2023, p. 67).

Nos **Estados Unidos**, em 2006, *Sheila White* ajuizou ação contra o seu empregador, *Burlington Northern & Santa Fe Railway Company (Burlington Northern)*, por discriminação sexual e retaliação em afronta à Lei dos Direitos Civis de 1964 (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2006). Em um primeiro momento, o júri decidiu pela não discriminação sexual, mas reconheceu a retaliação, concedendo à vítima indenizações de ordem compensatória (CNJ, 2023, p. 73).

Contudo, a Suprema Corte ao analisar o caso, decidiu por reconhecer a alegação de discriminação sexual e incluir à decisão que a conduta do empregador poderia ser “susceptível de dissuadir um “trabalhador razoável” de denunciar ou apoiar uma acusação de assédio sexual ou discriminação retaliatória”, o que poderia, sem dúvidas, refletir no futuro de outros trabalhadores, seja na decisão de agir com discriminação ou mesmo de denunciar situações desse tipo.

Em mais um caso dos **Estados Unidos**, *Corning Glass Works v. Brennan* (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 1974), a Suprema Corte americana decidiu que “os empregadores não poderiam justificar o pagamento de salários mais baixos às mulheres porque era o que elas tradicionalmente recebiam sob a “taxa de entrada no mercado”. Um diferencial salarial que ocorria “simplesmente porque os homens não trabalhariam com as baixas taxas pagas às mulheres” era inaceitável” (CNJ, 2023, p. 73).

A Corte Constitucional da **Colômbia** decidiu, em 2000, “pela constitucionalidade da norma que, em nome da proporcionalidade, instituiu participação adequada e efetiva das mulheres nos níveis de decisão dos diferentes ramos e órgãos do poder público.

Ainda na Colômbia, Sentencia T-400 (2022), foram abordados os temas de violência de gênero e assédio sexual no trabalho, além da obrigação das autoridades estatais de garantir a erradicação da violência e de toda natureza de discriminação, questões que foram submetidas à Corte Constitucional da Colômbia que “alertou os operadores jurídicos sobre o dever judicial de aplicar a perspectiva de gênero quando, de acordo com os fatos que lhes são trazidos à atenção, observa-se a configuração de casos de possível violência de gênero contra a mulher” (CNJ, 2023, p. 75).

Esse último caso sobre violência contra a mulher submetido à Alta Corte Constitucional da Colômbia, reflete integralmente a ideia de uma nova perspectiva de interpretação e de Constitucionalismo para a defesa de direitos fundamentais da mulher, conforme já exposto em tópicos anteriores, e confirma a grande necessidade de se adotar a perspectiva da mulher para que seja possível alcançar mais efetividade jurídica e social para os seus direitos, tanto no trabalho como em relação à integridade física e psicológica e direitos reprodutivos da mulher, entre outros direitos que devem ser garantidos e resguardados.

No **Brasil** verifica-se alguma evolução na defesa e proteção do trabalho da mulher, no sentido de que a legislação vigente vem ganhando reforços para a sua efetividade e com a previsão de meios de evitar e prevenir ameaças em sua garantia.

Para ilustrar a discussão acerca do trabalho da mulher, tratar-se-á da **lei de igualdade salarial** (Lei n. 14.611/2023) que prevê igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual impacta positivamente o trabalho da mulher e a sua remuneração, além do reconhecimento do seu potencial, experiência e competência.

Entretanto, vale ressaltar que a necessidade dessa Lei reflete a real situação do Brasil em relação à defesa e proteção do trabalho da mulher, ou seja, ainda são necessários avanços nesse sentido para que seja garantida a real igualdade de direitos entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Até porque, a referida Lei tem a sua constitucionalidade discutida perante o STF por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7612.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7612 proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, objetiva a revisão de alguns pontos da referida Lei de igualdade salarial e o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Verifica-se, portanto, que no Brasil, além da urgente necessidade de revisão das formas de interpretação e busca por mais efetividade em relação à legislação que protege direitos das mulheres, que é o que garante a Lei de igualdade salarial, há que se considerar a elevação dessa discussão a outros patamares, no sentido de que essa legislação não seja ameaçada sem fundamentos concretos, que é o que se espera do julgamento a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

- **Quanto à integridade física e psicológica da mulher**

No que se refere à **integridade física e psicológica da mulher**, em específico sobre a **violência doméstica**, vários são os casos submetidos às altas Cortes estrangeiras e às Cortes Internacionais.

O caso *Volodina v. Rússia* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2019) desperta para a total negativa de proteção aos direitos das mulheres em relação à sua integridade física e psicológica. Nesse caso específico, a peticionária recorreu às autoridades russas que, por sua vez, não tomaram as providências devidas em relação à violência doméstica recorrente que vinha sofrendo por parte de seu parceiro, incluindo agressões, sequestros, perseguições e ameaças. Diante disso, a peticionária submeteu o seu caso à Corte que concluiu pela violação do art. 3 da Convenção de Direitos Humanos, ou seja, que a peticionária foi vítima de agressões físicas e psicológicas por parte de seu ex companheiro (CNJ, 2023, p. 68).

Nesse caso ocorrido na Rússia, chama a atenção o fato de que a legislação russa não reconhece a violência doméstica e não possui orientações de restrição e proteção em relação à referida violência, o que faz com que as autoridades se tornem relutantes em agir nesses casos, o que expõe ainda mais as mulheres a casos de violência e discriminação de gênero.

O caso *Eremia e outros v. República da Moldávia* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2013), é mais um em que mulheres denunciam a falta de proteção em relação a comportamentos abusivos e violentos por parte de maridos/pais. As vítimas recorreram à Corte Superior que decidiu que “houve violação do artigo 3 (proibição de tratamento degradante) da Convenção Europeia de Direitos Humanos em relação à primeira requerente, posto que, apesar de as autoridades terem ciência sobre o abuso, não tomaram medidas eficazes para protegê-la de mais violência doméstica.”

A Corte Superior considerou que:

[...] houve violação do artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção, ao asseverar que as autoridades não simplesmente fracassaram ou atrasaram em lidar com a violência contra a peticionária, mas tinham sido condescendentes com tal violência e essa atitude refletia uma discriminação em relação a ela como mulher.

No caso *Opuz v. Turquia* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2009), a peticionária submeteu caso de homicídio de sua mãe e alegou que as autoridades turcas não tomaram as devidas providências para evitar a morte de sua mãe pelo marido, mesmo diante de repetidos pedidos de auxílio diante de várias ameaças de morte e agressões que resultaram em ferimentos físicos. A Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que houve violação do artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, além de afronta ao artigo 3 da mesma convenção (proibição de tratamento degradante ou desumano) e o fracasso do Estado em proteger a mãe da peticionária. E ainda, reconheceu a Corte Europeia de Direitos Humanos pela primeira vez:

[...] que houve violação ao artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção em conjunto com os artigos 2 e 3. Em particular, **a Corte asseverou que a violência doméstica afetou principalmente as mulheres, enquanto a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia criou um clima propício para isso. A violência sofrida pela peticionária e sua mãe poderia, portanto, ser considerada como tendo sido baseada no gênero e discriminatória contra as mulheres.** (DIREITOS DAS MULHERES, 2023, p. 66-67)

No caso *KI 41/12 de Kosovo* houve omissão do Tribunal competente em relação a providenciar medidas protetivas contra a violência doméstica, além da omissão do Conselho Judicial em remediar tal omissão, o que configurou violação dos artigos 32 e 54 da Constituição daquele país, bem como o artigo 13 da CEDH (CNJ, 2023, p. 79).

Na **Itália**, no caso *Rumor v. Itália* (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014), a vítima de violência doméstica recorreu às autoridades locais por conta de incidente grave de violência, mas não teve o retorno devido. A peticionária, então, alegando falhas na legislação da Itália em relação à violência doméstica recorreu à Corte Europeia de Direitos Humanos, esta que, por sua vez, entendeu não haver violação ao artigo 3 (proibição de tratamento degradante) da Convenção de Direitos Humanos, tampouco em conjunto com o artigo 14 que prevê a proibição de discriminação.

No **Brasil**, o caso específico da peticionária Maria da Penha, submetido ao crivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, amplamente discutido e conhecido, teve como resultado a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), após, em 1998, mais de 20 anos

depois dos crimes cometidos sem um julgamento final, Maria da Penha - vítima de crimes cometidos pelo então marido em inconteste violência doméstica e que causaram a sua paraplegia⁸⁴-, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), dando ao caso uma dimensão internacional.

No entanto, ainda assim, o Estado Brasileiro, após receber quatro ofícios da CHDI/OEA de 1998 a 2001, permaneceu inerte em relação ao ocorrido e não se manifestou a respeito, mesmo tratando-se de inconteste violação aos direitos humanos e aos deveres previstos pelos principais documentos assinados pelo país, pelo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras e fez algumas recomendações para o fim de reparar os danos causados por sua omissão nesse caso⁸⁵ (INSTITUTO MARIA DA PENHA. [20-?]).

- **Quanto aos direitos reprodutivos da mulher**

⁸⁴ “No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vertebra torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.” (INSTITUTO MARIA DA PENHA. [20-?]).

⁸⁵ Recomendações da CIDH/OEA ao Brasil: 1. “Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes; 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: **a)** Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. **b)** Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. **c)** O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. **d)** Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. **e)** Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.” (INSTITUTO MARIA DA PENHA. [20-?])

Finalmente, em relação aos **direitos reprodutivos das mulheres**, a **Comissão Europeia de Direitos Humanos** manifestou-se no sentido de que a “realização do procedimento abortivo independe do consentimento do potencial pai” no caso *Paton v. Reino Unido* (EUROPEAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 1980). A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, por sua vez, deferiu medida cautelar para autorizar a interrupção da gravidez com fins humanitários em caso de **El Salvador**, em 2013 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022).

Também a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** se manifestou em relação à proibição da prática de fertilização in vitro na **Costa Rica** e decidiu que o referido procedimento “não viola o direito à vida, previsto no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.”

Na Irlanda do Norte, a *The Northern Ireland Human Rights Commission's Application* (HIGH COURT OF JUSTICE IN NORTHERN IRELAND, 2015) prevê:

Viola o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos do Homem a lei que proíbe o aborto em geral, mas não o excepciona nas seguintes hipóteses: a) a qualquer tempo, quando verificada anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina; ou b) durante o período anterior à viabilidade extrauterina, em caso de gravidez resultante de violência sexual. A proibição do aborto no caso de má-formação fetal compatível com vida extrauterina não viola a Convenção Europeia de Direitos do Homem.

No **Brasil**, embora tenhamos legislação que prevê o aborto em casos de estupro, de riscos à saúde da mulher e para os casos de feto anencéfalo, a discussão sobre a descriminalização permanece.

Recentemente, no entanto, a discussão acerca do direito ao aborto tomou uma outra proporção e com contornos de retrocesso, já que o Projeto de Lei n. 1904/24 propôs a equiparação do aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, cuja pena é de 06 a 20 anos de reclusão, nos casos de gravidez decorrente de estupro inclusive (HAJE, 2024).

A referida proposta altera o Código Penal Brasileiro, como dito, não pune o aborto em casos de estupro e não impõe prazo para a realização do procedimento de interrupção da gravidez nesse caso, o que configura grave retrocesso em relação à defesa dos direitos das mulheres no Brasil (HAJE, 2024).

O referido projeto de lei teve aprovado requerimento de urgência pela Câmara dos Deputados, o que permite a votação sem a análise das comissões legislativas, contudo, logo após foi anunciado o adiamento de sua análise para o segundo semestre de 2024 em meio a muitas manifestações contrárias à proposta.

De qualquer forma, a discussão legislativa sobre a alteração da Lei que já disciplina o assunto traz à tona a questão da interpretação e da sempre presente influência patriarcal e da discriminação em relação às mulheres e o total desprezo por seus direitos mais caros, além de que reforça a urgente necessidade de se estabelecer nova forma de interpretar e, portanto, de uma nova abordagem por intermédio do **Constitucionalismo Feminista**.

5 MEDIDAS DE ACESSO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VIABILIZEM O ALCANCE DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL E SOCIAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A efetividade ou eficácia social normativa está intimamente conectada à questão da concretização do comando da norma jurídica e constitucional, ou seja, na perspectiva do princípio da eficiência, busca-se aproximar o dever-ser normativo do ser da realidade social, o que só é possível por intermédio da ação do intérprete e aplicador da norma, atribuindo-lhe e assegurando-lhe a concreta realização do direito.

Isto quer dizer que, para além da interpretação da norma e a sua aplicação sob novas perspectivas, é essencial que sejam determinadas ações práticas que concretizem o comando jurídico constitucional.

Nesse sentido, após larga discussão sobre os prejuízos causados pela desigualdade de gênero, passamos a analisar a necessidade premente de medidas de acesso, educação e políticas afirmativas, públicas e privadas, como **desdobramentos da nova forma de interpretação da norma por meio do constitucionalismo feminista** e que, portanto, reflitam a efetividade jurisdicional e social para os direitos das mulheres.⁸⁶

Nesse sentido, como já exposto em tópico anterior e sobre o qual serão tecidos outros comentários a seguir, o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**, o qual proporciona acompanhamento e capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme comitê criado pela Resolução n. 492/2023 e constituído pela Portaria CNJ n. 329/2023.

Por outro lado, para que se concretizem ações práticas para o equilíbrio de direitos e consequente igualdade entre os gêneros, é importante considerar que evolui-se como espécie quando se aprende e se aprimora a forma de viver em grupo, e ainda, se reconhece que a

⁸⁶ “Políticas de ação afirmativa são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam a promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou cargos públicos, reforço à representação política ou preferências na celebração de contratos. São quatro os fundamentos mais frequentemente invocados para justificar as medidas de ação afirmativa: justiça compensatória, justiça distributiva, promoção do pluralismo e fortalecimento da identidade e auto-estima do grupo favorecido.” (SARMENTO, 2006, p. 154)

experiência coletiva proporcionou muitos benefícios, apesar da competição não estar fora desse contexto, o que até certo ponto é normal.

E mais, entender o que não funciona nesse contexto de convivência em grupo, justamente para que se atinja o ideal de aprimoramento nessa convivência, ou seja, afastar a cegueira que a competição traz, no sentido de que o grupo que avança pode se tornar egoísta e individualista, deixando de considerar o coletivo, uma analogia que se utiliza para se chegar ao ponto da discussão sobre como as mulheres deixaram de avançar, como foram engolidas pela regência masculina e como permanecem sob esse controle regido por regras morais (HAIDT, 2020, p. 216-217).

Por conseguinte, para que medidas preventivas ou mesmo saneadoras da desigualdade de gênero sejam eficazes e alcancem os seus objetivos, deve-se agir com consciência coletiva no sentido de eliminar preconceitos regidos por regras morais limitantes.

O objetivo, então, é o de proteção aos direitos fundamentais, com o objetivo maior de exaltar os valores mais caros para a sociedade, despidendo-se de regras limitantes que não atendam a tais valores, voltando-se à ideia de uma nova concepção de igualdade:

A nova concepção da igualdade acalentada pelas constituições sociais é mais concreta. O foco não é mais o indivíduo abstrato e racional idealizado pelos filósofos iluministas, mas a pessoa de carne e osso, que tem necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais não consegue nem mesmo exercitar as suas liberdades fundamentais. Parte-se da premissa de que **a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos.** (SARMENTO, 2006, p. 144, grifo nosso)

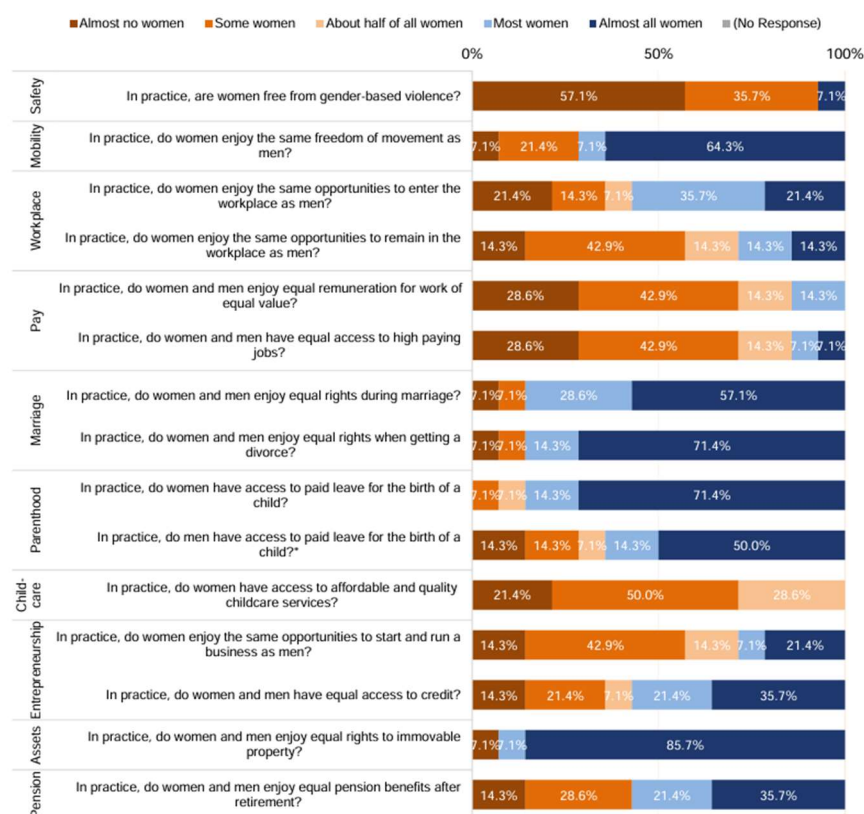
Isto significa proporcionar mudanças, principalmente, a eliminação de limites impostos a mulheres em relação ao exercício da maternidade, ao trabalho doméstico, acesso digno e equilibrado ao mercado de trabalho, em especial o acesso a cargos de liderança e, por fim, eliminar a insegurança em relação à integridade física, psíquica e patrimonial da mulher.

5.1 Medidas de acesso a melhores condições de vida, a eliminação da desigualdade de gênero e defesa de direitos das mulheres

Em março de 2024, durante o evento na sede da ONU, discutiu-se a equidade de gênero como meio para a erradicação da pobreza, que investir na igualdade de gênero e na inclusão de mulheres no mercado de trabalho representa investir no crescimento das economias e, portanto, no aumento de receitas fiscais e na abertura de oportunidades a todos.

O referido Relatório Mulheres, Empresas e Direito 2024 (WORLD BANK GROUP, 2024) indica vários pontos de desigualdade a que mulheres são expostas, como por exemplo, no casamento, no ambiente de trabalho e quanto à segurança:

Gráfico 18- WBL 2.0 distribution of expert opinion responses



*Note: The response options for the second Parenthood question above are formatted as almost no men, some men, about half of all men, most men, almost all men.

Fonte: WORLD BANK GROUP, 2024.

Segundo informações da ONU, as organizações pelos direitos das mulheres recebem apenas 1% da ajuda oficial ao desenvolvimento (ONU MULHERES, 2024).

Por isso, a criação de leis que disponham sobre políticas públicas de promoção de direitos para as mulheres, além de decisões judiciais que interfiram, em âmbito coletivo, em políticas públicas. Isso significa um ponto de partida para a efetividade do arcabouço de leis já existentes nesse sentido e, por conseguinte, da realização concreta de direitos indispensáveis à proteção e segurança de mulheres em vários sentidos (BARCELLOS, 2021, p. 198).

Assim, para que políticas públicas surtam efeitos é necessário que, de início, sejam implementadas e posteriormente regulamentadas, tudo isso em tempo hábil, para que possa, logicamente, surtir seus efeitos de forma satisfatória (BARCELLOS, 2021, p. 199).

Além disso, é indispensável que, uma vez implementada a política pública, esta seja fiscalizada e seus resultados verificados, o que comumente não é realizado ou apresenta dificuldades que a inviabilizam, como, por exemplo, a ausência de metas claras e definidas, os resultados complexos que podem apresentar dificuldades de avaliação de seu alcance ou desempenho e, por último, a falta de monitoramento que esvazia a possibilidade de constatação sobre o que efetivamente está sendo feito (BARCELLOS, 2021, p. 198-199).

Felizmente, há várias ações nesse sentido, como é o caso dos Aceleradores de Paridade de Gênero, uma parceria entre Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Fórum Econômico Mundial (WEF), uma ação de plataformas de colaboração público-privadas de alto nível com o intuito de reduzir as disparidades econômicas de gênero por meio de ações voltadas à identificação e redução de barreiras que impedem as mulheres de acessar oportunidades de emprego⁸⁷.

Portanto, medidas que possam alavancar o processo de igualdade e acelerar o alcance efetivo de resultados no que se refere às medidas que envolvam o comprometimento público e privado são essenciais, assim como são essenciais ações que possibilitem que efetivamente se apliquem, com o objetivo de dar mais efetividade ao enorme arcabouço legal já existente e nos vários contextos em que é possível e preciso melhorar.

5.1.1 No contexto da maternidade

Como é sabido, a **maternidade** e a **maternagem**⁸⁸ são desafios enfrentados por mulheres que não possuem apoio estrutural, no sentido de organização familiar para o cuidado com seus filhos, para se manterem ativas e independentes, ou seja, para que tenham disposição

⁸⁷ “Para isso, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Fórum Econômico Mundial (WEF) uniram forças em 2016 para promover os IPGs na região da América Latina e Caribe. Os IPGs buscam identificar e reduzir as barreiras que impedem as mulheres de acessar oportunidades de trabalho em igualdade de condições. As iniciativas desenvolvem e implementam planos de ação trienais com medidas concretas para: Aumentar a participação das mulheres na força de trabalho; Reduzir as disparidades salariais entre homens e mulheres; e Aumentar a participação feminina em cargos de liderança nos setores público e privado. Os IPGs são gerenciados e monitorados por um grupo de liderança composto por representantes de alto nível do governo e do setor privado que orientam o processo, priorizam esforços e garantem o progresso das ações estabelecidas. A implementação de um plano de ação consensual permite que países e empresas troquem conhecimentos e experiências entre pares e recebam apoio técnico contínuo e aconselhamento político durante os anos de execução. As organizações que aderem ao IPG realizam processos de melhoria que lhes permitem posicionar-se como líderes em diversidade e inclusão no mercado de trabalho. Mais de 500 empresas de diferentes países se comprometeram a aplicar práticas de negócios inclusivas por meio dos IPGs.” (BID, [20-?])

⁸⁸ “A **maternidade** tem relação com o ato de gestar e parir uma criança. Já a **maternagem** vem depois do ato de parir e está totalmente ligada ao ato de cuidar, de dar apoio a essa criança que veio ao mundo.” (ARAUJO, [20-?])

física e psicológica, além de disponibilidade de tempo para as demais atividades, sejam particulares ou profissionais.

E ainda, especialmente, o exercício da **maternagem** proporciona dificuldades às mulheres para se colocarem no mesmo ponto de partida que os homens e, portanto, limita a sua capacidade de competir de forma equitativa no mercado de trabalho, por exemplo, já que se traduz no intenso cuidado que se deve ter com os filhos, o que influencia diretamente sobre a sua autonomia.

Para Hooks (2018, p. 121), a crítica feminista à **maternagem** provocou alterações significativas:

Mais do que qualquer fator, a crítica feminista à maternagem como único propósito satisfatório na vida de uma mulher mudou a natureza do casamento e de relacionamentos longos. Uma vez que o valor da mulher deixou de ser determinado pelo fato de ela ter ou não gerado e educado crianças, foi possível para um casal em que ambos tivessem profissão decidir não ter crianças, para investir em um casamento de pares - um relacionamento entre iguais. A ausência de crianças tornou fácil ser par, simplesmente porque da maneira como a sociedade patriarcal automaticamente pressupõe que determinadas tarefas são executadas por mães, quase sempre é mais difícil para as mulheres alcançarem equidade de gênero quando têm de cuidar das crianças.

Nesse contexto, verifica-se que o **trabalho de cuidado** é o grande protagonista da discussão e da consequente busca por apoio e distribuição desse trabalho tão importante, concentrado majoritariamente em mulheres e que se traduz em uma sobrecarga desproporcional. Até porque, não é justo que o sucesso profissional e pessoal de mulheres esteja condicionado à decisão de não ter filhos.

Nesse sentido, uma ação para fomentar o apoio a mulheres no trabalho de cuidado é a **Aliança Global Pelos Cuidados**, uma iniciativa do Instituto Nacional das Mulheres do México (INMUJERES) em parceria com ONU Mulheres, à qual o governo brasileiro aderiu recentemente.

A referida iniciativa tem como objetivo provocar a ação de todos os setores para enfrentar a carga desproporcional de cuidados, que, como discutido, é um obstáculo para a autonomia econômica e social das mulheres⁸⁹.

⁸⁹ “A carta de adesão à Aliança Global pelos Cuidados foi assinada pelo ministro Wellington Dias, de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Com a assinatura, o Brasil se soma a um

No **Brasil**, o Governo Brasileiro, por meio do **Decreto n. 11.460**, pelo qual foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) com o objetivo de elaborar diagnóstico sobre a organização social de cuidados no País e, com isso, identificar políticas, serviços e programas já existentes e elaborar propostas para a Política Nacional de Cuidados e o Plano Nacional de Cuidados.⁹⁰

Essas ações são voltadas para a eliminação da discriminação de gênero e o alcance da igualdade, ampliando possibilidades de inserção de mulheres no mercado de trabalho e, com isso, contribuir para o acesso ao trabalho remunerado e a sua manutenção, além da geração de empregos e aumento da renda familiar, o que poderá contribuir tanto para as mulheres, de forma direta, como indiretamente atingir setores econômicos inter-relacionados (BRASIL, 2023).

5.1.2 No contexto do trabalho

No contexto do trabalho, além da disponibilidade de tempo de forma que as mulheres possam se colocar no mesmo patamar que os homens, é necessário, além de mudanças de comportamento e da ideia de capacidade por estereótipos de gênero, a valorização do trabalho da mulher e a sua remuneração na mesma proporção à que é praticada em relação aos homens, respeitadas a experiência e função desempenhadas.

Nesse sentido, **no mundo todo**, já se tem em vigor leis de transparência salarial. Na Dinamarca e no Reino Unido, segundo economistas da OCDE, Valerie Frey e Lyddia Alajääskö, os requisitos constantes dos relatórios sobre desigualdades salariais “parecem ter levado a uma redução da disparidade salarial de gênero nas empresas afetadas, provavelmente

movimento global de outros 17 países e mais de 160 instituições unidos para a construção de uma nova organização do cuidado, que promova uma corresponsabilidade social e de gênero.” (ONU MULHERES BRASIL, 2024).

⁹⁰ Segundo informações da Secretaria Nacional de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Laís Abramo: “Iniciativa inédita na gestão, a criação da Secretaria Nacional de Cuidados e Família tem a missão de formular uma política integrada sobre o tema, garantindo esse direito a todos os cidadãos. "Ao cuidar de uma pessoa, ao garantir que essa pessoa tenha condições de vida adequadas e que ela se desenvolva, é algo que diz respeito não apenas a essa pessoa ou à família, mas diz respeito ao conjunto da sociedade, para que ela funcione, para que o mercado de trabalho funcione, para que a economia funcione. São funções cotidianas que têm que ser feitas. São todas atividades necessárias para a reprodução da vida cotidiana, como fazer comida, como limpar e organizar a casa", explicou Laís. Ela ressaltou ainda que, por não ser reconhecido como um trabalho, as mulheres acabam não sendo valorizadas pela tarefa do cuidado. "Muitas vezes, significa um número muito grande de horas diárias dedicadas a esse tipo de trabalho que vão terminar constituindo e criando barreiras muito fortes para elas em outras áreas da vida", disse. (BRASIL, 2023)

por meio de uma desaceleração no crescimento dos salários dos homens (WORLD ECONOMIC FORUM, 2023).

O *Word Economic Forum* (2023) vem trabalhando com governos de todo o mundo para a criação de uma rede de 14 aceleradores de paridade de gênero, com o intuito de abordar questões estruturais como “acesso a creches de qualidade e acessíveis, redes de segurança social, acordos de trabalho flexíveis e normas sociais discriminatórias.”

Sem contar que os referidos Aceleradores de Paridade de Gênero visam promover a transparência salarial e, por consequência, melhorar a qualidade do trabalho e os padrões de remuneração praticados, além de definir metas para mulheres em posição de liderança e permitir análises mais acertadas sobre a força de trabalho.

Por outro lado, e não menos importante, políticas de igualdade salarial podem auxiliar na eliminação da pobreza extrema sob a qual estão muitas mulheres, permitindo que elas tenham acesso a trabalho digno e bem remunerado:

Certas políticas podem ajudar a reduzir e redistribuir o trabalho não remunerado. Nas economias em desenvolvimento, medidas para melhorar o abastecimento de água e o saneamento, o fornecimento de eletricidade e os transportes são fundamentais para liberar as mulheres das tarefas de baixa produtividade.

O UNICEF estima que as mulheres gastem 200 milhões de horas por dia em todo o mundo buscando água. Na Índia, as mulheres passam mais de uma hora por dia apanhando lenha. A melhoria do acesso à eletricidade e à água e a queda dos preços dos eletrodomésticos ajudaram a aumentar a participação feminina na força de trabalho no México e no Brasil. A expansão do acesso à internet para toda a população pode ajudar as mulheres a tirar partido da chamada gig economy e dos regimes de trabalho flexíveis. (GEORGIEVA, 2019)

Também, nesse sentido, a questão da diversidade em cargos de liderança é uma discussão urgente. Para isso, uma ação importante no âmbito global é o relatório *Diversity Matters*⁹¹, que em sua quarta edição, traz dados bastante abrangentes onde foram analisadas 1265 empresas, 23 países e seis regiões globais, buscando apresentar como está a questão da

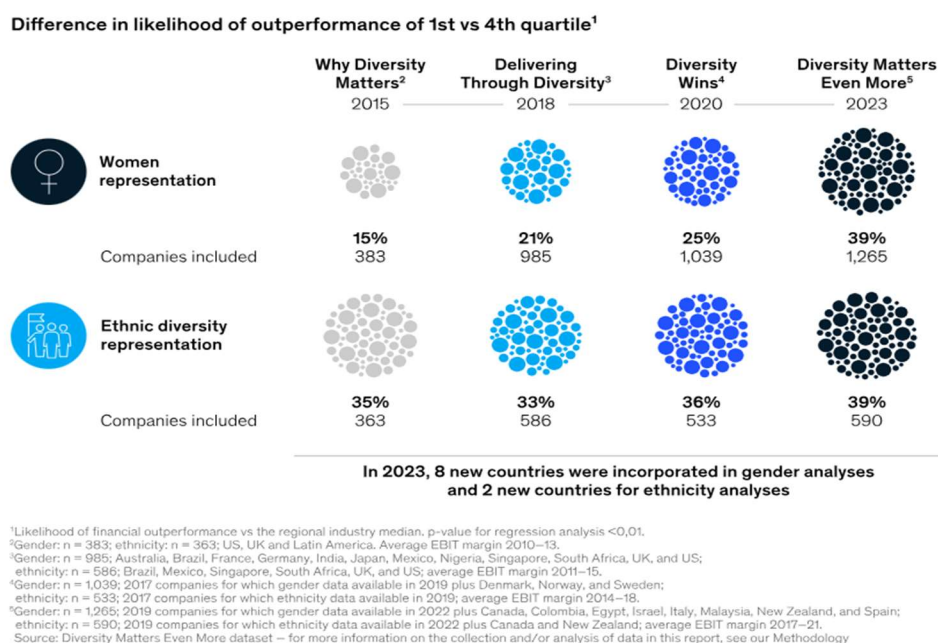
⁹¹ “*Diversity Matters Even More* é o quarto relatório de uma série da McKinsey que investiga o caso de negócios para diversidade, seguindo *Why Diversity Matters* (2015), *Delivering Through Diversity* (2018) e *Diversity Wins* (2020). Por quase uma década, por meio de nossa série de relatórios *Diversity Matters*, a McKinsey apresentou uma perspectiva global abrangente sobre a relação entre diversidade de liderança e desempenho da empresa. Este ano, o caso de negócios é o mais forte desde que começamos a monitorar e, pela primeira vez em algumas áreas, a representação equitativa está à vista. Além disso, uma nova descoberta impressionante é que a diversidade de liderança também está convincentemente associada a ambições de crescimento holístico, maior impacto social e forças de trabalho mais satisfeitas.” (MCKINSEY & COMPANY, 2023)

diversidade e o desempenho financeiro e qual o impacto holístico da diversidade de comunidades no que diz respeito à força de trabalho e no ambiente (MCKINSEY & COMPANY, 2023).

Referido relatório (MCKINSEY & COMPANY, 2023) reflete a real situação da diversidade em cargos de liderança e qual a sua relação com os retornos financeiros mais elevados, como o importante dado confirmando que a participação mais ativa de mulheres colabora para a ascendência nos números de crescimento, o que significa dizer que a participação efetiva de mulheres é elemento essencial para o desenvolvimento socioeconômico.

Também nesse sentido, a **segunda reunião plenária do Grupo de Trabalho de Empoderamento de Mulheres do G20 (maio/2024)**, evento que discutiu, entre outros assuntos, a inclusão da igualdade de gênero nos orçamentos nacionais, para demonstrar que é possível alcançar melhores resultados com recursos já existentes e intensificar a discussão sobre a urgência em reconhecer, redistribuir e valorizar o trabalho não remunerado de cuidado, o qual, em sua maioria, é realizado por mulheres.

Figura 8- The business case for diversity on executive teams and financial outperformance



Fonte: MCKINSEY & COMPANY, 2023.

Outro efeito importante que os dados analisados refletem é o de que quanto mais diversidade nas equipes de liderança, maior a probabilidade de serem assumidos compromissos

públicos e equilibrados com a diversidade, equidade e inclusão nas tomadas de decisão.⁹² (MCKINSEY & COMPANY, 2023)

No Brasil, algumas ações e programas vêm sendo idealizados e concretizados, recentemente entrou em vigor a **Lei de Igualdade Salarial n. 14.611/2024**, a qual dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens e altera a Consolidação das Leis do Trabalho no que corresponde e como uma de suas principais inovações, a nova lei obriga empresas de Direito Privado, com 100 ou mais empregados a

⁹² “Transformar este compromisso em ações ousadas é o próximo passo natural. Para facilitar esta transformação, conduzimos entrevistas com líderes da diversidade que compartilharam ideias valiosas. Essas entrevistas revelaram cinco estratégias para transformar efetivamente palavras em ações: *Comprometa-se com uma abordagem sistemática e orientada para um propósito para beneficiar todas as partes interessadas*. As empresas devem enquadrar e perseguir as suas aspirações de DEI – interna e publicamente – como fundamentais para a sua missão e incorporadas nos seus objetivos estratégicos. Ter perspectivas e antecedentes diversos pode ser extremamente útil, como sugere a relação entre a diversidade étnica e de gênero e o desempenho de crescimento inclusivo das empresas. 1. *Incorpore sua estratégia em iniciativas de negócios em toda a empresa e adapte-a ao contexto local*. Embora a estratégia de DEI seja normalmente moldada no topo, dar às equipes locais licença para se adaptarem aos contextos locais é fundamental para construir propriedade e impacto local. O lançamento ágil de ciclos de teste e aprendizagem para iniciativas de DEI em localidades específicas antes de implementá-las em toda a empresa também pode apoiar objetivos maiores de DEI. Ao elaborar uma abordagem “global-local” para estabelecer a sua estratégia e valores DEI, os líderes devem construir linhas de comunicação abertas para desenvolver uma compreensão profunda da sua força de trabalho, comunidade e clientes. Isso garante que a DEI passe de ideais abstratos para ações concretas. 2. *Priorize práticas de pertencimento e inclusivas para desbloquear o desempenho*. A representação diversificada terá o maior impacto numa cultura que promove a inclusão e a pertença – o que também facilita a retenção de talentos diversos, a inovação e a centralização no cliente. Este apoio deve incluir tornar a liderança inclusiva a norma através de formação de gestão e responsabilização, bem como fornecer apoio de alto impacto a grupos de afinidade e de recursos de funcionários (ERGs) para aumentar a satisfação dos funcionários. 3. *Encorajar e ativar campeões e aliados, fornecendo recursos e apoio adequados*. Os esforços da DEI de líderes individuais, especialmente mulheres, são muitas vezes menos destacados ou oficialmente recompensados, incluindo as suas contribuições para a liderança inclusiva, a aliança e o bem-estar dos funcionários. As empresas que reconhecem estes esforços e proporcionam um ambiente de apoio podem ajudar estes líderes a prosperar. Este apoio pode incluir orientação e patrocínio, bem como encorajar e celebrar aliados. Os líderes poderiam ser avaliados pelas suas contribuições para a DEI e para o bem-estar dos funcionários nas suas avaliações de desempenho. 4. *Aja de acordo com o feedback, incluindo vozes dissidentes*. Uma cultura de feedback sobre a estratégia de DEI por parte da força de trabalho e das partes interessadas em geral pode fornecer informações valiosas, identificando tanto os pontos fortes como as oportunidades de mudança. Os líderes podem usar pesquisas de rotina da empresa para coletar feedback internamente e ouvir socialmente externamente. É importante que as vozes dissidentes também sejam ouvidas para identificar as causas profundas de quaisquer obstáculos e contribuir para otimizar o impacto da estratégia DEI. Apesar de um ambiente de negócios desafiador, o argumento comercial para diversas equipes de liderança é claro e está cada vez mais forte. Neste relatório, as nossas conclusões também mostram uma ligação estatisticamente significativa entre diversos conselhos de administração e equipas executivas e pontuações de impacto holístico mais elevadas, incluindo em medidas ambientais e sociais. Para alcançar um impacto duradouro ao longo destas dimensões, as empresas devem avançar com ousadia para além do aumento da representação diversificada e integrar a DEI numa abordagem orientada para um propósito, ampliando o impacto positivo da empresa entre as partes interessadas, os funcionários, a comunidade externa e o ambiente.” (MCKINSEY & COMPANY, 2023)

apresentar, duas vezes ao ano, o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, sob pena de multa⁹³.

Outro avanço histórico e exemplo de como promover a igualdade por intermédio de políticas públicas é a alteração da Resolução n. 106/10, pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário.

Com a referida alteração, para as promoções pelo critério de merecimento, as Cortes deverão utilizar a lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, garantindo uma política clara de paridade de gênero no âmbito dos Tribunais, alterando efetivamente a realidade atual que reflete a desigualdade, ou seja, embora constituam cerca de 51% da população brasileira, as mulheres representam 38% da Magistratura, sendo 40% presentes no primeiro grau de jurisdição e apenas 21% no segundo grau⁹⁴ (BANDEIRA, 2023).

5.1.3 No contexto da segurança pública e manejo social

No Brasil, nos contextos da maternidade e cuidados, bem como no contexto do trabalho, as questões relacionadas à integridade da mulher, tanto física como psicológica/emocional e à sua segurança têm sido objeto de discussões e ações voltadas à sua garantia e proteção.

Como já discutido em tópicos anteriores, passos importantes foram dados na direção da prevenção e eliminação da violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a declaração de inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, a qual foi argumento de defesa em inúmeros casos de feminicídio no Brasil.

Outra ação importante se reflete no **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, pelo qual, obrigatoriamente, deve-se levar em conta a realidade de mulheres vítimas

⁹³ “O relatório contempla informações dos vínculos de trabalho contendo o grupo ocupacional, a diferença de salário contratual e o valor da remuneração mensal - que se serve de base para as deduções obrigatórias, como décimo terceiro, gratificações, comissões, horas extras, adicionais, terço de férias, aviso prévio trabalhado e descanso semanal remunerado e gorjetas. O relatório permite a comparação objetiva entre salários, remunerações e a razão por sexo e raça/etnia.” (BRASIL, 2024)

⁹⁴ “Segundo a resolução aprovada, a ação afirmativa deve ser temporária e perdurar até o atingimento da paridade nos tribunais. Com a decisão, as cortes deverão seguir a seguinte orientação para a ocupação de um cargo pelo critério do merecimento: lista mista e lista exclusiva para mulheres. Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais.” (BANDEIRA, 2023)

das mais variadas discriminações e violências, além de promover o acompanhamento e preparação de Magistrados para a atuação nesse sentido.

Importante iniciativa, também, são grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, o que é bem retratado pela obra **Mapeamento Nacional 2023: Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres**⁹⁵ (BEIRAS et al., 2021), que trata dos grupos para homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres em paralelo à análise teórica sobre o tema, além de apresentar leis e normativas relacionadas, dados referentes ao referido mapeamento e indicação de recomendações e critérios a serem atendidos.

No contexto desse mapeamento, muito além das questões individuais envolvidas, no sentido de que são tratadas as emoções masculinas, é essencial priorizar questões de interseccionalidades e aprendizados acumulados ao longo de vários anos de estudos, debates e movimentos feministas que buscam soluções para a desigualdade e, nesse caso, eliminação da violência contra a mulher.

É preciso, sem dúvidas, que se estabeleça um olhar crítico sobre o comportamento masculino, “para que se possa amadurecer a perspectiva relacional de gênero e não apenas consolidar fratrias de expressões de masculinidades, que por vezes podem essencializar a diferença de gênero ou romantizar o movimento de transformação das masculinidades” (BEIRAS et al., 2021, p. 131).

Outro ponto a ser considerado é o de que o maior número de atendimentos a homens e o trabalho com questões de masculinidade, têm sido tratados no âmbito do Judiciário, o qual não pode suportar essa demanda, por isso, importante o encaminhamento desses homens ao tratamento por esses grupos de atendimento e reeducação:

Não obstante tal diversidade existente no campo, pode-se afirmar que o maior número de atendimentos a homens e trabalhos com masculinidades, ainda assim, concentra-se na demanda do Poder Judiciário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça de 2019, corriam 1.036.746 feitos relacionados

⁹⁵ Trata-se de “conjugado com apontamentos teóricos sobre a temática, apresentação das leis e normativas pertinentes ao tema, análise dos dados coletados e indicação de recomendações e critérios, realizado numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Universidade Federal de Santa Catarina, via Departamento de Psicologia e Programa de Pós-graduação em Psicologia (por meio do grupo de pesquisa Margens - Modos de Vida, Família e Relações de Gênero, e pelo Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica -NPPJ). (BEIRAS et al., 2021)

à Lei Maria da Penha (CNJ, 2020) e, como se verá à frente, os grupos existentes não têm, ainda, porte suficiente para dar conta da demanda por sua realização no território nacional. O Poder Judiciário representa, portanto, um ponto nodal nas políticas de desarme de masculinidades, uma encruzilhada de transformação subjetiva de homens com fins de impacto político-criminal sobre as violências contra a mulher. Daí a importância de se compreender de que forma os homens são encaminhados, em quais momentos do processo, bem como as formas de participação nos grupos. (BEIRAS et al., 2021, p. 132)

De forma geral, no Brasil, conforme catálogo do IPEA sobre políticas públicas (IPEA, 2024), a promoção da equidade de gênero vem sendo realizada em várias frentes, no sentido de, especificamente, proporcionar condições e oportunidades de crescimento e desenvolvimento.

A seguir, alguns dos programas de políticas públicas já implementados:

- ✓ Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra Mulheres (PNAINFO) – 2021 – Lei n. 14.232/2021⁹⁶;
- ✓ Programa Emprega + Mulheres e Jovens – 2022⁹⁷;
- ✓ Programa Emprega + Mulheres – Lei n.14457/2022 – 2022 (IPEA, 2024);

⁹⁶ “**Objetivos:** Art. 3º São objetivos da PNAINFO: I - subsidiar a formulação, o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres; II - produzir informações com disponibilidade, autenticidade, integridade e comparabilidade sobre todos os tipos de violência contra as mulheres; III - manter as informações disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados cuja restrição de publicidade esteja disciplinada pela legislação; IV - integrar e subsidiar a implementação e avaliação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; V - atender ao disposto no inciso II do caput do art. 8º e no art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); VI - padronizar, integrar e disponibilizar os indicadores das bases de dados dos organismos de políticas para as mulheres, dos órgãos da saúde, da assistência social, da segurança pública e do sistema de justiça, entre outros, envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência; VII - padronizar, integrar e disponibilizar informações sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres; VIII - atender ao disposto nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no que tange à produção de dados e estatísticas sobre a violência contra as mulheres.” (IPEA, 2024).

⁹⁷ “**Objetivos:** § 1º São objetivos do Selo Emprega + Mulher: I - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, dentre outros: a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres; b) à divisão igualitária das responsabilidades parentais; c) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens; d) à oferta de acordos flexíveis de trabalho; e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos; e II - reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados. § 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o regulamento do Selo Programa Emprega + Mulher. (IPEA, 2024).

- ✓ Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais – Decreto 11.641/2023 – 2023⁹⁸;
- ✓ Programa OI, MULHERES – Portaria 222/2023 - 2023⁹⁹;
- ✓ Programa Mulheres Mil – Portaria 725/2023 - 2023¹⁰⁰;
- ✓ Programa Mulher Cidadã – Cidadania Fiscal para Mulheres¹⁰¹.

Mundialmente, várias ações foram implementadas para a redução da desigualdade entre os gêneros, um exemplo é a Coligação de Ação Geração Igualdade sobre Justiça e Direitos

⁹⁸ **Objetivos:** Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério das Mulheres. Parágrafo único. O Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais tem como objetivo garantir o acesso à documentação civil básica, à titulação conjunta da terra e ao território ocupado às mulheres rurais, compreendidas como mulheres do campo, das florestas e das águas, para que possam viver com dignidade, assegurados os seus direitos civis, políticos e sociais. **Público alvo na legislação.** Art. 2º São beneficiárias do Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais: I - as mulheres assentadas da reforma agrária; II - as mulheres da agricultura familiar; III - as mulheres extrativistas; IV - as mulheres pescadoras artesanais e aquicultoras; e V - as mulheres dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais. (IPEA, 2024).

⁹⁹ “**Objetivos:** Art. 3º - São objetivos do Programa OI, MULHERES! I - realizar a escuta e o diálogo nos territórios sobre denúncias de violências, discriminação e violações de direitos das mulheres; II - diligenciar pela busca ativa de mulheres e grupos de mulheres que, em razão de vulnerabilidades, não consigam acessar os canais de atendimento da Ouvidoria do Ministério das Mulheres; III - implementar novos canais de atendimento que sejam acessíveis a todas as mulheres e que reduzam os impactos da exclusão digital; IV - promover a educação em direitos para a disseminação de informações, conscientização popular e engajamento das mulheres para a participação social democrática paritária e controle das políticas públicas; V - atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos das mulheres, em articulação com instituições dos Poderes da República e entes federativos; VI - garantir atendimento com perspectiva de gênero a mulheres em situações de risco, desastres, deslocamentos forçados e outras crises, e, quando necessário, conforme a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; VII - produzir dados e conhecimento para formulação de políticas públicas para mulheres. **Público alvo na legislação.** Mulheres”. (IPEA, 2024).

¹⁰⁰ **Objetivos:** Art. 1º Instituir o Programa Mulheres Mil que visa à formação profissional e tecnológica, articulada com elevação de escolaridade e a inclusão socioproductiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social. (IPEA, 2024).

¹⁰¹ “Buscando garantir desenvolvimento profissional às mulheres, recentemente, o Ministério da Fazenda criou o **Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres"**, instituído pela **Portaria nº 26, de 24 de fevereiro de 2023**, que tem como foco principal ofertar ações de orientação e capacitação às mulheres em situação de vulnerabilidade ou/e de risco social, auxiliando-as a sair da informalidade e conquistar segurança social. Entre outras finalidades do programa, cabe destacar os seguintes objetivos: a) prover instrução e orientação para que mulheres em situação de risco e vulnerabilidade possam empreender; b) auxiliar mulheres na aquisição de autonomia financeira e obtenção de renda, em benefício das suas famílias e comunidades; c) expor as vantagens decorrentes da formalização empresarial, especialmente em relação à segurança social; d) promover a educação fiscal e a compreensão da função socioeconômica dos tributos; e) auxiliar a regularização fiscal e f) estimular a participação ativa do cidadão na construção de uma sociedade mais justa. Esse novo programa foi inspirado em um **projeto já experimentado pela Receita Federal do Brasil (RFB)**, direcionado para mulheres em situação de fragilidade social, desenvolvido no Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal (NAF) de uma instituição de ensino no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, que tem como principal função fomentar o potencial do modelo empresarial MEI (microempreendedor individual) na emancipação econômica de mulheres em situação de risco e de vulnerabilidade social na região. Muitas vezes, elas não têm rendimento próprio e ficam sujeitas às situações potencialmente perigosas, abusivas e à pobreza extrema.” (ABROSIO; CARVALHO, 2023)

Económicos da ONU – Organização das Nações Unidas, a qual movimentou, em 2022, 32 milhões de dólares em iniciativas que promovam direitos e desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, então, o exemplo da **Iniciativa para a Solidariedade Global** que auxiliou trabalhadores, dos quais 60% de mulheres, a acessar processos de reclamação e reparação em relação à discriminação e violência sofridas nos ambientes de trabalho, sendo que 1500 trabalhadores foram treinados para apoiar esses esforços e aproximadamente 200.000 mulheres dos setores têxtil, vestuário e eletrônicos já podem tratar de questões relacionadas à discriminação de gênero no seu ambiente de trabalho (UN WOMEN, 2024).

E ainda, em relação ao trabalho de cuidado, no Cazaquistão foi estendida a **assistência à infância para mães trabalhadoras e não trabalhadoras** de 1 para 1,5 anos, além do aumento dos benefícios sociais para pessoas com deficiência em 14,5% (UN WOMEN, 2024).

Por fim, em relação à inclusão de mulheres para participação mais efetiva na economia, o **projeto DESFERS** na região do Sahel (Senegal, Mali e Níger) auxiliou mulheres na área de energia renovável a fazer a transição de trabalhos informais para carreiras mais estáveis, oferecendo treinamento técnico, suporte financeiro e oportunidades de trabalho, em especial, no empreendedorismo. O referido projeto apoia empresas de propriedade de mulheres no âmbito da energia renovável, treinando e facilitando o acesso a essa energia e a financiamentos que possibilitem o seu negócio.

As iniciativas envolvem aumentar a taxa de participação das mulheres na força de trabalho com o fim de impulsionar o crescimento econômico, contudo, garantindo não só acesso ao trabalho, mas que tenham **acesso a trabalho digno e remuneração igual para o trabalho de igual valor**, além de proteção social e jurídica, **garantias de emprego e aposentadoria**, como já discutido em tópico anterior sobre os custos social e econômico decorrentes da desigualdade e discriminação de gênero.

Ainda, tais medidas são vias seguras que possibilitarão a **redução das altas taxas de pobreza extrema** entre mulheres, já que segundo informações da ONU Mulheres mais de 10% de mulheres em todo o mundo estão expostas a condições de pobreza extrema e vivem com menos de US\$ 2,15 (R\$ 12,34) por dia (UN WOMEN, 2024)

5.2 A mudança e os seus efeitos em relação à eliminação da desigualdade de gênero

Conclui-se, então, que a mudança necessária e urgente que se propõe é, portanto, algo que depende não só da essencial alteração na forma de interpretar e aplicar a norma jurídico constitucional, mas também, de preparar o legislador e o julgador¹⁰², no sentido de conscientizá-los da importância de exercitar o seu trabalho com perspectiva de gênero, bem como preparar a sociedade civil para participar, além de trazer para o contexto das leis e do atendimento a seus comandos, ações que provoquem e permitam a realização do direito, considerando que o homem é protagonista:

Se o conhecimento tem gênero, não há motivos para pensar que o Direito seria diferente. E de fato, não o é. Por isso, a leitura das legislações, sua interpretação e aplicação são feitas, desde sempre, a partir da perspectiva masculina: não é somente a visão masculina que está impregnada no texto, é o homem, também, o único que pode dizer o que o texto é, o que ele significa. (URTADO; PAMPLONA, 2021, p. 57-58)

Isto significa colocar o Judiciário como importante instrumento de, não somente interpretar e aplicar a lei, mas para a concreta realização do direito, **incluindo a visão feminina e a mulher nesse contexto**, atuando na correção das anomalias constantes da atuação dos destinatários da ordem judicial e da tarefa de cumprimento das leis, enfatizando a essencial atuação dos julgadores com a consciência de igualdade de gênero, fornecendo subsídios para o efetivo atendimento à lei e à correção de eventuais desobediências.

E não menos importante, que no exercício de interpretação e aplicação da lei, sejam incluídas orientações no sentido de corrigir prejuízos decorrentes da desigualdade, bem como instituir ações concretas para a efetiva eliminação dessa desigualdade, o que pode ser realizado por meio de políticas públicas que atendam a realidade social como uma extensão da interpretação da norma e o reflexo do comando jurídico constitucional na defesa e garantia dos mais caros direitos fundamentais.

Tais ações envolvem, como dito, a participação da sociedade civil nos movimentos de alteração e regulação social, no sentido de que há uma verdadeira vontade de participação por

¹⁰² “Criado pela Resolução CNJ n. 492/2023, o Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero foi constituído pela Portaria CNJ n. 329/2023, com representação de todos os ramos de justiça, das Escolas Nacionais – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Academia e da Sociedade Civil. Ata da 1ª reunião do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero – 15/12/2023” (CNJ, 2021)

parte de todos os cidadãos, e essa participação pode ser ofertada pelas ações e políticas públicas a serem implementadas convidando a todos a serem ativos nessa mudança:

Um dos mais importantes fatores de unidade da sociedade civil está no fato de que ela congrega **pessoas que se sentem cidadãos, e que querem participar da regulação social**. Elas o fazem usualmente com base em alguns objetivos precisos: em matéria de direitos humanos, de meio ambiente, de população e de desenvolvimento, dizem os atores do Relatório sobre a Governança Global. Podemos constatar a veracidade dessa afirmação ao enumerar os diversos lugares de produção de regulação. Mas o critério primacial de unidade se deve à qualidade de ator integral do desenvolvimento e da regulação da sociedade ao mesmo título que o Estado e o setor privado. A sociedade civil não entende governar no sentido próprio e estrito, que é assunto que cabe aos governantes. Isso não quer dizer que ela não disponha de um instrumento de ação, que ela, aliás, nem sempre tem consciência de ter: a governança [...]. Em resumo, **a sociedade civil aparece daqui por diante não mais apenas como um conjunto de movimentos de reivindicação, mas também como a expressão de uma verdadeira vontade de participação por parte dos cidadãos**. (ARNAUD, 2007, p. 231)

Por outro lado, há que se considerar que todas as alterações propostas devem ter foco, também, **na economia feminista**, disciplina nova e que trouxe ao centro das discussões relacionadas à economia como questões já presentes no movimento feminista, tais como a desigualdade de gênero, os trabalhos doméstico e de cuidado não remunerados, além de questões sociais.

A economia feminista, como crítica às economias consideradas legítimas e/ou dominantes, surge já no século 19, quando uma série de mulheres interpelam os economistas clássicos por não discutirem a divisão sexual do trabalho, por não atribuírem categoria econômica às atividades domésticas nem conceituá-las como trabalho, por aceitarem as discriminações profissionais das mulheres, por não reconhecerem o poder patriarcal exercido pelo homem no lar em seu papel de “ganhador de pão”. Não por acaso, essas críticas coincidem no tempo com o que se denomina primeira onda do feminismo. (CORRAL; BENGGOA, 2022)

Em torno da ideia da **economia feminista**, portanto, além da eliminação da desigualdade e da discriminação por gênero – as quais atuam de forma ampla -, estão, em micro análises, as questões que envolvem os trabalhos doméstico e de cuidado, a desvalorização desses trabalhos, a indisponibilidade da mulher para se dedicar ao trabalho formal e produzir renda e a exploração da força de trabalho da mulher em favor da produção de renda exclusivamente por homens, o que, sem dúvidas, os coloca em posição de poder em relação às mulheres e as deixa vulneráveis a todo tipo de violências.

Vale frisar, que todo o trabalho desempenhado por mulheres e não remunerado é o que, de certa forma, sustenta e possibilita toda a atividade produtiva, mas que, ainda assim, tem o

seu valor destorcido, no conceito de economia vigente, **o trabalho não remunerado e que desproporcionalmente recai sobre mulheres não é considerado produtivo.**

Nesse contexto, mais uma vez, a questão da interpretação e da conscientização sobre a necessidade urgente de adoção de novos conceitos e comportamentos é indispensável, no sentido de que a perspectiva de gênero deve ser elemento recorrente para a legislação, para julgamentos, para fiscalização e punição do que não se coadune com a valorização da mulher em todos os contextos abordados.

Isto significa, ainda, **reorganizar a economia** a partir dessa nova perspectiva, ressignificar as contribuições para a riqueza social e econômica, enfrentando o sistema capitalista e o que é possível realizar nesse contexto:

Desta forma, a prioridade na implementação de políticas para a igualdade é demonstrar que são funcionais do ponto de vista social e que, por isso, podem ser rentáveis do ponto de vista econômico. É, portanto, um meio de convergência de interesses que pode resultar em bons resultados:

Trata-se de **legitimar essas políticas mostrando que são rentáveis e que todos ganham.** A narrativa passa a ser a de uma convergência entre os objetivos políticos e jurídicos de igualdade, os éticos, de uma sociedade boa, e os objetivos econômicos de uma sociedade eficiente e produtiva. Assim, as discriminações são reduzidas a uma questão de alocação dos recursos, que provocaria um entrave no crescimento econômico ou nos lucros das empresas. [...]

Nesse cenário de renovação neoliberal, o papel das economistas e dos economistas seria o de dar a última palavra, sempre se colocando do lado da eficiência: as discriminações são caras? Será que a ausência de mulheres nos conselhos administrativos pesa no desempenho das empresas? Embora seja fundamental julgar a eficiência de uma política de acordo com as metas que ela consegue atingir, **não podemos avaliar a pertinência de um objetivo como a igualdade entre os sexos apenas nos baseando na eficiência econômica.** (PÉRIVIER, 2023, p. 155)

O fato é que, ainda que a meta de igualdade para ser alcançada deva impor algumas restrições de ordem econômica para mais tarde permitir ganhos equilibrados, não é possível desprezar **o ideal democrático** no qual está inserida a igualdade. Isto quer dizer que, a eficiência econômica não pode ter lados, nem valorizar apenas a produção de riquezas, mas sim os direitos humanos e as liberdades individuais (PÉRIVIER, 2023, p. 155-156).

E mais, para atingir a igualdade e eliminar a discriminação entre os sexos e, por conseguinte, permitir que mulheres possam fazer escolhas, participar e produzir, e ainda, livres de violências decorrentes da desigualdade, é preciso muito mais que uma legislação que

disponha sobre todo esse contexto, é necessário que sejamos educados para a prática dos comandos dessa legislação e que, repita-se, seja dada a interpretação pertinente e que se repense e altere os sistemas social, econômico, fiscal e cultural para que seja possível “construir um modelo coerente, portador de emancipação e de igualdade” (PÉRIVIER, 2023, p. 181).

Vale ressaltar que toda a mudança e os benefícios dela resultantes devem estar estruturados na certeza de que não servirão como critério de exclusão de mulheres, como ocorreu e ainda ocorre com muitos dos movimentos de distinção positiva em relação às mulheres, como a licença maternidade, e que sejam efetivamente garantidos e usufruídos, além de protegidos pelas disposições legais com a previsão de fiscalização e medidas punitivas em caso de não atendimento e desobediência a tais comandos.

Diante disso, há algumas conclusões a fazer:

- i) Homens serão, de alguma forma, esvaziados da função de prover; e
- ii) Mulheres serão uma parcela importante da massa das faculdades mentais a serviço de uma sociedade. (MILL, 2021, p. 27)

Assim, verifica-se que a real mudança a se instituir para a igualdade de gênero deve movimentar várias frentes, desde a educação, passando pela conscientização e alteração de comportamentos padrão culturalmente estabelecidos, até chegar na interpretação jurídico constitucional, a qual é realizada por seres humanos, os quais devem estar preparados e dispostos a realizar o direito e que isso permita, como defendeu Stuart Mill em 1869, termos uma “**parcela importante da massa das faculdades mentais a serviço de uma sociedade**” (MILL, 2021, p. 27, grifo nosso).

Por fim, é nítido que o investimento em abertura e equilíbrio de oportunidades significa investir no crescimento econômico, no desenvolvimento e no progresso para sociedades igualitárias, o que é plenamente possível em nosso País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Particularmente, direcionado às relações que envolvem homens e mulheres, o estudo demonstrou a influência social e cultural intensa sobre tais relações e como isso se projeta em sociedade nos âmbitos socioeconômico, cultural e político.

Nessa conjuntura, direitos constitucionalmente garantidos às mulheres foram retratados historicamente em uma linha do tempo em que é possível identificar o avanço legislativo brasileiro para a defesa desses direitos, mas que, em que pese todo esse arcabouço legislativo constitucional e, conseqüentemente, infraconstitucional e a sua incorporação ao ordenamento jurídico, não se estabelece a sua concreta realização no contexto prático e, portanto, sem satisfatória efetividade.

Constatou-se que ainda se vive sob um regime robusto de valorização de costumes e reiterado comportamento social patriarcal muito arraigados e, por isso, naturalizados e intrínsecos às nossas vivências e convivências.

Logo, a discriminação e a desigualdade refletem a forma em que o poder se constitui e as relações que se estabelecem dentro desse contexto. Isto quer dizer que o modo de ser ou de agir de determinadas pessoas ou grupos não determinam o preconceito, mas sim regras social e culturalmente impostas, repetidas e finalmente naturalizadas, as quais se tornam modos de viver e que repelem qualquer conduta que com elas não se coadune (DIMOULIS, 2021, p. 88).

Como consequência da naturalização e normalização das discriminações e desigualdades, tem-se como resultado prejuízos de ordem coletiva, danos que comprometem a promoção da harmonia e pleno desenvolvimento social e pessoal de todos, além de danos importantes de ordem econômica, custos estes que podem ser verificados estatisticamente e que refletem a situação alarmante a que estão expostas as mulheres no Brasil.

As estatísticas demonstram objetivamente que grande parte das mulheres brasileiras vivem em situação de pobreza extrema e expostas a todos os tipos de precariedades. Isto significa “deixar de ganhar, tanto para as vítimas, quanto para toda a sociedade” e que há um custo socioeconômico importante na exclusão de mulheres dos processos de desenvolvimento (PÉRIVIER, 2023, p. 167).

A igualdade, contudo, não deve se expressar como uma “homogeneização forçada”, mas no reconhecimento de que todos temos o direito de sermos diferentes e vivermos de acordo com

essas diferenças e, portanto, “igualdade e liberdade deixam de ser antíteses, tornando-se valores complementares e sinérgicos” (SARMENTO, 2006, p. 146).

E mais, o que se pretende alcançar é isonomia orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do seu compromisso social, um importante caminho para que se estabeleça a igualdade em concreto, colocando a todos em um mesmo patamar ou ponto de partida.

Nesse sentido, sem dúvidas, pela análise realizada neste estudo, verificou-se que, provavelmente, alterações no âmbito da interpretação constitucional (e infraconstitucional), e o revolvimento de questões que vêm sendo naturalizadas e se mantêm apesar da legislação que prevê limites e controle sobre elas, pode ser um caminho para o equilíbrio de oportunidades.

Uma Constituição pode prever como viverão as pessoas no futuro, o que, necessariamente, leva a pensar sobre como interpretar, aplicar e alterar normas constitucionais sem ferir a sua supremacia e a sua força normativa, permitindo que gerações futuras possam fazer escolhas que se coadunem com o seu tempo e vivências, contudo, em consonância com as disposições constitucionais.

Assim, a superação do formalismo jurídico, a constitucionalização do Direito com o protagonismo da Constituição como fonte de inspiração para a aplicação e leitura de todo o ordenamento jurídico, o pós-positivismo aplicado de forma a procurar a solução dos problemas jurídicos em outros lugares além da norma, ou seja, partindo do princípio de que a referida solução não está “pronta na norma” e o Direito precisa se aproximar de outras áreas para alcançá-la, podem dar lugar à realização efetiva dos direitos das mulheres (BARROSO, 2019, p. 31-36).

E, por fim, coube demonstrar a importância da Constituição sob perspectiva feminina, como norma orientadora e precursora de uma legislação pronta a atender as necessidades específicas e distintas de um grupo importante com inequívocas vantagens à toda a coletividade, além de orientar, também, ações que extrapolem o exercício da interpretação e aplicação das leis, mas que sejam resultado desse exercício, com a determinação de ações afirmativas efetivas que possam trazer à realidade o equilíbrio que se busca, sem excluir ações da sociedade civil, também guiadas por esse ideal de constitucionalismo.

REFERÊNCIAS

ABROSIO, Cláudia; CARVALHO, Paula Sacchi. **Desenvolvimento social: o programa "mulher cidadã - cidadania fiscal para mulheres" e demais incentivos fiscais.** 2023. Disponível em: <<https://analise.com/opinio/development-social-the-program-woman-citizen-fiscal-for-women-and-other-tax-incentives>>. Acesso em: 11 set. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor.** 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor#:~:text=Entrou%20em%20vigor%20a%20lei,Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula%20da%20Silva>>. Acesso em: 12 out. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Preocupação com aumento de feminicídios no Brasil motiva debate na CDH.** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/preocupacao-com-aumento-de-feminicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

AGÊNCIA SENADO. **Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis.** 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>>. Acesso em: 06 out. 2024.

ALBAINE, Laura. **Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar.** 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Fernanda Correa Brito. **É possível desenvolver a maternagem?** [20-?]. Disponível em: <<https://desenvolver.com/universo-feminino/e-possivel-desenvolver-a-maternagem/>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós-globalização. Crítica da Razão jurídica.** v.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BAINES, Beverley, BARAK-EREZ, Daphe, KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives.** English Edition. eBook Kindle. Editora Cambridge University Press, 2012.

BANDEIRA, Regina. **CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas.** 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BANDEIRA, Regina. **Depois da constituição, lei Maria da Penha e outros direitos para mulheres**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/depois-da-constituicao-lei-maria-da-penha-e-outros-beneficios-para-as-mulheres/>>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Anotada Adriano da Gama Kury. 5.ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula. Direitos fundamentais, políticas públicas, informação e desigualdade. In: SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi [Coord.] NOWAK, Bruna [Org.]. **Constitucionalismo Feminista**. 2.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BARRAL, Daniel de Castro; ZANELLO, Valeska. **Psicologia política**. v.21. n.52. p. 672-688, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalismo democrático: a ideologia vitoriosa do séc. XX**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de direito administrativo**, 240, 1–42, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEIRAS, Adriano et al. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: mapeamento, análise e recomendações. 2021. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <<https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/mapeamento-1.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos humanos**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Decisões judiciais com perspectiva de gênero e política de cuidados**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-25/decisoes-judiciais-com-perspectiva-de-genero-e-politica-de-cuidados/#_ftn9>. Acesso em: 05 out. 2024.

BID- BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Iniciativa de paridade de gênero**. [20-?]. Disponível em: <<https://www.iadb.org/pt-br/quem-somos/topicos/genero-e-diversidade/iniciativas-de-genero-e-diversidade/iniciativa-de-paridade>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, um selo da Editora Intrínseca Ltda, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Ari Marcelo Solon. 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BONAVIDES, Paulo. A Constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado Brasileiro. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al.; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 59-65.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Código penal brasileiro**. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988 Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Guia de implementação do programa dignidade menstrual**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/dignidademenstrual>>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Lei+n.+11.340%2F2006&oq=Lei+n.+11.340%2F2006&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzIxMWowajSoAgCwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.994**, 9 de outubro de 2024. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm#:~:text=O%20condenado%20por%20crime%20contra,por%20meio%20de%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20elet%C3%B4nica.%E2%80%9D>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Conheça medidas do Governo Federal para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado no país**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/conheca-medidas-do-governo-federal-para-o-enfrentamento-da-invisibilidade-do-trabalho-de-cuidado-no-pais>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CABRAL, Uberlândia. **Estatísticas de gênero** – mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 20 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **STF proíbe desqualificação de mulher vítima de violência sexual**. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/stf-proibe-desqualificacao-de-mulher-vitima-de-violencia-sexual>. Acesso em: 05 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. 17. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 1941.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Os métodos do achamento político. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 51-57.

CARTAXO, Giuliano. **TSE divulga número de candidatos nas eleições municipais 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1099005-tse-divulga-numero-de-candidatos-nas-eleicoes-municipais-2024/>. Acesso em: 01 out. 2024.

CEYHAN, Fabiana. **Dinamarca é o melhor país do mundo para as mulheres viverem. 2023**. Disponível em: <https://omundodiplomatico.com.br/2023/10/31/dinamarca-e-o-melhor-do-mundo-para-as-mulheres-viverem/>. Acesso em: 05 out. 2024.

CHARLES, Kerwin Kofi; GURYAN Jonathan; PAN, Jessica. The effects of sexism on american women: the role of norms vs. discrimination. **Working Paper**, 2018.

CIDH- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A CIDH apresenta caso de El Salvador perante a Corte IDH sobre a proibição absoluta do aborto**. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/011.asp>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno direitos das mulheres**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4885/1241769.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Direitos das mulheres**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Parlamentares em exercício**. [20-?]. Disponível em: <http://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CONNEL, Raewyn, PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica Marília Moschovick. São Paulo: nVersos, 2015.

CORRAL, Carme Diaz; BENGUA, Cristina Carrasco. **Economia feminista: desafios, propostas e alianças**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

DAENT – DEPARTAMENTO DE ANÁLISE EPIDEMIOLÓGICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS. 2024. Disponível em: <<https://svs.aids.gov/daent/centrais-de-conteudos/dados-abertos/sim/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias de mulher**. 1.ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**. 1.ed. São Paulo: Leya, 2016.

DIEESE- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mulheres no mercado de trabalho: desafios e desigualdades constantes**. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2024/mulheres2024.html>. Acesso em: 04 out. 2024.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. São Paulo: Almedina, 2021.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. Saraiva: São Paulo, 2009.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

EUROPEAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS. **Paton v. United Kingdom**. 1980. Disponível em: <<https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/EComHR-1980-Paton-v.-United-Kingdom-X.-v.-United-Kingdom.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Alonso Saura v. Spain**. 2023. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-225037>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Eremia v. The Republic Of Moldova**. 2013a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-119968>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of García Mateos v. Spain**. 2013b. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-116985%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-116985%22]})>. Acesso em: 30 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Hulya Ebru Demirel v. Turkey**. 2020. Disponível em: <https://laweuro.com/?p=7358>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Opuz v. Turkey**. 2009. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-92945%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-92945%22]})>. Acesso em: 30 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Rumor v. Italy**. 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-144137&filename=CASE%20OF%20RUMOR%20v.%20ITALY.docx&logEvent=False>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Siliadin v. France**. 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Volodina v. Russia**. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-194321>>. Acesso em: 30jun2024.

FACHIN, Zulman. Art. 3 da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FBSP- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021**. 2021. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/961c4757-345e-470d-a317-cd2224c9f9bc/content>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

FBSP- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022.** 2022. Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

FBSP- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.** 2023. Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/e84399ab-7cf2-4411-b893-35ce521cbc95/content>>. Acesso em: 15 out. 2023.

FBSP- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024.** 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 02 out. 2024.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico – o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação legislativa.** Brasília, a.48, n.189 jan/mar., 2011- Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2024.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da. SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi [Coord.] NOWAK, Bruna [Org.]. **Constitucionalismo Feminista.** Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERRY, Luc. **Aprender a viver.** Tradução Véra Lúcia dos Reis. 2.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FGV- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS KELLY, Isabela Duarte, CONSIDERA, Claudio, MELO, Hildete Pereira de, OLINTO, Rorberto. FGV- IBRE - Uma breve análise do mercado de trabalho brasileiro à luz da desigualdade de gênero, 2012-2023. 2024. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-breve-analise-do-mercado-de-trabalho-brasileiro-luz-da-desigualdade-de-genero-2012-2023>. Acesso em: 25out2024.

.

FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos.** Os direitos humanos como produtos culturais. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51.ed. rev. São Paulo: Global, 2021.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução Flávio Paulo Meurer. 15.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

GARCIA, Maria. Constitucionalismo e a condição feminina da mulher, feminino de homem. In: SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi [Coord.] NOWAK, Bruna [Org.]. **Constitucionalismo Feminista**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 153-166.

GAZEAU, Chrystelle. Le droit d'avoir des droits ou agir pour exister: lectures arendtienes. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 127-154, jul./dez. 2022.

GEM. **Global entrepreneurship monitor**. 2021. Disponível em: <<https://agenciasebrae.com.br>>. Acesso em: 20 out. 2024.

GEORGIEVA, Kristalina, ALONSO, Cristian, DABLA-NORRIS, Era; KOCHHAR, Kalpana. **Fundo monetário internacional** - o custo econômico de desvalorizar o "trabalho da mulher". Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2019/10/15/blog-the-economic-cost-of-devaluing-women-work>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GEORGIEVA, Kristalina. **O custo econômico de desvalorizar o "trabalho da mulher"**. 2019. Disponível em: <<https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2019/10/15/blog-the-economic-cost-of-devaluing-women-work>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GIWPS- ÍNDICE GLOBAL DE PAZ E SEGURANÇA DAS MULHERES. **Women Peace and Security Index**. 2023. Disponível em: <<https://giwps.georgetown.edu/the-index/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GLOBAL GENDER GAP REPORT. **Fórum Econômico Mundial no relatório global de desigualdade de gênero de 2022**. 2023. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/wp-content/uploads/2023/02/World-Economic-Forum_GGGR_2022.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

GOLDIN, Claudia. **Career and Family: Women's Century-Long Journey toward Equity**. Princeton University Press, 2021.

GRAU, Eros Roberto. [A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica](#). 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. 5.ed. São Paulo: Rcs, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição; contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v.II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAHNER, June E. **A mulher no Brasil**. Tradução Eduardo F. Alves. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1978.

HAIDT, Jonathan. **A mente moralista**: por que pessoas boas são segregadas por política e religião. São Paulo: Alta Cult, 2020.

HAJE, Lara. **Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIGH COURT OF JUSTICE IN NORTHERN IRELAND. **NIQB 96**. 2015. Disponível em: <<https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2016/03/Termination-of-Pregnancy.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBDFAM- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJMS mantém alimentos compensatórios à idosa, em decisão que considerou Protocolo para Julgamento**

com Perspectiva de Gênero. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11576/TJMS+mant%C3%A9m+alimentos+compensat%C3%B3rios+%C3%A0+idosa%2C+em+decis%C3%A3o+que+considerou+Protocolo+para+Julgamento+com+Perspectiva+de+G%C3%AAnero>>. Acesso em: 05 out. 2024.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **A síntese de indicadores sociais.** 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/protecao-social/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>>. Acesso em: 22 set. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Analfabetismo.** 1980. Disponível em: <<https://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-palavra-chave/educacao/660-analfabetismo>>. Acesso em: 20 out. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2.ed. 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 3.ed. 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2.ed. 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **INDICADORES IBGE. PNAD Contínua quarto trimestre 2023.** 2024. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2023/pnadc_202304_trimestre_caderno.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua 2019.** 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=28549&t=resultados>>. Acesso em: 16 out. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua 2022.** 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163->

[estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html](#). Acesso em: 16 out. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua**- pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua 2022 e 2023. 2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>>. Acesso em: 20 set. 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais de 2023**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/070903d82038130a93f0374ada39f81d.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2024.

ILO- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Tackling the gender pay gap**: a pathway for trade union revitalization. 2022. Disponível em: <<https://www.ilo.org/resource/project-document/tackling-gender-pay-gap-pathway-trade-union-revitalization>>. Acesso em: 25 abr. 2024.

IMF- INTERNATIONAL MONETARY FUND. **G20 Data Gaps Initiative**. [20-?]. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/News/Seminars/Conferences/g20-data-gaps-initiative>>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria - Gênero e Número – A dupla jornada que não aposenta as mulheres. 2024. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=8658:genero-e-numero-a-dupla-jornada-que-nao-aposenta-as-mulheres&catid=562#:~:text=Levantamento%20feito%20pela%20G%C3%AAnero%20e,tem po%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%A3o%20homens>. Acesso em: 25out2024.

INSTITUTO DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional#:~:text=O%20Instituto%20de%20Pesquisa%20DataSenado,de%20Viol%C3%AAncia%20contra%20a%20Mulher>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. [20-?]. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa “Percepções da população brasileira sobre feminicídio”**. 2021. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/a-pesquisa-demonstra-o-cenario-barbaro-e-persistente-da-violencia-de-genero-no-nosso-pais-afirma-silvia-chakian-em-novo-video-da-agencia-patricia-galvao/>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

IOL. **Convenção n. 03 de 1919**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c003-convencao-relativa-ao-emprego-das-mulheres-antes-e-depois-do-parto>>. Acesso em: 24 set. 2021.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Catálogo de políticas públicas**. 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categoria-projetos-e-estatisticas/13492-catalogo-de-politicas-publicas>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Programa Emprega + Mulheres**. 2022. Disponível em: <<https://catalogo.ipea.gov.br/politica/751/programa-emprega+-mulheres>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

KARNAL, Leandro. **Pecar e perdoar**: Deus e o homem na história. 2.ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: introdução à problemática jurídico-científica. Tradução e estudo introdutório Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2020.

KIMMEL, Michael. **A sociedade de gênero**. Tradução Fábio Roberto Lucas. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

MAGALHÃES, Andrea. **Lei da igualdade salarial**: homens e mulheres na mesma função devem receber a mesma remuneração. 2023. Disponível em: <<https://tst.jus.br/-/lei-da-igualdade-salarial-homens-e-mulheres-na-mesma-fun%C3%A7%C3%A3o-devem-receber-a-mesma-remunera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 set. 2024.

MARTINS, Leonardo. **Art. 5º, caput**. Direito Fundamental à Igualdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 225.

MCKINSEY & COMPANY. **Listen to the report: diversity matters even more: the case for holistic impact**. 2023. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featured-insights/diversity-and-inclusion/diversity-matters-even-more-the-case-for-holistic-impact?cid=eml-web>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Melhoramentos, 2005.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da Língua portuguesa**. [20-?]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/g%C3%AAnero/#:~:text=1%20Conceito%20de%20ordem%20geral,uma%20ou%20mais%20particularidades%20similares>. Acesso em: 15 out. 2024.

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Tradução Karen Clavery Macedo. RJ: Vozes, 2021.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Igualdade salarial**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/igualdade-salarial>>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/abril/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-volta-a-ser-publicado-apos-quatro-anos/MMulheres_RASEAM_2024.pdf>. Acesso em 20 out. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **JF-ACP-MPF-Caso-Samarco-decisao-Fundacao-Renova-discriminacao-genero**. 2024. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2024/caso-samarco/JFACPMPCasoSamarcodecisaoFundacaoRenovadiscriminacaogenero.pdf/view>>. Acesso em: 05 out. 2024.

MORAGAS, Vicente Junqueira. **O que é interseccionalidade?** 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

MOSÉ, Viviane. **A espécie que sabe: do homo sapiens à crise da razão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil.** [20-?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 29 ago. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil.** [20-?]. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

OIT- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As normas internacionais do trabalho.** 2018. Disponível em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/normas-internacionais-do-trabalho#:~:text=As%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20instrumentos%20n%C3%A3o,todas%20as%20%20conven%C3%A7%C3%B5es%20fundamentais>>. Acesso em 24 set. 2021.

OLIVEIRA, Olga Maria Bosch Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ONU MULHERES BRASIL. **Brasil adere à aliança global pelos cuidados, iniciativa de INMUJERES e ONU Mulheres.** 2024. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-adere-a-alianca-global-pelos-cuidados-iniciativa-de-inmujeres-e-onu-mulheres/>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ONU MULHERES. **Progresso nos direitos das mulheres e nos objetivos de desenvolvimento sustentável – conclusões do panorama de gênero das mulheres da ONU** 2024. 2024. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/articles/explainer/progress-on-womens-rights-and-the-sustainable-development-goals-takeaways-from-un-womens-gender-snapshot-2024>>. Acesso em: 11 out. 2024.

OXFAM. **Tempo de cuidar.** 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PALERMO, Luiza. **Igualdade de gênero ainda está muito distante, aponta relatório econômico mundial.** 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2024/06/11/igualdade-de-generoainda-esta-muito-distante-aponta-relatorio-do-forum-economico-mundial.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis: o viés dos dados em um mundo projetado para homens.** Tradução Renata Guerra. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

PÉRIVIER, Hélène. **A economia feminista: por que a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa.** Tradução Maria Alice Doria. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres, prisioneiros.** 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

PINCER, Pedro. **Senado deve votar em agosto PEC que perdoa multas de partidos.** 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/07/17/senado-deve-votar-pec-da-anistia-em-agosto>. Acesso em: 05 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminino: a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. In: SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi [Coord.] NOWAK, Bruna [Org.]. **Constitucionalismo Feminista.** Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 167-194.

PIOVESAN, Flávia. IKAWA, Daniela. Segurança jurídica e direitos humanos: o direito à segurança de direitos. In: Carmem Lúcia Antunes Rocha (Org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.** 2. ed., rev. e ampl., 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

PISCITELLI, Tathiane et al. **Reforma tributária e desigualdade de gênero.** São Paulo: FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/32924bb9-81e1-4edb-8fe3-57118b00faea/content>. Acesso em: 06 out. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Desigualdade de gênero** – desigualdade de gênero expressa-se pelo sexismo, pelo machismo e pela misoginia perpetrados por uma cultura patriarcal imposta pelos homens sobre as mulheres. 2017. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RELATÓRIO ESPECIAL 2023 – 25 ANOS: DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL – Construir caminhos, pactuando novos horizontes. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, DF: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD - 2024. Disponível em: file:///C:/Users/Cascone%20Advogados/Downloads/relatorio_pnud_sr_25_anos_idh_brasil_2024.pdf. Acesso em: 24out2024.

ROMIG, Shane. **Novos dados revelam uma disparidade global de gênero enorme e acima do previsto.** 2024. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2024/03/04/new-data-show-massive-wider-than-expected-global-gender-gap#:~:text=As%20mulheres%20desfrutam%20de%20apenas,lan%C3%A7ado%20pelo%20Grupo%20Banco%20Mundial>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais:** simples assim. Salvador: Editora JurisPodivm, 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

RUBERY, Jill; RAFFERTY, Anthony. Women and recession revisited. British Sociological Association. Sage Journals. Vol. 27, issue 3. 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0950017012460314>. Acesso em: 03fev2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, democracia e “cláusulas pétreas” na constituição.** In: FELLET, André, NOVELINO, Marcelo. 1.ed. Salvador: Ed. JurisPodivm, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 10.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12.ed. rev., atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. DO VALE, André Rufino. Art. 5º, caput. Direito Geral de Liberdade. In: CANOTILHO, J.J. Gomes [et al.]; outros autores e coordenadores SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. Constitucionalismo: Trajetória histórica e dilemas contemporâneos. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes. 2 série. Salvador: JusPodivm, 2012a, p. 87-124.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder**: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. 1.ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SEBRAE. **Pesquisa empreendedorismo feminino no Brasil**: desafios e o sebrae delas. 2021. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ba/artigos/empreendedorismo-feminino-no-brasil-desafios-e-o-sebrae-delas,811d29c0c96cd810VgnVCM1000001b00320aRCRD>>. Acesso em: 20 out. 2024.

SENA, Letícia; RODRIGUES, Mateus. **Mulheres ganham 20,7% a menos que homens no Brasil, diz governo; diferença cresceu desde março**. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/09/18/diferenca-aumenta-e-mulheres-ganham-20percent-a-menos-que-homens-no-brasil-no-setor-privado-diz-relatorio-do-governo.ghml>>. Acesso em: 18 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. ARAÚJO, Carolina Freitas Gomide de. Hermenêutica Constitucional Feminista: uma análise do julgamento do recurso extraordinário 576.967. In:

Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres. Vol. 3. SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi [Coord.]. BONATTO, Marina. (Org.). 1 ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. GUINDANI, Talita Ferreira. Os Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição de 1988. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da. Constitucionalismo Feminista. SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi [Coord.] NOWAK, Bruna [Org.]. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 239-241.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2.ed. rev. Atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material: a constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p131>. Acesso em: 14 jan. 202.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2.ed. Editora Fórum, B. Horizonte, 2024.

SPC. CNPL SPC **Empreendedorismo Feminino**. 2024. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/blog/empreendedorismo-feminino>>. Acesso em: 20 out. 2024.

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 5911**. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764150030&prcID=5368307>>. Acesso em: 20 out. 2023.

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 7612**. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6872866>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO n. 20**. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 779**. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito**—hermenêutica. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. "Interpretation and Institutions," 101 **Michigan Law Review** 885. 2003. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss4/2/>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Burlington Northern & Santa Fe Railway Co. v. White**, 548 U.S. 53. 2006. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/548/53/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Corning Glass Works v. Brennan**, 417 U.S. 188. 1974. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/417/188/>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO, Maria Cecília. Art. 7º, XX. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 634-635.

TJSP- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Reclamação: 1018311-98.2023.8.26.0007**. Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68. 2024. Decisão disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/1018311-98_2023_8_26_0007-3%20(1).pdf)>. Acesso em: 05 out. 2024.

TRT3- JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 3ª REGIÃO (MG). **NJ - Empresa é condenada em danos morais por não oferecer banheiros separados por sexo no local de trabalho**. 2018. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-empresa-e-condenada-em-danos-morais-por-nao-oferecer-banheiros-separados-por-sexo-no-local-de-trabalho>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

TRT15 – JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 15ª REGIÃO (SP) – SDC da 15ª realiza seu primeiro julgamento com perspectiva de gênero. 2024. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2024/sdc-da-15a-realiza-seu-primeiro-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 10out2024.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil**: um estudo sobre igualdade efetiva: baseado no modelo normativo Espanhol. São Paulo: LTr, 2016.

WORLD BANK GROUP. **Filling the gaps:** childcare laws for women's economic empowerment. 2023. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/099018006212310610/pdf/IDU0c29425380315704ea90bf020573349106bf8.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

WORLD BANK GROUP. **Women, business and the law 2024.** 2024. Disponível em: <https://wbl.worldbank.org/content/dam/sites/wbl/documents/2024/WBL2024_Portuguese_Summary_Final.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Explainer:** What are pay transparency laws and are they working? 2023. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/08/gender-pay-gap-salary-transparency/>>. Acesso em: 25 jul. 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Relatório global sobre a lacuna de gênero.** 2024. Disponível em: <<https://www.weforum.org/publications/global-gender-gap-report-2024/>>. Acesso em: 05 jul. 2024.